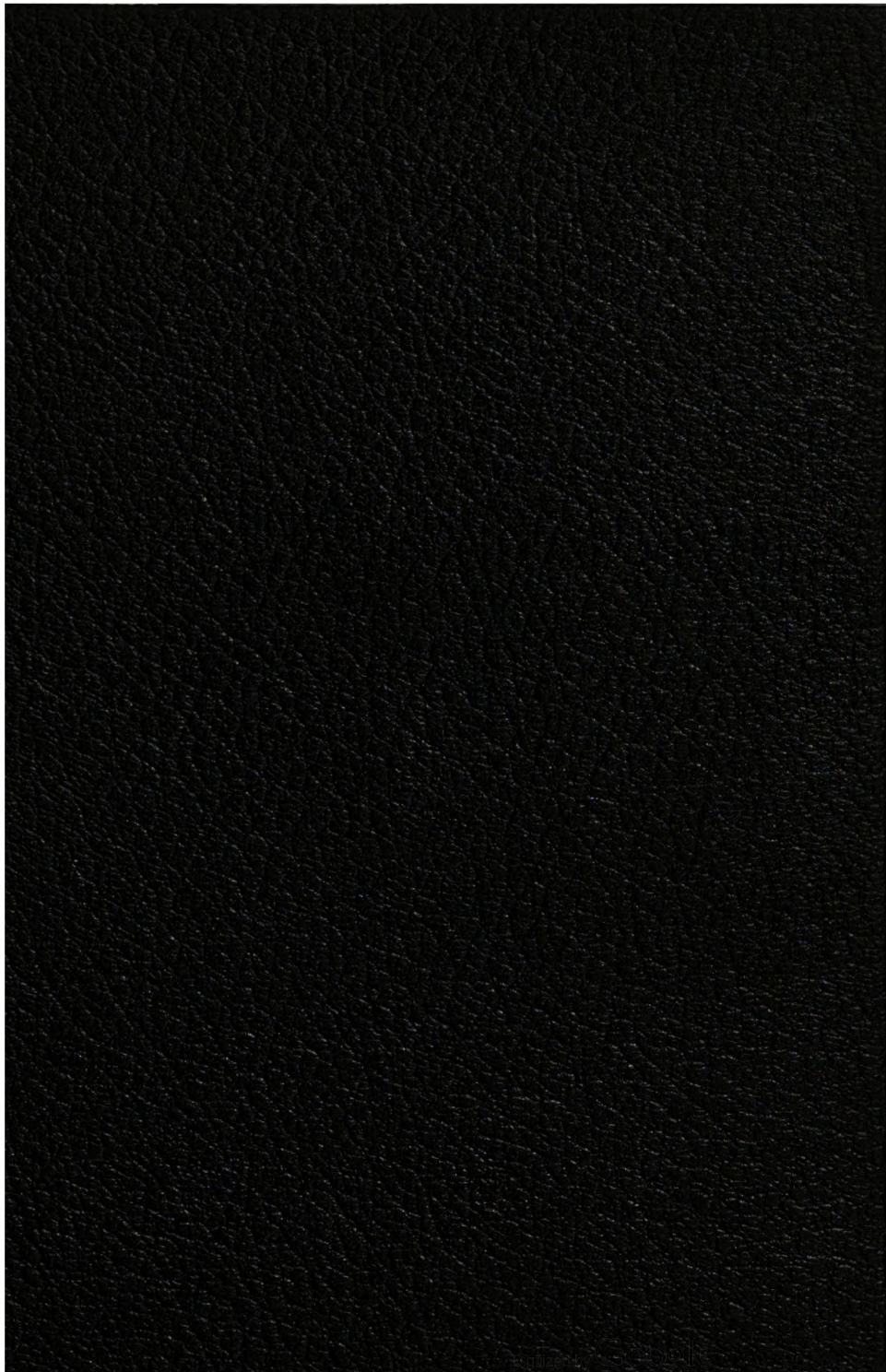
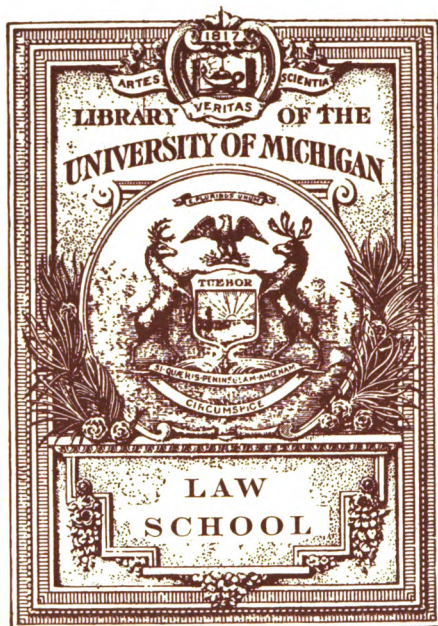






FL8
P 8.2
1816

725
F
1715

COLLECCÃO
DA
LEGISLAÇÃO
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL.

P A R T E I.
DA LEGISLAÇÃO ANTIGA.

*Por Resolução de S. Magestade
de 2. de Setembro de 1786.*

ΕΠΙΣΤΗΜΟΝ

ΟΡΓΑΝΙΣΜΟΣ

ΕΠΙΣΤΗΜΟΝ

ΕΠΙΣΤΗΜΟΝ

ΕΠΙΣΤΗΜΟΝ

ΕΠΙΣΤΗΜΟΝ

ΕΠΙΣΤΗΜΟΝ

ΕΠΙΣΤΗΜΟΝ

Antiga. Leis e Provisões, etc. 1557-1578. 1.ª edição.

LEYS, E PROVISÕES, QVE ELREY DOM SEBASTIÃO

NOSSO SENHOR
FEZ DEPOIS QVE COMEÇOU A GOVERNAR.

Impressas em Lisboa per FRANCISCO CORREA
em 1570.

Agora novamente reimpressas por ordem chronologica, e com a numeração de §§., que em algumas faltava, seguidas de mais algumas Leis, Regimentos e Provisões do mesmo Reinado, tudo conforme as primeiras edições. Ajuntou-se-lhes por appendix a Lei da Reformaço da Justiça por Philippe II. de 27 de Julho de 1582.



COIMBRA,
NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.
1816.



MI

PRIVILEGIO.

Lib. Ant. g. e. 16-V-57

EV ELREY faço saber aos que este Alvara virem, que auendo respeyto a Francisco Correa Impressor, imprimir ora á sua propria custã o liuro das Leys e Prouisões, que eu passey, e fiz despois que comeeçy a gouernar meus Reynos atègora: E por lhe fazer mercè, ey por bem, e me praz que por tempo de cinco annos Impressor, nem Liureyro algum, nem outra pessoa, de qualquer qualidade que seja, não possa imprimir, nem vender em todos meus Reynos e senhórios, nem trazer de fora delles o dito liuro, salvo o dito Francisco Correa, ou aquellas pessoas, que pera isso tiuarem seu poder e licença. E qualquer Impressor, Liureyro, ou pessoa, que durando o dito tempo de cinco annos, imprimir, ou vender o dito liuro nos ditos meus Reynos e senhórios, ou o trazer de fora delles, sem licença do dito Francisco Correa, perderá pera elle todos os volumes, que assi imprimir, vender, ou de fora trazer, e alem disso encorrerá

em pena de cincoenta cruzados, metade pera minha camara, e a outra metade pera quem o accusar. E isto se comprira assi, tendo elle sempre copia dos ditos liuros em abastança, porque nam a tendo, este Aluara se nam comprirá (*); e nam poderá vender cada hum dos ditos liuros em papel por mais de dous vintens. E mando a todas minhas justiças, officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem inteiramente este Aluara, como se nelle contem. O qual ey por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, per mim assinada, e passada per minha Chancellaria, e posto que per ella nam seja passado, sem embargo das ordenações em contraíro. Gaspar de seyxas o fez em Sintra, a quatorze de Setembro, de Mil, quinhentos e setenta. Iorge da Costa o fez escrever.

R E Y.

(*) E a esta conta he que o Impressor fez segunda edição de baixo do mesmo anno e privilegio, como o observamos nos dous exemplares, que temos, d'uma e outra edição.

**Estas sam as Leys e Provisões, que se contem neste
 Livro : As quaes nam se imprimiram todas pela
 ordem do tempo, em que forão feitas, mas como
 se podêram ajuntar pera a Impressam (*).**

	<i>Paga</i>
<i>Regimento sobre alguns casos, e Provisões, que se ora despacham, e assinam pelos Desem- bargadores do Paço.</i>	1
<i>Prouisam, que os Prelados, e Iuyzes Ecclesiasti- cos possão per seus proprios ministros vsar contra os leigos da jurdiçam, que lhes da o sagrado Concilio Tridentino.</i>	6
<i>Prouisam em fauor do Concilio prouincial da India, que se fez na Cidade de Goa.</i>	10
<i>Prouisam, que nam vão Christãos novos morar, nem residir na Ilha de sam Thomé, nem te- nhão nella officios de Iustiça.</i>	13
<i>Ley das armas, que cada pessoa he obrigadã ter em todos os Reynos e Senhorios de Portugal.</i>	14
<i>Prouisam sobre as rendas applicadas pera a for- tificaçam dos lugares de Africa.</i>	25
<i>Ley sobre os Cambios, Onzenas, e Trapaças.</i>	27
<i>Ho Regimento das Alçadas.</i>	33
<i>Regimento do trato da Pimenta, Drogas, e Mercadorias da India, que ora elRey nosso senhor alarga.</i>	68
<i>Ley sobre a liberdade dos Gentios do Brasil: e em que casos se podem, ou nam podem captiuar.</i>	86

(*) Nesta Reimpressão vão todas por ordem chronologica.

	<i>Pag.</i>
<i>Alçada, e assinaturas dos Corregedores das comarcas, e Ouvidores dos Mestrados, e Iuyzes de fora das terras de S. A.</i>	88
<i>Prouisam sobre as moedas de Prata.</i>	97
<i>Ley sobre os Gastos demasiados, sedas, e outras cousas, que pertencem á reformaçam dos costumes.</i>	99
<i>Prouisam sobre os depósitos, que se fazem em juyzos da cidade de Lixboa, assi Ordinarios, como dos Residos, Orfãos, e Alfandega, da maneyra que se ham de fazer.</i>	107
<i>Prouisam sobre as pessoas ociosas, e vadias.</i>	112
<i>Prouisam sobre as pessoas, que na cidade de Lixboa se passão de hum Freguesia pera outra: e Molheres, que ensinam moças a ler, coser, e laurar. E pessoas, que tem tauernas, e vendajem fora dos lugares pera isso assinados.</i>	114
<i>Prouisam sobre os Bayrros, em que ham de viuer as molheres solteiras de Lixboa.</i>	118
<i>Ley outra sobre os Cambios, e Interesse do dinheyro.</i>	122
<i>Ley sobre as Mulas, Facas, e Quartas.</i>	124
<i>Prouisam, que os Reys Christãos, e os Gentios, que fauorecem a Christandade nas partes da India, China, Iapão, e Maluco, possam nauegar de humas partes pera outras.</i>	127
<i>Prouisam, que os Portugueses não possam comprar, nem catiuar Iapão algum: e que os que forem a Iapão, comprem, e vendam per hum mesmo peso, e balança.</i>	129

	<i>Pag.</i>
<i>Prouisam, que os que se conuerterem a nossa sancta Fé nas partes da India, China, Iapam, e Maluco, sejam escusos de pagar dizimos per tempo de quinze annos.</i>	132
<i>Regimento dos Capitães môres, e mais Capitães, e officiaes das companhias da gente de cauallo e de pé; e da ordem, que teram em se exercitarem.</i>	134
<i>Lei sobre o peccado de Sodomia.</i>	158
<i>Lei sobre os liuros de hereges, e defesos.</i>	161
<i>Lei de como ham de hir armados os Nauios, que destes Reinos nauegarem.</i>	166
<i>Regimento, e statutos sobre a reformaçam das tres ordens militares.</i>	194
<i>Prouisam sobre as Ordenanças.</i>	213
<i>Ordenações da noua ordem do juizo, sobre o abreviar das demandas, e execuções dellas.</i>	229
<i>Determinaçõis, que se tomaram per mandado delRei nosso senhor, sobre as duuidas, que auia antre os Prelados, e Justiças Ecclesiasticas, e Seculares.</i>	253

REGIMENTO

Sobre alguns casos, e prouisões, que se ora despacham e assinam pelos Desembargadores do paço.

Desembargadores do paço, amigos: Eu ei por bem, pera que daqui em diante aja melhor expediente nos negocios, e se possa dar mais breue despacho ás partes, que alem dos casos, que per bem de vosso regimento podeis despachar, de que as cartas e prouisões ham de ser assinadas per dous de vos, possaes despachar mais os casos abaixo declarados, e assinar pola mesma maneira as cartas e prouisões, que delles se fizerem, posto que ategora as ditas cartas e prouisões fossem assinadas per mi, e com meu passe.

Perdões.

1 Podereis despachar sem meu passe perdões dos que fizerem vodas e jantares contra forma da Ordenação, de que se pagará a contia, que per dous de vos for arbitrado, segundo o excesso, que nisso ouuer, nam sendo menos de mil reis.

2 Dos officiaes da justiça, que arrendarem rendas contra forma da Ordenação, de que se pagará o que per dous de vos for arbitrado, nam sendo menos de dous mil reis.

A

3 Da culpa, em que encorrerem as pessoas, que nam vão cumprir seus degredos a Africa no tempo, que lhes pera isso he dado, posto que o degredo seja de mais tempo do que per vosso Regimento podeis perdoar.

4 De pancadas dadas ás pessoas baixas, posto que seja com preposito de injuriar, e isto auendo perdão das partes, de que se pagará tres mil reis ao menos.

5 Podereis perdoar nas cousas da taxa, com pagarem ate dous mil reis a primeira vez, declarandose a contia, que excedeo, e o que ganhou.

6 Cartas pera os Almotaceis de quaesquer cidades, villas e lugares poderem servir tres menses.

Provisões.

7 Porque em mandar vir as deuassas, quando se pede perdão da fogida dalguns presos, ou dos carcereiros, ou guardas, a que fogem, recebem as partes dilaçam, e trabalho: Ei por bem que, quando for necessario veremse as ditas deuassas, possais cometer a tal diligencia per prouisam assinada per dous de vos aos corregedores das comarcas, ou juizes de fora dos lugares, onde os casos acontecerem, pera que per suas cartas vos enuiem informaçam dos ditos casos com seu parecer.

8 Prouisões, per que se manda fazer qualquer diligencia, ou tomar informação, antes de se dar final despacho em qualquer caso, seram assinadas per

dous de vos : saluo quando vos parecer que o caso he de qualidade , que se me deue dar conta delle , e a prouisam ha de ser assinada por mi.

9 Pera quaesquer pessoas se poderem liurar sobre fiança nos casos , que per bem de vosso Regimento podeis despachar as ditas prouisões.

10 Pera se poder prouar pola proua de direito comum , posto que a contia passe de cem mil reis , nam passando de duzentos mil reis.

11 Pera quaesquer pessoas se poderem liurar , ou acusar por seu procurador nos casos , em que parecer a dous de vos , que se deue passar.

12 Pera se poder tirar pão de quaesquer lugares do Reino pera a corte , ou pera a cidade de Lisboa , sem embargo das posturas da camara em contrario , e isto ate contia de dez moyos somente : e nam auendo prouisam minha especial , que o defenda , porque auendoa , passaram as taes prouisões por mi.

13 Pera os tabaliães e escriuães , e outros officiaes da justiça poderem seruir seus officios solteiros , nam passando de dous annos , alem do anno , que lhes dá a Ordenaçã.

14 Pera os Alcaides seruirem mais outros tres annos , alem do tempo que tiuerem seruido.

15 Pera carcereiros , guardas das cadeas poderem buscar , e dar á prisam os presos , que lhe fogiram , ainda que fossem presos por casos , que prouados mereçam pena de morte.

16 Pera se despacharem feitos , e se fallar a elles no tempo das ferias.

17 Pera se entregarem a viuvas as legitimas de seus filhos orfãos menores , não passando as ditas legitimas de contia de dozentos mil reis. E pera que os auôs , irmãos , tios e padraços orfãos possam ter suas legitimas em poder , não passando assim mesmo de dozentos mil reis , dando fiança depositaria , e isto com informação.

18 Pera se entregar fazenda orfãa a seus maridos , posto que com ellas casassem sem licença do juiz dos orfãos.

19 Pera se não proceder contra pessoas , que são culpadas em alguns casos leues.

20 Pera desembargadores verem feitos , e darem relação delles , se são casos de reuista.

21 Pera os corregedores passarem quarta carta de seguro , sem embargo da Ordenação , quando parecer a dous de vos , que se deuem de passar as ditas cartas.

22 Pera se guardarem perdões , sem embargo de as partes não declararem nas petições , per onde lhe foram concedidos , alguma cousa , ou cousas , que pareça que declarandoas , lhe serão passados os ditos perdões.

23 Quitas de mil reis , e dahi pera baixo , per portaria do meu esmoler.

24 Escrauo em lugar de homem branco a meirinho , ou julgador.

25 Mais trinta dias pera se tomar carta de seguro,

e se apresentar com ella, posto que os primeiros trinta dias sejam passados.

26 Que nos espaços, que se dam aos degradados, alem dos ordinarios possais dar mais dous meses, auendo causa, e declarando que lhe nam sera dado mais tempo.

27 Cômmissões pera os julgadores ate dez legoas fora de sua jurdiçam.

28 Pera se poder lançar finta pera igrejas, pontes e fontes, e outras cousas da Republica, não passando de dozentos mil reis, e fazendose primeiro as diligencias necessarias.

29 Pera que os officiaes de qualquer officio, nam sendo juiz, o possam servir, sendo auidos por aptos, posto que nam cheguem a vinte e cinco annos, sendo de vinte e dous pera cima, e sendo vistos na mesa do despacho.

30 Pera que o julgador possa ir tirar testemunhas do caso, de que conhece, a qualquer parte, posto que seja fora de sua jurdiçam.

31 Pera que os tabaliães possã poer juramentos nas escripturas sem encorrer em pena, sem embargo da ordenaçam.

32 Pera que se possa demandar preso por causa civil, posto que estece preso por caso crime.

33 Pera que se nam possa querelar dalguma pessoa, se nam perante o corregedor da corte, por tempo de hum anno, ou o que bem parecer: salvo sendo achado em fragante delicto.

34 Ei por bem, que sendo as ditas cartas e provisões assinadas per dous de vos, como dito he, e passadas por minha chancellaria, se cumpram e tenham força, e vigor, como se per mi fossem assinadas.

35 E este aluara se registara no liuro da mesa do vosso despacho, e nos liuros das Relações das casas da supplicação, e do ciuel pera se saber, como o assi tenho mandado: E ei por bem que valha, como se fosse carta per mim assinada, e passada pola chancellaria, posto que este per ella não passe, sem embargo da Ordenaçam do segundo liuro, Tirulo xx. que o contruito despoem. Diogo fernandez o fez em Lisboa a xx. de Junho de Mil, e quinhentos., e sessenta e oito. Balthazar da costa o fez escreuer.

P R O U I S A M

Pela qual ElRei Nosso Senhor ha por bem que os Prelados, e juizes Ecclesiasticos passam per seus proprios ministros usar contra os leigos da jurdiçam, que lhes dá o sagrado Concilio Tridentino.

DOM Sebastião, per graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarues, daquem e dalem mar em Africa senhor de Guiné, e da conquista, navegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber, que sendo publicada em meus Reinos, e Senhorios o sagrado Concilio

Tridentino, mandei a todas minhas justiças que dessem toda ajuda e favor pera ser guardado e sumprido inteiramente, segundo se declara na provizam, que sobre isso passei no mes de Setembro do anno de quinhentos sessenta e quatro. E por quanto em alguns decretos do dito sagrado Concilio se dá jurdição aos Prelados e juizes ecclesiasticos, pera que nas causas civis e crimes, que por qualquer via pertencem ao foro Ecclesiastico, possam (quando entenderem que conuem por se euitarem, quanto for possivel, censuras) proceder, prendendo, e penhorando por seus proprios ministros os culpados, posto que sejam leigos, e pessoas seculares, e executar nelles penas de degredo, e pecuniarias, e outras contheudas nos ditos decretos: E assi pera que os ditos Prelados executem todos os legados, e piedosas disposições, e visitem hospitaes, e quaesquer collegios, confrarias de leigos, e de todos os lugares pios chamados por qualquer nome, ainda que o cuidado delles pertença aos leigos, e sejam exemptos, não sendo porem de minha immediata protecção; e como se lhes dá outrossi jurdição pera que possam todos os annos tomar conta aos Ecclesiasticos, e leigos da administração da fabrica dos ditos hospitaes, confrarias, e de todos os lugares pios; e assi pera compellir os frequentes (vendo pera isso as causas, que o dito Concilio declara) a contribuirem para desente sustentação dos rectores das suas parrochias, ou das que novamente se erigirem conforme ao dito Concilio,

e pera os mais encargos dellas , e pera prouéremi em todas as mais cousas , que pertencem ao culto diuino , e saluaçam das almas , como tudo se declara nos ditos decretos : Considerando eu a grande obrigaçam, que, como filho muito obediente á sancta See Apostolica, tenho de guardar inteiramente as determinações do dito Concilio , e dar todo fauor , e ajuda pera se conseguir o effecto , que nellas se pretende , como sempre costumaram fazer os Reis destes Reinos meus antecessores : Ei por bem e mandando a todas minhas justiças , que querendo os ditos Prelados , e juizes Ecclesiasticos per seus proprios ministros vsar contra leigos da jurdiçam , que lhes dá nos ditos Decretos , e em quaesquer outros , o dito sagrado Concilio, nam ponham a isso duuida , nem embargo algum , antes lhes dem toda ajuda , e fauor necessario. E encómendo muito aos ditos Prelados , e Juizes Ecclesiasticos que vsem da dita jurdiçam , quando entenderem que conuem , e com o resguardo , e moderaçam necessaria : e que apliquem as penas pecuniarias a lugares pios das mesmas terras , e não pera outros vsos conforme ao dito Concilio , o que assi se comprirá sem embargo da prouisam , que passei em Lisboa no mes de Março , do anno passado de quinhentos sesenta , e oito , sobre o modo de conceder ajuda do braço secular , e sobre outras duuidas : e assi sem embargo de quaesquer ordenações , costumes , sentenças , concordias , e prouisoens , que em contrairão aja. E mando ao Regedor da casa da supplicaçam , e ao Governador

do ciuel, e a todos meus desembargadores, corregedores, ouuidores, prouedores dos residuos, capellães, juizes, justças, e officiaes de meus Reinos, e senhorios, que cumprão, e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta prouisam, como nella se contem. E assi mando ao chanceller mór que pubrique esta na chancellaria, e envie logo cartas com o trellado della sob seu sinal, e meu sello aos corregedores, prouedores, e ouuidores das comarcas, e assi aos ouuidores das terras, em que os ditos corregedores não entrã per via de correição, aos quaes corregedores, prouedores, ouuidores mando que a publiquem nos lugares, onde estiverem, e façã publicar em todos os lugares de suas comarcas, e ouuidorias, e registrar nos liuros das chancellarias das ditas comarcas e ouuidorias, e das camaras dos ditos lugares pera que a todos seja notorio. E assi se registara no liuro da mesa do despacho dos desembargadores do paço, e nos liuros das relações da casa da supplicaçam, e do ciuel, em que se registão as semelhantes prouisoens. Gaspar de Seixas a fez em Almeirim a dezanoue de Março, anno do nascimento de nosso Senhor Iesu Christo, de Mil e quinhentos sesenta, e noue. Iorge da Costa a fez escreuer.

P R O U I S A M

*Em fauor do Concilio prouincial da India, que se fez
na cidade de Goa.*

E U ElRei faço saber aos que este Aluara vi-rem, que dom Iorge Temudo, Arcebispo de Goa primas da India, de meu conselho, e os mais Prelados em nome de toda a Igreja Oriental das partes da India me enuiarão dizer, que elles tinham concluido o Concilio prouincial, que com ajuda de nosso Senhor se celebrou nas ditas partes na cidade de Goa; e que pera melhor execução das cousas, que no dito Concilio se determinaram, e nelle se me pediram, conuinha muito fazerse a dita execuçam polas justiças ecclesiasticas, pedindo-me por mercè que cometesse a dita execução ás ditas justiças ecclesiasticas. E por eu desejar muito de dar todo fauor, e ajuda pera melhor se guardar, e cumprir o dito Concilio, em especial as cousas, que nelle me forão pedidas: e pera que o negocio da conuersam, e noua Christandade das ditas partes, a que eu particularmente sou obrigado, se nam impida per alguma via, antes se conserue, e prosiga com mais credito, e facilidade, auendo pera isso mais ministros com maior obrigaçam de procurar o comprimento do dito Concilio; e auendo tambem respeito a ser este o primeiro, que nosso Senhor ordenou nas ditas partes, pera conseruação,

e aumento da igreja Oriental, e pera nellas ser mais honrada, e dilatada a sua sancta Fe catolica; e assi por parecer a dita commissam mui necessaria, e conueniente pera todas as ditas cousas auerem o effeito, que eu desejo: por todos estes respeitos, e por eu folgar de ajudar a execuçam, e comprimento das determinações do dito concilio, como muito conformes a direito, com parecer dos deputados do despacho da mesa da consciencia, e ordens, e doutros letrados, que pera este negocio forão juntos perante mi: Ei por bem, e me praz de dar commissam aos ditos prelados, e justiças ecclesiasticas das ditas partes da India, pera que por tempo de cinco annos somente, que começaram no mes de Setembro, que vem, deste anno presente de quinhentos, e sesenta, e noue, e acabaram em Setembro do anno de setenta e quatro, possam per si, e per seus ministros dar á execuçam, e fazer cumprir com effeito todos os capitulos das cousas, que no dito Concilio me foram pedidas, e que são declaradas em huma minha prouisam, que ora passei, per que confirmei outra, que dom Antam de Noronha do meu conselho, e meu Viso Rei das ditas partes lhe tinha passada á cerca das ditas cousas. A qual mercê faço em particular aos ditos prelados, e justiças ecclesiasticas das ditas partes, pera que vsem della, e desta commissam, se entenderem que lhes conuem pera melhor cumprimento dos ditos capitulos, além da jurdiçam, que em geral lhes dá o sagrado Concilio Triden-

tino. A' qual mando que se nam ponha duuida, nem embargo algum, segundo mais largamente se contem em outra prouisam, que tambem sobre isso passei. E mando ao meu Viso Rei, ou governador das ditas partes, que ora he, e aos que ao diante forem, que assi o cumpram, guardem, e façam mui inteiramente cumprir, e guardar polo dito tempo de cinco annos, e nam consintam que minhas justiças per alguma via ponham a isso impedimento algum, antes lhes encarrego muito que dem aos ditos Prelados, e justiças ecclesiasticas todo fauor, e ajuda pera que as penas declaradas nos ditos capitulos sejam executadas com effeito, e se consiga o fructo, que eu espero desta commissam. E pola mesma maneira mando ao ouuidor geral das ditas partes, e aos capitães das cidades, e fortalezas dellas, e aos seus ouuidores, e a quaesquer outras justiças das ditas partes que assi o cumpram mui inteiramente no que a cada hum delles tocar. E esta prouisam se pubricara na chancellaria das ditas partes, e nas ditas cidades e fortalezas dellas, e se registara no liuro da dita chancellaria, e nos liuros das camaras das ditas cidades, e a propria se tera no cartorio da See da dita cidade de Goa em toda boa guarda. E ei por bem que esta valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, per mi assinada e passada per minha chancellaria, sem embargo da ordenaçam do segundo liuro, Titulo vinte, que diz que as cousas, cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno, pas-

sem per cartas, e passando per aluaras nam valhão. Gaspar de Seixas o fez em Almeirim, a dezanoue de Março, de Mil, e quinhentos e sesenta e noue. Jorge da Costa o fez escreuer.

A L U A R A

Per que S. A. manda que nam vão christãos novos morar, nem residir na ilha de sam Thome, nem tenham nella officios da justiça.

EV elRei faço saber aos que este Aluara virem, que eu ei por bem, por justos respeito, que me a isto mouem, que daqui em diante nam possa ir á ilha de sam Thome pera nella residir, nem viuer pessoa alguma de nação de christãos novos: salvo indo á dita ilha, ida por vinda, o que assi me praz, auendo outrosi respeito a ser informado que elRei meu senhor, e auò, que sancta gloria aja, mandou passar outra tal prouisam, a qual não parece, e se diz ser furtada. E assi ei por bem, que pessoa alguma da dita nação nam possa na dita ilha seruir officio algum da justiça. E mando aos capitães da dita ilha, e aos ouuidores, juizes, e justiça, e officiaes della, que façam apregoar este aluara nos lugares publicos da dita ilha, pera que se nam possa alegar ignorancia, e o cumpram e façam inteiramente cumprir, como se nelle contem: o qual se treladara no huro da camara da dita ilha, e

este proprio se terá no cartorio della em toda boa guarda. O qual ei por bem que valha, como carta per mi assignada, e passada pela chancellaria, sem embargo da Ordenação do segundo liuro, Titulo xx. que diz que as cousas, cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno, passem per cartas, e passando per aluaras, nam valham. Belehior da costa o fez em Monte mor o nouo a xxj. dias do mes de Novembro de M. D. LXIX. Balthesar da costa o fez escreuer.

LEI DAS ARMAS.

Que cada huma pessoa he obrigada ter em todos os Reinos, e senbórios de Portugal.

DOM Sebastiam, per graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarues, daquem e dalem mar em Africa senhor de Guiné, e da conquista, nauegação, e comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Lei virem, que considerando eu quanto conuem ao seruiço de nosso Senhor, e bem de meus Reinos, e senhórios, terem caualllos, e armas todos meus vassallos, que tiuerem fazenda, e idade pera isso, e como assi o ordenaram os Reis destes Reinos meus antecessores, e particularmente elRei meu senhor, e auô, que sancta gloria aja, em huma ordenaçam, que sobre isso fez no Anno de Mil, e quinhentos.

e quarenta, e noue: por estes respeitos, e por outros mui justos, que me a isso mouem: Ei por bem, e mando que em todos meus Reinos, e senhores, todos os fidalgos, assi os que forem meus criados, como os que o nam forem, e todos os caualleiros, e escudeiros meus criados, e das pessoas, que os podem ter, tendo de renda ou fazenda as contias abaixo declaradas, tenha cada hum dos sobreditos cauallo com sella gineta ou bastarda, e freio de gineta, ou de brida, e assi as armas seguintes. s. cosollete preto, cellada ou capacete, lança e espada, que seja de marca; porem se tiuer couraças, ou arpillha ou saya de malha, lança, adarga e espada, sera recebido, sem embargo de nam ter cosollete.

1 E o fidalgo, que nam tiuer cauallo, e as ditas cousas, pagara por cada vez que as nam tiuer, ou lhe faltarem algumas dellas, vinte cruzados, metade pera quem o acusar, e a outra ametade pera os captiuos. E o caualleiro, e escudeiro, que nam tiuer cauallo, e as ditas cousas, pagara por cada vez que as nam tiuer, ou lhe faltar alguma dellas, dez cruzados applicados pola dita maneira, e nam gozará do priuilegio, que tiuer pola qualidade de sua pessoa, em quanto nam tiuer o dito cauallo, e todas as ditas cousas.

2 E por quanto pola dita Ordenaçam del Rei meu senhor, e auô sam obrigados a ter cauallos, e armas muias pessoas, cujas fazendas a nam isso bastam pola alteraçam, que o tempo fez nos preços das

cousas: querendo nisso prouer de maneira que meus vassallos nã recebam oppressam, e possam sem ella cumprir as ditas obrigaçoens, ouue por bem de o fazer na maneira seguinte.

3 Toda pessoa, que tiuer duzentos mil reis de renda, pouco mais ou menos, e dahi pera cima, sera obrigado a ter cauallo, e as ditas armas, e assi tera mais hum arcabuz aparelhado de todo o necessario, pera com elle servir hum homem de pe. E o que tiuer quatrocentos mil reis de renda, pouco mais ou menos, e dahi pera cima, sera obrigado a ter dous caualllos e dous corpos d'armas da sobredita maneira, e dous arcabuzes aparelhados pera dous homens de pe. E o que tiuer oitocentos mil reis de renda, pouco mais ou menos, e dahi pera cima, sera obrigado a ter pola dita maneira tres caualllos, e tres corpos d'armas, e tres arcabuzes aparelhados. E toda pessoa, que tiuer hum conto, e meio de renda, pouco mais ou menos, e dahi pera cima, sera obrigado a ter quatro caualllos, quatro corpos d'armas, e seis arcabuzes; e assi tera mais huma duzia de lanças, ou piques, e seis adargas ou rodellas.

4 E porem sendo algumas das ditas pessoas moradores nas ilhas da Madeira, ou dos Açores, Cabo Verde, Sam Thomé, ou nas partes do Brasil, nã seram obrigados a ter caualllos, e selo ham a ter as armas sobreditas, como as ouueram de ter, se tiueram caualllos: e em lugar do cauallo, ou caualllos, que per bem desta lei ouueram de ter, teram mais dous arcabuzes, hum pique ou lança, e huma re-

della ou adarga por cada cauallo, que assi ouueram de ter.

5 Toda pessoa, que for morador no Reino do Al-garue, na Estremadura, ou antre Douro e Minho, e tiuer fazenda, que valha oitocentos mil reis ate hum conto, sera isso mesmo obrigado a ter cauallo, e as armas sobreditas. E os que forem moradores em antre Tejo e Odiana, e riba de Odiana, e tiue-rem fazenda de setecentos ate oitocentos mil reis, seram obrigados a ter, e teram cauallo, e as ditas armas. E os que forem moradores na Beira, e tiue-rem fazenda, que valha seiscentos ate setecentos mil reis, teram isso mesmo cauallo, e as ditas armas. E os que forem moradores na comarca de Tralos-montes, e Ribadecoa, e tiuerem fazenda de valia de quatrocentos ate quinhentos mil reis, seram pela dita maneira obrigados a ter cauallo, e as ditas ar-mas.

6 Todo mercador, que nam tiuer renda ou fazen-da das contias sobreditas, polas quaes está obrigado a ter cauallo ou cauallos, e as armas atras declaradas, e tratar com quatrocentos mil reis ate quinhentos em dinheiro, sera obrigado a ter cauallo e armas, como acima he dito que tudo tenham as pessoas, que tiue-rem de fazenda as contias atras declaradas. E isto se nam entenderá nos que forem moradores na ci-dade de Lixboa, por quanto por nella valerem mais os alugueres das casas, e por outros respeito, se-ram soamente obrigados a ter cauallo e as ditas armas mercadores, que tratarem com seiscentos mil reis,

C

e dahi pera cima. E poderse ha verificar, e saber os mercadores, que tiuerem estas contias, polo cabedal, com que tratarem, e polos direitos, que pagarem nas alfandegas, e portagens, ou por qualquer outra via que melhor possa ser.

7 Os moradores das ditas ilhas, e partes do Brasil, que tiuerem fazenda, que valha quatrocentos mil reis, pouco mais ou menos, seram obrigados a ter hum arcabuz aparelhado, hum cellada ou capote, hum rodella ou adarga, hum pique, e hum lança, e nam seram obrigados a ter cauallos, porque pola qualidade da terra o ei assi por bem.

8 Nem isso mesmo seram obrigados a ter cauallos os mareantes, nem pescadores do mar alto, nem os dos Rios, posto que tenham fazenda da valia de cada hum das ditas contias: saluo se elles por suas vontades os quiserem ter pera gozar do priuilegio concedido aos que tem cauallo; e tendoo, ei por bem que gozem do dito priuilegio. E porem aquelles mareantes, e pescadores, que tiuerem fazendas das ditas contias, seram obrigados a ter as ditas armas: e teram mais hum arcabuz aparelhado, em lugar do cauallo, que ouueram de ter,

9 Toda pessoa, que assi ha de ter arcabuz, sendo espingarda do comprimento do arcabuz, sera recebido com ella em lugar do dito arcabuz,

10 Os quaes cauallos e armas as ditas pessoas seram obrigados ter e terem, e estaram com tudo prestes: s. os que conforme a esta lei se haem de regular por renda por todo o anno, que vem, de quinhentos

setenta. E as outras pessoas, que se hão de regular pelas valias de suas fazendas, teram os cavallo de sua obrigação per fim do anno de quinhentos setenta e hum. E as armas seram todos obrigados ter ate fim do mes de Junho do dito anno de setenta, e hum. E os que não tiuerem cavallo, e as armas sobreditas, dentro nos ditos termos, tendo renda, ou fazenda, que a isso os obrigue, pagarão quatro mil reis, metade pera quem os acusar e a outra metade pera os cativos. E o que nam tiuer armas de sua pessoa, sendo a isso obrigado, pagara pola dita maneira mil reis. E os que nam tiuerem lança, sendo outrosi a isso obrigados, pagaram duzentos reis.

¶ E pera que isto se possa melhor comprir e com menos oppressam de meus vassallos, se começara logo a dar a execução aualiando cada hum sua fazenda, sem nisso intreur outro aualidor, que lha aualie, ate o tempo, que por esta Lei dou pera cada hum ter o que per ella he obrigado: e segundo a fazenda que tiuer, assi sera a dita obrigação de ter cavallo, e as ditas armas: e passado o dito tempo, se farara logo no mes de Julho seguinte, e dahi em diante em cada hum anno no mes de Maio alardos. E se escreverão todos os que tiuerem cavallo e armas, assi os que sam obrigados aos ter, por bem das qualidades de suas pessoas, como por terem rendas, e fazendas das contias sobreditas. Os quaes alardos faram os senhores das terras naquellas, que forem suas. E os alcaides mores nas cidades e villas, de que

o forem ; e nós lugares , onde os nam ouuer , faram os ditos alardos os corregedores das comarcas ; e nas terras , onde elles nam entrarem per via de correição , e forem ausentes ou impedidos os senhores , ou Alcaldes mores dellas , faram os taes alardos os juizes de fora ou ouidores.

12. E depois de serem feitos os ditos alardos pola dita maneira , os corregedores das comarcas , ou as pessoas , que eu pera isso nomear , aualiaram as rendas , e fazendas de cada hum a pessoa de qualquer qualidade e condiçam que seja . E nas terras , onde os ditos corregedores nam entrarem per via de correição , faram as ditas aualiaçoens os juizes de fora , ou ouidores dellas . E encomendo , e mando aos ditos corregedores , ouidores , e juizes de fora , e a quaesquer pessoas , que per meu mandado ouuerem de entender nas ditas aualiaçoens , que as façam de maneira , e por tal ordem , que escusem quanto for possiuel dar oppressam e trabalho a meus vassallos . E pera o melhor poderem fazer , faram notificar aos officiaes das camaras das cidades , villas , conceelhos , e lugares , que em cada hum delles enlejam hum a pessoa de confiança , que asista com os ditos julgadores , e pessoas na aualiação das ditas fazendas , e lhe dem pera isso todas as informaçoes necessarias .

13. E na aualiaçam das ditas fazendas entraram , assi os bens de raiz , como os moueis , e semouientes , e dinheiro , e valia de qualquer officio , que as pessoas tiuerem da justiça ou da fazenda , ora

tenham o tal officio por minha carta, ora por carta de pessoa, que pera isso tenha poder. E porem nam entraram na dita aualiaçam as proprias casas, em que cada huma das ditas pessoas viuer, nem os moços de seruiço de sua casa; o que assi ei por bem por se escusar quanto for possivel a opressam de meus vassallos.

14. E achando os ditos julgadores que algumas pessoas tem fazenda, per que conforme a esta lei sam obrigados a ter caualllos e as ditas armas, e que nam tem todas as ditas cousas, daram a execuçam as penas nella declaradas nas pessoas, que nellas tiuerem encorrido. E porem achando por informaçam (que primeiro tomaram) que algumas pessoas tem os caualllos, e armas, que sam obrigados ter, lhes nam sera aualiaada sua fazenda, e os treclados das aualiações; que se fizerem, me enuiaram com diligencia, tanto que forem feitas. E assi me enuiaram em cada hum anno os treclados dos ditos alardos.

15. E pera que toda pessoa folgue de ter cauallo: ei por bem que todo homem de qualquer qualidade e condiçam que seja, que tiuer cauallo de marca, seja escuso de auer pena vil, posto que nella seja condemnado, assi elle, como sua molher e filhos, que de baixo de seu poder estiuerem, nam sendo os casos, per que forem condenados, os cinco, em que per bem de minhas Ordenações pessoa alguma de qualquer qualidade que seja não he escusa de auer pena vil, os quaes sam: Quando for condemnado por ladrão, ou feitiçeiro, ou alcouiteiro, ou moedeiro.

falso, e testemunha falsa. E pera poderem gozar deste privilegio, os que tiuerem cavallo, ou o quizerem ter, se iram primeiro escrever em hum liuro, que pera isso auera na camara de cada lugar, que sera numerado, e assinado polo corregedor da comarca, ou polo ouvidor, ou juiz de fora dos taes lugares. E no assento de cada pessoa, que sera feito polo escrivam da camara do lugar, e assinado pola dita pessoa, se declarara como he contente, e se obriga a ter o dito cavallo pera gozar da dita liberdade. E sendo as ditas pessoas assi escritas, e asentadas no dito liuro pola dita maneira; e tendo os ditos cavallo, gozaram do dito privilegio, em quanto os tiuerem. E sendo de idade de sessenta e cinco annos, e dahi pera cima, nam serao obrigados a ter os ditos cavallo, e gozaram do dito privilegio em dias de sua vida, como se os tiuessem, prouando que estavam escritos nos ditos liuros da camara, e auia cinco annos os mais chegados que os tinham.

: 16 E em todos os casos sobreditos, em que as ditas pessoas sam obrigadas a ter cavallo, ou forem escritas no dito liuro, e obrigados nelle a ter, sendo caso que os vendam ou lhe morram, serao obrigadas aos tornar a auer, e ter: e os que os venderem, dentro de dous meses, e os a que morrerem, dentro de seis meses do dia que os assi venderem, ou lhe morrerem: no qual tempo prouando que tinham os ditos cavallo, e que os venderam ou lhe morreram, gozaram da dita liberdade e privilegio, como se os tiuessem.

17 E assi ei por bem que toda pessoa, que tiver fazenda de duzentos ate duzentos e cincoenta mil reis de valia, pouco mais ou menos, e dahi pera cima, e não tiver cavallo, por nam ser obrigado a isso por esta Lei, seja obrigado a ter, e tenha hum arcabuz, ou espingarda aparelhada de tudo o necessario, pera poder servir, e não sera de menos de quatro palmos de canno, e assi tera mais hum cellada ou capacete, hum lança ou pique, e hum espada de marca. E nam tendo as ditas cousas, ou faltando lhe alguma dellas, pagara mil e quinhentos reis por cada vez. E valendo sua fazenda cento e cincoenta mil reis, pouco mais ou menos, e dahi pera cima, tera hum arcabuz, ou espingarda aparelhada, hum lança ou pique, e hum espada de marca. E nam tendo as ditas cousas, pagara mil e duzentos reis. E tendo fazenda, que valha cem mil reis, pouco mais ou menos, e dahi pera cima, sera obrigado a ter pola mesma maneira hum arcabuz, ou espingarda aparelhada, e hum espada de marca, e nam tendo as ditas cousas, pagara oitocentos reis. E valendo sua fazenda cincoenta mil reis, pouco mais ou menos, e dahi pera cima, tera hum besta ou arcabuz, e espada de marca, e nam tendo as ditas cousas, pagara duzentos reis.

18 E os que tiverem fazenda, que valha de cincoenta mil reis pera baixo ate vinte, seram outro si obrigados a ter hum besta aparelhada e hum espada de marca: e o que nam tiver as ditas cousas, pagara hum tostão. E os que tiverem de vinte mil

reis pera baixo, ou nam tiuerem fazenda alguma, seram obrigados a ter lança, ou meia lança, ou dardo. E nam tendo cada huma das ditas cousas, pagaram meio tostam: e os que tiuerem fazenda, que valha de duzentos e cincoenta mil reis pera cima, e nam forem obrigados a ter caualllos, teram por cada cincoenta mil reis de fazenda hum arcabuz ou espingarda aparelhada. E isto se entendera em todas as pessoas, que forem de idade de vinte annos ate sesenta e cinco.

19. E todas as penas sobreditas seram ametade pera os catiuos, e a outra ametade pera quem acusar.

20. E mando a todos meus desembargadores, ouuidores, juizes, justicas, officiaes e pessoas de meus Reinos e senhorios, que assi o cumpram e façam mui inteiramente cumprir e guardar, fazendo com effeito executar as penas conteudas nesta lei nas pessoas, que nellas encorrerem. E esta se registara no liuro da mesa do despacho dos desembargadores do paço, e nos liuros das Relações das casas da Suplicação e do Ciuel, em que se registam as semelhantes leis. E mando ao Chanceller mór que a pubrique na chancellaria, e enuie logo cartas com o trellado della, sob seu sinal e meu sello aos corregedores das comarcas, e ouuidores dos Mestrados. Aos quaes mando que a publiquem nos lugares onde estiuerm, e a façam publicar em todos os lugares de suas comarcas, e ouuidorias, e registrar nos liuros das Camaras dellas, pera que a todos seja notorio o que nella se contem, e se cumpra in-

teiramente. Dada na cidade de Oura, a seis dias de Dezembro. Iorge da Costa a fez. Anno do nascimento de nosso Senhor Iesu Christo de Mil, e quinhentos sesenta, e nove.

A L U A R A

Sobre as rendas applicadas para a fortificação dos lugares de Africa.

E U elRei faço saber aos que este virem, que vendo eu quanto importa ao serviço de nosso Senhor, e ao bem destes Reinos, e conservação delles, e dos outros de Espanha, fortificaremse com a mais brevidade que for possível os lugares, que tenho em Africa, e principalmente as cidades de Ceita, e Tangere; assentei por estes respeito, e por outros muy necessarios de applicar algunas rendas, e direitos pera as obras da dita fortificação se proseguirem, e acabarem, como conuem. E por tanto, em quanto durarem as ditas obras, ei por bem de nomear, e applicar pera este effeito as cousas seguintes: s. as fazendas, que ja sam confiscadas, e adiante se confiscarem pera minha coroa, pelos officiaes do sancto Officio, ficando a parte dellas, que for necessaria pera fundação, ou reparo dos carcere, e pera outras despesas, e obrigações do sancto officio.

Item o rendimento das imposições, que se

D

despender nas aposentadorias de meus moradores, confiando delles, e dos poucos, que pagam aquella renda, que folgaram muito de se ella despendem em tam necessaria obra, e deuida obrigaçam.

2 Item as meias annatas das Comendas da ordem de nosso Senhor Iesu Christo, que o sancto Padre me concedeo, pera se poderem despendem em vsos da Milicia da dita ordem. As quaes meias annatas pelo poder, e faculdade, que pera isso tenho de sua Sanctidade, ei desagora por applicadas pera as obras da dita fortificaçam.

3 E vendo eu como em meus Reinos se fazem era por meu mandado algumas obras á custa de minha fazenda, e que posto que sejam por necessarias, como he a Capella do moesteiro de Belem, e outras, que mais necessario he tratar somente por agora do que tanto importa ao serviço de nosso Senhor, e bem destes Reinos, como he a fortificaçam daquelles lugares, pois se tudo ao presente nam pode fazer logo juntamente, como eu folgara que fora: Ei por bem de por agora suspender todas as ditas obras, e mando que nellas se nam prosiga, nem façam outras obras algumas á custa de minha fazenda, de qualquer qualidade que forem, até os ditos lugares de Africa serem fortificados.

4 E pera que aja effeito tudo o que atras he dito, e se nam possa alterar per via alguma o assentõ, que nisso tenho tomado: ei por bem que passando-se alguma provisam; que em alguma maneira seja em contraio desta, que a tal provisam seja auida

por subrepticia , e como tal se nam guarde , nem faça por ella obra alguma.

5 E todo o dinheiro das ditas rendas , e direitos se entregara a hum official , que pera isso nomeatei , que tera cuidado de o recadar pera se todo despende nas ditas obras , e nam em outra cousa alguma. E pera este negocio correr , como cumpre a meu serviço , se faram por hem desta prouisaõ quacsquer outras , que forem necessarias pera effeito do que se nella contem.

6 Pelo que mando aos officiaes , e pessoas , a quem o conhecimento pertencer , que assi o cumpram , e façam inteiramente cumprir , e guardar. E ei por bem que este valha , e tenha força e vigor , como se fosse carta feita em meu nome , e passada pela Chancellaria , sem embargo da Ordenaçam do segundo liuro, Tit. 20. que o contraio dispoem. Lopo soarez o fez em Euora , a tres de lanceiro de Quinhentos , e sêntenta , e eu Miguel de Moura o fiz creuer.

LEI

Sobre os Cambios , Onzenas , e Frapaças.

DOM Sebastiam , per graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarues , daquem e dalem mar em Africa senhor de Guiné , e da conquista , navegaçam , e commercio de Ethiopia , Arabia , Per-

D 2

sia, e da India, etc. Faço saber que vendo eu os grandes danos, e perdas, que meus vassallos e naturaes tem recebido, depois que em meus Reinos, de alguns annos a esta parte, se começou a dar, e tomar dinheiro a Cambio, gastando suas fazendas, e patrimonios em cousas desnecessarias, e superfluas: ao que tem dado e dá muita causa a facilidade, com que acham o dito dinheiro a Cambio, cada vez que o querem tomar: de que procede muita corrupção de costumes, e nam se occuparem os homens em exercicios mais necessarios a suas vidas, e honras, e ao bem comum de meus Reinos, e bom governo e conseruaçam delles: E vendo outro si como por causa do ganho, e interesses, os mercadores e pessoas, que em Cambio trazem seu dinheiro, deixam de tratar em mercadorias, e tratos licitos, de que meus pouos receberiam mais proueito, alem dos muitos perigos de consciencia, que as mais das vezes ha em tratos desta qualidade: o que tudo a experiencia tem bem mostrado, depois que em meus Reinos ouue os ditos Cambios, e recambios: Por todos estes respeitos, e por desejar de atalhar a outros inconuenientes maiores, que ao diante se podiam seguir, mandei ver o caso por letrados Theologos, e Juristas do meu conselho, e desembargo, pessoas de consciencia, e letras: sendo ouvidos alguns mercadores dos principaes de meus Reinos, e pessoas, que viuem por trato: de que se ouue inteira e verdadeira informaçam acerca dos ditos Cambios, e de como ategora corriam. E que-

rendo nisso prouer com parecer dos ditos letrados : Defendo , e mando , que da publicaçam desta Lei em diante , pessoa alguma de meus Reinos e senhores ; de qualquer qualidade , estado , e condiçam que seja , nam dê dinheiro a Cambio pera feiras algumas , ou lugares de outros Reinos , ou dos meus , nem corram mais interesses , nem Cambios do dinheiro , que ja tiuerem dado. De modo que a pessoa ; que der o dinheiro , ou ja o tiuer dado , da publicaçam desta Lei em diante , nam leue mais delle ganho , nem interesse algum , posto que seja com pretexto de dano emergente , ou lucro cessante , ou de qualquer outro contrato licito. E as pessoas , que o contraíro fizerem , perderam por esse mesmo feito todo o dinheiro , que assi derem ; e nam teram mais auçam pera o pedirem em juizo , nem fora delle. E o dito dinheiro ficara , e sera das pessoas , a quem o deram , sem mais outra declaraçam , nem sentença ; porque per esta lei os faço senhores do dito dinheiro : e além disso os que o derem , seram degradados por dois annos pera hum dos meus lugares d'Africa sem remissam. E pola segunda vez , além de perderem o dito dinheiro , seram degradados por quatro annos pera hum dos ditos lugares d'Africa ; e perderam ametade de toda sua fazenda. E pola terceira vez perderam toda a dita fazenda , e seram degradados por dez annos pera o Brasil , além de perderem o dito dinheiro , que assi derem , como dito he. A qual fazenda sera ametado pera a coroa de meus Reinos , e a outra ametado

Dar dinheiro a Cambio.

Perder o dinheiro.

Degrada.

Perda da fazenda.

Pena dos
que paga-
rem o di-
nheiro.

para quem acusar. E ei por bem que as pessoas, que receberem o dito dinheiro, nam possam renunciar esta Lei, nem o beneficio della. E que, posto que a renunciem por qualquer modo que seja, a tal renunciaçam nam valha, nem tenha vigor algum, antes lhe fique sempre direito, e auçam a elles e a seus herdeiros, para tornarem a demandar, cobrar, e auer, como cousa sua, o dinheiro, que assi tornarem aos que lho deram. E que se as taes pessoas, que pela sobredita maneira receberem dinheiro a Cambio per si ou per outrem, o tornarem ás pessoas, que lho deram, ou cousa equiualente ao dito dinheiro, encorram nas penas crimes acima declaradas, e no perdimento das fazendas, assi e da maneira que per virtude desta lei em tudo ham de encorrer os que derem o dito dinheiro a Cambio. As quaes fazendas outro si aplico, ametade para minha coroa, e a outra ametade para o acusador.

Cambios
secos.

I E tudo o que acima he dito, assi acerca do que toca ao dar dinheiro a Cambio, como das penas, em que por isso se ha de encorrer: Ei por bem e mando que se cumpra e guarde nos Cambios, que chamam secos, que he dar fingidamente dinheiro com interesse e ganho, para se pagar nas feiras, ou em outro lugar, nam se pagando na verdade, se nam no mesmo lugar, onde se deu. E assi em quaesquer Cambios, em que por rezam de mais tempo, e dilaçam da paga se leua algum ganho, ou interesse alem do dinheiro, que se deu; ou se paga a mesma cencia, ou ainda menor noutro Reino,

Ganho, por
rezam do
tempo.

onde essa contia, que se paga, val mais, que a que se deu neste Reino. E assi mando, que se cumpra e aja lugar em qualquer dinheiro, que se der a onze-na, e nos contratos, e trapacas, que alguns mercadores pola encobrirem fazem em alguns lugares de meus Reinos, vendendo suas mercadorias, e cousas fiadas a pessoas necessitadas, que as nam querem pera outros vsos, se nam pera as tornarem a vender aos mesmos mercadores, ou a outros por menos preço daquelle, em que as compraram, pera do dito preço suprirem suas necessidades.

Dinheiro a
onzena.

Trapaças.

2 E o Taballiam, ou escriuam, que fizer qualquer escriptura contra o que se contem nesta Lei, ou em fraude della, perdera por isso o officio pera nunca mais o auer, e pagara cincoenta cruzados, ametade pera a minha camara, e a outra metade pera quem o acusar.

Taballiam
ou Escri-
vama.

3 E mando que na cidade de Lixboa se tire cada anno deuassa per o Corregedor do erime della mais antiguo no officio, das pessoas, que forem comprehendidas nas cousas acima ditas, ou em qualquer dellas; na qual deuassa perguntara mercadores, e pessoas de consciencia, que tenham rezam de saber deste caso, e as mais que lhe bem parecer pera se saber a verdade. E pola mesma maneira se tirara a dita deuassa em cada hum anno pelos Corregedores das comarcas, e Ouvidores dos mestrados nos lugares de suas comarcas, e ouvidorias; e assi pelos ouvidores dos senhores de terras: E huns e outros procederam contra os culpados a execuçam das ditas

Deuassa an-
da anno.

Denunciadores relevados das penas.

penas: e a todos se tomara conta nas residências, e o compriram assi. E ei por bem que as pessoas, que denunciarem, ou descobrirem ás justiças as pessoas, que nos casos acima ditos sam culpadas, sejam relevadas das penas, em que encorreram por serem participantes nos ditos contratos, conforme á Ordenação do liuro quarto, titulo das vsuras.

Dar dinheiro sem nenhum interesse.

4 E porem porque muitas vezes he necessario a algumas pessoas passarem seu dinheiro de meus Reinos, e senhorios pera outros, assi pera suprimimento de suas necessidades, como pera seus tratos, e negocios, o que nam podem fazer por causa da defesa, que nisso ha: e tambem polo perigo, e risco, que o dinheiro corre em se levar de hum Reino pera outro, e pola differença das moedas, e assi por outras causas: Declaro que nam he minha tenção defender que se dê dinheiro nos ditos meus Reinos e senhorios pera se receber em outros: com tal declaração, que a pessoa, que der o dinheiro, por lho darem posto em outro Reino, pague aquillo, que for justo, ou polo menos nam possa levar d'elle ganho, ou interesse algum da maneira que acima fica declarado, que he o modo dos Cambios antiguos licito e necessario pera o commercio, que ha antre os homens. E porem dentro de meus Reinos e senhorios, quero, e mando que nenhuma pessoa, que receber dinheiro doutra, possa levar ganho algum por lho pagar em outra parte dos mesmos Reinos e senhorios.

5 E mando a todos meus desembargadores,

Corregedores, Ouvidores, juizes, justiça, officiaes, e pessoas dos ditos meus Reinos e senhores, que cumpram, e façam mui inteiramente cumprir e guardar esta Lei, como nella se contém: E ao Chanceller mór, que a pubrique na Chancellaria, e enuie logo cartas com o trelado della sob seu sinal e meu sello, aos Corregedores e Ouvidores das comarcas, e assi aos Ouvidores das terras, em que os ditos Corregedores nam entram per via de correição. Aos quaes corregedores e ouvidores mando que a publiquem nos lugares, onde estiuerm, e a façam publicar em todos os lugares de suas comarcas, e ouvidorias, pera que a todos seja notorio. E esta se registara no liuro da mesa do despacho dos meus desembargadores do paço, e nos liuros das Relações das casas da supplicação e do ciuel, em que se registam as semelhantes Leis. Dada na cidade de Euora, aos dezaseis dias do mes de janeiro. Iorge da Costa a fez, Anno do Nascimento de nosso Senhor Iesu Christo, de Mil, e quinhentos e setenta.

REGIMENTO

Das Alçadas.

E U EIRei faço saber, que auendo respeito a auer muito tempo, que meus Reinos nam foram visitados, nem prouidos com alçadas pera
E

se ministrar justiça aos naturaes, e poua delles, e sendo informado da oppressam, que recebem em a uirem requerer a minha corte, e ás casas da Supplicação, e do Ciuef, assi por causa do impedimento de peste, que ora ha em alguns lugares dos ditos meus Reinos, como por as ditas casas estarem longe das comarcas, e lugares, onde as partes sam moradores: em maneira que por a distancia do caminho, e carestia dos tempos, fazem nisso muitas despesas, e que alem disso se nam castigam os delinquentes, e malfeitos com breuidade, que se requiere: e alguns, que sam presos, fogem das cadeas e prisões, em que estam, principio que seus feitos ajam fim, e se faça nelles execução das penas, em que sam condenados, e que por seus delictos merecem, e outros morrem, e gastam suas fazendas antes de serem despachados. E querendo nisso prouer, como em cousa mais principal de minha obrigação, e conforme ao desejo, que tenho de librar meus vassallos de oppressam, e trabalho, e especialmente os pobres: Ordenei de mandar por pra duas alçadas pelos ditos meus Reinos com aquelles officiaes, que me pareceram necessarios, pera auerem de prouer e administrar justiça a meus povos: Huma ás comarcas, e lugares, que estam do rio Tejo até a costa do Reino do Algarue: e outra ás comarcas, e lugares, que estam do dito rio Tejo até a Raya do Reino de Galiza, e de Castilla. E que em cada huma dellas aja presidente, e cinco desembargadores, conuem a saber, hum chanceler, que

sirua tambem de desembargador, e hum Corregedor, que sirua do crime, e ciuel, e tres desembargadores do agrauo, que sejam ouvidores das appellações crimes, e assi das appellações e agrauos de casos ciueis nas causas e contias, de que per virtude deste Regimento podem conhecer: e hum mesteiro, e dous escriuães, e os mais officiaes, que ao diante seram declarados. E cada hum dos presidentes, e desembargadores das Alçadas, que mando ás partes acima ditas, vsaram de seus officios na forma e maneira, que neste Regimento he declarado.

Presidente.

O Presidente, e desembargadores trabalharam muito por ouir missa todos os dias, e acabado de a ouir, se juntaram em todos os que forem de fazer pelas manhãs ás horas, que se costumam ajuntar na Relação, e estaram juntos pelo menos tres horas inteiras, contadas pelo relógio de arca, que na mesa estara; e parecendo ao Presidente, que he necessario ajuntaremse tambem algumas tardes, ordenara que se faça, e estaram em despacho as horas, e tempo que lhe a elle parecer.

2. O Presidente vsara em todo do Regimento, que pela Ordenação he dado ao Regedor da casa da supplicação, naquelles feitos, e causas, que na dita alçada se tratarem, e fizerem, a que o dito Regimento do Regedor se poder applicar, e com parecer dos desembargadores possa suprir os deficits

de quaesquer autos , e deuassas , sendo os casos de qualidade , que seja necessario fazer o assi.

3 O Presidente podera prouer as seruentias dos officios da justiça da dita Alçada , e dos lugares das ditas comarcas de sua repartiçam , e das correições dellas , quando vagarem , ou per outra alguma maneira estiverem sem servir por causa dos impedimentos dos proprietarios. E isto por tempo de seis meses somente , dentro dos quaes mo fara saber , pera nisso prouer , como ouuer por bem. E porem nam prouera as ditas seruentias a criados seus , nem dos desembargadores , e pessoas , que forem na dita Alçada. E no prouimento dellas tera muita aduertencia , que as pessoas , a que as prouer , sejam de qualidade , e sufficientes pera isso , e de boa vida e costumes , de que primeiro tomara a informaçam necessaria.

4 O dito Presidente com o chanceller , e desembargadores da Alçada poderam dar sobre fiança os culpados em ferimentos feitos em rixa noua , em que nam ouuer aleijão , nem desformidade , e em outros casos leues daqui pera baixo , e isto sendo as pessoas , que os pedirem , piães. E as petições das ditas fianças seram dadas ao Presidente na mesa , e elle as despachara com os desembargadores , que forem presentes , e os despachos , que se nas ditas petições poserem , seram assinados pelo dito Presidente , e desembargadores : e os aluaraes das ditas fianças seram assinados pelo dito Presidente , e leuaram todas as clausulas , que leuam as prouações de fiança , que passam pelos meus desembargadores do

paço, de que se lhe dara a minuta, assinada por Jorge da Costa, meu escriuão da Camara. Dará cada dia mesa ao Corregedor da dita Alçada, e aos Ouvidores do crime della. E quando tiuerem muito que fazer, despacharão em duas mesas, cada hum em sua com outro companheiro; que lhe o dito Presidente dara, sendo os feitos de qualidade, que não sejam necessarios mais que dois desembargadores. E porem pareceadolhe, que em alguns dias o dar das ditas mesas se deue de fazer em outra maneira, por alguns dos ditos desembargadores algumas vezes terem mais feitos, que despachar, que outros, podera dar às ditas mesas, e repartir por ellas os ditos desembargadores, como lhe millhor parecer, pera que as partes possam ser despachadas com mais breuidade.

6 Os Ouvidores das appellações farão tres audiencias cada semana, pela manhã a saída do despacho, e a terça, e a quinta-feira, e ao sabbado. As quæ audiencias os ditos Ouvidores farão as semanas, e nellas publicaram as sentenças, e despachos.

7 E se o dito Presidente for impedido de tal impedimento, que o não possa vir ao despacho, o que gouer esenhar quanto for possivel, e per bem, que o Chancelien da dita Alçada sirua em seu lugar, e faça o que a elle pertencia fazer, se fora presente. E sendo o dito Chancelien impedido, o fara o desembargador da dita Alçada, que for mais antigo no officio, ou o tober o escolido sob mórte de sup

8. Sendo caso, que em alguns lugares da comarca, onde a Alçada estiuier, ou a dez legoas do tal lugar, posto que seja doutra comarca, acontecer algum caso de morte, ou de outro graue maleficio, o Presidente, sendo disso informado, poderá com parecer dos desembargadores mandar la hum juiz de fora, ou Corregedor da comarca, ou desembargador da dita Alçada, segundo a qualidade do caso, e das pessoas a que tocar, a tirar deuassa do dito caso, e fazer todas as diligencias necessarias. E feitas leuara os autos á dita Alçada, pera nelles se proceder, como for justiça, e alem disso o dito Presidente mo fara saber.

9. Sendo algum dos Desembargadores da dita Alçada suspeito, ou doente, ou impedido, o Presidente, sendo necessario, mandara chamar hum dos Corregedores, prouedores, ou juizes de fora das comarcas da repartição da dita Alçada, qual melhor lhe parecer, ou aquelles, que forem necessarios para os casos, que se ouuerem de despachar em lugar dos doentes, suspeitos, ou impedidos; aos quais se não podera poer sospeição, nem aos escriuães, que o dito Presidente outrosi mandar chamar.

10. O Presidente naquellas cousas, que ouuerem de passar por seus despachos, e os Desembargadores da dita Alçada, que hão de conhecer do que per este Regimento lhes he concedido, teram juridicam, e usaram de seus officios nas comarcas da repartição da dita Alçada, e em todos os outros lugares, que estiuierem dez legoas ao redor do lugar, onde

a dita Alçada estiver, posto que seão fora das ditas comarcas: não estando a outra Alçada mais perto, ou cada hum das casas, da supplicação, e do ciuel.

11. O dito Presidente, tanto que a dita Alçada for na comarca, e lugar, onde ouuerde comegar a fazer negocio, enuiara logo suas cartas com o traslado dos capitulos deste Regimento, em que se contem os casos, de que a dita Alçada pode conhecer, aos Corregedores das comarcas de sua Repartição, e aos Ouvidores das terras, em que os ditos Corregedores nam entrão per via de correição; pera que todas as appellações, e agrauos, e causas das ditas comarcas, de que o dno. Presidente, e Desembargadores podem conhecer, seão trazidas por ante elles; e que as partes as nam leuam ás ditas casas da supplicação, nem do ciuel; porque lhe nam hão nellas de ser despachadas. E que os ditos Corregedores, e Ouvidores enuicem o traslado das ditas cartas a todos os lugares de suas comarcas, e ouvidorias, pera que possa vir á noticia de todos: Aos quais Corregedores, e Ouvidores mando que assi o cumpram, e fagam cumprir.

12. O Presidente mande tomar presidencia per qualquer desembargador da Alçada, que lhe parecer, aos Corregedores, prouedores, e ouvidores, que estão em sua repartição; e aos juizes de fora dos lugares della. E isto tendo os ditos julgadores acabado seu tempo, ou faltandolhe pouco por acabar; e cada vez que lhe bem parecer, sem pera isso serem necessarias outras provisões muias. As quales residem

cias lhe assi mandara tomar, conforme á Ordenação, e aos regimentos, per que se costumam tomar as ditas residencias, de que lhe aqui sera dado o trelado, assinado pelo dito Jorge de Costa.

13 E assi dos julgadores acima ditos, como de quaisquer outros das ditas comarcas, e de quaisquer outras pessoas, que tem carregos de justiça, ainda que sejam ouvidores, e juizes de fora de senhores de terras, se informara como servem seus officios, e de que maneira vivem, e que capacidade e entendimento tem; e se sam pera os ditos officios, e pera me eu servir delles. E achando que alguns delles não sam pera isso, e que nam he serviço de Deus, nem meu acabarem seu tempo, lhes fara logo tomar residencia na maneira acima dita, com parecer dos Desembargadores da dita Alçada. E me escreuera muito declaradamente o que acerca delles achar com seu parecer, pera eu nisso prouer, como ouner por meu serviço.

14 Pela mesma maneira se informará o dito Presidente dos lugares, que tem necessidade de juizes de fora; e se ha alguns, que os ora tem, ou ja os tiverão, em que se podem escusar; e se ha outros, em que os ditos juizes sam necessarios, posto que ate ora os não tiuessem; e me escreuera outrosi o que nisso achar com seu parecer, pera prouer acerca dos ditos juizes, como me parecer necessario.

15 E assi se informara de como servem seus officios os prouedores dos orfãos, e os juizes,

e escriuães , e mais officiaes dos ditos orfãos : e se tem o cuidado, que deuem, da criação, e ensino delles , e se anda sua fazenda em boa arrecadaçam , e se o seu dinheiro se mete no cofre , ou se se tira do dito cofre : e se se deue nos cofres algum dinheiro , que se tirasse , e emprestasse per minhas provisões. E achando , que se deue , o fara pagar , e tornar aos ditos cofres , sendo passado o tempo , por que foi emprestado. E em tudo o que tocar aos ditos orfãos , tera muita vigilancia , e cuidado , fazendo proceder contra os officiaes , que achar culpados , como for justiça , conforme á ordenação do liuro segundo , titulo 35. §. *Man damos aos ditos contadores.* E isto encarrego muito ao dito Presidente , e que particularmente me auise do que nisso achar , e fizer. E assi se informará secretamente de como sam administradas as rendas das misericordias , e como se despendem. E achando que se faz , como não deue , e que algumas pessoas procurão os carregos das ditas misericordias pera se aproueitareem dellas , ou fazem nisso algumas tiranias , e cousas , que nam devam , mo escreuera outrosi , pera nisso prouer.

16. O dito Presidente verá , e sabera como os senhores de terras , e Alcaides mores , e os comendadores , que tambem sam alcaides mores dos lugares de suas Comendas , tem fortificadas e reparadas as fortalezas dos lugares , em que as ouuer. E estando danificadas , as fara concertar , e reparar á custa das pessoas , que a isso tem obrigação , conforme a ordenação , Liuro 2. titulo 44. principalmen-

F

se nos portos de mar, e nos lugares da raia. E nos ditos portos de mar, onde sam mandadas fazer fortalezas, vera se se fazem, e como se despende o dinheiro, que nellas se manda gastar, e a diligencia, que nisso fazem os officiaes, e pessoas, a quem a obra he cometida. E sendo necessario prouer neste caso, e dar a isso ordem, o fara, como lhe parecer que conuem, sem embargo de quaesquer provisões minhas. E por quanto eu tenho ordenado, e mandado per minha prouisam, que todas as rendas das terças dos lugares de meus Reinos se despendam por ora na fortificação dos portos de mar, e reparo das fortalezas, que nellas ha: encargo muito ao dito Presidente, que veja as ditas fortalezas, que ora ha nos ditos lugares de portos de mar, e sendo necessario repairaremse, pera melhor defensam da terra, o faça logo fazer á custa das ditas terças, e das pessoas, que a isso tiverem obrigação, dando a obra de empreitada a officiais, que a possam, e saibam bem fazer: o que fara com parecer de officiais, e pessoas, que o bem entendam. E pera isto poder auer effeito, mando a todos os recebedores, e mais officiais das ditas terças, que acudam ao dito Presidente com todo o dinheiro do rendimento dellas, que for necessario pera as obras, que mandar fazer nas ditas fortalezas; e pelo traslado deste capitulo, assinado pelo dito Presidente, com seu mandado nas contas delle, das contas, que mandar entregar pera despesa das ditas obras, e conhecimento em forma, das pessoas,

a quem as assi mandar entregar, em que declare que lhe ficam as tais contias carregadas em receita pelos estriuaes de seus carregos, em liuros, que pera isso auera, numerados, e assinados conforme á ordenaçaõ, seram as ditas contias leuadas em conta aos ditos recebedores, ou officiaes, que lhas entregarem, pelos ditos mandados. E cada vez que ao dito Presidente bem parecer, podera pera este effeito mandar tomar conta aos recebedores das ditas terças per hum desembargador da dita Alçada, ou per outro official de justiça, que lhe parecer, e fazer nelles execuçam pelo que se achar, que ficam deuendo, conforme ao Regimento de minha fazenda, e como o pode fazer o recebedor das ditas terças, que reside em minha corte.

17 E nos lugares, e portos de mar, em que ao dito Presidente parecer, que he necessario fizerem se de nouo algumas fortalezas, ou fortes, vera os sitios, em que se deuem fazer, e informarseha per officiaes, e pessoas, que o bem entendam, do que poderam custar, e escreuermecha o que nisso achar, com seu parecer, pera nisso mandar prouer, como ouuer por meu seruiço.

18 E vera outrossi, se as ditas fortalezas de portos de mar estam prouidas de artilharia, poluora, armas, e outras munições necessarias pera boa defensam dellas. E auendo nisso alguma falta, a fara prouer á custa de quem a isso tiuer obrigaçam. E sendo minha fazenda a isso obrigada, mo fara saber, pera nisso mandar prouer.

19 E porque importa, e cumpre muito a meu serviço terse particular cuidado das matas, e defesas, que se nam corte a madeira dellas, e que se prantem arvores de novo, conforme á ordenaçam, e regimentos sobre isso feitos, e assi conforme ás prouisões, que ora nouamente mandei passar, de que lhe sera dado o trelado: o dito Presidente tera muito cuidado de fazer cumprir as ditas ordenações, e prouisões, e executar as penas nellas declaradas. E em charnecas, e terras de area, que nam aproveitam pera outras cousas, fara logo semear muitos pinhais, e deixara ordem em todos os lugares, como isto se ponha em effeito. E fara fazer, e concertar todas as pontes, fontes, calçadas, e caminhos, que achar que disso tem necessidade.

20 E por quanto sam informado, que ha muitas terras, que, se fossem aproueitadas, e bem cultivadas, dariam pão, e outras nouidades: o Presidente se informara disso nos lugares de sua repartição; e achando ser assi, mandara requerer os senhores dellas, que as aproueitem, em hum termo conueniente, que lhes pera isso assinara: e nam o fazendo elles dentro no dito termo, e auendo pessoas, que as queiram aproueitar, lhas dara pera isso, pelo tempo que lhe bem parecer, nam passando de dez annos. E fara cumprir, e guardar todas as mais cousas, que a ordenaçam do liuro quarto, tit. das sesmarias, dispõe.

21 O Presidente se informara, e sabera o numero de tabaliães do judicial, e notas, e outros

escriuães, contadores, enqueredores, e distribuidores, e quaesquer outros officiaes da justiça, que ha em cada cidade, villa, concelho, ou lugar das comarcas de sua repartição. E achando que sam mais dos que sam necessarios, e conuem a meu serviço, e bem do pouo, os reduzira a numero conueniente, deixando ficar aquelles, que forem mais sufficientes, e de que se achar melhor informaçam de vida, e costumes, e das qualidades de suas pessoas; pera o que o dito Presidente fara ver per cada hum dos desembargadores da Alçada os liuros das distribuições, e os feitos, que foram distribuidos a cada hum, e o que lhe for contado delles, pera conforme a isso ver os officiaes, que podem abastar em cada lugar; e os que ficarem com os officios, satisfaram aos outros, que se suprimirem, o que o Presidente, e desembargadores aluidrarem: conuem a saber, cada hum o que soldo a liura lhe couber, e isto se comprira sem appellaçam, nem agrauo.

22. E nos lugares, que, precedendo a dita informaçam, parecer ao Presidente, que os officios das notas se podem e deuem ajuntar aos do judicial, ou os do judicial aos das notas, o fara fazer, pera que nam aja tantos officiaes com oppressam do pouo. E os que ficarem com os officios, satisfaram aos outros, que se extinguirem, o que pela dita maneira lhes for aluidrado no modo sobredito.

23. O Presidente se informara de quantos procuradores letrados, e do numero ha em cada cidade, villa, ou concelho; e com parecer dos desembargadores,

gadores da dita Alçada, vora se conuem a serviço de nosso Senhor, e bem da terra, reduziremse a meios; e parecendo-lhe que se deve fazer assi, escolhera pera ficarem aquelles, de que se achar melhor informaçam de vida, e costumes, e qualidade, e de mais sufficiencia. E aos outros mandara com graues penas, que nam procurem mais; e da notificaçam, que se lhes fizer, se fara auto, assinado pelos taes procuradores.

24 E porque sam informado, que ha em meus Reinos muitas Cadeas fracas, de que fogem muitas vezes os presos, o Presidente visitara em pessoa as cadeas dos lugares de sua repartiçam, e achando que nam sam tam fortes, e seguras, como conuem, as mandara concertar, ou fazer de novo á custa de quem direito for; ordenando que se faça nellas prisam apartada pera os homens, e outra pera as mulheres, de maneira que nam se possam ver, nem comunicar. E achando que alguns concelhos sam tam pobres, que nam podem inteiramente cumprir com sua obrigaçam nas obras das ditas cadeas, fara aplicar pera ajuda das ditas obras, das condenações da Alçada, a contia, que lhe bem parecer. E nam sendo a obra de qualidade pera se poder acabar, em quanto elle estiuier no tal lugar, a fara dar de empreitada com fianças abonadas, e mandara ao Corregedor da comarca, ou ao juiz de fora do tal lugar, se o nelle ouuer, que tenha muito cuidado de fazer acabar a dita obra o mais breue que poder ser.

25 O dito Presidente se informara, se ha eiganos nos lugares de sua Alçada; e auendo os, falos ha logo lançar fora do Reino, fazendo executar contra elles, e contra as pessoas, que com elles andarem, as penas conteudas na Lei 24. dos capitulos das Cortes do Anno de xxxviij. E achando, que alguns delles tem algumas prouisões minhas, ou del Rei meu senhor, e auò, que sancta gloria aja, pera poderem estar no Reino, mandara que se lhes nam guardem, e sem embargo dellas, lhes fara notificar que em hum termo conueniente se vam fora do Reino; e sendo mais nelle achados, se executaram nelles as penas da dita Lei: e pela segunda vez que mais forem achados no Reino, seram condemnados em degredo pera as galés.

26 O Presidente se informara dos coutos, que ha em sua repartição, e vera as prouisões, e privilegios, por que se fizeram coutos, e os casos, a que valem, e fara logo prender os culpados, a que achar que nam valem; e mandara apregoar nos ditos coutos, que em quanto a Alçada nelles estiuier, nam ham de valer a pessoa alguma, em qualquer caso que seja; e que os culpados, a que valerem os ditos coutos, se saiam delles dentro de hum termo conueniente, e passado o dito termo, e sendo ahi achados, os fara prender, e proceder contra elles, como for justiça. E em quanto per mandado do dito Presidente estiuierem fora dos coutos, nam podem ser presos per nenhuma justiça, pelos casos, por que estauam acentados.

27 A dita Alçada correrá todas as comarcas de sua repartição, tirando os lugares, onde estiuerm as casas da Supplicação, e do Ciuel, e cinco legoas ao redor de cada huma dellas, nam auendo dentro das cinco legoas lugares de senhores de terras; porque auendoos, entraram nelles, pesto que estem dentro das ditas cinco legoas.

28 Estará a dita Alçada em lugares grandes, onde possa estar com menos oppressam do pouo o tempo, que o Presidente assentar com parecer dos desembargadores: e parecendo-lhe necessario estar em outros lugares mais pequenos, o podera fazer.

29 E em todos os lugares, que nam forem de qualidade pera a Alçada ir a elles, mandará o dito Presidente prouer, e fazer correição pelo Corregedor, ou por cada hum dos desembargadores; ou por outro julgador, que lhe bem parecer; de maneira que todos os ditos lugares das comarcas de sua repartição fiquem prouidos, e se faça nelles justiça dos officiaes, e pessoas, que por suas culpas merecerem castigados.

30 E pera que o pouo dos lugares, onde a dita Alçada for, e estiuér, receba menos oppressam, e trabalho; ei por bem que o dito Presidente nam possa leuar mais, que três homens de caualllo, e cada hum dos cinco desembargadores hum so.

31 O Presidente escolherá hum dos officiaes da Alçada, qual melhor lhe parecer, que sirua de apouentador della.

32 O dito Presidente me escreuera cada seis

meses, e me mandara informaçam dos feitos, que se despacharam. E assi me escreuera sempre todas as cousas, que na dita Alçada socederem, e forem de qualidade pera eu auer de saber, e lhe ficara o trelado das cartas, que me escreuer; e quando lhe forem dadas as minhas repostas, as fara ajuntar aos trelados, que lhe ficarem; e as que forem de qualidade, que seja necessario saberem nas os desembargadores pera determinaçam dalgumas duuidas, que se mouerem, as fara treladar no liuro da Alçada.

33 O Presidente tera muito especial cuidado, que os officiaes da dita Alçada, e seus criados, e mais gente, que a seguir, nam façam danno, nem prejuizo, nem dem oppressam alguma aos moradores dos lugares, por onde a dita Alçada andar, e stiuer; nem lhe tomem seus mantimentos per força, e contra suas vontades, nem por menos preço, do que valerem polo estado da terra, nem lhe façam outra alguma vexaçam: do que se informara algumas vezes por testemunhas. E achando, que algumas pessoas tem feito algum danno, o fara compor, e restituir, e castigara os culpados com a pena crime, que lhe parecer justiça. E antes que se parta de qualquer lugar, em que a Alçada estiuer, mandara lançar pregam no dito lugar, que qualquer pessoa, que tiuer recebido algum agrauo da gente da dita Alçada, ou lhe he deuida alguma cousa, se venha a elle sem nenhum receio, que lhe mandara fazer cumprimento de justiça.

G

Chancellor.

1 **O** Chancellor da dita Alçada vera todas as cartas, e sentenças, que forem dadas pelos desembargadores della, antes que se asselem. E no passar, e grosar dellas, tera a maneira, que o Chancellor da casa da supplicação nisso tem per bem de minhas ordenações, e prouisoões.

2 Conheçera das sospeições, que forem postas aos desembargadores, e officiaes da dita Alçada; as quaes despachara finalmente com os desembargadores, que pelo Presidente lhe forem nomeados.

3 O dito Chancellor se informara, se os escriuães, e mais officiaes da dita Alçada fazem erros em seus officios, ou leuam mais do conteudo em meus Regimentos, e minhas ordenações; e achandoos culpados, os suspendera, e procedera contra elles, como for justiça, e despachara seus feitos com os desembargadores, que lhe o dito Presidente pera isso dara.

4 Conheçera dos casos, e erros dos tabaliães, e escriuães, e outros officiaes dos lugares, onde a dita Alçada estiuer, e dez legoas ao redor, e passarlhesha cartas de seguro, sendo os casos de qualidade pera isso.

5 Conheçera per petição, dos agraues dante o contador das custas, os quaes despachara em relação.

6 Quando o dito Chancellor for impedido, ou ausente do lugar, onde a Alçada estiuer, deixara os

sellos ao desembargador mais antigo no officio ; o qual desembargador conhecera de tudo o que o dito Chanceller podia conhecer, durando seu impedimento, ou ausencia.

Corregedor.

1 **T**anto que a Alçada chegar a cada lugar, o Corregedor com dous desembargadores, que o Presidente nomear, iram visitar as cadeas, e faram rol bem declarado de todos os presos, que nellas estiuerm, perante os tabaliães do lugar, com declaraçam dos casos, per que estam presos, e quanto tempo ha, e em que termos estam seus feitos, e de que idade sam, e se tem partes, que os acusem. E nos feitos, em que nam ouuer partes, se parecer ao Presidente, e desembargadores que se podem despachar sumariamente sem mais processos, nem delongas, os poderam despachar finalmente, sem mais ordem, nem figura de juízo, que aquella, que for necessaria pera se saber a verdade: e os mais se despacharam ordinariamente.

2 O dito Corregedor conhecera per noua auçam no lugar, onde a Alçada estiuer, e cinco legoas ao redor, de todos os maleficios, e casos crimes, que ahi forem cometidos. E os feitos, que sobre isso se tratarem, despachara finalmente em mesa, e assi as interlocutorias, com os desembargadores, que lha o Presidente nomear.

3 Recebera querelas de todos os maleficios,

que acontecerem nas comarcas da repartição da dita Alçada, e mandara prender, e trazer á cadeia della os de que for querelado, ou forem culpados em casos graues, que nas ditas comarcas acontecerem, ou naquelles, de que o dito Corregedor ha de tirar deuassa, como adiante sera declarado: dos quaes casos dara carta de seguro, como o Corregedor da corte por bem de seu regimento o pode fazer. E acerca de todos os casos crimes guardara o dito regimento do Corregedor da corte em tudo o que se lhe poder aplicar.

4 Dara cartas de Seguro de todos os casos, que nas ditas comarcas acontecerem, como o dito Corregedor da corte as pode dar per todo o Reino.

5 Conhecera de todos os agrauos dos feitos crimes das ditas comarcas, que a elle vierem assi per instrumentos, e cartas testemunhauais, como per petição no lugar, onde a dita Alçada estiuer, e cinco legoas ao redor, e os despachara em mesa.

6 Dara cartas de segurança Real nas ditas comarcas na forma, e maneira, que o Corregedor da corte as pode dar.

7 O dito Corregedor fara correição em todas as cidades, villas, e lugares, onde estiuer, em quanto a dita Alçada durar; e vsara de todos os poderes, e jurdição, de que per bem de minhas ordenações, e das leis nouas, podem vsar os Corregedores do crime da corte, e os da cidade de Lisboa, e os corregedores, e ouvidores das comarcas, nos casos, e cousas, que se lhe poderem aplicar.

8 Tirara deuassa de todos os casos, de que os ditos Corregedores do crime da corte, e da cidade de Lixboa, e os corregedores, e ouvidores das comarcas, e quaesquer outros julgadores podem devassar, per virtude de minhas ordenações, e leis nouas, e quaesquer outras prouisões.

9 Tirara deuassa de testemunhas falsas, e de escripturas falsas, assi das que forem feitas no lugar, onde a Alçada estiuer, como em quaesquer outros do Reino, e em qualquer tempo. E assi dos que sobornaram, ou induziram a se fazerem as tais falsidades, ou perjuros. E pela mesma maneira devassara das falsidades dos officiaes da justiça, e de quaesquer outras pessoas, e sendo necessario, passara seus precatorios, pera se prenderem os culpados em qualquer parte do Reino, onde estiuerem, ou se fazerem acerca disso quaesquer outras diligencias. E assi deuassara de ladrões formigueiros.

10 Deuassara de feitiçeiros e feiticeiras, e de blasphemos acostumados a poer a boca em Deoa, ou nos santos, conforme a ordenação do liuro quinto, titulo xxxiiij. E dos alcouuiteiros, e alcouuiteiras, alcouces, onzeneiros, barregueiros publicos casados, mancebas de clérigos, e doutras pessoas ecclesiasticas, e de homens casados: E assi de moheres casadas, que estão abarregadas publicamente em quaesquer lugares de sua repartiçam, conforme a prouisam, que se passou pera as cidades de Lixboa, e Euora, que está no liuro das extrauagantes, na quarta parte, tit. xviii, lei primeira. E assi dos

que estão amancebados com parentas, ou affins publicamente, até dentro no quarto grão, e dos publicos amancebados, ainda que sejam solteiros, e dos que dam taboagem de jogo em suas casas.

11 Deuassara dos que se deixam andar excomungados mais de hum anno. E procedera contra elles a prisam, de que nam seram soltos até com effeito satisfazerem ao por que foram excomungados; e até auer beneficio de absoluição, e pagarem a pena de excomungados conforme á ordenação.

12 Deuassara dos que meteram moeda de cobre neste Reino, feita, e cunhada fora d'elle.

13 Deuassara de homens poderosos, que por rezam de suas pessoas; ou de seus officios opprimem, e vexam os pobres com seus gados, ou lhes tomam seus mantimentos, ou compream suas propriedades, e fazendas, ou lhas fazem vender por menos do que valem, e dos que os assoberbam, ou maltratam de palauras, ou de obras, ou lhes fazem fazer contra suas vontades outras quaesquer cousas em seu fauor, ou de seus parentes, criados, ou paniguados: e dos que costumam lançar em bens de orfãos, ou defunctos, ou de outras quaesquer pessoas, que se venderem em pregam, ou em rendas, que se arrendão, e impedem com força, ou com manhas, que ninguem lance sobre elles. E quanto ás compras, e vendas, e arrendamentos, nam sera pera effeito de rescindir, e annullar os contratos, nem as compras, e vendas, e arrendamentos, que por direito sam valiosos, senam pera castigar

semelhantes oppressões. E assi deuassara dos rendeiros, que por rezam de esperarem aos lauradores pelo pagamento de alguma diuida, lhe leuam mais alguma cousa do que monta na diuida: e dos que alugam bois, ou bestas com declaração, que ainda que mouram no serviço, lhe ham de ser pagas pelas pessoas, que as alugam.

14 Deuassara de homens brigosos, e revoltosos, que inquietam a terra, e andam em ajuntamentos com escandalo do pouo; e achando que algumas pessoas, per qualquer via que seja, inquietam a terra, procedera contra ellas, como for justiça; e com parecer do Presidente, e desembargadores os lançara fora do lugar, onde forem moradores, e de seu termo; e lhes mandara de minha parte com as penas necessarias, que nam entrem mais no dito lugar, nem em seu termo, nem ao redor delle as legoas, que bem parecer, em quanto eu nam mandar o contrario, ou em quanto parecer bem ao Presidente.

15 Tirara deuassa, se alguns senhores de terras, ou Alcaides mōres, ou outras pessoas de qualquer qualidade que sejam, se entremetem nas eleições dos officios do pouo, e elagem ou fazem eleger as pessoas, que elles querem indiuidamente, e se pera isso sehornam vozes, e inquietam a terra.

16 Tirara deuassa, se os ouvidores de senhores de terras, ou os juizes de fora das mesmas terras, seruem os ditos officios mais tempo, que os tres annos, per que sam prouidos, sem darem qu pedizem

residencias , e se acruirã mais tempo sem minha licença , e se foram acruir a outras partes , sem darem residencia nas ouvidorias , ou lugares , em que acruirã . . .

17 Tirara deuassa , se os senhores de terras , ou outras pessoas poderosas , tem tomado , ou tomam algumas terras , ou montados dos Concelhos , ou outros quaesquer direitos , que pertençam aos ditos Concelhos , e os fara com effeito restituir , e tornar aos Concelhos , a que foram tomados .

18 Deuassara , se os senhores de terras , que per si exercitam a jurdiçam , fazem inteiramente justiça ás partes , e se guardam nisso as Ordenações , e se deixam aos juizes ordinarios , e aos outros officiaes da justiça , fazer liuremente as cousas , que pertencem a seus officios . . .

19 Tirara deuassa de como os procuradores , letrados , e os do numero , fazem seus officios , e se dilatam as causas cautelosamente , e se dam os feitos ao tempo que deuem , ou se fazem concertos com as partes , ou se lhe leuam mais do que deuem , e permitem as Ordenações , e se cometem molhe- res , que tem negocio com elles .

20 Tirara deuassa dos memposteiros môres dos captiuos , e de como seruem seus officios , conforme a hum regimento , que lhe sera dado , assinado pelos deputados da mesa da consciencia . E procedera contra os culpados até priuaçam de seus officios , despachando seus feitos em mesa , e escreuerem hea o que nisso fizer , pera mandar prouer os carregos daquel-

les, que priuar, ou suspender delles. E em quanto eu nam prouer, prouera o Presidente da seruentia dos ditos carregos por tempo de seis meses, nam sendo primeiro providos per mim.

21 E assi tirara deuassa das pessoas, que curam, ou procuram sem terem os graos, e tempo destudo necessario, ou prouisam minha pera o poderem fazer, e procedera contra elles conforme a minhas leis, e ordenações.

22 E pela mesma maneira tirara deuassa dos officiaes da justiça, que contra forma da ordenaçam seruem seus officios, sendo parentes em graos prohibidos, sem pera isso terem prouisões minhas. E primeiro que o dito corregedor comece a tirar as deuassas, mandara lançar pregões, que pessoa alguma nam soborne per si, nem per outrem as testemunhas, pera que nam digam a verdade do que souberem. E perguntara as ditas testemunhas com juramento, se alguem as sobornou, e procedera contra os culpados nisso, como for justiça.

23 E contra todos os culpados, que achar nos ditos casos acima declarados, procedera como for justiça, despachando seus feitos em mesa com os desembargadores os adjuntos da Alçada, que lhe o Presidente der; e os que nam poder prender, antes de se ir da terra, deixará em rol aos corregedores, e juizes de fora, pera que os prendam, e tenham disso muito cuidado. E depois de presos enuiaram polas culpas, pera lhes darem liuramento. E sendo os casos graues, e de qualidade, pera isso, o dito

H

corregedor conhecera de seu liuramento, onde a Alçada estiuer.

24. E achando o dito Corregedor alguns Comendadores, ou pessoas das ordens de nosso Senhor Iesu Christo, Sanctiago, e Auis culpados nos casos acima ditos, ou em cada hum delles, elle, como juiz das ditas ordens, conhecera dos casos, e procedera contra os culpados, dando appellaçam e agrauo das sentenças finaes, ou interlocutorias, que tem força de diffinitivas, pera os deputados do despacho da mesa da consciencia, e ordens, conforme á bulla do sancto Padre. Por quanto, como governador, e perpetuo administrador que sou das ditas ordens, lhe concede pera isso poder.

25. E o dito Corregedor se informara se os meus Almozarifes, e juizes dos direitos reaes, e assi dos senhores de terras, que os podem ter per minhas doações, e privilegios, opprimem, e dam vexaçam ao pouo na recadaçam dos ditos direitos; e achandoos nisso comprehendidos, procedera contra elles, despachando seus feitos finalmente em mesa; suspendendoos de seus officios, e dandolhe as mais penas, que conforme a suas culpas merecerem. E podem o dito Corregedor nam se antremettera a tomar conhecimento, nem determinar a quem pertencem os ditos direitos reaes, nem as duuidas, que sobre isso ouuer.

26. E assi se informara o dito Corregedor nos lugares da repartiçam da dita Alçada, se se foram della alguns christãos novos pera fora do Reino,

e se deixaram nelle algumas fazendas; e achando que as deixaram, fara inuentairo dellas, e as pora em boa recadaçam, e enuiara os inuentairos aos vedores de minha fazenda, escreuendome por suas cartas o que nisso achar, e fizer.

27 E auendo algumas pessoas tão pobres, que por causa de sua muita pobreza nam possam vir seguir suas demandas nas casas da supplicaçam, e do ciuel, e constando disto per verdadeira informaçam, que o Presidente primeiro tomara; o dito Presidente, com parecer dos desembargadores, ordenara e mandara que o Corregedor tome conhecimento dos casos das tais pessoas per auçam noua, posto que a contia passp de trinta mil reis. O qual Corregedor, ouvidas as partes, determinara nos ditos casos o que for justiça, dando agrazo pera os desembargadores da Alçada. E o que per elles, ou pela mór parte for determinado, se dara á deuida execuçam.

28 E ei por bem que nos casos ciueis acima ditos tenha o dito Corregedor Alçada até contia de oito mil reis em bens moueis, e de raiz. E que as senenças, que na dita contia, e dahi pera baixo der, se cumpram, e dem a execuçam sem appellaçam, nem agrazo.

29 O dito Corregedor prouera nos mantimentos, e os fara trazer dos lugares comarcãos ao lugar, onde estiuier a Alçada, trabalhando por o fazer com a menos oppressam do pouo, que poder ser; os quaes mantimentos se venderam pelos pre-

ços, e estado da terra. E cõ por bem que o dito Corregedor possa vsar da jurdiçam, que tem o Almotace mor de minha corte, e o Corregedor della, que anda com a casa da Supplicaçam, naquellas cousas, que se lhe poderem aplicar.

30. E quando o dito Corregedor nam poder acudir, e fazer todas as cousas, a que per virtude deste regimento, e das ditas leis, e ordenações tem obrigação, nem ir em pessoa a todos os lugares, e concelhos, como acima he dito, deuassar sobre os officiaes da justiça, e os mais delitos, que neste Regimento se contem, o Presidente nomeara hum desembargador, ou dous da dita Alçada, pera que façam aquellas cousas, a que elle nam poder acudir, os quaes teram nisso a mesma jurdiçam, e poder, que a elle he concedido, e mandara com elles hum escriuam, que lhe bem parecer.

Iuiz de meus feitos.

I **O** Iuiz de meus feitos tirara deuassa, se alguns senhores de terras vsam de mais jurdiçam, ou leuam mais direitos do que per suas doações, ou pelos forais das terras tem, e podem levar: ou se fazem outra alguma cousa contra o que dispoem a Ordenaçam no Tit. *de como as Rainhas, e Iffantes*, etc. E procedera contra os culpados, como for justiça.

2 Deuassara de passadores de gados, e outras cousas defesas pera fora do Reino, e procedera ou-

trosi contra os culpados , como for justiça , despachando seus feitos em mesa.

3 Conhecera das appellações , e agraues dos feitos dos ditos passadores de gado , e outras cousas defesas pera fora do Reino , e os auocara a si , quando lhe parecer necessario , assi e da maneira que tudo faz , e pode fazer o juiz de meus feitos da casa da supplicação.

Desembargadores do Agrauo, e Ouuidores da Alçada.

1 **T**Anto que a Alçada chegar a qualquer lugar , os desembargadores , que o Presidente nomear , mandaram logo vir perante si os escriuães , e tabaliães do tal lugar , e dos lugares comarcãos , a que a Alçada nam ouuer de ir , e lhe pediram rol dos culpados , e saberam delles quanto tempo ha que sam culpados , e se os deram a rol aos julgadores , e que diligencia fizeram os ditos julgadores , cada hum no que tocaua a seu officio , pera que os ditos culpados fossem presos , e se estiveram os tais culpados na terra , ou na comarca , ou fora della. E procederam contra os julgadores , ou outros officiaes da justiça , que acharem culpados neste caso em malicia , ou negligencia , como for justiça , despachando os feitos em mesa , e trabalhando quanto for possiuel , que os ditos culpados sejam presos.

2 Ei por bem , que os tres desembargadores da dita Alçada , que tambem ham de ser ouuidores dos

feitos crimes, conheçam de todas as appellações crimes, que saírem dante os corregedores, ouvidores, juizes, e quaesquer outras justiças das comarcas, e lugares de sua repartição, que aos ouvidores da casa da supplicação, ou do ciuel, auíam de ir. As quaes ei por bem, que vam todas á dita Alçada; e sejam distribuidas antre elles todos tres per igual distribuição, tanto a hum, como ao outro, e as veram, e despacharam naquella forma, que os ouvidores da dita casa da supplicação per seu regimento o podem fazer, e isto nam sendo as tais appellações de lugares, que estem mais perto das casas da supplicação, ou do ciuel, que da dita Alçada: porque sendo dos taes lugares, iram aos desembargadores da casa, a que pertenciam; e os da Alçada nam tomaram dellas conhecimento.

3 Poderam os ditos desembargadores auocar a si, por parecer da maior parte, todos os feitos crimes de qualquer qualidade que sejam, em quaesquer termos, em que estiuerem, dos lugares de sua repartição: os quaes processara o corregedor da Alçada até estarem em final, e os despachara em mesa. E acontecendo algum delicto, de que pareça ao Presidente, e desembargadores, que os julgadores, a que pertencer, nam devem tomar conhecimento, o dito Corregedor conhecera delle, e o despachara finalmente em mesa com os desembargadores, que o Presidente nomear; que sera segundo a qualidade do caso. E mando aos outros julgadores, que nos tais casos, e delictos nam entendam.

4 E nos lugares, que acharem deuassas tiradas de alguns casos, de que per bem deste Regimento o Corregedor da Alçada ha de deuassar, e tomar conhecimento, parecendolhe que pera se saber melhor a verdade, he necessario perguntar, ou tirar mais testemunhas, ou queimar as deuassas, que sam tiradas, o poderam fazer, queimando as ditas deuassas perante as testemunhas, que nella testemunharam, mostrandolhe somente seus sinaes, pera que liurementemente possam testemunhar, e deixaram os testemunhos dos mortos, ou ausentes, e os nomes de todos conforme á Ordenaçam.

5 Mandara aos escriuães, e tabaliães dos lugares, onde forem, que lhes tragam todos os feitos crimes, que foram despachados pelos vereadores, ou outras pessoas, que ficam em lugar dos corregedores, ouuidores, ou juizes, quando sam ausentes; e achando que nam foram appellados, os despacharam, como se nam foram despachados, e procederam, como for justiça, contra os julgadores, que deixaram dapellar, e contra os mais officiaes, que no tal caso forem culpados, e comprendidos, e assi contra os escriuães, e tabaliães, que nam deram os taes feitos nas residencias dos ditos corregedores, ouuidores, e juizes de fora.

6 Todas as sentenças, que o dito Corregedor, e ouuidores da Alçada derem em todos os casos crimes, assi os que lhe vierem per appellaçam, como os que elles auocarem, e de que o dito corregedor conhecer per qualquer via, que seja, que forem

despachados em mesa na forma e maneira, e com o numero de desembargadores, com que se despacham os ditos casos na casa da supplicação, se daram a devida execução sem appellação, nem agrauo até morte natural inclusiue, e perdimento de fazenda.

Ciuel.

1 **E** Assi conheceram os ditos desembargadores dos instrumentos de agrauo dos concelhos, e camaras, posto que pertençam aos desembargadores do agrauo da dita casa da supplicação, e os despacharam assi, e da maneira que os ouueram de despachar na dita casa.

2 Ei por bem, que o chanceller, e desembargadores da dita Alçada conheçam de todas as appellações, e dias daparecer de casos ciueis, que sairem dante os juizes, e justiçaes dos lugares de sua alçada, assi ordinarios, como de capellas, orfãos, residuos, e de rendas de concelhos, sendo das contias e antre as pessoas, de que por bem deste Regimento podem conhecer; e isto nam sendo de cousas, que toquem as rendas, ou direitos reaes. E no despacho das ditas appellações, e dias de apparecer assi nas sentenças interlocutorias, como definitiuas teram a ordem, e maneira, que per bem das ordenações he mandado que tenham os desembargadores do agrauo das ditas casas. Das quaes appellações, e dias daparecer assi conheceram, sendo de contia de trinta mil reis, e dahj pera baixo, e das

que forem de mór contia nam tomaram conhecimento.

3 Conheceram dos instrumentos dagrauo, e cartas testemunhaeis, que se tirarem dante os julgadores dos lugares das ditas comarcas, nos casos, e contias, de que per este regimento podem conhecer.

4 E assi conheceram dos agraues das sentenças interlocutorias, que nam tiuerem força de difinitivas, de quaesquer julgadores das ditas comarcas, que se tirarem, e em quaesquer casos, assi ciueis, como crimes, de qualquer contia que sejam, per petição, ou instrumento de agraue.

5 E pela dita maneira despacharam as ditas apellações, e agraues, posto que ja estem intimadas, ou atempadas pera qualquer das casas, onde pertenciam.

6 E por que eu mando per este Regimento, que auendo algumas pessoas tam pobres, que per causa de sua muita pobreza nam possam seguir suas causas nas casas da supplicação, e do ciuel, e que constando disso per verdadeira informação, que o Presidente primeiro tomara, o dito Presidente com parecer dos ditos desembargadores ordene, e mande que o Corregedor da Alçada tome conhecimento das causas das taes pessoas per auçam noua, posto que a contia passe de trinta mil reis, e determinem o que for justiça, dando agraue pera os ditos desembargadores; ei por bem que elles despachem os feitos dos tais agraues per distribuição assi, e da maneira, que ouueram de fazer os desembarga-

dores das ditas casas da supplicação, e do civil.

7 E pela mesma maneira, e precedendo a dita informação, que acima he dito, que o Presidente tome, tomaram os ditos desembargadores conhecimento das appellações, e dias de apparecer dos casos civis das sobreditas pessoas, ainda que as contias passem de trinta mil reis, posto que as ditas appellações, e dias d'aparecer sejam já atempadas para cada hum das ditas casas: e suas sentenças se darão a devida execuçam, sendo dadas na maneira acima dita. E porem o dito Presidente, e desembargadores teram muita advertencia, que não tomem conhecimento das ditas causas, assi per appellação, como per appellaçam, senão entre pessoas da dita qualidade, e precedendo primeiro acerca disso grande exame e informação: e assi lho enarego, e encomendo muito.

8 E de todas as cousas, e casos civis acima declarados conheceram, não sendo de lugares, que estem mais perto das casas da supplicação, e do civil, que da dita Alçada. Porque sendo dos tais lugares, não conheceram dellas, e iram aos desembargadores de cada hum das ditas casas, a que pertenciam.

9 Hum dos ditos desembargadores, qual eu nomear, sera Promotor da justiça da dita Alçada, e servira o dito officio conforme ao Regimento do Promotor da casa da supplicação.

10 E dos feitos, e causas, que os ditos desem-

bargadores despacharem, leuaram assinaturas, assi e da maneira que aa leuam nas ditas casas da supplicação, e do ciuei. E nas sentenças e despachos, que poscerem em mesa, diram: *Acordam os da desembargo delRei nasso senber*, etc.

11. Ei por bem, que hum dos dous escriuães da dita Alçada sirua com o corregedor em todas as deuassas, que tirar, e feitos, e causas, assi crimes, como ciueis, que perante elle se tratarem. E o outro diante do chanceller, e do juiz de meus feitos, e desembargadores do agrauo em todas as appellações, e casos, de que per bem deste Regimento conhecerem: o qual seruirá tambem descriuam da chancellaria da dita Alçada. E sendo cada hum delles doente, ou impedido, ou nam podendo fazer tudo o que dito he, o Presidente tomara das correições outros, que siruam em seu lugar, de que achar melhor informaçam de qualidade, vida, e costumes, e sufficiencia.

12. O Meirinho da dita Alçada tera seis homens pera o acompanharem, e com elle seruirem nas cousas da justiça.

13. Auera na dita Alçada hum porteiro della, o qual seruirá tambem de destribuidor antre os ditos desembargadores, e de recebedor do dinheiro das penas, e condenações, que se applicam pera as despesas da dita Alçada. O qual dinheiro se lhe carregara em receita per hum dos ditos escriuães, qual o Presidente nomear, em hum liuro, que pera isso auera, de que as folhas seam numeradas, e assina-

das pelo chancellor da dita Alçada. E o dito di-
nheiro estara em hum arca , que pera isso auera ,
de que o dito recebedor tera hum chaue , e outra
a pessoa , que o Presidente nomear.

14 Auera mais na dita Alçada hum contador
dos feitos , e custas , que sirua tambem de enque-
redor ; e hum solicitador da justiça , e sirua de por-
teiro da chancellaria.

15 E assi auera dous procuradores letrados , que
procurem , e réqueiram a justiça das partes. E todos
os ditos officiaes seram aquellas pessoas , que pera
isso mostrarem prouisoões minhas.

16 E mando ao dito Presidente , e desembarga-
dores , que no que a cada hum toca , cumpram , e
façam mui inteiramente cumprir , e guardar este
Regimento , como se nelle contem , posto que nam
seja passado pela chancellaria , sem embargo da Or-
denaçam em contrario. Gaspar de Seixas o fez
em Euora , a vinte e oito dias de Janeiro , de
M.D.LXX. Iorge da Costa o fez escrever.

R E G I M E N T O

Do trato da Pimenta , Drogas , e mercadorias da India.

DOm Sebastiam , per graça de Deos Rei de Por-
tugal , etc. Aos que este Regimento virem ,
faço saber , que considerando em o modo , de que
usam as pessoas , que andam nas partes da India

em seus tratos, e commercios, especialmente no trato e compra da pimenta, e mais especiarias, em que sou informado que cometem, e fazem muitos deserviços a nosso Senhor, e muito perjuizo de suas consciencias, assi pelos modos, e meios illicitos, de que nisso vsam, como por tratarem contra a prohibiçam, e defesa de minhas ordenações, e regimentos, nos quaes lhes he defeso sob pena de morte, e doutras graues penas, que nam trate pessoa alguma nas ditas especiarias, e em outras cousas nellas declaradas, de que se seguem muitos, e mui grandes inconuenientes á conseruaçam, e aumento do estado da India, e deixam de vir, e de se trazer pera este Reino muitas mais especiarias das que vem, e poderiam vir, se se nam vendessem, e leuassem pera outras partes. Pelo que querendo acerca disso prouer, por estes, e outros respeito de muito serviço de nosso Senhor, e meu, que me a isso mouem, e bem, e conseruaçam, e aumento do estado da India, e por folgar de fazer mercè a meus vassallos, e liuralos de carregos de consciencia: determinei com parecer dos do meu conselho, e doutras pessoas de muita qualidade, e experiencia, a que disto mandei dar conta, de largar o trato da pimenta, e mais especiarias, e mercadorias, que ouuer nas partes da India, a meus vassallos, pera as auerem de trazer a este Reino, pagando dellas os direitos a minha fazenda, que neste Regimento vam declarados, pera que daqui em diante liure, e licitamente possam tratar, e tratem nas ditas cousas, sem os

modos, e meids illicitos, que nisso tinham, e com muito mais proveito, e menos risco de suas fazendas, sem embargo de até ora ser defeso per meus Regimentos, e prouisões, que nisso nam tratasse pessoa alguma, e se fizesse por conta de minha fazenda, e ordon de meus officiaes. E no dito trato se terá a maneira seguinte.

I. Primeiramente ei por bem, que toda pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa daqui em diante liurementre tratar em toda a pimenta, que ouuer na costa do Malabar, e comprala pelos preços, que lhe bem vier nos lugares e fortalezas de Cananor, Chale, Cochim, e Coulam somente; e nam em outras algumas partes, nem lugares da dita costa. E isto pera auerem de carregar, e trazer pera este Reino per si, ou per seus feitores, e procuradores, e per quem lhes aprouuer, e nam pera a leuarem pera outras partes, nem isso mesmo pera a reuenderem, posto que as pessoas, que lha comprarem, a ajam de carregar e trazer pera o Reino. E os Gentios, que na dita pimenta quizerem tratar pera a enuiarem ao Reino, a nam poderam comprar, e fazer, e carregar, salvo na cidade de Cochim, pera a enuiarem ao Reino, como dito he. E qualquer pessoa, que comprar a dita pimenta, ou tratar nella fora dos ditos lugares, de Cananor, Chale, Cochim, e Coulam, ou a leuar pera alguma outra parte, e nam pera se carregar, e trazer pera este Reino, ou a comprar pera a reuender, e atravesar, como

sendo cada huma destas cousas, encorrera em pena de morte natural, e perdimento de todos seus bens, e fazenda sem remissam, ametade pera minha fazenda, e a outra ametade pera quem os acusar. E pela mesma maneira encorrera nas ditas penas todo o gentio, que a comprar fora da cidade de Cochim. As quaes penas lhe eram postas per meus Regimentos, e prouisoões por tratarem na dita pimenta, e outras especiarias contra defesa dellas. E por em o meu Viso Rei, se Governador nas partes da India, e Vedores de minha fazenda em ellas, Capitães, Feitores, e mais officiaes das fortalezas de Cananor, Chale, Cochim, e Coulam nam poderam aratar na dita pimenta e mais especiarias, por quanto a estes officiaes somente defendo, o mando, que nam tratem nellas polos prejuizos, que se disse poderiam seguir.

E querendo algumas pessoas fazer pimenta de Bateodas pera o porto, pera a auerem de trazer para este Reino, no poderam fazer com licença do meu Viso Rei, ou Governador das partes da India: sem a qual licença a nome poderam fazer sob as mesmas penas. E elle lhes concedera a tal licença com muita facilidade, e sem por isso lhe heer premio, nem interesse algum, sendo as pessoas de qualidade, que lhe pareça, que hem poderam fazer a dita pimenta, pera a auerem de carregar para este Reino, como disse, e nam para outra alguma parte. E querendo algumas pessoas ir buscar, e fa-

zer pimenta á Sunda, e em Quedá pera á trazerem á India, ou pera este Reino, e quaesquer outras mercadorias da parte do Sul, o poderam fazer com licença do Viso Rei, ou Governador das partes da India, e em outra maneira nam, sob as penas conteudas no capitulo atras. E ao dito Viso Rei e Governador encomendo, e mando, que dê as ditas licenças com muita facilidade, sendo as pessoas, a que as assi der, de confiança, e que o melhor possam fazer, pera se auer de trazer toda, e carregar pera o Reino, e nam pera outras partes; e pera se saber a verdade disso lhe mando, que faça em cada hum anno tirar de uassas na India, e na cidade de Malaca das pessoas, a que se deram as tais licenças, se trouxeram a dita pimenta, que assi foram fazer, á India, ou a este Reino: ou se a foram fazer sem sua licença, e a leuaram pera outras partes; e achando algumas pessoas culpadas, fara proceder contra ellas, e dar as penas conteudas neste Regimento a sua deuida execução. Da qual pimenta, que assi vier da Sunda, e Quedá, e das mais mercadorias, pagaram as pessoas, que as trouxerem, á minha fazenda, os direitos adiante declarados.

4. E ei por bem, que de toda a pimenta, que vier ter á cidade de Malaca, se nam paguem nella á minha fazenda direitos alguns por entrada. E a que dahi se trouxer pera este Reino, nam pagara isso mesmo direitos alguns na India de entrada, nem de saída della: e somente pagaram neste Reino na casa da India os direitos conteudos neste Regimento.

E leuandose pimenta da dita cidade de Malaca pera outras partes, se pagara de direitos della de saida a seis por cento. O que assi ei por bem que se cumpra, e faça daqui em diante, sem embargo de quaesquer Regimentos, ou prouisões, que hi aja em contraíro.

5 E pera que os Capitães mores de minhas armadas, e quaesquer outros Capitães, e soldados, que nellas andarem, tenham maior cuidado, e diligencia na guarda da costa do Malabar, e em quaesquer outras partes, a que forem enuiados pelos meus Viso Reis, e Gouernadores da India: Ei por bem que toda a pimenta, especiarias, e quaesquer outras mercadorias, que por elles se tomarem por descaminhadas, por se leuarem contra defesa deste Regimento, sejam todas pera os ditos Capitães môres, e mais capitães e soldados, que as tomarem: o que se partira por todos segundo costume, sem se tirar dos ditos descaminhados o quinto pera minha fazenda; por quanto lhe faço a todos delle mercè, pera que cada hum aja a parte, que lhe couber e pertencer, como a ham dauer da mais contia dos ditos descaminhados. E assi ei por bem que ajam todas as armas, e quaesquer outras cousas, que acharem nas naos ou nauios, onde tomarem os tais descaminhados, nam entrando nisso a artelharia, que esta somente sera pera minha fazenda pela necessidade, que della ha pera scruir em minhas armadas.

6 E as drogas, que na India se pagam á minha

K

fazenda nas naes, que em cada hum anno vam per ordem de meus officiaes a Maluco buscar crauo, e a Banda buscar noz e maça; e os noucentos quintaes de canella, que elRei de Ceilam me paga cada hum anno de parias, se venderam todas na India a pessoas, que as ajam de carregar e trazer pera o Reino, e nam pera outra alguma parte: as quats se venderam pelos preços, a que communmente valerem na terra, pera que as pessoas, que na compra dellas quizerem entender, as comprem antea que as das partes. E o dinheiro, per que se venderem, fi cara na India, e se entregara a meus officiaes, e se carregara sobre elles em receita, pera ajuda das despozas do estado da India.

E porque por Regimentos, e provisões he desfeso aos Viso Reis, e Governadores das partes da India, que elles nam dem licença a pessoa alguma pera trazer baras de crauo, maça, noz, e canella, nem dautras algumas especiarias, e drogas; e sou informado que elles sem embargo disso dam as ditas licenças por algumas causas, e respeito, que pera isso tem, o que nam ei por meu serviço: ordeno, e mando que daqui em diante os ditos Viso Reis, e Governadores da India nam dem as tais licenças a pessoa alguma de qualquer estado, qualidade, e condiçam que seja, por nenhum respeito, que pera isso aja. E tendo algumas concedidas ao tempo, que este Regimento for publicado na India, se nam compriram, nem aueram effeito. E isso mesmo se nam compriram as licenças, que ao diante

se derem, per qualquer via que seja contra defesa deste Regimento. E auendo causas, ou rezões, per que lhe pareça que deue fazer mercè em meu nome a algumas pessoas, lha podera fazer do dinheiro, que se fizer per venda das ditas drogas, nam excedendo a contia, que lhes he concedida per seu regimento.

8 E porque as pessoas, que quizerem na India carregar pimenta, drogas, e quaesquer mercadorias outras pera este Reino, o possam fazer liuremente, e com mais facilidade, e lhe nam seja per meus officiaes feita molestia, nem vexaçam alguma: Ei por bem, e mando que elles nam entendam na carga das naos, que pera o Reino ouuerem de vir, nem aja os guardas, que ate ora se nellas punham: antes deixem a todos carregar nas ditas naos, assi minhas, como de partes, toda pimenta, especiarias, e mercadorias outras, que quizerem carregar, e trazer pera este Reino, conforme a este Regimento; e lhe nam impidam, nem vam contra isso em cousa alguma, antes lhes mando que lhe dem todo o fador, e ajuda, que lhe for necessario, porque assi o ei por bem, e meu seruiço. E ao veador de minha fazenda nas ditas partes, a que pertencer, encomendo, e mando, que dê ordem na embarçaçam, e gasalhado da pimenta, e mais especiarias, de maneira que possam vir bem acondicionadas, e se nam misturem humas com outras, e nam aja nisso embaraço, nem duvida entre as partes, nem recebam por essa causa perda alguma em suas fazendas. E vna, e se informara se vem as naos bem carregadas, e sem fazer hum

caderno, que vira em cada nao, em que se assentaram a dito das partes todas as especiarias, e mercadorias, que nellas vierem, e a quantidade e qualidade dellas, com os nomes das pessoas, cujas forem, e as mais declarações necessarias, e isto alem de tudo vir declarado na carta geral, que em cada hum anno ha de enuiar ao feitor e officiaes da casa da India, segundo ordenança. O que tudo fara no melhor modo que possa ser, e que menos oppressam dê ás partes. E achandose ao tempo da descarrega, que vem mais mercadorias que as declaradas no dito caderno, as que mais se acharem, se perderam pera minha fazenda.

9. E tanto que as naos chegarem ao porto da cidade de Lisboa, o feitor da casa da India, guardamór, e os mais officiaes da casa, faram as diligencias ordenadas, e poram nellas guardas, e faram todo o mais, que he declarado em meus Regimentos e provisões, e conforme a elles e á obrigaçam de seus carregos. Aos quaes encomendo, e mando que dem, e façam dar ás partes todo bom tratamento, e auimento necessario á descarrega, e despacho de suas mercadorias, de modo que elles por essa causam recebam nisso perda, nem dano algum. E como assi estiuerem as ditas naos no porto, se descarregara toda a pimenta, e especiarias, drogas, e quaesquer outras mercadorias, que nellas vierem, e se metera tudo na casa da India, onde se logo as especiarias pesaram pelo peso da casa, assi como se forem descarregando, e entrando nella: de que

pagaram pelo dito peso da entrada os direitos seguintes. E vindo a pimenta, ou outras especiarias molhadas, se enxugaram, e depois de enxutas se pesaram, e pagara dellas os direitos.

10 Item, de cada quintal de pimenta pagaram as pessoas, cuja for, de direitos á minha fazenda dezoito cruzados. E vindo em naos minhas, pagaram de frete mil e dozentos reis.

11 E do crauo pagaram de direitos trinta cruzados por cada quintal; e de frete dous mil oitenta e oito reis, enfardelado.

12 E da canella pagaram por cada quintal trinta cruzados; e de frete quatro mil quarenta e oito reis.

13 E da noz nozcada pagaram de direitos por cada quintal trinta cruzados; e de frete mil noventa e hum reis.

14 E da maça pagaram de direitos de cada quintal cincoenta cruzados; e de frete dous mil seis centos oitenta e oito reis.

15 E do gengiure pagaram de direitos de cada quintal cinco mil reis; e de frete dous mil oitenta e noue reis, enfardelado.

16 E do anil pagaram de direitos trinta cruzados de cada quintal; e de frete mil dozentos oitenta e quatro reis.

17 E do lacre pagaram de direitos quatro mil reis de cada quintal; e de frete mil sete centos nouenta e hum reis.

18 E pagaram mais as partes, alem dos ditos di-

reitos, e fretes, de cada quintal de pimenta cincoenta reis. E de todas as mais drogas, e especiarias acima declaradas, e anil e lacre, de cada quintal cem reis: e isto pera hum obra pia de muito serviço de nosso Senhor, e meu, que declararei em outra minha prouisam.

19 E de todas as mais fazendas, e mercadorias, pagaram as partes, que aa trouxerem, de direitos na dita casa, a rezam de dez por cento, da contia, em que forem aualiadas pelo feitor e officiaes della, que he menos ametade do que até qui pagaram das taes mercadorias; e os ditos direitos pagarara na maneira sobredita, em dinheito de contado, pelo peso da entrada da casa, como dito he. E alem disto pagaram mais as partes o hum por cento do que montar nos direitos, que assi pagarem de todas as ditas mercadorias; o qual hum por cento he applicado pera as obras pias, e como se sempre pagou na casa da India, das especiarias, que nella se vendiam per conta de minha fazenda.

20 E porque algumas pessoas poderam trazer tanta quantidade de pimenta, especiarias, e anil, cujos direitos poderam importar tanto a minha fazenda, que lhes seria oppressam grande pagarem logo em dinheito tudo juntamente; e querendo nesta parte acomodar ás partes como lhes seja menos difficuloso poderem nisto entender: Ei por bem, e me praz, que na paga dos ditos direitos se tenha a maneira seguinte: s. toda pessoa, que deuer de direitos até contia de quinhentos cruzados, os pagara logo

em dinheiro de contado; e tanto que chegarem aos ditos quinhentos cruzados, e dahi pera cima até contia de mil cruzados, os pagara dentro de dous meses, que pera isso teram de espera. E dos ditos mil cruzados pera cima, todo o que mais deuerem, passados os ditos dous meses, iram pagando cada mes a decima parte do que assi mais deuerem, até com effeito acabarem de pagar tudo. E pera segurança dos ditos direitos, o thesoureiro da casa da India, a que se ouuerem de fazer os tais pagamentos, tomara fianças ás partes, seguras, e abonadas, ou creditos, de que elle seja contente, em maneira que os ditos direitos fiquem seguros, e se possam arrecadar aos tempos acima declarados: porque quebrando alguma cousa por causa das ditas fianças, ou creditos, ou ma recadaçam dos ditos direitos, o que assi quebrar, fara por conta do dito thesoureiro, e nam de minha fazenda. E o que montar nos tais direitos, se carregara logo em receita sobre o thesoureiro da casa da India, tanto que nella se despacharem as especiarías, e anil, que vierem nas ditas naos. Porque como forem despachadas, e pagos os direitos da contia, que logo se ouuer de pagar a dinheiro, ou satisfazendo com as fianças ou creditos, ao mais, de que ouuerem de ter espera, pela maneira neste Capitulo declarada, seram as ditas especiarías, e anil entregues ás partes, cujas forem, pera as poderem tirar da casa, e fazer dellas o que lhes aprouuer; e das mais mercadorias se pagaram os direitos logo, aos tempos que as tirarem da casa. E nas tais

especiarias , mercadorias , e fazendas de partes : Ei por bem e mando , que em quanto estiuerm na casa da India , se nam possa pòr embargo por diuida alguma , de qualquer qualidade e condiçam que seja. E mando ao feitor e officiaes , que dem , e façam nella dar ás partes as casas , e paioes ordenados pera nelles guardarem suas especiarias , e lhes dem pera isso todo o fauor , e bom tratamento que poder ser , de modo que por falta disso as partes nam recebam em suas fazendas perda , nem dano algum , e as tenham seguras , e a bom recado , e terem as chaues das ditas casas.

21 Ei por bem , e me apraz , por nisto folgar de fazer mercê ao meu Viso Rei , e Governador das partes da India , que ora he , e ao diante for , pera que elles folguem de fauorecer este negocio do trato da pimenta , e dem pera isso toda ajuda e fauor necessario , como confio que faram , e tenham especial cuidado da guarda , e defensam da costa do Malabar , que de toda a pimenta , que se trouxer á casa da India , e se pesar nella , pela ordem deste Regimento , ajam de cada quintal cem reis á custa das partes , cuja a tal pimenta for , que lhes pagaram na dita casa : alem dos dezoito cruzados , que ham de pagar á minha fazenda de direitos , e a obra pia , e assi dos mil dozentos reis de frete , vindo em naos minhas. Os quacs cem reis por quintal de pimenta , o feitor , e officiaes da dita casa faram pagar , e entregar á pessoa , que o Viso Rei , ou Governador , que ao tal tempo for , der comissam , e

poder pera os receber, antes de tirarem a tal pimenta da casa da India. O que assi ei por bem que ajam, alem dos ordenados, que tem com o carrego de Viso Rei, e Gouernador das ditas partes.

22 E porque sam informado que as naos, que ham de andar na carreira da India, conuem serem de menos porte, do que eram as que ate ora seruiam, por se poderem mais facilmente aparelhar, e carregar, e auerem mester menos gente pera as marear, e inuernando fazerem menos despesa; que sera causa de se poderem fazer, e armar mais naos, pera andarem na dita carreira: Ordeno, e mando, por estes e outros respeito, que me a isso mouem, que todas as naos, que daqui em diante se fizerem per conta de minha fazenda, ou de partes, assi neste Reino, como na India, pera auerem de andar nesta nauegaçam, nam passe cada humas dellas de quatrocentas e cincoenta tonelladas, nem seja de menos de trezentas; que fui informado, que era o porte, que deuiam ter, pera mais comodamente, e com menos risco, e despesa poderem nauegar. E primciro que nas naos, que quaesquer pessoas fizerem, se carregue cousa alguma, seram vistas pelo Prouedor dos meus almazens, com os mais officiaes da ribeira, pera isso ordenados; e achando que sam do porte acima dito, e feitas de boa madeira, e tam fortes, e tais, que lhes pareça que poderam bem, e seguramente fazer viagem pera a India, lhes daram pera isso licença. E o mesmo se fara nas naos; que se fizerem na India, pelo Vedor de minha fazenda

L

em ellas, e mais officiaes da ribeira, pera isso ordenados. E a huns e outros mando, que tenham muito cuidado de ver, e examinar os mastos, velas, exarcias, amarras, e os mais aparelhos, artelharia, e armas, que as ditas naos deuem levar, e assi os mantimentos pera a viagem; e falasham proper de todo o necessario, ás pessoas, que as armarem, em maneira que vam bastanteamente providas de todo o que cumprir á navegação, e perigos, que podem soceder. E por este ei por bem, e dou licença a quaesquer pessoas, que quizerem fazer, e armar naos pera a carreira da India, que possam fazer, sendo do porte acima declarado, e da qualidade, que per este Regimento ordeno. E mando, que sejam as naos, que ouuerem de andar na dita carreira.

23 E as Capitancias de todas as naos, que quaesquer pessoas fizerem, e armarem, assi neste Reino, como na India, seram sempre providas por mim ás pessoas que ouuer por bem, como se até qui fez. E os Pilotos, Mestres, marinheiros, e mais officiaes das naos, e bombardeiros, seram postos, e providos pelo Prouedor dos Almazens. Dos quaes elle prouera as pessoas, que costumam andar na carreira da India, e que tenham mais sufficiência, e experiencia pera os carregos, de que os ouuer de prouer; e o que eu encomiendo, e mando ao dito Prouedor, que faça com muito cuidado e recado, como delle confio. E que nam sejam providos d'outros carregos pessoas, que os compõem, ou pretendam ganhar por dinheiro em attenção, e pela importancia,

e qualidade deste negocio ; e quanto conuern a meu seruiço , e pera o bem desta navegação da India , serem delles prouidos pessoas , que o muito bem saibam fazer , porque do contrario disto me desprazerá , e me acharei por muito desserruido dello. E mandò ao Iuiz do negocio da India , Mina , e Guiné que em cada hum anno tire de uassa do modo , que se tem no prouimento dos ditos carregos , e do mais conteudo neste Capitulo ; e do que per ella achar me dê relação pera prouer nisso , como ouuer por bem.

24 E todas as pessoas , que pera o trato e compra da pimenta , e mais especiarias , quizerem mandar deste Reino á India , pera o cabedal , e compra dellas , as mercadorias , e cousas , que se até ora mandaram per meus officiaes , quando este negocio e trato da pimenta se fazia per outra ordem de minha fazenda : Ei por bem , que o possam fazer , pagando primeiro das tais mercadorias os direitos ordenados nas casas de meus direitos , a que pertencer a recadaçam delles.

25 E isto com declaração , que nam poderam mandar pera o dito cabedal prata alguma deste Reino , nem cobre : e sendolhe achada alguma , prata do Reino , ou cobre , se perdere , as duas partes pera minha fazenda , e a terça parte pera quem os acusar.

26 E pera que as cousas , conteudas neste Regimento , se cumpriam em todo mais inteiramente , encomendo muito , e mandando ao meu Visor-Rei , se

Governador nas partes da India, que em cada anno faça tirar deuassas per pessoas de muita confiança, se se cumprem as cousas, que por elle ordeno, e mandam que se façam: ou se algumas pessoas vam contra as ditas cousas, ou algumas dellas, em parte, ou em todo: especialmente, se se compra pimenta no Malabar, fora dos lugares atras declarados, e se se leua pera outras partes, e nam pera este Reino, e se atrauessam, e fazem monipodios, conluios, ou alguns outros contratos illicitos, e prejudiciaes a este trato e commercio, e com vexaçam das partes. E se meus officiaes lhes dam a isso ajuda e fauor, e tratam nas ditas cousas contra defesa de meus Regimentos, e do conteudo neste, e no Capitulo segundo, e assi sobre o que se trata no Capitulo terceiro da Sunda e Quedá; e achando nisso algumas pessoas culpadas, fara proceder contra ellas, como for justiça; dando á execucam as penas conteudas neste Regimento, segundo forma delle. O qual o dito Viso Rei fara inteiramente cumprir, e guardar assi, e da maneira que nelle he declarado: e o fara publicar em todas as cidades, fortalezas, e lugares das partes da India, e registrar nellas, onde lhe parecer necessario, pera que a todos seja notorio. E mando aos Védores de minha fazenda, Provedor dos meus Almazens, e ao Feitor da casa da India, Guarda mór, e aos mais officiaes della; e aos Capitães das fortalezas da India, e Védores de minha fazenda nas ditas partes, Ouvidor geral, e a todos os mais officiaes da Justiça, como de minha

fazenda, que em todo cumpram, e guardem, e façam mui inteiramente cumprir, e guardar este Regimento da publicação delle em diante, assi, e da maneira que se nelle contem; sem duvida, nem embargo, nem contradicam alguma, que a isso ponham: o que assi ei por bem, sem embargo de quaesquer Regimentos e Prouisões, ou quaesquer outras cousas, que hi aja em contrario, assi neste Reino, como na India. E mando a dom Simão da cunha do meu conselho, e Chanceller mór de meus Reinos, que faça publicar este Regimento na minha Chancellaria; e ao feitor, e officiaes da casa da India, que o publiquem outro si em ella, pera vir á noticia de todos, e se cumprir o conteudo nelle. O qual faram registrar nos liuros dos registos, e Regimentos da dita casa. E assi se registara no liuro dos Regimentos, que anda em minha fazenda, por hum dos escriuães della: e deste theor mandei passar quatro, hum pera ficar no Reino, e os tres perenuiar ás partes da India por tres vias. Dado na cidade de Euora, ao primeiro dia do mes de Março. Simam borralho o fiz, Anno do Nascimento de nosso Senhor Iesu Christo, de M. D. LXX. E eu Duarte diaz o fiz escreuer.

L E I

*Sobre a liberdade dos Gentios das terras do Brasil,
e em que casos se podem, ou nam podem catiuar.*

DOm Sebástiam, per graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarues, daquem e dalein mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, nauegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que sendo eu informado dos modos illicitos, que se tem nas partes do Brasil em catiuar os Gentios das ditas partes, e dos grandes inconuenientes, que disso nace[m], assi per as consciências das pessoas, que os catiua[m] pelos ditos modos, como pera o que toca a meu seruiço, e bem, e conseruaçam do estado das ditas partes: e parecendome que conuinha muito a seruiço de nosso Senhor prouer nisso, em maneira que se atalhasse aos ditos inconuenientes, mandei ver o caso na mesa da Consciencia pelos deputados do despacho della, e per outros letrados; e conformandome nisso com sua determinação, e parecer: Defendo, e mando, que daqui em diante se nam vse nas ditas partes do Brasil dos modos, que se até ora vsou em fazer catiuos os ditos Gentios, nem se possam catiuar per modo, nem maneira alguma, saluo aquelles, que forem tomados em guerra justa, que os Portuguezes fizerem aos ditos Gentios com autoridade e licença minha, ou

do meu Governador das ditas partes , ou aquelles , que costumam saltar os Portuguezes , ou a outros Gentios pera os comerem ; assi como sam os que se chamam Aymures , e outros semelhantes. E as pessoas , que pelas ditas maneiras licitas catiuarem os ditos Gentios , seram obrigadas dentro de dous meses primeiros seguintes , que se começaram do tempo , em que os catiuarem , fazerem escreuer os tais Gentios catiuos nos liuros das prouedorias das ditas partes , pera se poder ver , e saber quaes sam os que licitamente foram catiuos. E nam o cumprindo assi no dito tempo de dous meses : ei por bem que percam a auçam dos ditos catiuos , e senhorio ; e que por esse mesmo feito sejam forros , e liures. E os Gentios , que per qualquer outro modo , ou maneira forem catiuos nas ditas partes , declaro por liures : e que as pessoas , que os catiuarem , nam tenham nelles direito , nem senhorio algum. E mando ao meu Governador das ditas partes do Brasil , e ao Ouvidor geral dellas , e aos Capitães das capitánias , e aos seus Ouvidores , e a todas as Justiças , Officiaes , e pessoas das ditas partes , que compmam , e façam mui inteiramente cumprir , e guardar esta Lei , como se nella contem : E ao Chanceller mór , que a publique na Chancellaria , e envie o trelado della sob seu sinal , e meu sello , per tres ou quatro vias ás ditas partes do Brasil. E mando ao Governador das ditas partes , que a faça publicar em todas as Capitánias , e popoações dellas , e registar no livro da Chancellaria da ouvidoria ge-

ral , e nos liuros das camaras dos lugares das ditas Capitánias , pera que a todos seja notorio , e se cumpra inteiramente. E assi se registara este no liuro da mesa do despacho dos meus Desembargadores do Paço , e nos liuros das Relações das casas da Supplicação , e do Ciuel , em que se registam as semelhantes leis. Dada em a cidade de Euora , a xx. dias do mes de Março. Gaspar de Seixas a fez , Anno do Nascimento de nosso Senhor Iesu Christo, de 1570. Jorge da Costa a fez escrever.

ALÇADA , E ASSINATURAS

Dos Corregedores , e Prouedores das Comarcas , e Ouvidores dos Mestrados , e Iuizes de fora das terras de S. A.

DOm Sebastiam , per graça de Deos , etc. Faço saber , que vendo eu a pouca Alçada , que até ora tiueram nas cousas ciueis os Corregedores , e Prouedores das comarcas de meus Reinos , e os Ouvidores dos Mestrados , e Iuizes de fora das minhas cidades , e villas , onde os ha : e como por esse respeito nam podiam nas ditas causas ciueis administrar , e fazer justiça ás partes , como a ellas , e a meu seruiço , e bem do pouo cumpre : e o muito que conuem acrescentarlhes a dita Alçada , pera que melhor , e com mais autoridade possam seruir os ditos officios , e como isso mesmo he cousa muito justa , e conueniente concederlhes , que possam levar

assinaturas das cousas , que por elles ouuerem de passar , pera que com mais vontade folguem de despachar , e dem melhor , e mais breue auimento às partes : por todos estes respeitos , e por outros mui justos , que me a isso mouem , ei por bem de lhes acrescentar a dita Alçada , e que possam levar as ditas assinaturas na maneira adiante declarada.

Alçada.

1 **O**S Corregedores das comarcas de meus Reinos , e os Ouidores dos Mestrados terem daqui em diante Alçada até contia de oito mil reis nos bens de raiz , e de dez mil reis nos bens moueis.

2 Os Prouedores das ditas comarcas terem Alçada até contia de quatro mil reis nos bens de raiz , e nos moueis até cinco mil reis.

3 Os ditos Corregedores , e Prouedores terão Alçada nas penas , que poserem , até contia de dois mil reis.

4 Os Iuizes de fora das minhas terras terem Alçada até contia de quatro mil reis nos bens de raiz , e de cinco mil reis nos bens moueis.

5 Os Iuizes de fora , e assi os Iuizes de fora dos orfãos , que forem letrados , terem Alçada nas penas , que poserem , até contia de mil reis.

6 E nas ditas cousas acima declaradas , e penas ei por bem , que os ditos Corregedores , Ouidores , Prouedores , e Iuizes de fora ordinarios , e

M

dos orfãos dem suas sentenças á deuida execuçam , sem dellas auer appellaçam , nem agrauo.

Assinaturas dos Corregedores , Ouuidores dos Mestrados , e Prouedores.

7 **D** As sentenças , que os ditos Corregedores , Ouuidores dos Mestrados , e Prouedores derem de contia de dous mil reis até cinco mil reis *inclusiue* , poderam leuar de cada huma cincoenta reis de assinatura. E de contia de mil reis até dous mil reis se procedera sumariamente , e nam se tirara sentença do processo , somente mandado *de solvendo* , de que se leuaram quatro reis somente.

8 E de contia de cinco mil reis pera cima até dez mil reis poderam leuar de assinatura de cada sentença cem reis.

9 De todas as sentenças , de que se nam appellar , ou posto que se appelle , se ficarem desertas , poderam leuar cem reis de assinatura , ainda que as contias passem de sua Alçada.

10 Dos agrauos , e cartas testemunhaeis , e dias , daparecer , que dante elles sairem , nam leuaram assinatura alguma : e porem se algumas pessoas pedirem per petiçam , ou per qualquer outra maneira , que lhe mandem dar o trelado dalguns autos , ou sentenças , ou cartas testemunhaeis , assinadas per elles , e que passem pela chancellaria , leuaram de assinatura hum vintem.

11 Isso mesmo nam leuaram assinatura alguma ,

quando mandarem que se cumpra alguma carta de seguro, ou perdam, que pera elles vá dirigido, ou que lhes seja offerecido pola parte; nem mandaram disso fazer mandado pera que se cumpra: somente poram per sua mão nas costas da tal carta, ou perdam, que se cumpra, se lhes parecer, que com justiça se deue assi fazer. E das outras cartas, ou mandados, que da corte, ou casa do ciuel sairem, que forem dirigidos pera outros juizes, ou julgadores, posto que pelas partes lhe sejam apresentados, e requerido que os mandem cumprir, o nam faram, nem mandaram pera isso passar mandado, nem alvara algum, antes diram ás partes, que lhos presentarem, que os leuem ás justiças, pera que forem dirigidos: e que quando as ditas justiças os nam cumprirem, que se venham a elles, e vindo faram entam nisso o que for justiça, e constrangeram ás ditas justiças, que cumpram as ditas cartas, e mandados, se lhes parecer que o deuem assi fazer.

12 Das cartas de seguro, e citatorias, e pera se tirarem inquirições, e de confirmações de juizes, que por elles forem assinadas, e passarem pela chancellaria das correições, poderam levar de assinatura vinte reis.

13 Dos despachos de instrumentos dagrauo tirados do processo, em que se pronunciar que as partes sam agrauadas, poderam levar de assinatura quarenta reis.

14 Dos despachos dos ditos instrumentos, que vierem com reposta das partes, e do juiz dentro do

termo dos trinta dias da ordenaçam, em que saírem, que as partes nam sam agrauadas, de que se deua tirar carta, leuara de assinatura quarenta reis, posto que a parte nam tire a dita carta. Porem se saírem com despacho, que se nam pode prouer por se nam presentar o instrumento em tempo deuído, ou per qualquer outra causa, por onde nam possam prouer, se he agrauado, ou nam agrauado, nam leuaram assinatura alguma.

15 De cartas, que passarem das fintas, e talhas, que por bem do Regimento de seus officios poderem passar, leuaram de assinatura dez reis de cada huma. E porem nunca passaram as ditas cartas, senam depois de serem certos per certidam dos juizes, vereadores, e procurador do concelho da villa, ou lugar, que a dita finta mandarem pedir, de como a contia da outra finta, que dantes lhe foi concedida, for toda tirada, e se tomou conta della, e foi bem despesa, e naquellas cousas, pera que foi pedida. E se foi de terra, em que nam aja juizes, nem vereadores, sera a dita certidam feita pelo escriuam da camara, ou do concelho, se ahi nam ouuer o dito escriuam da camara, e assinada per elle, e per tres homens bons do dito concelho.

16 E pera se poder saber as cartas, que pera as ditas fintas, e talhas se passam, e em que tempos, e de que contia, e pera que cousas se concedem; ei por bem, que os ditos corregedores, e ouuidores nam passem daqui em diante cartas algumas das ditas fintas, sem serem registadas pelo escriuam, que

as fizer, em hum liuro, que pera isso auera feito especialmente em cada chancellaria de correição; de que as folhas seram numeradas, e assinadas pelos ditos corregedores: nas costas das quaes cartas o dito escriuam declarara, como foram registadas no dito liuro, e se assinara ao pe da tal declaraçam; e nam leuara premio algum pelo tal registo. E quando as ditas cartas forem leuadas aos ditos corregedores pera as assinarem, elles as nam assinaram, sem lhe constar primeiro que estam registadas no dito liuro. E quando alguma villa, ou concelho lhes enuiar pedir as ditas cartas de fintas, primeiro que lhas concedam, veram o registo dos ditos liuros, e per elle saberam pera que cousas pediram as ditas fintas passadas, e o tempo que ha que lhes foram concedidas. E assi veram as certidões, que os ditos concelhos lhes enviarem, e se nam vierem na forma, e maneira acima dita, ou as nam trouxerem, mandaram que as tragam na maneira, que dito he. E quando o dinheiro da finta passada nam for todo tirado, e bem despeso, e nas cousas pera que a dita finta for concedida, nam lhes sera passada outra finta.

17 Nam despacharam agrauos alguns por instrumentos tirados do processo, que lhes forem leuados de dentro das cinco legoas do lugar, em que estiuerem, posto que dentro das ditas cinco legoas estem outros concelhos pequenos. Nem despacharam outro si pela dita maneira os ditos agrauos, sendo do termo do lugar, em que assi estiuerem, posto que o dito termo seja de mais que das ditas cinco le-

goas. Somente pelas petições, que as partes fizerem dos tais agrauos, mandara vir a si os proprios feitos, e per elles despacharam os ditos agrauos. E dos lugares, que estiuere[m] alem das ditas cinco legoas, ou alem do termo, que for de mais das ditas cinco legoas, nam mandaram vir a si os proprios feitos: e se algumas pessoas se sentirem agrauados, poderam tirar seus instrumentos com reposta dos julgadores, e os traram ante elles pera lhes darem o despacho, que for justiça, e destes poderam levar quarenta reis de assinatura, como acima he dito.

18 De qualquer mandado, ou preceito *de salvando*, poderam levar quatro reis de assinatura.

19 Dos perdões, que, *causa cognita*, mandando ajuntar as culpas, se pronunciam por conformes, ou nam conformes, da tal pronunciaçam, poderam levar quarenta reis de assinatura.

20 Das sentenças, que derem em casos crimes, que couberem em sua Alçada, poderam levar cem reis de assinatura: e das que nam couberem na dita Alçada, nam leuaram cousa alguma.

21 Das culpas de caçar, ou pescar contra forma das ordenações, e leis novas, sendo os culpados condemnados nas penas declaradas nas ditas leis, e ordenações, e nam querendo os condemnados appellar, os julgadores, que os sentenciarem, quaesquer que sejam, nam appellaram por parte da justiça, e deram suas sentenças á execuçam: e isto em piões somente, e nam sendo as culpas de minhas coutadas. E os corregedores, e ouvidores, que derem as ras

sentenças, poderam levar de cada huma dellas cem reis de assinatura.

22 Os juizes de fora, que seruirem de corregedores, prouedores, ou ouvidores dos Mestrados, poderam levar as ditas assinaturas o tempo que seruirem os ditos carregos, assi como per virtude desta provisão o podem fazer os proprietarios delles; e seruindo alguma pessoa os ditos carregos, nam sendo letrado, nem juiz de fora, nam leuara as ditas assinaturas pera si, nem pera o official, por quem servir.

23 E os Corregedores, que seruirem de Prouedores, ou os Prouedores, que seruirem de Corregedores, poderam levar as ditas assinaturas dambos os carregos o tempo que os seruirem.

24 E mando, que tudo o que acima se contem acerca das assinaturas dos ditos corregedores, e prouedores se cumpra, e guarde inteiramente, sem embargo da prouisam, que passei sobre as ditas assinaturas, no mes de Nouembro do Anno de quinhentos e sesenta e oito.

Assinaturas dos Juizes de fora.

25 **O**S ditos juizes de fora poderam levar de qualquer mandado, ou preceito *de solvendo* quatro reis de assinatura: e nam passaram mandados pera citar dentro no lugar, onde estiuerm, saluo se a parte o requerer.

26 De toda a sentença, que couber em sua Alçada, e das que se nam appellar, ou forem julgadas:

por desertas, posto que as contias passem de sua Alçada, poderam levar de assinatura vinte reis. E de mil reis até dous mil reis se procedera sumariamente, e nam se tirara sentença do processo, senam mandado *de soluendo*, de que leuara dassinatura quatro reis somente.

27 E mando a todos meus desembargadores, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que lhe deixem vsar da dita Alçada, e levar as ditas assinaturas conforme ao acima dito. E cumpram, e façam inteiramente cumprir, e guardar esta prouisam, como se nella contem. E mando ao chanceller mór, que a publique na chancellaria, e enuie logo cartas com o trelado della sob seu sinal, e meu sello, aos ditos corregedores, e ouvidores, e prouedores das comarcas, aos quaes mando, que a publiquem nos lugares, onde estiuerem, e a façam publicar em todos os outros de suas comarcas, e ouvidorias, pera que a todos seja notorio. E esta se registara no liuro da casa do despacho dos meus desembargadores do paço: e nos liuros das relações das casas da supplicaçam, e do ciuel, em que se registam as semelhantes prouisões. Dada em Salvaterra, a dezoito dias do mes de Abril, Gaspar de Seixas a fez, Anno do Nascimento de nosso Senhor Iesu Christo, de M.D.LXX. Iorge da Costa a fez escreuer.

P R O U I S A M

Sobre as moedas de prata.

E U elRei faço saber aos que este Aluara virem , que sendo eu informado do peso , e valia das moedas de prata , que se ora lauram na casa da moeda da cidade de Lixboa , mandei que os deputados da mesa da consciencia , e outros letrados , que com elles se ajuntaram , praticassem , e vissem o que neste negocio se deuia fazer. E auendo respeito ao que lhes nisso pareceo , segundo vi per hum assento per elles assinado , e conformandome tambem com o que ordenei sobre o lauramento das ditas moedas per hum ordenaçam feita a xxvij. de Junho , de M.D.LVIII: Ei por bem , e mando , que da feitura deste em diante , de toda a prata , que ao presente ha na casa da moeda da cidade de Lixboa , e de toda a mais prata , que ao diante entrar nas casas da moeda de meus Reinos pera se laurar em moeda , se façam tostões , e meios tostões , vintens , e meios vintens. E de cada marco da dita prata , sendo da Lei de onze dinheiros , que he a de que se té ora laurou , e laura em meus Reinos , se faram de tostões vinte e quatro peças , que valera cada hum cem reis , de seis ceitis o real. E de meios tostões quarenta e oito peças ; e de vintens cento e vinte peças ; e de meios vintens dozentas e quarenta peças , ao dito respeito. De modo , que cada marco

N

de prata , feito em moeda pela dita maneira , valha dous mil e quatrocentos reis. As quaes moedas teram outros tais cunhos , e letras , como tinham as moedas da prata das ditas sortes , que se ate ora lavraram , tirando somente de cada marco oitenta reis , que pela informaçam , que mandei tomar do Thesoureiro , e officiaes da casa da moeda da dita cidade de Lixboa , se achou , que se podiam despende nos custos , e lauramento da dita prata. Notifico assi aos Thesoueiros , e officiaes das casas da moeda de meus Reinos , e mandolhes , que toda a prata , que nas ditas casas ouuer , e ao diante nellas entrar pera se auer de laurar em moeda , a façam laurar nas ditas moedas pela maneira contcuda nesta prouisam : e a cumpram , e guardem inteiramente , como se nella contem , sem embargo de quaesquer outras prouisões , que em contrairo aja. E registrar-scha nos liuros de minha fazenda , e das ditas casas da moeda , pera se saber como assi o ouue por bem : e valera , como se fosse carta feita em meu nome , e passada pela Chancellaria , sem embargo da Ordenaçam do segundo liuro , Tit. 20. que defende , que nam valha aluara , cujo effeito aja de durar mais de hum anno. E mando ao Chanceller mór , que faça publicar esta prouisam em minha chancellaria , e passar o trelado della em cartas em meu nome , e assinadas por elle segundo ordenança , pera todos os Corregedores , e Ouuidores de meus Reinos a fazerem outrosi publicar nos lugares de suas correições , e ouuidorias , pera a todos ser notorio. Lopo.

Soarez o fez em Saluaterra , a xxij. dias de Abril , de M.D.LXX. E eu Miguel de Moura a subscreui.

L E I

Sobre os gastos demasiados , Sedas , e outras cousas , que pertencem á reformaçam dos costumes.

DOm Sebastiam , per graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarues , daquem e dalem mar em Africa , senhor de Guiné , e da conquista , nauegaçam , e comercio de Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , etc. Faço saber aos que esta Lei virem , que vendo eu , e sendo informado dos grandes gastos e despezas , que meus vassallos e naturaes ategora faziam em cousas desnecessarias; e desejando muito de atalhar aos ditos gastos , e por outras justas causas , e respeitos de meu seruiço , e bem , e proveito dos ditos meus vassallos , que me mouem : ei por bem de prouer nisso , e nas mais cousas adiante declaradas na maneira seguinte.

I Primeiramente ordeno , e mândo , que pessoa Gastos.
alguma de meus Reinos e senhorios , de qualquer estado , e qualidade que seja , nam gaste , nem despenda mais que aquillo , que tiuer de renda : antes encomendo a todos , que trabalhem muito por gastarem menos do que assi tiuerem de renda , e que o que lhes sobejar alem do que gastarem , empreguem em bens de raiz , ou em prata chãa , e nam em outras cousas escusadas , e desnecessarias.

N 2

Comer.

2 Item, pessoa alguma nam podera comer, nem dar a comer á sua mesa mais que hum assado, e hum cozido, e hum picado, ou desfeito, ou arroz, ou euzcuz, e nenhum doce, como manjar branco, bolos de rodilha, ouos meixidos, ou outras cousas desta qualidade. E encomendo muito ás pessoas principaes, e fidalgos de minha corte, e Reinos, que agasalhem, e dem de comer a seus parentes, como se fazia antigamente, e leuarei disso contentamento, e me auerei por muito seruido de o elles assi fazerem.

Notes.

3 E por quanto dos dotes hirem em tanto crescimento, como vão, se seguem grandes inconuenientes, em quanto nisso nam provejo em outra maneira, conforme ao que foi pedido a elRei meu senhor e auô nas cortes de Torres nouas: encomendo, e encarrego muito ás pessoas principaes, e fidalgos, e a todos meus vassallos, que casem seus filhos, e filhas com seus iguaes, e que nos dotes tenham a moderação, que conuem.

Tapeçaria.

4 Defendo outro si, e mando, que daqui em diante nenhuma pessoa traga, nem mande trazer de fora do Reino por mar, nem por terra, tapeçaria alguma de qualquer sorte que seja, ainda que sejam reposteiros; nem isso mesmo se poderam trazer de fora do Reino guadamecijs alguns: e os que se fizerem no Reino, nam seram dourados, nem prateados, nem teram çanefas, nem medalhas, nem debruns, nem outra alguma pintura, nem guarniçam dourada, nem prateada.

Guadamecijs.

5 E assi defendo, que pessoa alguma de qualquer estado, e qualidade que seja, nam faça de nouo, nem mande fazer paramentos de leito e cama, nem paviham de brocado, nem de tella douro, ou de prata, nem de rás, nem de seda alguma, nem de tella falsa; nem poderam fazer, nem mandar fazer dorceis, panos de mesa, e de guardaroupa, nem cadeiras, nem almofadas, nem outro algum concerto de seda, nem das outras cousas acima ditas, nem se faram broslados em nenhuma cousa, ainda que seja de pano, ou de linhas. E ei por bem de dar hum anno despaço, que começara da publicaçam desta Lei em diante, ás pessoas, que o presente tiuerem feitas algumas das cousas neste capitulo declaradas, pera que no dito tempo as possam gastar, ou vender pera fora do Reino; e passado o dito anno, nam poderam mais vsar dellas. E assi mando, que daqui em diante se nam façam, nem mandem trazer de fora do Reino cadeiras algumas, a que communmente chamam de repouso, e sam mais altas que as acostumbradas.

Leitos de seda.

Dorceis.

Cadeiras.

Almofadas.

6 Que nenhum homem de qualquer estado, e qualidade que seja, daqui em diante possa trazer mais que gibão de seda sem forro de seda, e gorra, e çapatos ou pantufos, e o chapeo ou sombreiro forrado, e talabartes, e bainha de espada, e botões de seda, e hum so pesponto de retros nas costuras dos vestidos; e assi guarnição de seda nas dianteiras, collar, e bocaes das mangas dos ditos vestidos: e nam poderam trazer alamares, neha obra ou guarni-

Seda de homens.

çam alguma douro , prata , retros , ou seda , alem da que se contem neste capitulo. E os homens , que por minhas ordenações nam podiam até agora trazer tanta seda , como se permite neste capitulo , nam poderam trazer mais que aquella , que as ditas ordenações lhes concedem. E os mais homens nam poderam trazer seda alguma , tirando botões , e hum só pesponto de retros : e as calças , que trouxerem , se-ram de pano chás , sem nenhum feitio ; e tendo gol-pes nam teram forro algum , nem guarniçam dou-ro , prata , seda , nem retros.

7 Outro si defendo , e mando , que molher al-guma de qualquer estado , e qualidade que seja , que por bem de minhas ordenações pode trazer se-da , ainda que seja donzella da Rainha , e Iffantes , não possa daqui em diante trazer , nem traga mais que hum a só roupa de seda , com tanto que nam seja *Vasquinhas.* vasquinha , mas sayo ou cota , ou outra alguma com hum a só barrinha chãa , ou dous debruns da mesma seda , ou de qualquer outra : e nas que trou-xerem , que nam forem de seda , poderam trazer só-mente hum a barrinha chãa , ou dous debruns de qualquer seda , que quiserem ; mas nam traram for-ro algum de seda , nem guarniçam alguma douro , nem de prata , nem de seda , nem de retros , salvo a dita barrinha , ou debruns sem outra alguma con-sea : e nos cabeções , dianteiras , e bocas dos ditos vestidos poderam trazer guarnições de seda da par-te de dentro. E as mulheres , que per bem das ditas ordenações nam podiam até agora trazer tanta seda ,

como acima he declarada, nam poderam trazer mais que aquella, que as ditas ordenações lhes permitem. E todas as mais mulheres nam poderam trazer seda alguma. E tudo o que nesta Lei se contém acerca das sedas: ei por bem, e mando que se cumpra e guarde, sem embargo das ordenações sobre isso feitas por elRei meu senhor e auô, que sancta gloria aja, e por mim. E assi defendo, e mando, que mulher alguma de qualquer estado, e qualidade que seja, nam traga daqui em diante manto de burato, de seda, nem de lã.

Mantos de
Burato.

8 Que mulher alguma nam possa andar, nem ande em cadeira, com paramentos, nem sem elles, nem traga teliz nãs andilhas.

Cadeiras.

Teliz.

9 Que nenhum homem, nem mulher de qualquer estado, e qualidade que seja, ande em andas dentro do lugar, onde estiuer, nem andaram outro si nellas por caminho, saluo com minha licença: e assi nam podera homem algum de qualquer qualidade, e preminencia que seja, trazer teliz nas encualgaduras.

Andas.

10 Que nenhuma pessoa de qualquer estado, e condiçam que seja, doure, nem pinte, nem mande dourar, pratear, nem pintar casas, nem leitos com ouro, prata, nem com oleos. E ei por bem de dar hum anno despaço aos que tiuerem leitos contra forma deste capitulo pera os gastarem, ou venderem pera fora do Reino: e passado o dito anno, nam poderam mais vsar delles.

Casas, e
Leitos dourados.

11 Ordeno, e mando, que nenhum moço fi-

Acrecentamento.

dalgo, nem outro algum morador de minha casa se acrecente a Escudciro, ou Caualleiro, senam indo primeiro a Africa, ou em alguma armada, ou ao Algarue por meu mandado contra immigos. E mando ao Mordomo mór de minha casa, que assi o cumpra, e faça cumprir.

Capa.

12 Os moços fidalgos de idade de quinze annos pera baixo nam poderam trazer capa no Paço, nem em outra parte, saluo quando ehouer, ou por caminho: e os que forem de mais idade, a poderam trazer ate o Paço; e antes de entrarem na sala, a tiraram. Pessoa alguma outra de qualquer qualidade que seja, se nam for estudante, nam podera trazer capa, saluo sendo de idade de dezoito annos pera cima, ou indo por caminho, porque entam a poderam trazer: e os pages nam poderam trazer capa, senam sendo de idade pera trazer espada, ou costumando de a trazer.

Penas.

13 Que nenhum moço da Camará, moço da Capella, nem reposteiro entre no terreiro do paço com capa; e indo do paço com recado meu, ou de meu seruiço, iram e tornaram sem capa, como nam forem fora do lugar, onde eu estiuer, porque quando forem fora do tal lugar, a poderam levar.

14 E qualquer pessoa, que fizer, ou vsar de cada hum das cousas, que per esta Lei se defendem, sendo pião, pola primeira vez encorrera em pena de hum anno de degredo pera Africa sem remissam, e pagara cinco cruzados; e pola segunda vez, alem de encorrer no dito degredo, pagara dez cru-

LEI SOBRE OS GASTOS DEMAGIADOS. 105

zados; e as pessoas de maior qualidade pela primeira vez encorreram na dita pena de degredo pera Africa sem remissam; e pagaram dez cruzados; e pola segunda, alem de encorrerem na dita pena de degredo, pagaram vinte cruzados; e assi huns, como outros perderam as peças, ou cousas, que fizeram, ou trouxeram, ou mandarem trazer de fora do Reino contra forma desta Lei, todas as vezes que lhe forem achadas.

15 Eos alfaiates, e mais officiaes, e obreiros, que cortarem, fizerem, ou concertarem os trajos, e cousas, que per esta Lei defende, seram presos, e encorreram pela primeira vez, que nisso forem comprehendidos, em pena de dous annos de degredo pera as Galés sem remissam; e em dez cruzados; e pola segunda vez, alem de encorrerem nas ditas penas, encorreram mais em pena daquestes, e não usaram mais de seus officios em meus Reinos e senhorios. E todas as ditas penas de direito seram ametade pera os cativos, e a outra ametade pera quem acusar.

16 E mando ao Regedor da casa da Suplicaçam, e ao Governador da casa do Ciuel; e aos Desembarçadores das ditas casas, e especialmente aos Corregedores de minha Corte, e aos da cidade de Lisboa, e aos Juizes do Crime della; e assi aos Corregedores, e Ouvidores das comarcas, e a todos os mais Ouvidores, Juizes, Iustças, Meirinhos, e Alcaldes de meus Reinos e senhorios, que tenham muito cuidado, e vigilancia em cumprir, e dar á execuçam tudo o

Q

que nesta Lei se contem, executando, e fazendo inteiramente executar com muita brevidade as penas nella contendas, nas pessoas, que nellas incorrerem. E os Meirinhos, e Alcaides, que o assi não cumprirem, e forem descuidados, e negligentes em contar, e demandar as ditas cousas defesas, encorreram em perdimento de seus officios sem remissam: e mando aos ditos Corregedores, Ouvidores e Juizes de fora, que quando em cada hum anno tirarem as demandas gerats, que são obrigados tirar sobre os officiaes da Justica, perguntem tambem, se os ditos Meirinhos e Alcaides são negligentes em contar, e demandar as ditas cousas, ou se dissimulam, e passam pelas pessoas, que as trazem, mandam trazer, ou fazem, sem lhas contar e demandar. E achandoos nisso culpados, procedam contra elles á execuçam da dita pena de privaçam de seus officios, dando apellaçam, e agrave nos casos, em que couber.

17. E quando se tomar residencia aos ditos Corregedores, Ouvidores, e Juizes de fora, se perguntara nella particularmente se compriram, e fizeram inteiramente o que per esta Lei lhes mando, e se posseram nisso a diligencia necessaria: e achandoos neste caso culpados em malicia ou negligencia, sejam suspensos de seus officios ate minha morte. Este Capitulo se acrescentara ao Regimento, per onde se tomão as ditas residencias.

18. E manda ao Chanceler mor que publique esta Lei na Chancelaria, a qual se dara a execuçam do dia da publicaçam della, assi na dita Chancelaria,

como nas outras partes, em que se ha de publicar, a hum mes, e enuiara logo cartas com o trelado della, sob seu sinal e meu sello; aos ditos Corregedores, e Ouvidores das comarcas: os quaes Corregedores, e Ouvidores mando que a publiquem nos lugares, onde estiuereim, e a façam publicar em todos os lugares de suas comarcas, e ouvidorias, pera que a todos seja notorio. E esta se registara no liuro da mesa do despacho dos meus Desembargadores do paço, e nos liuros das relações das ditas casas da supplicaçam, e do ciuel, em que se registam as semelhantes prouisões. Dada na Villa de Saluaterra a vinteito dias do mes de Abril. Iorge da Costa a fez. Anno do Nascimento de nosso Senhor Iesu Christo, de mil e quinhentos e setenta.

A L U A R A

Sobre os depositos, que se fazem em juizos da Cidade de Lisboa, assi ordinarios, como dos Residos, Orfãos, e Alfandega, da maneira que se ham de fazer.

E U elRei faço saber aos que este Alvara virem, que desejando eu de prouer ao que toca á re-
formaçam, e bom gouerno da cidade de Lisboa, e das cousas da justiça della, mandei ajuntar sobre isso os Vereadores da dita cidade, e o Governador da casa do Ciuel, e outras pessoas. E porque entre as cousas da justiça, que praticam, e de que me

foi dado conta, me pareceo que conuinha muito prouer sobre os depositos, que se mandam fazer nos juizos da dita cidade: ei por bem, e me praz, que todo o dinheiro, e mais cousas, que ao presente estiuerem depositadas, e ao diante se depositarem per mandado de justiça em todos os juizos da dita cidade, assi Ordinarios, como dos Residos, e Orções, se depositem, e ponham no Moesteiro de sancto Eloi da dita cidade, em hum aca forte segura, que pera isso auera com tres fechaduras, de que o depositario, que ora he dos ditos juizos, em quanto servir o dito officio, tera hum chaue, e a pessoa, que os Veredadores da dita cidade nomearem, outra; e o Reitor do dito Moesteiro, ou quem seu cargo tiuer, outra. E nam se podera meter na dita arca, nem tirar della deposito algum, sem todos tres serem a isso presentes.

1 E quando os tais depositos se meterem na dita arca, se carregaram em receita sobre o dito depositario polo escriuam de seu cargo, em hum liuro, que pera isso auera, que estara dentro nella numerado, e assinado por hum dos Corregedores do Civel da dita cidade; e nos assentos da dita receita se fara declaracão da conta do dinheiro, ouro, ou prata, ou outras cousas, que se depositarem, e quem as depositar, e per cujo mandado, e a causa, porque sam mandadas depositar, e quaes sam as partes, que pertendem ter direito no tal dinheiro, ou cousas; e o dia, mes, e anno, em que foram mandadas depositar. Os quaes assentos seram assi-

nados pelo dito depositario, e escriuam de seu cargo. E no dito liuro auera titulo apartado da descarga dos ditos depositos: no qual o dito escriuam descarregara todo o dinheiro, e mais cousas, que o dito depositario entregar ás partes per mandado dos julgadores, a que pertencer, fazendo disso assentos, em que declare a quem entregou o dito dinheiro, ou cousas, e per cujo mandado, e o dia, mes, e anno, em que lhas assi entregou, pera polos taes assentos, com os mandados dos ditos julgadores ser leuado em conta ao dito depositario o que assi entregar, e pagar per virtude delles.

2 E depositandose nos ditos juizos outras algumas cousas, que nam forem dinheiro, nem ouro, nem prata, nem outras, que comodamente possam estar na dita arca, estara em toda boa guarda na casa, onde estiuier a arca, ou em outra segura: a qual casa tera isso mesmo tres fechaduras, de que teram as chaues as mesmas tres pessoas, que tiuerem as da arca.

3 E pola mesma maneira ei por bem, que o dinheiro, e mais cousas, que se depositarem no juizo da Alfandega da dita cidade, se depositem, e ponha em humia casa segura da dita Alfandega, que o Governador da casa do Ciuel pera isso assinará, com informaçam do Ouvidor da dita Alfandega, em humia arca forte, que pera isso auera, que tera tres fechaduras, das quaes tera humia das chaues o depositario, que for do dito juizo, sobre quem os ditos depositos se carregaram em receita pelo escriuam do

de seu cargo na maneira acima dita; e se descarregaram isso mesmo pelo modo, que acima he dito, que tudo se faça nos depositos dos outros juizes da cidade, e outra ehaue tera o Ouvidor da dita Alfandega, e outra o escriuam dante o dito depositario. E as mais cousas, que nam forem dinheiro, ouro, ou prata, nem outras, que comodamente possam estar na dita arca, estaram em toda boa guarda na dita casa, ou em outra segura, que tera isso mesmo tres fechaduras, de que as ditas tres pessoas acima nomeadas teram as chaues.

4. E mando aos Corregedores, Ouvidor da Alfandega, e mais Julgadores da dita cidade, que nam façam deposito algum em outra nenhuma parte, nem em poder dalguma pessoa, senam nas ditas arcas, que ham destar nos lugares acima declarados: a. em cada humo o que a ella pertencer, e que nam procedam, nem nam com as cousas por diante, sem primeiro lhes constar per certidões assinadas pelas tres pessoas, que tiuerem as chaues de cada humo das ditas arcas, em que declarem, que foram presentes á entrega do dinheiro, e cousas, que se depositarem, e que ficam carregadas em receita sobre os depositarios nos liuros, que ham destar nas ditas arcas, ou ao tirar do dito dinheiro, e cousas, e que ficam descarregadas nos ditos liuros, pelo modo, que acima he dito; e fazendo os ditos julgadores o contrario, encontreram em pena de suspensam de seus officios até minha merce. A qual pena o Governador faya nelles dar a execuçam, cada vez

que nella encorrerem; de que terá cuidado de se informar algumas vezes no anno, e assi auerem o mais castigo, que eu ouuer por bem conforme a qualidade da culpa.

5 O que assi ouue por bem, e ordenei pera melhor, e mais breue auiamento das partes, e pera sua fazenda estar mais segura, e em melhor arrecadaçam, e auendo tambem respeito ao ter assi ordenado nas fazendas dos defuntos da India.

6 E mando ao dito Governador da casa do Ciuvel, que cumpra, e faça mui inteiramente cumprir, e guardar esta minha prouisam, como se nella contem. A qual se registara no liuro da Relaçam da dita casa do Ciuvel, em que se registam as semelhantes prouisões. E assi se tresladara no principio dos liuros da receita, e despesa das ditas arcas, e se publicara nas audiencias de todos os ditos juizos, pera que a todos seja notorio: e ei por bem que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, per mim assinada, e passada per minha Chancellaria, sem embargo da Ordenaçam do segundo liuro, Tit. 20. que diz, que as cousas, cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno, passem per cartas, e passando per Alvaras, nam valham. Andre sardinha o fez em Sintra a dois de Junho, de mil e quinhentos e setenta. Jorge da Costa o fez escreuer.

A L U A R A

Sobre as pessoas ociosas e vadias.

E U elRei faço saber aos que este Aluara virem, que desejando eu de prouer no que toca á re-
 formaçam dos costumes, e bom governo da cidade
 de Lixboa, mandei ajuntar sobre isso os Vereado-
 readores da dita cidade; e o Governador da casa do
 Ciuel, e outras pessoas; e antre as cousas, que pra-
 ticaram, e de que me foi dado conta, me pareceo
 que conuinha muito a seruico de nosso Senhor, e
 bem da dita cidade, prouer sobre as pessoas ocio-
 sas e vadias, que continuadamente nella ha. E por-
 que sou informado, que pela Ordenaçam do liuro
 quinto, Tit. setenta e dous, esta mandado que qual-
 quer homem, que nam viuer com senhor, ou com
 amo, nem tiuer officio, nem outro mester, em que
 trabalhe, e ganhe sua vida, ou nam andar nego-
 ciando algum negocio seu, ou alheo, passados vin-
 te dias do dia, que chegar a qualquer cidade, villa,
 ou lugar, nam tomando dentro nos ditos vinte dias
 amo, e senhor, com que viua, ou mester, em que
 trabalhe, ou ganhe sua vida; ou se o tomar, e de-
 pois o deixar, e nam continuar, seja preso, e açou-
 tado publicamente: e se for pessoa, em que nam cai-
 bam açoutes, seja degradado pera os lugares dalem
 por hum anno: E ora me foi dito que a dita Orde-
 naçam senam guardaua na dita cidade, como conui-

nha: Ei por bem, e mando aos Corregedores, e Juizes do crime da dita cidade, que cada hum no bairro, que lhe he ordenado, se informe cada tres meses muito particularmente, se ha nelle as ditas pessoas ociosas e vadias, assi homens, como molheres, no que terem grande vigilancia; e achando que os ha, os prendera, e per si só os despachara, e executara nelles as penas conteudas na dita Ordenaçam, procedendo nisso sumariamente sem mais ordem, nem figura de juizo, que aquella, que for necessaria pera se saber a verdade: e cada hum fara neste caso dar suas sentenças á execuçam, sem dellas auer appellaçam, nem agrauo; porque pera isso lhes dou per este todo poder, e Alçada: e a mesma jurdiçam terem os corregedores de minha corte, quando eu estiuier na dita cidade. E os quadrilheiros terem muito cuidado de nas suas quadrilhas se informarem, e saberem sempre, se ha nellas as ditas pessoas ociosas e vadias, e o faram saber ao Corregedor, ou juiz do seu bairro. E mando ao Governador da casa do Cível, que faça logo apregoar o conteudo nesta prouisam polos lugares publicos, e costumados da dita cidade, e dahi em diante a faça cumprir e dar a execuçam assi, e da maneira, que se nella contem. A qual se registara no liuro da Relaçam da dita casa, e no da camara da dita cidade. Ei por bem que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse carta feita em meu nome per mi assinada, e passada per minha Chancellaria, sem embargo da Ordenaçam do segundo liuro, Tit. vinte,

P

que diz, que as cousas, cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno, passem per cartas, e passando per Alvaras, nam valham. Gaspar de Seixas o fez em Sintra a dous de Junho, de mil quinhentos e setenta. Iorge da Costa o fez escrever.

ALVARA

Sobre as pessoas, que na cidade de Lixboa se passam de huma Freguesia pera outra; e molheres, que ensinam moças a ler, coser, e a laurar: e pessoas, que tem tavernas, e vendajem fora dos lugares pera isso assumidos.

E U elRei faço saber aos que este Aluara virem, que desejando eu de prouer no que toca a reformaçam, e bom gouerno da cidade de Lixboa, mandei ajuntar sobre isso os Vereadores da dita cidade, e Gouernador da casa do Ciuel, e outras pessoas. E antre as cousas, que praticaram, e me foi dado conta, me pareceo que conuinha muito a seruiço de nosso Senhor, e bem da dita cidade prouer nas abaixo declaradas.

1. Primeiramente ei por bem, e mando que homem, nem molher alguma, solteiro, nem viuuo, nem viuua, nam sendo de qualidade, e vida conhecida, se possa passar na dita cidade de huma Freguesia pera outra, nem seja admitido a morar nella, sem certidam do Prior, ou Cura da freguesia,

donde sahio , em que declare , que nam tem delle culpas de Visitaçam , nem duuida a se o tal homem , ou molher poder passar da dita freguesia . E qualquer pessoa , que se passar sem a tal certidam , sera presa , e degradada por hum anno pera fora da dita cidade , e seu termo , e pagara mil reis para quem o accusar : e a pessoa , que lhe alugar casas sem a tal certidam , perdera o aluguer das taes casas pera o alugador ; o qual se podera chamar a isso em todo tempo , ou pera qualquer outra pessoa , que primeiro o accusar .

2 E assi me praz , por se evitarem os inconvenientes , que se seguem de algumas molheres ensinarem na dita cidade moças a ler , e a coser , e a laurar , que daqui em diante molher alguma de qualquer qualidade que seja , nam ensine moças a ler , nem a coser , e laurar sem licença dos Vereadores da dita cidade : os quaes antes de lhe darem a tal licença , tomaram primeiro verdadeira informaçam da vida , e costumes das ditas molheres ; e achando pela tal informaçam , que sam taes , que se lhes deve dar a tal licença , lha daram per escripto assinado por todos . E qualquer molher , que ensinar sem a dita licença , sendo de qualidade de piães , pela primeira vez será publicamente apoutada , e degradada por hum anno pera fora da dita cidade e seu termo ; e pela segunda vez , alem de ser apoutada , sera degradada por dous annos pera cada huma das ilhas de Santopé , sob do Principe . E sendo de mór qualidade , encorrera em pena de dous annos de de-

grede pera fora da dita cidade, e seu termo, e em vinte cruzados, ametade pera os catiuos, e a outra metade pera quem acusar; e pola segunda vez, alem da dita pena de dinheiro, seram degradadas por dous annos pera cada hum das ditas ilhas. E encomendo, e encarrego muito aos ditos Vereadores, que no exame das taes mulheres façam toda diligencia necessaria, pera se saber a verdade de sua vida, e costumes.

3 E porque sou informado, que com tauernas, e vendagem, que geralmente ha nas mais das ruas da dita cidade, se dá occasiam a se fazerem furtos, e se seguem disso outros muitos inconuenientes, alem de ser contra a policia, e limpeza da dita cidade: Ei por bem, que os ditos Vereadores, e officiaes da camara vejam, e assinem os lugares, e ruas mais conuenientes, em que lhes parecer que melhor, e mais comodamente pode auer as ditas tauernas, e vendagem, repartindoas de maneira que o pouo sem muito trabalho e oppressam possa facilmente auer o prouimento necessario: e nos lugares, e ruas, que pelos ditos Vereadores, e officiaes da Camara forem assinados, e limitados, podera somente auer as ditas tauernas, e vendagem, e em outros alguns nam. E as pessoas, que em outros lugares, e ruas as tiuerem contra forma desta prouisam, sendo piães, seram publicamente açoutados, e pagara cada hum dous mil reis, e perdera as cousas, que vendia: e sendo de maior qualidade, alem de perder as ditas cousas, sera degradado per

hum anno pera hum dos coutos do Reino, e pagara quatro mil reis : as quaes penas de dinheiro, e cousas, que assi perderem, sera ametade pera os catiuios, e a outra ametade pera quem os acusar. E porrem as pessoas, que tiuerem vinho, e azeite de sua nouidade e colheita, o poderam vender em suas casas, nam dando nellas de comer. E assi se poderam vender outras cousas andando polas ruas, como ate gora se fez, e isto conforme as posturas da Camara.

4 E mando aos ditos Vereadores, e officiaes da camara, que façam logo apregoar na dita cidade pelos lugares publicos e acostumados della, as tres cousas conteudas nesta prouisam; e a cumpram, guardem, e façam mui inteiramente cumprir, e guardar, como se nella contem: porque assi o ei por meu seruiço, e bem da cidade. E esta se registara no liuro da Relaçam, da casa do Ciuel, e no da Camara da dita cidade, em que se registam as semelhantes prouisões, pera se saber como o assi tenho mandado, e se auer de cumprir inteiramente. A qual ei por bem que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, per mim assinada, e passada per minha Chancellaria, posto que per ella nam seja passado, sem embargo das Ordenações do segundo liuro, Tit. vinte, que o contrairo despoem. Gaspar de Seixas o fez em Sintra, a dous de Iunho, de mil e quinhentos e setenta. lorge da Costa o fez escreuer.

A L U A R A

Sobre os Bairros, em que ham de viuer as molheres solteiras de Lixboa.

E U elRei faço saber aos que este Aluara virem, que desejando eu de prouer no que toca ao bom gouerno da cidade de Lixboa, e reformaçam dos costumes della, mandei ajuntar sobre isso os Vereadores da dita cidade, e o Governador da casa do Ciuel, e outras pessoas. E porque antre as cousas, que praticaram, e de que me foi dada conta, me pareceo que conuinha muito a seruiço de nosso Senhor, e bem da dita cidade, apartaremse as molheres solteiras em bairros separados, por se euitarem os muitos inconuenientes, que se seguem de viuerem, e morarem misticamente com a outra gente: Ei por bem, e mando, que todas as molheres solteiras, que publicamente recolhem homens em suas casas por dinheiro, se passem logo, e viuam daqui em diante nos bairros abaixo declarados: s. nos becos dos aquiares; nos becos, e trauessas, que estam, passando os Fieis de Deos; nas trauessas, e rua dos vinagreiros; na rua das canastras; nas trauessas de sancta Marinha; e isto alem das casas, que se ora chamão a Mancebia detras dos Estaos.

I E de todos os ditos bairros, ruas, e trauessas, que nelles ha, se tomaram as que parecer ao Corregedor, que ha de ter disso cargo, que sam neces-

sarias pera gasalhado, e recolhimento das ditas mulheres solteiras; e as casas, que estiuerm nas ditas ruas e trauessas, se lhe daram, e alugaram pelo preço, que for justo e honesto, postoque seus donos queiram viuer nellas.

2 E pera que as ditas casas se lhe nam possam aleuantar em preço desarrezoado; ei por bem que aja dous taxadores, que tenham cargo de taxar o aluguer dellas nos ditos bairros, os quaes seram eleitos, e nomeados polos Vereadores, e officiaes da camara da dita cidade, a que encomendo muito, que elejam pera isso pessoas de boa consciencia, e entendimento: e primeiro que comecem a servir, lhes sera em camara dado juramento dos santos Euangelhos, que o façam bem, e verdadeiramente; e agrauidose as ditas mulheres, ou os donos das ditas casas dos ditos taxadores as taxarem em muito, ou em pouco, os ditos Vereadores, e officiaes da camara conheceram dos taes agrauios, e o que elles nisso determinarem, se cumprira, e dara á execuçam sem appellaçam, nem agrauo.

3 E qualquer das ditas mulheres solteiras, que publicamente recolhem homens por dinheiro, que passado dia de Sam Ioam Bautista, deste anno presente de setenta, morar, e viuer fora dos ditos bairros acima declarados, sera publicamente açoutada, e degradada por hum anno, pera Santomé, e perdera ametade de toda sua fazenda, ametade pera os catiuos, e a outra ametade pera o Alcaide, ou Meirinho, ou outra pessoa, que a acusar.

4 E a pessoa, que alugar casas ás ditas mulheres fora dos ditos bairros, perdera por isso o aluguer dellas pera o alugador, a todo o tempo que o requer, ou pera qualquer outra pessoa, que o accusar; e alem disso, sendo pião, sera degradado por hum anno pera fora da cidade e seu termo, e sendo de mór qualidade, sera degradado por hum anno pera Africa.

5 E nenhuma das ditas mulheres solteiras, depois destarem recolhidas nos ditos bairros, nam podera ter em sua casa moças, nem meninas algumas, ainda que sejam suas filhas, como passarem de idade de sete annos.

6 E nos ditos bairros, e ruas nam entrara homem algum com armas, e fazendo o contrairo as perdera, e encorrera nas mais penas, em que até gora encorreram as pessoas, que entraram com ellas nas ruas da Mancebia.

7 E ei por bem que hum dos Corregedores do Crime da cidade de Lixboa, qual eu nomear, tenha cargo dos ditos bairros, e de dar a execuçam, e fazer cumprir, e guardar esta prouisam, e regimento, como nelle se contem. O qual Corregedor visitara per si os ditos bairros todas as vezes, que lhe bem parecer, e ordenara, e fara tudo o que for necessario, pera que nam aja nelles brigas, nem outros insultos.

8 E mando aos Alcaides, e Meirinhos da dita cidade, que tenham muito cuidado de saber, se algumas das ditas mulheres viuem fora dos ditos

bairros , e as prendam , e acusem perante o dito Corregedor , o qual per si só mandara executar as penas contheudas neste regimento , assi crimes , como ciueis , nas ditas mulheres solteiras , e nas pessoas , que lhe alugarem as casas fora dos ditos bairros , sem mais appellaçam , nem agrauo , porque pera isso lhe dou per este todo poder , e alçada.

9 E mando ao Doutor Diogo dafonseca , Corregedor do Crime da dita cidade (que por ora ei por bem que tenha cargo dos ditos bairros) que faça logo apregoar o contheudo nesta prouisam pelos lugares publicos , e costumados da dita cidade , pera que a todos seja notorio. E tanto que for apregoada , a faça cumprir , e dar a execuçam com toda breuidade , tendo mui especial cuidado de tudo o que nella se contem. A qual se registara no liuro da Relaçam da casa do Ciuel , e no liuro da Camara da dita cidade. E ei por bem que valha , e tenha força , e vigor , como se fosse carta feita em meu nome , per mim assinada , e passada per minha Chancellaria , sem embargo da Ordenaçam do segundo liuro , Tit. xx. que diz , que as cousas , cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno , passem per cartas , e passando per aluaras , nam valham. Andre sardinha a fez em Sintra , a dous de Junho , de mil e quinhentos e setenta. Iorge da Costa o fez escreuer.

Q

O U T R A L E I

Sobre os Cambiões, e interesse do dinheiro.

DOm Sebastiam, per graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarues, daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegaçam, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber que eu fiz huma Lei na cidade de Evora, a dezaseis dias do mes de Janeiro, deste anno presente de mil quinhentos e setenta, por que ouue por bem, polas causas e rezões nella declaradas, de defender que em meus Reinos, e senhorios se nam desse, nem tomasse nenhum dinheiro a Cambio; nem se fizessem outros contratos illicitos, como mais largamente na dita lei he conteudo, e declarado. E ora polas mesmas causas, e rezões ei por bem, e mando que a dita lei, e penas nella conteudas, não somente ajam lugar nas pessoas de meus Reinos, e senhorios, que dão dinheiro a Cambio pera outros Reinos, ou pera os meus, mas tambem nas pessoas, que estando nos ditos meus Reinos, e senhorios, dão, ou mandam dar per outrem o dito dinheiro a Cambio de qualquer lugar doutro Reino pera os meus.

E assi mando que a dita lei, e penas della ajam lugar, nam somente nas pessoas, que dam dinheiro a Cambio, como dito he, de hum lugar pera outro; mas tambem em quaesquer pessoas, que de qualquer

outra maneira dam dinheiro (que nam fica ~~sem~~ ^{Risco.} risco) pera delle auerem ganho, ou interesse algum, com pretexto de lucro cessante, ou de dano emergente, ainda que sejam mercadores. E mando a todos meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Iuizes, Iusticas, officiaes, e pessoas de meus Reinos, e senhorios, que assi o cumpram, e façam inteiramente cumprir, e guardar. E ao Chanceller ^{Chanceller} ^{ria,} mór, que pubrique esta na Chancellaria, e enuie logo cartas com o trelado della, sob seu sinal, e meu sello, aos Corregedores, e Ouvidores das comarcas, e assi aos Ouvidores das terras, em que os ditos Corregedores nam entram per via de correçam; aos quacs Corregedores, e Ouvidores mando que a publiquem nos lugares, onde estiuerm, e a façam publicar nos mais lugares de suas comarcas, e ouvidorias, pera que a todos seja notorio. E assi se registara esta no liuro da mesa do despacho dos meus desembargadores do paço, e nos liuros das relações das casas da supplicaçam, e do ciuel, em que se registam as semelhantes leis, e prouisões. Dada na villa de Sintra, a trinta dias do mes de Iulho. Iorge da Costa a fez. Anno do Nascimento de nosso Senhor Iesu Christo, de 1570.

L E I

Sobre as Mulas, Facas, e Quartaos.

DOm Sebastiam, etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que eu sou informado que em meus Reinos, e senhorios ha muitas Mulas, Facas, e Quartaos, e que alem dos que nelles se criam, vem tambem outros de fora do Reino; pola qual causa meus vassallos, e naturais deixam de ter cavallo, e os criadores de os criar, o que he muito contra meu seruiço, e contra o bem dos ditos meus Reinos, e senhorios. E querendo nisso prouer; ei por bem, e mando, que pessoa alguma de qualquer qualidade, e estado que seja, nam ande em besta muar com sella, com rabo, nem sem elle, tirando os desembargadores, que atualmente seruirem em officio de desembargador, e os que forem apousentados, depois de terem seruido em cada huma das casas: e os homens, que passarem de idade de sesenta annos, e os Fisicos, e Cirurgiães, e molheres. E porem os Corregedores, Prouedores, Ouvidores das comarcas, e das terras, em que os ditos Corregedores nam entram per via de correição, posto que desembargadores sejam, nam poderam andar em bestas muares: o que assi se cumprira, e auera effeito da publicação desta lei em minha Chancellaria a hum anno. E assi mando, que da dita publicação della em diante nam entrem mais nos ditos

meus Reinos, e senhoriões polos portos de mar, nem polos da terra, Quartaos, nem Facas algumas de França, Frandes, Alemanha, Inglaterra, Escocia, e Irlanda. Mas porque sam informado, que algumas pessoas em meus Reinos tem ao presente Facas, e Quartaos, e receberam mais perda, se logo lhos defender: Ei por bem que possam vsar dos que ora tem por tempo de hum anno, que começara de Janeiro do Anno, que vem de D.LXXI., e passado o dito tempo, nam poderam mais vsar delles. E nam he minha tençam comprender per esta Lei as pessoas, que tiuerem beneficios Ecclesiasticos, ou ordens sacras, por quanto conforme a direito se nam comprehendem. E qualquer pessoa, que contra forma desta Lei andar em besta muar, ou trazer, ou mandar trazer de fora do Reino dalguma das ditas partes, pelos portos do mar, ou da terra, Quartaos, ou Facas algumas, ou andar nellas, pola primeira vez perdera a besta muar, ou Facá, ou Quartao, em que andar, e os Quartaos, ou Facas, que trazer, ou mandar trazer, e pagara vinte cruzados: e pola segunda vez, alem de encorrer nas ditas penas, será degradado por dous annos pera hum dos lugares de Africa, e as penas de dinheiro seram ametade pera a minha çamara, e a outra ametade pera quem accusar. E mando a todos meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Iuizes, Iustiças, Prouedores, e Iuizes das Alfandegas dos portos do mar, e da terra, e a quaesquer outros officiaes, e pessoas dos ditos meus Reinos, que cumpram, guardem,

e façam inteiramente cumprir, e guardar esta Lei, como nella se contem: e os Meirinhos, e Alcaides que o assi nam cumprirem, e forem descuidados, e negligentes em coutar as ditas bestas muares, Facas, e Quartaos, e em demandar as penas desta Lei, encorreram em perdimento de seus officios sem remissam. E mando aos Corregedores do crime de minha Corte, e aos da cidade de Lixboa, que tirem cada anno deuassa dos ditos Meirinhos, e Alcaides, que nisso forem negligentes; e assi perguntaram por este caso os Corregedores, e Ouvidores das comarcas, e os Iuizes de fora, e os Ouvidores das terras, em que os ditos Corregedores nam entram per via de correçam, quando em cada hum anno tirarem deuassa sobre os officiaes da justiça: e achando nisso culpados os ditos Meirinhos, e Alcaides, procederam contra elles a execuçam da dita pena de priuaçam de seus officios, dando appellaçam, e agrauo nos casos, em que couber: e os desembargadores, e julgadores, que tomarem residencia aos ditos Corregedores, Ouvidores, e Iuizes de fora preguntaram particularmente nella, se cumprem o que per esta Lei lhes mando; e achandoos neste caso culpados em malicia, ou negligencia, seram suspensos de seus officios até minha mercè. E mando ao chanceller mór, que publique esta Lei na chancellaria, e enuie logo cartas com o trelado della, sob seu sinal, e meu sello, aos ditos Corregedores, e Ouvidores das comarcas, e assi aos Ouvidores das terras, em que os ditos Corregedores nam

entram per via de correçam. Aos quaes corregedores, e ouvidores mando que a publiquem nos lugares, onde estiuerm, e a façam publicar em todos os outros de suas comarcas, e ouvidorias, pera que a todos seja notorio. E esta se registara no liuro da mesa do despacho dos meus desembargadores do Paço, e nos liuros das Relações das casas da Supplicação, e do Ciuel, em que se registam as semelhantes provisões. Dada na Villa de Sintra, a xij. dias de Agosto. Iorge da Costa a fez, Anno do Nascimento de nosso Senhor Iesu Christo, de M.D.LXX.

P R O U I S A M

Que os Reis Christãos, e os Gentios, que fauorecem a Christandade nas partes da India, possam nauegar de humas partes pera outras.

E U elRei faço saber aos que este Aluara virem, que eu sou informado, que a alguns Reis, e senhores conuertidos a nossa sancta Fé, e assi aos Gentios, que a fauorecem, se defende per meus Capitães o commercio, e nauegaçam por mar nas partes da India, China, Iapão, e Maluco, por nam leuarem Cartazes dos ditos meus Capitães, e pessoas, que lhos podem dar. E porque isto he grande impedimento pera a conuersam dos Gentios; ei por bem, e me apraz, que os ditos Reis Christãos, e Gentios, que os fauorecem, possam nauegar de hu-

mas partes pera ás outras , e se lhe dêem liuremente cartazes não se offerecendo casos , em que se deua defender per meus Regimentos ; porque em todos os outros ei por meu seruiço , que se lhes faça todo o fauor , que poder ser , pera que entendam o que ganham em serem Christãos , e em fauorecerem a Christandade , e que tenho eu disso particular cuidado. E mando ao meu Viso Rei , ou Governador das ditas partes , e aos Capitães das Fortalezas dellas , e de minhas armadas , e a quaesquer outros meus officiaes , e pessoas , a que o conhecimento disto pertencer , que os deixem liuremente nauegar na maneira , que dito he , e cumpram inteiramente esta prouisão , como se nella contem. A qual ei por bem que valha , e tenha força , e vigor , como se fosse carta feita em meu nome , per mim assinada , e passada per minha chancellaria , sem embargo da Ordenaçam do segundo liuro , Tit. vinte , que diz , que as cousas , cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno , passem per cartas , e passando per Aluaras , nam valham. Andre sardinha o fez em Sintra , a xx. de Setembro de M.D.LXX. E este nam passara pela Chancellaria , sem embargo da Ordenaçam em contrairo. Jorge da Costa, o fez escreuer.

P R O U I S A M

*Que os Portuguezes nam possam resgatar, nem catiuar
Iapão algum; e que os que forem a Iapão, comprem,
e vendam per hum mèsmo peso, e balança:*

E U elRei faço saber aos que este Aluara virem, que pola informaçam, que tenho do modo, que ate gora se teue no catiueiro dos Gentios do Reino de Iapão das partes da India, e dos grandes inconuenientes, que disso se seguem, e como nam ha causas justificadas pera o tal catiueiro, e principalmente polo impedimento, que disso nasce á conversam dos ditos Gentios: ei por bem, e mando, que daqui em diante Portuguez algum nam possa resgatar, nem catiuar Iapão: e sendo caso, que resgatem, ou catiuem alguns dos ditos Iapões, os que assi forem resgatados, ou catiuos, ficaram liures; e alem disso as pessoas, que os catiuaem, ou resgatarem, encorreram em perdimento de toda sua fazenda, ametade pera o fisco, e minha coroa Real, e a outra ametade perá quem as acusar.

E porque sou outroso informado, que os Portuguezes, que vam tratar ao Iapão, mudão os pesos e balanças, vendendo per humas, e comprando per outras, tudo em grande prejuizo dos Iapões, com que tambem se da grande impedimento á conversam delles, e que os nouamente conuertidos recebem disso grande escandalo; Ordeno, e mando, que da

R

qui em diante os Portuguezes comprem, e vendam per hum mesmo peso, e balança : A qual sera a que sempre ouue na terra, onde os ditos Portuguezes tratarem. E qualquer Capitão, ou pessoa outra Portuguez, de qualquer qualidade que seja, que o contraíro fizer, encorrera em perdimento de toda sua fazenda, ametade pera minha Coroa, e a outra ametade pera quem o acusar. E os Capitães das naos, ou nauios, que ás ditas partes do Japão forem, seram obrigados a trazerem certidões autenticas das Justicas dos lugares, e terras, onde tratarem, reconhecidas pelos Portuguezes, que nellas residem, de como venderam, e compraram por hum mesmo peso, e balança : e nam residindo nos tais lugares Portuguezes, sera a dita justificação feita nas ditas certidões pelos que mais perto estiuerm abe dez legoas : e nam trazendo as ditas certidões na forma, e maneira, que dito he, encorreram nas penas acima declaradas. E tanto que as naos, ou nauios, que forem ás ditas partes, chegarem á India, o Ouvidor geral della no lugar, onde residir, e as mais Justicas em sua ausencia, nos lugares onde as ditas naos, ou nauios forem aportar, seram obrigados inquirir de-uassamente, se algumas pessoas fizem o contraíro do que se contém nesta provisam. E o dito Ouvidor geral procedem contra os culpados á execuçam das ditas penas, como for direito, e as ditas Justicas lhe enuiaram pera isso as deuassas, que sobre os ditas casos tirarem. E mando ao meu Viso Rei, e Governador das ditas partes da India, e ao dito Ou-

vidor geral, que ora sam, e ao diante forem, e a todas as justiças das ditas partes, que cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar esta prouisam, como se nella contem. A qual o dito Ouvidor geral publicara na audiencia de seu juizo, e fara publicar per todos os lugares publicos, e acostumados do lugar, onde estiuier, quando lhe for dada, e enviara logo cartas com o trezido doth, eob o seu sinal, e meu sello, aos Capitães, e officiaes Portuguezes dos lugares de Iapão, e as capitães, e mais Justiças dos lugares, e fortalezas das ditas partes da India. As quæes mando, que a façam publicar em todos os ditos lugares, e fortalezas, para que a todos seja notorio, especialmente aos Japões, e nam possam pretender, nem alegar ignorancia. E este se registara no liuro da Relaçam das ditas partes da India, e no liuro da Camara da cidade de Goa, e dos mais lugares, e fortalezas das ditas partes. E eis por besto que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, e per minha assignada, passada per minha Chancellaria, sem embargo da Ordenaçam do segundo liuro, Titulo vinte e quatro, que as cartas, cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno, passem per cartas, e passando per Alibras, nam valham. Andre sardinha o fez em Sintra, a vinte de Setembro de mil quinhentos e setenta. Jorge da Costa o fez escreuer.

PROVISAM

Que os que se conuerterem á nossa sancta Fé nas partes da India, China, Japão, e Maluco, sejam escusos de pagar dizimos por tempo de xv. annos.

E Uel Rei, como Governador, e perpetuo Administrador que sou da Ordem, e Cauallaria do mestrado do nobre Senhor Iesu Christo: Faço saber aos que este Aluara virem, que por folgar de fauorecer a conuersam dos Gentios, e Infieis das partes da India, China, Japão, e Maluco: ei por bem, e me praz, que posto que pagar dizimos, e primicias seja obrigação geral de toda a Christandade, os ditos Gentios, que daqui em diante se conuerterem á nossa sancta Fé, sejam escusos de pagar todos os dizimos pessoas, e Reaes, e assi primicias de qualquer sorte, e qualidade que sejam; e isto por tempo de quinze annos, que se começaram do dia que se conuerterem, e lhes for publicado o fauor, que per esta prouisam lhes concedo em diante. E mando ao meu Viso Rei, ou Governador das ditas partes, e a todos meus Capitães, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram, e façam inteiramente cumprir, e guardar esta prouisam, como se nella contem. A qual se publicara nos lugares dos ditos Gentios, onde for necessario, pera que venha á noticia de todos; e se registara nos liuros das Feitorias, ou casas, em

que se arrecadam os ditos dizimos , e primicias. E ei por bem que valha , e tenha força , e vigor , como se fosse carta feita em meu nome , per mim assinada , e passada pela Chancellaria da dita ordem , sem embargo de qualquer Regimento , ou Prouisam , que em contrario aja. Andre sardinha o fez em Sintra a xxij. de Setembro de 1570. Iorge da Costa o fez escreuer. E este se cumpra , posto que nam seja passado pela Chancellaria da dita ordem , sem embargo de qualquer Regimento , ou Prouisam , que em contrario aja.

REGIMENTO

Das Capitães môres, e mais Capitães, e officiaes das companhias da gente de cavallo, e de pé; e da ordem, que teram em se exercitarem. Agora novamente ordenado pera todo Soldado ter, e pera se saber reger e aproveitar dos privilegios, e de tudo o mais contendo neste Regimento.

E U elRei faço saber, que eu fiz huma Lei no mes de Dezembro do anno passado de quinhentos sesenta e noue sobre os caualllos, e armas, que hão de ter meus vassallos; e pera se com ellas exercitarem, como cumpre a meu seruiço, e bem de meus Reinos, e senhorios, e dos ditos meus vassallos: Ei por bem, que em cada cidade, villa, concelho, e lugar dos ditos meus Reinos se tenha nisso a ordem, e maneira seguinte.

I Nas cidades, villas, e concelhos, onde forem presentes os senhores dos mesmos lugares, ou os alcaides môres, elles por este Regimento, sem mais outra prouisam minha, seruiram de Capitães môres da gente dos taes lugares, nam prouendo eu outras pessoas, que ajam de servir os ditos cargos. E a eleição dos Capitães das companhias, Alferez, Sargentos, e mais officiaes dellas, se fara em camara polos officiaes della, e pessoas, que costumam andar na gouernança dos taes lugares, sendo a isso presentes os ditos Capitães môres. E nas ditas camaras sera dado juramento dos sanctos Euangelhos

aos Sargentos mōres, e aos Capitães das companhias, Alferez, Sargentos, e mais officiaes dellas, que siruam os ditos cargos bem, e como cumpre a meu seruiço, de que se faram assentos nos liuros da camara, assinados polos ditos officiaes.

2 E nos outros lugares, onde nam estiuerem presentes os Senhores delles, ou os Alcaides mōres, ou as pessoas, que por mim forem providas de Capitães mōres, se elegeram assi os ditos Capitães mōres, como os das companhias, e mais officiaes dellas, nas camaras polos officiaes dellas, e pessoas, que costumam andar na gouernança, sendo a isso presente o Corregedor, ou Prouedor da comarca, qual estiuer mais perto dos taes lugares ao tempo da eleiçam; ao qual Corregedor, ou Prouedor se mandara pera isso recado, e elle sera obrigado a ir logo, e deixara todas as mais cousas, que tiuer pera fazer. E farseam assi as ditas eleições nas camaras, em quanto o eu ouuer por bem, e nam prouer em outra maneira. E na eleiçam dos ditos Capitães, especialmente dos mōres, teram sempre respeito que se elejam pessoas principaes das terras, e que tenham partes, e qualidades pera os ditos cargos. E nos lugares, onde os Corregedores nam entram per via de correiçam, seram sempre presentes ás taes eleições os Prouedores das comarcas, e elles, ou os Corregedores, quaes forem nas taes eleições, teram cuidado de me enviar hum apontamento das pessoas, que por esta primeira vez foram electos por Capitães mōres nos lugares de sua correiçam, e das qualidades que tem.

3 E sendo caso, que depois dos ditos Capitães mōres assi serem electos, venham os Alcaides mōres, ou senhores das terras viuer a ellas, elles seruiram de capitães mōres, e nam os electos em camara.

4 E os Capitães mōres, que forem senhores de terras, ou Alcaides mōres, ou que eu prouer per minhas prouisões, me enuiaram fazer juramento pola dita gente de sua capitania, conforme ao vso e costume de meus Reinos, por seus procuradores, estando em parte, onde o nam possam fazer per suas pessoas: e os mais, que forem electos em camara, por se escusar trabalho e despesa, me faram o dito juramento na camara perante os officiaes della, de que se fara assento pelo escriuão da dita camara, assinado pelo dito Capitão, e officiaes em hum liuro, que pera isso somente se fara, bem encadernado, que sera numerado, e assinado polo Corregedor, ou Provedor; e o dito juramento se fara na forma seguinte.

5 Eu foão, que ora fui electo por elRei nosso senhor, ou per seu mandado, pera Capitão mór da gente de tal lugar, que S. A. pera defensam delle manda armar, juro aos sanctos Euangelhos, em que ponho as mãos, que quanto em mi for, terei sempre prestes a dita gente pera serviço de sua Alteza; e defensam do dito lugar, e obediente a seus mandados, como bom, e leal vassallo; e fauorecerei suas justiças, e as ajudarei em todos os casos, que se offerecerem, e per ellas me for requerido, e em que de minha ajuda tiuerem necessidade: e com a dita gente em defensam do dito lugar farei guerra

na maneira , que per sua Alteza me for mandado. E assi mesmo juro aos sanctos Euangelhos , que da dita gente , nem de parte della vsarei , nem me ajudarei em caso algum particular meu , de qualquer qualidade que seja , posto que muito toque e importe a segurança de minha vida , ou conseruaçam , e acrecentamento de minha honra , nem que toque e importe a algum parênte meu , ainda que seja mui chegado , nem a algum meu amigo , nem a outra pessoa alguma. E de todo o sobredito faço preito , e menage a sua Alteza , huma , duas , e tres vezes , segundo vso , e costume destes seus Reinos : e lhe prometo , e me obrigo , que o cumpra , e guarde inteiramente , como acima he dito , sem arte , cautela , engano , nem mingoamento algum. E outrosi juro aos sanctos Euangelhos , que cômpritei , e guardarei em todo , meu Regimento , e vsarei inteiramente da jurdiçam , que per S. A. me he dada , sem vsar de mais outra alguma jurdiçam. E por certeza do que dito he , assinei aqui de minha mão , em tal parte , a tantos de tal mes , e de tal anno.

6 E os Capitães das companhias farão o dito juramento aos Capitães môres , de que outrosi se fará assento polo Escriuão da camara de cada lugar , assinado polos ditos Capitães , e testemunhas , que forem presentes , em hum liuro , que pera isso auera , de que as folhas seram numeradas , e assinadas pelo Corregedor da comarca. Os quaes liuros , em que se escreuerem os ditos juramentos , estaram em muito boa guarda. E far-sea o dito juramento na forma seguinte.

S

7 Eu foão , que ora per mandado delRei nosso Senhor fui electo pera Capitam da gente dordenança , da Capitania tal , da cidade , ou villa , ou concelho tal , que sua Alteza pera defensam delle manda armar , juro aos sanctos Euangelhos , em que ponho as mãos , perante vos senhor foão , Capitam mór da dita gente , que quanto a mi for possiuel , terei sempre prestes a dita gente pera seruiço do dito Senhor , e defensam da dita cidade , villa , ou concelho , e obediente a seus mandados , como bom , e leal vassallo , e fauorecerei suas justiças , e as ajudarei em todos os casos , que se offerecerem , e per ellas me for requerido , e em que de minha ajuda tiuerem necessidade : e com a dita gente em defensam da dita cidade , villa , ou concelho , farei guerra na maneira , que per sua Alteza , ou per vos em seu nome , me for mandado. E assi mesmo juro aos sanctos Euangelhos , que da dita gente , nem de parte della vsarei , nem me ajudarei em caso algum particular meu , de qualquer qualidade que seja , posto que muito toque , e importe a segurança de minha vida ; ou conseruaçam , e acrecentamento de minha honra , nem que toque , e importe a algum paronte meu , ainda que me seja mui chegado , nem a algum meu amigo. E de todo o sobredito faço preito , e menage a S. A. em vossas mãos , e me obrigo que o cumpra , e guarde sem arte , cautela ; engano , nem mingoamento algum. E assi juro , que cumprerei , e guardarei em todo , meu Regimento ; e vsarei inteiramente da jurdiçam , que per sua Al-

teza me he dada, sem vsar de mais outra alguma jurdiçam. E por certeza do que dito he, assinei aqui de minha mão, em tal parte, a tantos dias de tal mes, de tal anno, testemunhas, que foram presentes, foão, e foão. E eu foão, que o escreui.

8 E pela maneira acima dita se elegera em camara Sargento mór em cada huma das cidades, villas, ou concelhos, em que ouuer Capitam mór, e eu o nam prouer, e nomear; o qual tera cuidado de visitar; e ordenar a gente das companhias, assi do lugar, que for cabeça, como dos mais lugares do termo.

9 O Capitão mór da gente de qualquer cidade, villa, ou concelho sabera no certo com muita diligencia, e breuidade, quanta gente ha no lugar de sua capitania, e seu termo, que conforme á dita Lei he obrigada a ter armas, e a fara toda assentar polo escriuam da camara do dito lugar, nomeando cada hum por seu nome, com as mais declarações necessarias, em hum liuro, que pera isso aüera, de que as folhas seram numeradas, e assinadas pelo dito Capitão, conforme á Ordenaçam, com tanto que nam sejam pessoas Ecclesiasticas, nem fidalgos, nem outras pessoas, que continuadamente tenham cauallo, nem outras de idade de dezoito annos para baixo, nem de sesenta para cima, nam parecendo ao Capitam mór, que destas idades deuem tambem de entrar na ordenança algumas pessoas; por terem aspecto, e desposiçam pera isso; porque neste caso entraram. E nam se poderá escusar pessoa alguma

das que conforme a este Regimento tem obrigação de entrar na ordenança, por razam de priuilegio algum, de qualquer qualidade que seja, posto que seja incorporado em direito, ou per contrato; porque por esta vez, e para este effecto ei por derogados todos os ditos priuilegios, auendo respecto a ser pera bem das mesmas pessoas, e assi dos pouos.

10 E toda a gente, que pola dita maneira achar que ha na cidade, villa, ou concelho, repartira por esquadras de vinte cinco em vinte cinco homens, tomando para isso os mais vizinhos, e que melhor se possam ajuntar. E para cada esquadra elegera o Capitam da companhia hum homem da terra, que for mais para isso, que seja seu cabo, ao qual seram obrigados acodir os vinte cinco de sua esquadra, todas as vezes, que os elle requerer, e em todo lhe obedeceram, segundo a ordem, que polo dito Capitam mór lhe for dada.

11 Cada companhia sera de duzentos e cincoenta homens, em que auera dez esquadras, e tera hum Capitam, e hum Alferez, e hum Sargento, e hum Meirinho, e hum Escriuam, e dez Cabos. E ao Capitam da companhia acudiram os dez Cabos da esquadra della, cada vez que comprir ajuntaremse, ou lho elle mandar; e em todo lhe obedeceram, como a seu Capitam.

12 E se o numero da gente, que assi ouuer, nam bastar pera se fazerem todas as ditas companhias de dez esquadras, e faltar na que per derradeiro se ouuer de fazer alguma esquadra, ou esquadras, tera

o dito Capitão esta maneira : Que se faltarem até tres esquadras pera comprimento das dez , que sam necessarias , fara companhia das que ficarem ; e faltando mais de tres esquadras , nam fara companhia ; e repartira as esquadras , que ouuer , polas outras companhias , que estiuerm feitas , como lhe parecer. E nos lugares , em que ouuer menos de duzentos e cincoenta homens , se ajuntara com elles a gente das aldeas , e casaes do termo , para fazerem huma bandeira de duzentos e cincoenta homens , com tanto que nam estejam em distancia de mais de huma legoa das cabeças ; nem possam per si fazer bandeira. E nos mais lugares , em que per esta maneira se nam poderem fazer os ditos duzentos e cincoenta homens , se fara todavia companhia de duzentos , e de cento e cincoenta , e de cento.

13 E nos lugares , e freguesias , em que nam ouuer comprimento de cem homens , nem se poderem comodamente ajuntar aos outros lugares vezinhos , conforme a este Regimento , se faram somente Cabos desquadra , que tenha cada hum a seu cargo vinte e cinco homens , conforme ao acima dito. E os ditos Cabos faram exercitar pola ordem deste Regimento. E nam auendo gente pera duas esquadras , se ajuntara toda a huma esquadra , ou ás que ouuer.

14 E nos lugares do termo , que estiuerm fora da dita legoa , se guardara a ordem acima dita no fazer das companhias.

15 E porque conforme a este Regimento , nos ditos lugares , e aldeas dos termos das cidades , vil-

ias , e concelhos , ha tambem dauar ordenança , e exercicio das armas : O Capitam mór da cidade , villa , ou concelho se ajuntara em camara com os officiaes della , e por todos se elegeram Capitães nas freguesias , vintenas , e lugares dos ditos termos , repartindo os lugares , e aldeas de maneira , que aja em cada Capitania ao menos cem homens pola ordem acima declarada , e que se possam ajuntar cada vez , que conforme a este Regimento tem a isso obrigaçam. E pola mesma maneira se elegeram em camara os mais officiaes das companhias dos ditos termos , que forem necessarios.

16 E quando algum Capitam mór da gente da cidade , villa , ou concelho for ausente , ou impedido de tal maneira , que nam possa servir o dito cargo , servir em seu lugar , em quanto durar sua ausencia , ou impedimento , o Sargento mór da tal cidade , villa , ou concelho ; e isto durando a ausencia dos Capitães móres dos lugares portos de mar por tempo de dous meses no veram , e de seis meses no inuerno : E a dos Capitães dos lugares do sertam por tempo doutros seis meses ; porque durando mais tempo se faram outros capitães na forma deste Regimento : s. Nos lugares , em que os eu tiver nomeados , mo fara saber o Corregedor , Prouedor , Iuiz de fora , ou Ouvidor do tal lugar , pera eu nisso prouer. E nos mais lugares serviram os Alcaides móres , e Senhores de terras , sendo presentes , ou se fara elciçam nas camaras , como acima fica dito.

17 Cada hum dos Capitães das companhias tera em sua casa huma bandeira de ordenança, e hum atambor; e de sua mão dara a bandeira ao Alferez, quando a dita bandeira ouuer de sair fora: e com o atambor fara servir hum criado seu, que pera isso mandara ensinar, polo honrado cargo, que se lhe da.

18 E quando o Capitam da companhia for impedido de tal impedimento, que nam possa ir em pessoa com a dita gente, ira em seu lugar o Alferez da dita companhia, ao qual obedecera toda a gente della da maneira, que sam obrigados obedecer ao seu Capitam; e em lugar do Alferez servira hum dos Cabos desquadra, e em lugar dos Cabos desquadra hum dos da companhia, qual pera isso ordenar o Capitam. E quando o impedimento, ou ausencia do Capitam durar mais de hum mes; o Alferez, que em lugar do dito Capitam da companhia ouuer de servir de Capitam, sera posto polo dito Capitam mór, e lhe dara juramento que sirva o dito cargo bem, e verdadeiramente, guardando em todo o que se contem neste Regimento.

19 E para a dita gente se exercitar na ordenança, e uso das armas, e bom tratamento, e limpeza dellas: Ei por bem que cada oito dias aja exercicio em Domingo, ou dia Sancto. E no lugar, onde ouuer huma só bandeira, iram ao exercicio duas esquadras, que sam cincoenta homens, a hum Domingo, e outras duas ao outro, até irem todas. E a gente desta bandeira se exercitara toda junta no cabo das armas. E onde ouuer duas bandeiras, iram cada Do-

mingo cinco esquadras, de maneira que cada quinze dias se exercite humá bandeira toda junta. E se forem mais bandeiras que duas, ira humá bandeira cada Domingo, de maneira que por esta ordem se exercitem todas as companhias humá vez em cada mes.

20 Os Cabos desquadra teram cuidado de ajuntar cada hum a gente de sua esquadra, e ir com ella em ordenança de cinco em cinco, ou de tres em tres, todos com suas armas, assi os arcabuzeiros e besteiros, como os lanceiros, e piqueiros, ende estiver o Capitam de sua companhia, e com elle na dita ordenança iram com sua bandeira, e atambor, ao lugar, onde se ouuer de fazer o exercicio, que sera no campo. E o dito Capitam fara fazer barreira; e cada hum dos tiradores tirara hum tiro per obrigação, afora os que mais quiserem tirar por sua vontade. E o que melhor atirar este tiro antre os arcabuzeiros, e espingardeiros; nos lugares, que tiuerem nas cabeças de quatrocentos vezinhos pera cima, aueram hum tostam de preço; e antre os besteiros auera meo tostam. E o lanceiro, que leuar sua lança, e espada mais limpa, e melhor tratada, auera meo tostão. E nos lugares, que tiuerem nas cabeças dos ditos quatrocentos vezinhos para baixo, aueram ametade dos ditos preços: e aos arcabuzeiros, e espingardeiros sera dada poluora, e chumbo pera este tiro; e o Capitão da bandeira estara ao tirar da barreira, e sera luiz dos preços, que se ganharem. E o recebedor do dinheiro, que nisso se ha de gastar, entregara ao Capitam de cada companhia

o que for necessario para os preços de cada hum dos dias, em que os ha dauar, para os pagarem logo a quem os ganhar. E se algum se agrauar do que o dito Capitam sobre isto julgar, iram ao Capitam mór com seus agrauos, e elle determinara verbalmente as duvidas, que dos taes preços nascerem.

21 E os Capitães môres da cada cidade, villa, ou concelho faram outrosi exercitar a gente de caualllo, que ouuer nas taes cidades, villas, ou concelhos, assi a que conforme á dita Lei tem obrigaçam de ter caualllo, como a outra, que o quiser ter: a qual gente de caualllo se escreuera no liuro, em que se ha descreuer a gente de pé, em Titulo apartado; e teram nisso a ordem seguinte. Nos lugares, onde ouuer de cincoenta homens de caualllo para baixo, se exercitaram todos juntos huma vez cada mes. E onde ouuer de cincoenta para cima, exercitarsea ametade delles cada mes, de maneira que todos se exercitem huma vez cada dous meses polo menos: o qual exercicio se fara correndo a carreira, e escaramuçando, e pola maneira que melhor parecer aos Capitães, conforme ao vso da guerra. E os ditos Capitães môres de toda a gente, e assi os Capitães das bandeiras do termo, nos lugares e limites, que elles tiuerem a seu cargo a gente de pé, seram isso mesmo Capitães da dita gente de caualllo, e a faram exercitar polo modo acima dito. E querendo alguma da gente de caualllo do termo virse antes exercitar com a gente do lugar, onde he a cabeça, o podera fazer. E a dita gente de caualllo se exercitara outrosi nos dous alardos ge-

T

mes, que se ham de fazer cada anno nas ditas cidades, villas, e concelhos, e obedecera inteiramente aos ditos Capitães, como acima he dito que o faça a gente de pé.

22. Eá por bem, e mando, que duas vezes no anno nas octavas de Pascoa, e per dia de sam Miguel de Setembro, a gente de pé, e de cavallo de cada cidade, villa, e concelho, e de seu termo, se ajunte na dita cidade, villa, ou concelho com seus Capitães, e ira em ordenança com suas bandeiras, e estandartes ao lugar do exercicio, onde o Capitam mór sera presente para os fazerocer, e ver a ordem, que nisso tem: e fara fazer barreira, e tiraram todos os tinadores hum tiro per obrigaçam, e lles fara pagar os preços, que ganharem, e determinara as duvidas, que disso recrecerem. E isto sem embargo de pola Lei das armas ser mandado, que se faça hum alardo cada anno somente no mes de Maio: por quanto o dito alardo he somente para se saber, se tem todas as pessoas as armas, e cavallos de sua obrigaçam.

23. E para se saber os que sam reueis em irem aos exercicios, e fazerem o mais, a que por bem deste Regimento sam obrigados, e auerem por isso a pena, que merecerem: Eá por bem, que os Cabos de squadra sejam apontadores, cada hum da gente de sua squadra, e apontaram os que nisso forem culpados, e daram o ponto aos Capitães de suas companhias; os quaes faram fazer nelles execuçam polas penas abaixo declaradas: s. pola primeira vez que qualquer

peessoa for comprehendida, pagara cincoenta reis, e pola segunda pagara cem reis, e pola terceira sera preso, e auido por reuel, e da cadeia pagara quinhentos reis: e alem da dita pena de dinheiro, sera degradado por seis meses para fora de villa e termo; na qual pena de degredo o condenara o Capitam mór, e nam os Capitães das bandeiras: e fara dar suas sentenças á execuçam, e isto sendo comprehendidos todas as tres vezes dentro em seis meses: e os que nam forem a cada hum dos dous Alardos geraes, que cadanno se ham de fazer, encorrera cada hum em pena de mil reis, que pagara da cadeia sendo pião; e sendo de cavallo, ou de mór qualidade que pião, pagara dous mil reis da prisam, que se lhe der conforme á qualidade da peessoa.

24 E nos outros delictos, que nam forem de qualidade dos acima ditos, que se cometerem no tempo, que se fizerem os exercicios militares, o Capitam mór mandara prender os culpados polos Meirinhos das Companhias: e os que assi mandar prender, seram recebidos nas cadeas publicas, e com os autos de suas culpas, e prisões os remeterá ás Justicas ordinarias, para que procedam contra elles, como for justiça. E se os delictos forem de qualidade, que aja nelles offensa feita aos Capitães das companhias, ou a qualquer outro official da ordenança, se despacharam os feitos, sendo o Capitam mór a isso presente. E mando ás ditas justicas, a que os remeter, que se ajuntem pera isso com elle, ao tempo que ordenar; e nam o comprindo assi, seram suspensos

de seus officios até minha mercè , e aueram a mais pena , que eu ouuer por bem.

25 E mando a quaesquer justiças , que polo dito Capitam mór , e polos Capitães das companhias forem requeridos , que façam execuçam com effecto nos culpados , polas penas , em que por elles forem condenados , segundo forma deste Regimento , sem lhe receberem appellaçam , nem agrauo ; saluo tendo pera isso mandado meu em contrairo , porque em tal caso faram o que per mi lhes for mandado. As quaes penas de dinheiro se applicaram para as despesas da poluora , e chumbo atras declaradas.

26 E parecendo a algumas pessoas das que assi forem condenadas nas ditas penas polos capitães das companhias , que sam agrauadas por elles , assi na condenaçam , como na execuçam das ditas penas , poderam ir com seus agrauos ao Capitam mór , o qual os ouuira , e determinara sumariamente o que lhe parecer justiça , sem lhe receber appellaçam , nem agrauo.

27 A despesa , que se ha de fazer com a poluora , e chumbo , que aos arcabuzeiros , e espingardeiros se ha de dar pera o tiro , que cada hum ha de tirar aos tempos de seus alardos , e nos preços , que ganharem , se pagara do rendimento das rendas do concelho de cada cidade , villa , ou lugar , nam bastando para isso o dinheiro das penas , que para a dita despesa se ham de aplicar. E nam auendo pera isso dinheiro das ditas rendas do concelho , com informaçam dos corregedores das comarcas , e ouuidores

dos Mestrados , ou dos Prouedores nos lugares , onde os ditos corregedóres nam entram per via de correição : Auerei por bem de conceder imposiçam nos vinhos , ou carnes , da contia que bastar pera a dita despesa. E mando aos ditos Corregedores , Ouuidores , e Prouedores , que sem mais outra prouisam minha me enuiem a dita informaçam , sendolhe requerido polo Capitam mór de cada lugar , ouuindo primeiro sobre isso os officiaes da camara : a qual despesa se fara per mandados dos ditos Capitães , ora seja das rendas do concelho , ora do rendimento das ditas imposições. E mando aos thesoureiros das rendas dos concelhos , onde as ouuer , e aos recebedores das ditas imposições , que polos mandados dos ditos Capitães , com o treslado deste Capitulo , paguem o que nelles for deçlarado. E polos ditos mandados com conhecimentos das partes , lhe sera leyado em conta o que assi pagarem.

28 E porque he necessario pera se os ditos Capitães , e gente de cada lugar ajuntarem , quando cumprir , e lhes for mandado polo Capitam mór , auer algum sinal para que se ajuntem , e acudam aos lugares , que pera isso forem ordenados , e o melhor , e mais conueniente sinal , he repique de sino : Ordeno que nos ditos tempos se repique hum sino da cidade , villa , ou concelho , qual pera isso se ordenar : o qual se repicara por certo espaço , e da maneira , que se assentar , pera que se entenda , e conheça , que he pera effecto de se ajuntar a dita gente. A qual tanto que ouuir o dito repique , com a mais

presteza, que for possivel, acodira com suas armas, onde estiver o seu Capitam, pera o acompanhar, e fazer o que lhe elle mandar. E nos lugares portos de mar, e nos mais, onde o Capitam, e officiaes da camara parecer necessario, auera sino pera isto somente ordenado; o qual estara em boa guarda, em lugar apartado.

29 Item, o Capitam mór de cada lugar sera muito diligente, e tera muito especial cuidado de saber particulamente como os Capitães das companhias, e cabos dequadra, e os mais officiaes da ordenança seruem seus cargos, e se tem a sufficiencia, e habilidade, que pera isso se requere, ou se sam negligentes, e remissos em fazer o que sam obrigados; assi no que toca á ordenança da gente, como ao ponto dos reueis, e execuçam das penas. E achando alguns comprehendidos nas ditas cousas, e parecendo-lhe que nam deuem por isso ter os ditos cargos, sendo disso certa, e verdadeira informaçam, os privara delles; e elle, e os officiaes da camara elegerão logo outras pessoas, que sirvam os ditos cargos, que para elles lhes parecerem mais sufficientes, segundo forma deste Regimento; e cometendo alguns delles tais castos, per onde lhe pareça que merecem maior castigo, mo escreveram, e enuiaram suas culpas, para nisso prouer, como for meu serviço. E assi me escreveram os que seruem bem seus cargos. E abando ás ditas pessoas, que pola maneira neste Regimento declarada forem electas, e nomeadas para Capitães, e pera os mais officios da orde-

nança , que sirvam os ditos officios sem se disso excusarem. E qualquer que o assi nãa cumprir , e se excusar sem justa causa , encorrera em pena de dez cruzados , e hum anno de degredo pera Africa : nas quaes penas o Capitam mór o condenara , e dara suas sentenças á execuçam , sem appellaçam , nem agrauo.

30 E mando a todos meus Corrogedores , Ouvidores , Juizes , e Iusticas , que em todo o que tocar a este negocio , e ás execuções do que per este Regimento ordeno , dem aos ditos Capitães toda ajuda , e fauor , que lhe requerem , e pedirem , todas as vezes que per elles , ou per sua parte lhes for requerido ; porque nam o cumprindo assi , alem de encorrerem em suspensam de seus officios de minha mercè , aueram a mais pena , que eu ouner por meu seruiço.

31 E assi mando a todas as pessoas de qualquer qualidade que sejam , que conforme a este Regimento sam obrigados a ter armas , e ir com ellas em ordenança , nos tempos nolle declarados , que obedçam mui inteiramente a seus Capitães , e cumpram , e façam tudo o que elles para execuçam deste Regimento lhes mandarem , sob as penas , que lhe podem , que daram á execuçam , na forma , e maneira , que se nelle contem ; porque assi o ei por meu seruiço , e bem de meus Reinos , e vassallos.

32 Encomendo , e mando aos ditos Capitães mórres das cidades , villas , e concelhos , que tenham mui especial cuidado de ver a ordem , em que se

poem a gente dos lugares , que tiverem a seu cargo ; e assi dos lugares dos termos , ainda que se aja de exercitar a gente delles , sem ser obrigada a vir ás cabeças senam nas duas vezes do alardo geral , como acima he dito. E assi mando aos Capitães das companhias dos ditos lugares dos termos , que o mesmo façam , e huns e outros cumpram , e façam inteiramente cumprir , e guardar este Regimento , como nelle se contem , porque me ajuerei nisso por muito seruido delles.

V I G I A S.

33 **E** Por quanto nos lugares portos de mar , alem de ser nelles necessaria a dita ordenança , cumpre tambem muito , para que nam recebam dano algum das continuas armadas dos cossairos , vigiaremse com grande diligencia : Ei por bem , que daqui em diante em todos os ditos lugares portos de mar aja vigias todo o veram , e em qualquer outro tempo de bonança , com que imigos possam desembarcar , ou fazer outros danos , segundo os Capitães dos taes lugares ordenarem ; e tersea nisso a maneira seguinte.

34 Os moradores de cada hum dos ditos lugares portos de mar seram obrigados a vigiar de dia nas pontas , que mais descobrirem ao mar , e de noite nos portos , calhetas , praias , ou pedras , em que parecer que os ditos imigos poderam desembarcar ; e isto pela ordem ao diante declarada.

35 E porque he necessario saberse os lugares mais conuenientes , e em que melhor , e mais seguramente se poderam por as ditas vigias: Ei por bem , e mando a cada hum dos ditos Capitães , que tanto que este Regimento lhes for dado , vão logo cada hum á camara da cidade , villa , ou lugar , de que for Capitam , e faça ajuntar nella os juizes , officiaes , e pessoas do Regimento , e as mais pessoas moradores na dita villa , que lhe parecer necessario ; e com elles praticara onde se deuem por as ditas vigias , assi de dia , como de noite , nos lugares acima declarados , os quaes ira ver em pessoa com os ditos officiaes , e pessoas , e com o parecer de todos , ou da maior parte os assinara , e declarara quaes ham de ser ; de que se fara assento no liuro da camara do tal lugar polo Escriuão della , assinado polo dito Capitam , e polos officiaes , que forem presentes.

36 E tanto que os lugares para as ditas vigias forem pola dita maneira assinados , elegera o dito Capitam com os ditos officiaes em camara as pessoas , que para vigiar forem necessarias : s. pera cada huma das vigias , que se ham de por de dia nas pontas , que mais descobrirem ao mar , se elegeram as que parecer que bastem pera que dous homens façam nella vigia cada dia.

37 Pera cada hum dos portos , álhetas , praias , ou pedras , que forem assinados pera se fazer vigia de noite , elegera com os ditos officiaes as pessoas , que forem necessarias pera que vigiem tres homens cada noite.

38 E do que o dito Capitam assentar com os ditos officiaes sobre as pessoas , que pera fazerem as ditas vigias forem necessarias , e da eleiçam , que per elles se fizer , se fara outrosi assento no dito liuro polo dito escriuam da camara , em que todos assina-ram.

39 E como a dita eleiçam for feita , fara o dito Capitam vigiar cada hum das ditas vigias , em que se ha de vigiar de dia : e das pessoas , que pera ella forem assinadas , tomara dous homens cada dia : s. hum , que entrara no lugar da vigia em amanhecendo , e saira ao meo dia ; e o outro , que entrara ao meo dia , e saira sendo noite : os quaes faram sinaes do que virem , os que estiuerem longe da villa , com fumos ; e os que estiuerem perto , com fachos , que lhe o dito capitam pera isso ordenara , que seram de grandura que se possam bem enxergar ; e assi com os fumos , como com os fachos faram tantos sinaes , quantos nauios virem. E os que fizerem os ditos sinaes com fachos , os faram pera a banda , donde virem os ditos nauios.

40 Cada hum dos portos , calhetas , praias , ou pedras , em que se ouuer de vigiar de noite , das pessoas , que pera isso forem assinadas , fara vigiar tres homens : os quaes velaram aos quartos , e todos tres estaram toda a noite no lugar da vigia com suas armas , antre os quaes estara sempre hum arcabuz ao menos ceuado e prestes , com fogo acezo , pera com elle darem sinal , quando for necessario. E quando os ditos homens , que vigiarem , virem polo mar al-

gum navio, ou navios, ira logo hum dos que o vir, dar auiso ao dito Capitam, e os outros dous ficaram no lugar da vigia.

41 E quando acontecer, que os homens, que velarem em cada lugar, vejam desembarcar alguma gente, daram sinal com o arcabuz, que dispararam, que pera esse effecto hão de ter ceuado; e todos tres iram com muita diligencia dar recado do que vieram.

42 E pera que possa o dito Capitam saber, se as pessoas, que vigiam de dia, e velam de noite, fazem nos ditos lugares, em que estam, o que lhes per elle foi mandado, elegera os sobre Roldas, que forem necessarios, os quaes seram pessoas de confiança, e visitaram todas as ditas vigias de dia, e de noite, conforme á ordem, que lhes for dada polo dito Capitam.

43 E tera sempre o dito Capitam muito cuidado de fazer velar, e vigiar as pessoas, que pera isso forem ordenadas, nos lugares assignados pera a dita vigia, segundó a ordem, que lhe for dada. E sendo alguma das ditas pessoas negligente em vir ás ditas vigias, ou achando o Capitam que nos ditos lugares nam guardam a dita ordem, assi no tempo que nelles hã de entrar e sair, como no que sam obrigados fazer: Ei por bem que encorram nas penas abaixo declaradas: s. pola primeira vez que cada hum nos ditos casos for comprehendido, pagara quinhentos reis, e pola segunda pagara mil reis, e pola terceira vez sera preso, e da cadeia pagara mil reis: e nas quaes penas seram as ditas pessoas condenadas, e executadas

polo Capitam mór, sem lhe receber appellaçam, nem agrauo. E as ditas penas de dinheiro seram entregues ao thesoureiro do concelho do tal lugar, e carregadas sobre elle em receita, pera dellas dar conta. E nas ditas penas encorreram isso mesmo os sobre Roldas, que nam comprirem o que polo Capitam neste caso lhes for mandado. E cada hum das ditas pessoas, Vigias, ou sobre Roldas, que for comprehendida tres vezes dentro em seis meses, sera degradada por hum anno pera Africa, alem da condemnacão de dinheiro: na qual pena de degredo os podera condenar o Capitam, e dara suas sentenças á execuçam.

44 E encomendo muito, e mando a cada hum dos Capitães dos lugares portos de mar, que cumpram em todo este Regimento das Vigias, como nelle se contem, e tenham disso muito particular cuidado, como confio que faram, por ser cousa de tam grande importancia, e em que he tam perigoso qualquer descuido.

45 E pera que os Capitães das companhias, e os Alferez, e Sargentos dellas folguem mais de servir os ditos cargos, e por lhe fazer mercè: Ei por bem, que cada hum delles goze, e vse do priuilegio de caualleiro, posto que o nam seja.

46 E porque seria cousa difficultosa auerse de dar este Regimento a cada hum dos Capitães de cada cidade, villa, ou concelho de meus Reinos, e senhorios, e aos dos lugares dos termos, sendo feito de letra de mão, e assinado per mi: Ei por bem,

que do teor deste, em que eu assinei, se imprimam os que parecer que bastaram pera todos os ditos Capitães: e que sendo os ditos Regimentos assi impressos, assinados por Martim Gonsaluez da camara, do meu conselho, e meu Escriuam da puridade, se lhes dê tanta fé, e credito, e se cumpram, e guardem tam inteiramente, como se per mi foram assinados. E este me praz que valha, como carta feita em meu nome, per mi assinada, e passada per minha Chancellaria, sem embargo da Ordenaçam do segundo liuro, Titulo vinte, que diz, que as cousas, cujo effecto ouuer de durar mais de hum anno, passem per cartas, e passando per Aluaras, nam valham. Gaspar de Seixas o fez em Almeirim a dez de Dezembro, de Mil D.LXX. Diz per antre linha, das Vigias. Jorge da costa o fez escrever.

47 E por quanto na Lei, que fiz o anno passado, de quinhentos sesenta e noue, sobre as armas, e cavallo, que ham de ter meus vassallos, se contem, que as pessoas, que tiuerem de duzentos e cincoenta mil reis de fazenda pera cima, e nam chegarem á contia, per que sejam obrigados a ter cavallo, tenham por cada cincoenta mil reis de fazenda hum arcabuz, ou espingarda aparelhada: Declaro, que minha tençam não foi, nem he obrigar as ditas pessoas a ter cada huma mais que dous arcabuzes, ou espingardas aparelhadas, alem das mais armas, que sam obrigados ter per virtude da dita Lei.

L E I

Sobre o peccado de Sodomia.

DOm Sebastiam, per graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarues, daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, nauegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber, que vendo eu como de algum tempo a esta parte foram algumas pessoas de meus Reinos, e Senhorios culpados em o peccado nefando, de que eu recebi grande sentimento pola graueza de peccado tam abominavel, e de que meus Reinos pola bondade de Deos tanto tempo estiueram limpos: E posto que nas ditas pessoas se executaram as penas, que per direito mereciam; querendo eu de nouo prouer, e dar ordem como tam enorme, e torpe peccado se euite, e os culpados nelle se possam melhor descobrir, e castigar, como cumpre a seruiço de nosso Senhor, alem do que dispõe a Ordenaçam do liuro quinto, Titulo doze: Ei por bem e mando, que daqui em diante, pera que as testemunhas possam no dito caso mais liurementemente testemunhar, nam aja nos processos, e feitos dos culpados abertas, e publicadas; nem se dem os nomes das testemunhas: e porem isto ficará sempre no arbitrio do julgador, assi, e da maneira, que se faz no crime da heresia. E que o denunciador publico, ou secreto aja ametade da fa-

zenda do culpado, posto que por bem da dita Ordenaçam nam tenha mais que a terça parte. E quando o culpado nam tiuer fazenda, auera o tal denunciador cem cruzados á custa da minha, e o denunciador será admitido, ainda que va em segredo. E em o caso, em que o dito denunciador per bem da dita Ordenaçam auia de auer vinte cruzados, auerá daqui em diante quarenta. E assi mando que neste caso se aja por prouado o delito por duas testemunhas, posto que sejam de differentes actos. E em todo o caso, em que aja culpas deste peccado, ou taes indicios, que conforme a direito bastem pera tormento, será o culpado metido a tormento, e perguntado polos companheiros, ou por outras quaisquer pessoas, que o dito peccado cometerão, ou d'elle sabem; e o denunciador será perdoado da culpa, que no dito peccado tiuer, conforme á dita Ordenaçam, e a testemunha, que no dito caso testemunhar, lhe nam prejudicara seu testemunho, nem se lhe dará em culpa. E vista a grauesa do caso, os julgadores seram aduertidos, que quando os tocamientos deshonestos, e torpes nam forem bastantes pera conforme a direito, e ao que acima he dito, se auer por elles o delito por prouado, de maneira que os culpados deuaam auer a pena ordinaria, ao menos os taes tocamientos se castiguem graueamente com degredo de Galés, e outras penas, segundo o modo, e a perseuerancia do peccado; e em todo o mais se guardará a dita Ordenação. E mando ao Regedor da casa da Supplicação, e ao Governador da casa do Ciuel,

e aos desembargadores das ditas casas , e a todos meus corregedores , ouvidores , juizes , e justiças de meus Reinos , e senhorios , que assi o cumpram , guardem , e façam inteiramente cumprir , e guardar. E assi mando ao chancelier mór , que publique esta Lei na Chancellaria , e enuie logo cartas com o trelado della , sob seu sinal , e meu sello , aos ditos corregedores , e ouvidores das comarcas , e aos ouvidores das terras , em que os ditos corregedores não entrão per via de correição : aos quaes corregedores , e ouvidores mando que a publiquem nos lugares , onde estiuerm , e a façam publicar em todos os lugares de suas comarcas , e ouvidorias , e registrar nos liuros das Chancellarias das ditas comarcas , e nos das camaras dos ditos lugares , pera a todos ser notorio , e se auer de cumprir inteiramente. E esta se registará no liuro da mesa do despacho dos meus desembargadores do paço , e nos liuros das relações das ditas casas da supplicação , e do ciuel , em que se registam as semelhantes leis , e prouisões. Gaspar de Seixas a fez em Lisboa a ix. de Março , anno do nascimento de nosso Senhor Iesu Christo de 1571. Jorge da Costa a fez escreuer.

Foi publicada na Chancellaria a Lei atraz escripta , por mi Pero Fernandez , escriuão della , sendo presentes os outros officiaes , e muita gente de negocio , que estaua esperando a dada de suas cartas , e prouisões. Em Lisboa a 26. dias de Junho do anno presente de 1571.

L E I

Sobre os liuros de hereges, e defesos.

DOm Sebastiam, per graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarues, daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, nauegação, e comereio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber, que vendo eu quanto importa, e conuem a seruiço de nosso Senhor, e também ao meu, conseruar meus Reinos e senhorios na pureza de nossa sancta Fé catholica, assi como trabalho polos reformar nos costumes de verdadeiros Christãos; e desejando quanto em mi for, impedir as astucias, de que o demonio vsa pera perverter o entendimento dos catholicos: E vendo outrosi os grandes males, que se seguiram em muitas partes da Christandade, por nellas se ameterem liuros luteranos, hereticos, e reprouados, e como ainda que em meus Reinos aja muito cuidado, e vigilancia em inquirir dos hereges, e os punir, e castigar polos officiais do sancto officio da Inquisição: com tudo como a liçam dos liuros hereticos he cousa, que se muito deue temer, por poderem vir os ditos liuros secretamente de fora do Reino, e cada hum ler por elles em sua casa, e com isso se poderem preuenter os entendimentos dalgumas pessoas fracas: querendo nisto prouer, como cumpre a seruiço de nosso Senhor, e minha obrigação, e confor-

mandome com huma prouisam, que effei dom Manuel meu visavò, que sancta gloria aja, sobre este caso passou, e com as penas della, e assi com as que o direito comum poem no mesmo caso: Defendo, e mando, que em meus reinos e senhorios nam aja liuros alguns de Lutero, Zuínglio, Caluino, Felipe Melantõ, Ecolâpadio, nem de outros alguns hereges conhecidos, que tratem de religião Christã; nem aja outros liuros de heresias sabidas, e reprovadas pola sancta madre Igreja, de qualquer autor herege que sejam, ou sem nome de autor, assi impressos, como estriptos de mão. E qualquer pessoa de qualquer estado, qualidade, e preeminencia que seja, que os taes liuros imprimir, ou trazer, ou mandar trazer de fora do Reino, ou os vender, ou emprestar, ou em sua casa tiuer, ou os ler, sabendo que liuros sam, morrera por isso morte natural. E por esse mesmo feito perderá todos seus bens pera o meu fisco, e coroa Real. E as mesmas penas de morte natural, e perdimento de bens aueram todos aquelles, que maliciosamente encobrirem as pessoas culpadas em terem os taes liuros, ou vsarem delles contra forma desta Lei. E sendo as pessoas, que os ditos liuros tiuerem, ou delles vsarem, taes que nam entendam, nem possam entender que liuros sam, nem per alguma via o saibam, em tal caso nam aueram as ditas penas, e aueram somente aquellas, que parecer aos julgadores que merecem, vistas as circumstancias do caso, e a qualidade das pessoas. E porem os encobridores aueram inteira-

mente as penas acima declaradas, visto como sabiam a qualidade dos liuros. E por quanto muitos liuros sãõ defesos polos sanctos Padres, e polo sancto officio da Inquisiçam, os quais ainda que não sejam hereticos, se defendem por alguns respeito justos de serviço de nosso Senhor; e estes tãõ se podem ter com licença dos Inquisidores, e Prelados ordinarios: Mando que pessoa alguma, de qualquer estado, qualidade, e condiçam que seja (não sendo liureiros, porque estes os poderão ter) não tenha os ditos liuros em sua casa, nem os lea, sem primeiro ter licença em escripto das pessoas, que a podem dar; e fazendo o contrario, pola primeira vez perderá a quarta parte de todos seus bens, e pola segunda perderá ametade dos ditos bens, e será degradado por cinco annos pera o Brasil, ou pera Africa, e pola tereceira perderá todos seus bens, e será degradado pera sempre pera o Brasil. E sendo a tal pessoa ja dantes reconciliada polo sancto officio por herege, ou apostata, pola primeira vez perderá todos seus bens, e será degradado pera sempre pera o Brasil, e pola segunda, alem do perdimento dos ditos bens, morrera morte natural. E sendo pessoa, que dantes fosse auida por vehemente sospeita polo sancto officio, pola primeira vez perderá ametade dos bens, e será degradado por dez annos pera o Brasil, e pola segunda perderá todos os bens, e será degradado pera sempre pera o Brasil, ou pera as galês, segundo for a qualidade da pessoa, e pola terceira, alem do perdimento dos bens, morrerá

morte natural. E nos casos acima ditos, os encobridores auerão a mesma pena, que per esta Lei he posta aos delinquentes; e o perdimento dos bens será sempre pera o meu fisco, e coroa Real, tirando aquella parte, que ha de auer o accusador, ou denunciador, como adiante he declarado. E ei por bem, que todos os casos acima declarados sejam auidos por crimes publicos, e que qualquer pessoa seja admittida a acusar, querelar, ou denunciar em segredo, ou como mais quizer; e que os denunciadores, ou accusadores, assi dos que tiuerem os ditos liuros, como dos que os encobrirem, ajam por premio a terça parte dos bens, em que o culpado for condenado. E sendo o tal culpado tam pobre, que não tenha fazenda alguma, que se dê ao denunciador, em tal caso auerá o dito denunciador vinte cruzados á custa de minha fazenda nos casos, em que per esta Lei he posta pena de morte natural. E nos outros casos, em que he posta menor pena, auerá somente dez cruzados; e sendo escauo catiuo, auerá o premio, que merecer segundo a qualidade do caso, de que denunciar, e do effeito, que de sua denunciação se seguir; e sendo tal, que por elle mereça liberdade, se lhe dará. E em todos os casos, em que per esta Lei se dá pena de perdimento de bens, se entenderá que por esse mesmo feito se percão. E mando ao Regedor da casa da Supplicação, e ao Governador da casa do Cível, e aos Desembargadores das ditas casas, e a todos meus Corregedores, Ouvidores, Iuizes, Iustices, Officiaes, e pessoas de meus Reinos e senho-

ries, que assi o cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar. E os corregedores do crime de minha corte, e os da cidade de Lisboa, e os juizes de fora dos lugares, onde os ouuer, e assi os juizes ordinarios dos lugares, em que não ha juizes de fora, tiraram em cada hum anno de uassa no mes de Junho dos casos contheudos nesta Lei, e achando culpados, enuiaram as taes deuassas, e culpas aos Inquisidores da comarca, onde pertencer, pera procederem no caso, como for justiça, o que os ditos juizes faram com todo segredo, e resguardo, que conuém. E os corregedores das comarcas teram cuidado de saber, quando forem aos lugares de sua correição, especialmente aos de portos de mar, se os ditos juizes tem tiradas as ditas deuassas, como deuem; e achandoos nisso culpados em malicia, ou negligencia, procederam contra elles, como for justiça. E mando ao Chanceller mór, que pubrique esta Lei na chancellaria, e enuie logo cartas com o breelado della, sob seu sinal, e meu sello, aos ditos corregedores das comarcas, e aos ouuidores das terras, em que os ditos corregedores não entram per via de correição; aos quaes corregedores, e ouuidores mando que a publiquem nos lugares, onde estiverem, e a façam publicar em todos os lugares de suas comarcas, e ouuidorias, pera que a todos seja notorio. E esta se registrará no liuro da mesa do despacho dos meus desembargadores do paço, e nos liuros das Relações das ditas casas da Supplicação, e do Ciuel, em que se registam as semelhantes leis.

e prouisões. Gaspar de Seixas a fez em Liboa, a xvij. de Junho, anno do Nascimento de nosso Senhor Iesu Christo, de M.D.LXXI. lorge da Costa a fez escrever.

Foi publicada na Chancellaria a Lei atraz escripta por mi Pero Fernandez, escriuão della, sendo presentes os outros officiaes, e muita gente de negocio, que estaua esperando a dada de suas cartas, e prouisões. Em Lisboa a xviij. dias de Junho do anno presente de mil e quinhentos e setenta e hum.

L E I

De como ha de hir armados os Nauios, que destes Reinos nauegarem.

E U elRei faço saber aos que este Regimento vierem, que eu passei huma minha prouisam feita a quinze dias do mes de Dezembro do anno de mil e quinhentos e cincoenta e sete: pela qual ordenei o modo, em que auiam de andar prouidos, e armados os nauios de meus vassallos, que nauegassem para os lugares de meus Reinos e senhorios, e fora delles; assi de gente, como artelharia, armas, e munições. E vendo eu hora que o conteudo na dita prouisam se nam cumpria tam inteiramente, como deuia, e por essa causa de alguns annos a esta parte tinham os cossairos feito muitos danos nas fazendas de meus vassallos, e se seguiam disso muitos per-

juizos, e ao diante se podiam seguir muitos mais: E querendo prouer em maneira, que se cumpram algumas cousas declaradas na dita prouisam, e em outras, que de nouo ordeno que se façam: Ei por bem, e mando, que daqui em diante todas as pessoas de qualquer qualidade, e condiçam que sejam, que em meus Reinos e senhorios tiuerem naos, e nauios pera com elles nauegarem de huns lugares pera outros, assi nestes Reinos, como pera fora delles, sejam obrigados a trazerem nelles pera sua nauegação, e defensam a gente, artelharia, poluora, e armas seguintes: s. Trarão em todas as naos, e nauios, em que nauegarem a rezam de dous homens por cada dez toneladas, entrando nesta gente os officiaes, e bombardeiros necesarios, pera sua nauegação, e defensam.

§ 1. E nos nauios de vintecinco ate sessenta toneladas traram hum roqueira, hum passamuro, e tres berços, hum quintal de poluora, dez lanças ou piques, e quatro arcabuzes aparelhados. E de sessenta ate cem toneladas, hum roqueira, dous passamuros, e seis berços, hum quintal e meio de poluora, vinte lanças ou piques, e seis arcabuzes aparelhados. E nos que forem de cento até cento e cinquenta toneladas traram duas roqueiras, dous passamuros, seis berços, e dous quintais de poluora, dez lanças, e doze piques, e oito arcabuzes aparelhados. E nas naos, e nauios de cento e cinquenta até dozentas toneladas traram tres roqueiras, dous passamuros, seis berços, e dous quintais e meio de

poluora, quinze lanças, e quinze piques, e dez arcabuzes aparelhados, e os dardos, que quizerem. E as naos, e nauios de dozentas toneladas para cima traram tres roqueiras, e tres passamuros, oito berços, e tres quintais de poluora, e vinte lanças, e vinte piques, e doze arcabuzes aparelhados, e os dardos, que quizerem. A qual artelharia seram obrigados trazer de Janeiro do anno, que vem, de mil e quinhentos setenta e dous, a hum anno: no qual tempo se poderão prouer della os senhorios dos nauios, que a não tem. E quanto a gente, armas, e arcabuzes, da publicaçam deste Regimento em minha chancellaria, e no meu almazem em diante; e nas illhas dahi a quatro meses. E os nauios, que trouxerem artelharia de bronço, ei por bem que possam trazer a terça parte menos, da que conforme a este Regimento auiam de trazer, se fosse de ferro. E a dita gente, artelharia, poluora, e armas traram nas taes naos, e nauios os senhorios, e mestres delles, ora a mercadoria, e fazenda, que leuarem, e trouxerem, seja sua, ou de partes, sob as penas adiante declaradas.

2. E para se isto inteiramente cumprir, ei por bem, ordeno, e mando, que antes das naos e nauios partirem de quaesquer dos portos de mar de meus reinos, de que ouuerem de fazer sua viagem, os senhorios ou mestres sejam obrigados, no fazer saber a na cidade de Lisboa, ao Provedor dos meus Almazens, e nos outros lugares de portos de mar, asi do Reino, como de todas as illhas, e Brasil, aos

Capitães e Alcaldes mores , e onde os não ouuer , ou estando ausentes , ao Corregedor da comarca , ou luiz de fora do tal lugar , ou aos Ouvidores , os quais se informarão pera onde os tais nauios hão de nauegar , e o porto de que são ; e pelas toneladas , de que forem , verão a gente , artelharia , poluora , e armas , que por este Regimento são obrigados levar : e se estão de tudo apercebidos , como conuem pera sua nauegação e defensão. E achando por verdadeiro exame , que disso farão , que tem todo o que lhes he necessario , lhes darão despacho pera se poderem partir , e lhe passarão disso sua cerridão assinada por elles , e feita pelo escriuão , que for deste cargo , o qual será hum dos da terra , que pareça á pessoa , que conforme a este Regimento ouuer de fazer esta visitação. Ao qual escriuão mando que escreua e faça o que acerca disto lhe mandar a tal pessoa , sob pena de suspensão de seu officio até minha mercê , em que o poderá condenar , e na certidão , que lhe assi passar , hirá declarado o nome da Nao , ou Nauio , e do senhorio e mestre delle , e o porte de que for , e o lugar de que parte , e pera onde faz sua viagem , e como foi visto , e se achou estar de todo apercebido , conforme a este Regimento , declarando em particular a gente , artelharia , e armas , que leua , e o dia , mes , e anno , em que lhe o tal despacho for passado. E antes de se dar á parte , se registrará em hum liuro , que pera isso auerá , que estará em poder do escriuão , pera a todo tempo se saber como se faz esta diligencia , e

Y

como partito com licença e despacho. A qual diligencia fará na cidade de Lisboa o dito Prouedor dos Almazens, e quando elle for ausente, ou impedido, de maneira que a não possa fazer, o cometerá a huma pessoa de muita confiança pera que o faça, dandome primeiro disso conta. E o dito Prouedor, Capitães, Alcaldes mores, Corregedores, Juizes de fora, ou Ouvidores nos lugares de sua jurisdição terão especial cuidado, que tanto que aos Portos delles chegar alguma Nao, ou Nauio de meus naturaes, saber dos mestres donde vem, e lhes pedirem as certidões, que hão de trazer do lugar, donde partirão, de como se fez a diligencia atraz declarada, e partiram com licença e despacho. E os mestres serão obrigados a lhe fazer saber como são chegados dentro em vinte quatro horas, e mostrar as taes certidões. E assi se enformarão se trazem os nauios apercebidos de gente, artellaria, e mais cousas, que são obrigados trazer; e se chegam assi. E dos que vierem de France e de outras partes fora de meus Reinos, que por essa causa não podem trazer os taes despachos, bastará somente tomarse a dita enformação; mas todavia mostraram certidões dos portos de meus reinos, donde partirão, quando serão pera fora delles.

3. E achandose ou pronandose, que alguma nao ou nauio naugeou com menos gente, artellaria, peluora, ou armas, da que por este Regimento ordeno e mando que tragão; e que não fez saber de

sua chegada dentro no tempo acima declarado: e
 por bem que o senhorio de cada huma das naos
 e nauios, que nauegarem pera Frandes, ou outras
 partes fora do Reino, encorra em pena de cem
 cruzados por cada vez, que assi for achado: E o
 mestre delle em outros cem cruzados, não sendo
 o mestre senhorio. E os que nauegarem em meus
 reinos e senhorios de huns lugares pera outros, pa-
 garão as pessoas, cujos forem, cincoenta cruzados,
 e o mestre outros cincoenta cruzados, nam sendo o
 mestre senhorio. As quaes penas seram ametade
 pera minha camara, e outra metade pera quem os
 accusar. E alem disso encorrerá o mestre em qua-
 tro annos de degredo pera o Brasil. E pola mesma
 maneira encorreram nas ditas penas de dinheiro, e
 degredo os Mestres de quaesquer Naos, ou Nauios,
 que partirem dos lugares de porto de mar de meus
 reinos, sem leuarem os despachos e certidões atraz
 declarados, e as apresentarem onde chegarem, quan-
 do lhe forem pedidas, posto que se ache, que vam
 apercebidos da gente, artelharia, e do mais que sam
 obrigados. E porem achandose que os ditos Nauios
 trazem algumas peças d'artelharia, ou armas em lu-
 gar doutras, e que ha nisso pouca differença, e pa-
 recendo á pessoa, que os ouuer de ver, que ficão
 assi bem prouidos, se não encorrerá por isso em
 pena alguma: nem isso mesmo, quando a falta das
 tais cousas for tão pequena, de que pareça que se
 não deue fazer conta conforme a direito. O que
 ficará no arbitrio da pessoa, que o ouuer de julgar

assi pera condenar em pena , como pera reletuar della.

4 E porque sou informado que depois de se fazer esta diligencia , alguns nauios deixam a artelharia , que leuam , no porto de Cascaes , quando da cidade de Lisboa partem , e em outros lugares de portos de mar ; ei por bem que achandose que algumas pessoas o fazem assi , e nam trazem sempre toda a artelharia , com que partiram do porto , onde se despacharam até tornarem , encorram nas mesmas penas , em que encorreriam , se partissem sem ella , de que se tirará cada anno de uassa pela pessoa , a quem pertencer a visitaçam , e prouimento dos tais nauios. As quais penas acima , e atraz declaradas executarão as pessoas , que tiuerem cargo de visitar e prouer , cada hum nos lugares de sua jurdiçam , e seram juizes de todas as causas e duuidas , que sobre o conteudo neste Regimento , e pera o comprimento delle ouuer , e se mouerem : as quais determinarão sumariamente , como for justiça , sem delles auer appellaçam , nem agrauo.

5 E esta obrigação de andarem armados se nam entenderá nos nauios , que carregarem mercadorias de pouca valia , como sam sal , madeira , sardinha , e outro pescado , laranja , e fruita , sendo de trinta toneladas , e dahi pera baixo : porque estes tais poderão fazer suas viagens , como quizerem , por o frete , que polas taes cousas se pode auer , não sofrer andarem apercebidos conforme a este Regimento. E porem nam partiram dos portos , donde

ouuerem de fazer sua viagem, sem licença, e despacho das pessoas, a que pertencer: o qual despacho lhes daram, sendo os nauios de porte de trinta toneladas pera baixo, posto que nam tenha a gente, artelharia, e armas, que os nauios, que carregam outras mercadorias de mais valia, sam obrigados a trazer. E sendo achados sem os ditos despachos, encorrerão os mestres delles nas penas atraz declaradas. E sendo os taes nauios de maior porte, que de trinta toneladas, posto que se nelles carreguem as mercadorias acima declaradas, andaram prouidos de gente, artelharia, e armas pela maneira, que neste Regimento se contern. E assi todos os nauios, que dos lugares do Algarue, e de quaesquer outras partes forem á pescaria, que cada anno costumam fazer alem do castello Darguin, e costa de Berberia, de qualquer porte que sejam, inda que nam cheguem a trinta toneladas, porque estes ei por bem, que andem armados, e apercebidos pela meama maneira.

6 E ás Naos e Nauios, que nam leuarem a gente, artelharia, poluora, e armas, que por este Regimento mando que tragam, se nam dará carga em lugar algum de meus reinos, não sendo da sorte das mercadorias atraz declaradas, e os nauios do porte, que as podem trazer. E achandose, que se carregam nelles outras mercadorias, encorreram as pessoas, que lhas derem, e carregarem, nas mesmas penas de dinheiro, em que hão de encorrer os mestres das taes Naos e Nauios, nam vindo conuenien-

temente apercebidos, a qual pena de dinheiro se auerá pela fazenda, que se achar nos ditos nauios, ou por qualquer outra via, por que se melhor possa auer, e as lusiças dos lugares, donde ouuerem de partir, lhas não deixarão carregar, nem trazer.

7 E porque por esta obrigação, que ham de ter os senhorios e mestres das naos e nauios de meus naturais de os trazerem armados, he razão que antes nelles, que em nauios estrangeiros se carreguem as mercadorias, que ouuer: ei por bem, e mando que daqui em diante se não possam fretar, nem carregar mercadorias pera São Tome, Cabo verde, Brasil, e lhas, nem pera quaesquer outras partes de meus reinos e senhorios, saluo em nauios Portuguezes, auendos nos lugares e portos, onde se os fretamentos fizerem, e ouuer as mercadorias. Sobpena que quem o contrario fizer, pagará em dobro o que montar no frete das mercadorias, e cousas, que carregar nos nauios estrangeiros, auendo no lugar, onde ouuer de carregar nauios de meus naturais armados, e apercebidos conforme a este Regimento. A qual pena será ametade pera minha Camara, e a outra metade pera quem os acusar. E aos nauios, que estiuerm melhor apercebidos, se dará primeiro a carga por ordem da pessoa, que tiuer cargo de os visitar. E porem hindo alguns nauios fretados de humas partes pera outras, e vindo apercebidos conforme a este Regimento, se compriram os taes fretamentos, postoque no porto, em que ouuerem de tomar sua carga, aja outros, que estem mi-

Nhor armados e providos. E auendo algum Galeam de portê de cento e vinte toneladas pera cima, e estando armado e prouido pela ordem deste Regimento e conforme a elle, ei por bem que ao tal Galeam se dê primeiro carga que a qualquer outro nauio, que no porto ouuer. E auendo no porto mais que hum Galeam, será primeiro em carga o que estiuer melhor apercebido. E isto se nam entenderá nos Galeoens, ou nauios, que forem fretados, como dito he.

8. Eu fiz hum Regimento em Outubro do anno de mil e quinhentos e sessenta e sete, em que declarei as contias, que auiam de auer darqueaçam as pessoas, que de nouo fizessem naos e nauios, e o modo, em que lhe auia de ser paga. E ora por folgar de fazer mais mercê a meus vassallos pelas causas e respeito declarados no dito Regimento, pera que aja maior numero de nauios, ei por bem, e me praz que daqui em diante ajam darqueaçam dos nauios, que de nouo fizerem de sessenta toneladas, e dahi pera cima até cento e cincoenta, quinhentos reaes por cada tonelada, e dos de cento e cincoenta até quatrocentas aueram dozentos e cincoenta reaes mais por cada tonelada das que passarem das cento e cincoenta pera cima, postoque pelo dito Regimento ouuessem até ora menos. E pera mais breue despacho e auilamento das partes, ordeno e mando, que o que lhes montar auer de suas arqueações per este Regimento se lhes pague: s. aos que se fizerem no rio da cidade de Lisboa, no me-

Almazem, em artelharia, poluora, e armas, por mandado do Prouedor d'elle, sem mais outra prouisam minha, nem dos Veadores de minha fazenda, posto que no Regimento diga, que requieiram nella seu pagamento. E nam auendo artelharia, poluora, nem armas, quando se ouuer de pagar ás partes a arqueaçam em dinheiro conforme ao dito Regimento, querendo antes tomar seu pagamento em ancoras, vellas, e enxarceas, ou outras cousas, de que tiuerem necessidade, se lhe daram, auendos no Almazem, e nam sendo, necessarias pera minhas armadas: o que outrosi o Prouedor d'elle lhes fará dar per seus mandados sómente pelos preços, que se compraram per meus officiais. E isto fazendo primeiro arquear os ditos nauios, segundo forma do Regimento, e pela ordem, que nisso se tem no meu Almazem. E os nauios, que se fizerem fora do rio da dita cidade de Lisboa, se fará o pagamento do que montar auer em suas arqueações, no Almoxtarifado da comarca dos lugares, onde os fizerem, sendo primeiro arqueados per ordem da pessoa, que no tal lugar tiuer cargo de os visitar e prouer, a qual arqueaçam se fará conforme ao Regimento, e pelo modo, em que se fazem na cidade de Lisboa pelos officiais do meu Almazem: do qual se enuiará o traslado assinado pelo Prouedor d'elle, aos lugares de porto de mar de meus reinos e sephorios, e Ilhas, onde se costumão fazer os taes nauios, e se registará nos liuros das Camaras de cada lugar, pera se fazerem ás arqueações polo modo

nelle declarado , e assi lhes enuiará as vitollas do modo, em que se ham de fazer; e os officiaes e pessoas, que fizerem as arqueações , seram de muita confiança , e se lhes dará primeiro juramento dos sanctos Euangelhos , e os nomes das taes pessoas se declararão nas certidoens , que se passarem das arqueações , e despois de arqueados , enuiará a pessoa , que assi ha de ter cargo de os fazer arquear , certidam ao Prouedor dos meus Almazens , pera se assentar no liuro , que tenho ordenado que aja pera nelle se assentar o numero dos nauios , que ouuer , e as toneladas e porte , de que cada hum for , e em que foi arqueado , e se ver e saber , quando os tais nauios vierem ao porto da cidade de Lisboa , se se fez a tal arqueação , como deuia. Pelo que mando aos Executores, e Almoxarifes dos lugares, e Almoxarifados de meus Reinos , que apresentandolhe quaisquer pessoas , que de nouo fizerem naos , ou nauios , certidão da pessoa , que tiuer cuidado de os visitar e prouer conforme a este Regimento no lugar, onde se fizerem , assinada por elle , e pelos mais officiaes , e pessoas , que os arquearem , que nella hiram nomeados , em que certifique e declare como a tal pessoa fez hum nauio , e em que lugar , e que foi visto e arqueado por elles , e as toneladas que tem , e o que lhe monta auer nellas de arqueação conforme a este Regimento , lhe faça pagamento do que nisso montar pela dita certidão e treslado deste capitulo ; que nella hirá encorporado , sem mais outra prouisam minha , nem dos

Z

Veadores de minha fazenda : O qual pagamento lhe assi faram com muita breuidade, e sem por isso leuarem cousa alguma ás partes do dinheiro de meu assentamento, que forem obrigados entregar ; e a contia do dinheiro, que por esta maneira pagarem, se lhes tomará a elles em pagamento á conta do que forem obrigados entregar pela dita certidão, e traslado deste capitulo, e conhecimento das partes de como o receberão ; e no auto e assento, que se fizer da arqueação, se fara declaração de como lhe foi passada certidão pera auerem pagamento do que della lhe montar auer, e em que Executor, ou Almoxarife, pera se saber como lhe foi passada, e ouue seu pagamento, o que se declarara nas taes certidões. E sendolhe passada huma vez certidão, lhe não poderá ser passada outra, posto que digão que se perdeu a que lhe assi foi passada, sem meu especial mandado ; a qual entam requererá em minha fazenda, para se lhe mandar passar com salua, quando assi parecer, fazendose primeiro as diligencias ordenadas, conforme ao Regimento. E querendo as partes vir arquear a Lisboa pera nella auerem seu pagamento, o poderão fazer, e se arquearão e pagarão per ordem do Prouedor dos meus Almazens, constandolhe por certidão da pessoa, que no lugar, onde se o nauio fizer, tiuer cargo de os visitar, de como não foi arqueado, nem ouue lá pagamento.

9 Ei por bem por folgar de ajudar, e fazer mercè a meus vassallos, pera que elles com melhor

ventade folguem de fazer muitas naos e navios , pelo proueito que se lhes a elles disso segue (o que auerei por muito meu seruiço) que daqui em diante , alem do que hão dauar darqueação , ajão mais de mercè , á custa de minha fazenda , as contias abaixo declaradas , pera ajuda de pagarem os direitos de dizima e sisa das cousas , que ouuerem mister , e mandarem trazer pera de nouo fazerem navios : 3. por cada nauio , que se fizer no rio de Lisboa , de porte de sessenta toneladas , auerá a pessoa , cujo for , trinta mil reaes em dinheiro. E dos navios , que forem de sessenta ate quatrocentas toneladas , aueram de mercè o que lhe soldo a liura montar pelas toneladas , que mais tiuer , a respeito de trinta mil reaes por sessenta toneladas , de que auerão pagamento em dinheiro no Thesoureiro do Almazem por mandados do Prouedor delle. E dos navios , que se fizerem em qualquer outra parte deste Reino , que forem de sessenta toneladas , aueram vintequatro mil reaes de cada nauio. E dahi pera cima ate as ditas quatrocentas toneladas , auerão o que lhe soldo a liura montar a rezam de vintequatro mil reaes por sessenta toneladas , que se pagaram ás partes nos Executores , ou Almozarifes dos lugares , em que se fizerem. E dos navios , que se fizerem nas Ilhas e Brasil , por quanto deuem hum só direito , aueram doze mil reaes de mercè por cada nauio de sessenta toneladas. E de sessenta pera cima ate quatrocentas , aueram o que soldo a liura lhes montar a esse respeito , que outrosi lhe será pago nos meus

Feitores , ou Almoxarifes das taes partes. E isto se nam entenderá na Ilha da Madeira , por ser defeso por meus Regimentos e prouisoens , que se nam façam nella nauios polo perjuizo , que se segue de se cortarem as madeiras , de que na Ilha ha muita falta.

10 E pera que as pessoas , que quizerem fazer nauios , tenham com que os comecem a fazer , e se escusem com isso os modos , que ate ora tinham de auerem as cousas necessarias pera elles , e a perda e oppressam , que nisso recebiam : Ei por bem , que o que montar na mercè , que lhe assi faço pera ajuda do pagamento dos direitos pela maneira atraz declarada , se lhe dê e pague adiantado , declarando ao Prouedor dos meus Almazens , se na cidade de Lisboa se ouuer de fazer , ou aos Executores , Feitores , e Almoxarifes , em cujo Almoxarifado os fizerem , o porte , de que ouuerem de ser , pera que a esse respeito lhes paguem o que montar na mercè de dinheiro , que lhes faço , pera ajuda do pagamento dos direitos , os quais lho pagaram logo , dando primeiro fiança depositaria , de que o official , que o pagamento ouuer de fazer , seja contente , por que se obrigue a fazer o tal nauio : s. o que for de porte de sessenta até cem toneladas , dentro em oito meses , que começarão do dia , que lhe o dinheiro for pago em diante , e de cem toneladas pera cima dentro em hum anno , e não o fazendo , se auer o dinheiro , que lhe for dado pela fiança depositaira , ou per sua fazenda , e pela melhor via ,

que poder ser. E saindo o nauio de menos toneladas das que lhe forem pagas, tornará o dinheiro, que mais tiuer auido, ou se lhe descontará da arqueação, com tanto que não seja de menos de sessenta toneladas, porque dos que forem de menos porte não aueram cousa alguma. E pela mesma maneira se lhes pagará o que lhe mais montar auer sendo de maior porte. E será obrigado, tanto que o nauio for acabado, dar certidão da pessoa, que conforme este Regimento o ha de arquear, de como o fez e acabou dentro no dito tempo, e do porte, de que he, pera a conta do official, que lhe pagou. A qual certidão se lhe passará depois de feita a arqueação, que lhe encomendo, e mando que façam com muito exame, e lhes encarrego nisso suas consciencias, e declararse ha logo na certidam, que he pera este effecto, de que outro si se fará assento apartado em o auto da arqueação, em que se declarará, que lhe foi passada certidam pera o pagamento do que lhe montar auer da dita mercè. E o Thesoureiro do Almazem, Executores, Almoxarifes, e Feitores, a que pertencer fazer os tais pagamentos, lhos faram com muita breuidade, tanto que as partes lhos requerem, e satisfizerem com as fianças depositarias, que ham de dar. E pelo treslado destes capitulos com as certidões acima declaradas de como os nauios sam feitos e acabados, e do porte, de que sam, e quanto monta na mercè, que ham de auer pera ajuda do pagamento dos direitos, e conhecimentos das partes de como o receberam, mando que lhes seja leuado em conta o que nisso montar.

11 E porque as pessoas, que de nouo fizerem naos e navios, a que assi faço mercè em dinheiro pera ajuda do pagamento dos direitos das cousas, que pera elles lhe forem necessarias, nam deuem ser escusos de pagarem direitos das taes cousas em minhas Alfandegas, quando de fora as mandarem trazer, posto que ate ora os não pagassem de todas, ou de algumas dellas, porque doutra maneira seria auerem nos duas vezes: ordeno e mando, que daqui em diante os paguem assi e da maneira, que os deuem, e sam obrigados pagar quaesquer outras pessoas, que nas ditas Alfandegas despacharem, que não tiuessem o tal priuilegio, sem embargo de quaesquer Regimentos e Prouisões em contrario. E o tempo, que durar o contracto da Alfandega da cidade de Lisboa, e das mais Alfandegas do mar de meus reinos, se arrecadaram os taes direitos pera minha fazenda, como he declarado em outra Prouisam, que sobre isso mandei passar, por se não pagarem nellas direitos das taes cousas ao tempo, que se arrendarão, e pertencem ora por essa causa a minha fazenda.

12 Ei por bem, que quem fizer Galeão de porte de cento e vinte toneladas pera cima, sendo feito pela vitola, que se lhe dará no meu Almazem, e conforme aos que se fazem pera minhas armadas, aja mais cinquenta cruzados de mercè, alem do que lhe montar de sua arqueaçam, e da mercè, que ha dauar pera ajuda do pagamento dos direitos. Os quacs cinquenta cruzados lhe serão pagos ao tem-

po, e pelo modo, em que se lhe pagar a arqueação. E alem disso gozará a tal pessoa, que o assi fizer, de privilegio de Caualeiro fidalgo de minha casa, como se actualmente fosse feito em Africa, e passar se lhe ha disso Prouisam assinada por mim segundo ordenança de minha casa, sem embargo do Regimento, per que tenho ordenado, que pessoa alguma não seja acrescentado a caualeiro sem estar primeiro em Africa, ou indo em minhas armadas; a qual mercè ei por bem de lhes fazer, auendo respeito a serem os taes Galeões mais temidos dos inimigos, e poderem servir com maior seguridade no commercio e navegação de meus vassallos, e ir por capitainas das armadas e frotas, que ordeno e mando, que daqui em diante partam juntas, como em este Regimento ao diante será declarado.

13. E toda pessoa, que fizer navio de remo de catorze bancos, e dahi pera cima, auerá trinta mil reaes de mercè por cada hum, pagos no Feitor, Executor, ou Almojarife do lugar, em que o fizer, e gozará de privilegio de caualeiro fidalgo de minha casa, e se lhe passará disso Prouisam na maneira declarada no capitulo acima. E querendo andar no tal navio, ou navios de remo na costa de Guiné e Brasil a sua custa e despesa, o poderá fazer. E ei por bem, que aja pera si todas as pressas, que tomar a quaesquer navios estrangeiros, que achar nas ditas partes por não poderem a ellas ir navios alguns conforme as leis destes reinos, sem minha licença: e por essa causa conforme a ellas, serem perdidos.

14 E quèrendo alguns de meus vassallos andar de armada em nauíos dalto bordo , ou de remo á sua custa e despesa na costa de Portugal , e Algarve , e na costa de Africa e Ilhas de meus senhorios , ei por bem , que o possam fazer , e ajam pera si todas as presas , que tomarem , justificando per ante o Corregedor da comarca , ou Iulz de fora do lugar , que estiuer mais perto da paragem , em que fizerem as taes presas , ou per ante os Ouvidores , onde não ouuer Corregedor , ou Iulz de fora , como as presas , que ouueram , sam de Cossarios , e tomadas de boa guerra. E pera segurança disto , primeiro que partam , seram obrigados a dar fianças bastantes , seguras , e abonadas , os que partirem da cidade de Lisboa ao Prouedor dos meus Almazens , e os que partirem de quaesquer outras partes ao Corregedor da comarca , Iulz de fora , ou Ouvidor dos lugares , donde partirem , a trazerem com tudo o que tomarem , e a restituir todas as perdas e danos , que fizerem injustamente , e contra forma deste Regimento. E os que quiserem hir á costa de Africa , o faram saber primeiro que partam , ao dito Prouedor dos meus Almazens , pera lhe dizer o que ei por bem , que se faça na dita costa , alem do acima declarado , e sem isso , e terem seu recado o nam poderam fazer. Nem isso mesmo se poderam partir , assi os nauíos de alto bordo , como os de remo , sem primeiro satisfazerem com as sobreditas fianças.

15 Por Regimentos , e Prouisões del Rei meu se-

nhor e auò, que sancta gloria aja, e minhas esta-ua prouido e ordenado os tempos, em que minhas armadas auiam de partir, pera se com ellas vi-rem juntar os nauios de meus vassallos, que ou-uessem de nauegar pera as partes, a que ellas fos-sem, e hirem debaixo de sua bandeira pera mi-lhor guarda, e segurança dellas. E vendo eu co-mo se os ditos Regimentos e Prouisões nam com-priam tam inteiramente como conuinha, e que-rendo dar ordem, com que daqui em diante pos-sam nauegar com menos oppressam e maior se-guridade, e que façam suas viagens em mouções, e tempos certos, em que juntamente possam hir, ei por bem, e mando que acerca disso se tenha a maneira seguinte.

16 As naos e nauios, que ouuerem de hir pera Sam Thome, poderam partir do primeiro dia do mes de Agosto de cada hum anno até por todo o mes de Março do anno seguinte, que sam oito me-ses, e dentro nelles poderam partir em qualquer mes que quiserem, tanto que ouuer quatro naos e dahi pera cima, pera todas juntas fazerem sua via-gem; e primeiro que partam, os Mestres e Pilotos das naos, que estiuerem pera partir, elegeram antre si huma pessoa, que va por Capitam mór dellas, e sendo os votos iguaes nas eleições, lançaram sortes, e o que nellas sair, ficará electo por Capitam mór de toda a frota, que ouuer de partir, que nam será de menos numero que de quatro naos, providas e armadas conforme a este Regimento. Ao qual Ca-

Aa

pitam mór se dará juramento dos sanctos Euan-
gelhos, que bem e verdadeiramente, e com muito
cuidado e vigilancia sirua o tal cargo, guardando-
nelle meu serviço, e todo o mais que cumprir á
guarda, defensão e segurança das naos e nauios,
que leuar debaixo de sua bandeira. Partindo da ci-
dade de Lisboa lhe dará este juramento o Proue-
dor dos meus Almazens, e nos outros lugares se
lhe dará em camara pelos officiaes della, de que se
faram assentos, em que o Capitam mór assinará. Ao
qual seguiram todas as Naos e Nauios, que forem
debaixo de sua bandeira, e lhe obedeceram. E elle
terá cuidado, tanto que for fora da barra, dar or-
dem aos Nauios do modo, em que o ham de seguir
em sua viagem, e os sinaes que ham de fazer nos
tempos de necessidade, e assi quando virem algu-
mas vellas, e de os por em ordenança, quando ou-
uerem de pelejar, e de noite fará Porolm sua Nao,
pera as outras Naos e Nauios o ^{obedecerem} seguir em até che-
garem ao lugar, pera onde forem. E quando quiser
mudar o caminho e derrota, que leuar, por qual-
quer caso que aconteça, ou por o auer assi por mi-
lhor, tomará o parecer dos Pilotos, e Mestres dos
outros Nauios, e o que a todos, ou á maior parte
delles parecer se fará, e seram todos obrigados a
sempre o seguir, assi á ida, como á vinda, sem
nenhum delles se apartar: Sob pena de serem por
isso presos e castigados, como o caso merecer, assi
o Piloto e Mestre do Nauio, ou Nauios, que se apar-
tarem, como os Marinheiros e mais gente delles,

que nisso forem culpados , e sendo condemnados em pena de dinheiro , se auera pelos fretes dos taes Nauios , e por suas fazendas. E quando acontecer , que alguma Nao , ou Nauio se aparte de sua companhia , e desobedeça ao Capitam mór no que tocar á segurança da armada , e nam queira seguir sua bandeira e forol no que for necessario ao auto de pelejar , ou de se defender , fará o Capitam mór fazer de tudo autos , que entregará ás Iustiças , a que pertencer , pera se proceder contra os culpados , e serem castigados conforme a suas culpas. As quaes Iustiças mando que façam neste caso toda diligencia , que cumprir a bem de justiça , e castigo das taes pessoas. E acontecendo que na Ilha de Sam Tome , ou em qualquer outro porto fora da cidade de Lisboa se ajuntem duas , ou tres armadas , e que cada hum das ellas tenha Capitam mór conforme a este Regimento , cada Capitam mór per si terá sua bandeira. E as Naes de sua companhia lhe obedeceram , e nam auerá antrelles sobre isso differença de precedencia , nem doutra alguma cousa ; e auendoa , mando ás Iustiças do tal lugar que acudam a isso , e os ponham em tal ordem , que fiquem concordes e quietos. E quando quizerem de partir de Sam Tome pera o Reino , podendo todos partir juntamente em companhia lhes encomendo , e mando que o façam , e será Capitam mór de toda a frota a pessoa , que do Reino for electa por Capitam mór de maior numero de Nauios , seguindo cada hum a bandeira do Capitam

Aa 2

mór de sua companhia, com que partio, e lhes mandado que façam todos huma companhia e conserua, e que se nam apartem huns dos outros, pelo muito que isto importa a meu serviço, e segurança de suas fazendas e nauegaçam.

17. As Naos e Nauios, que ouuerem de hir pera as partes do Brasil, poderão partir nos meses a traz declarados, como ouuer numero de quatro Nauios, e dahi pera cima, de que hum delles será grande, e que va melhor armado pera ser Capitaina dos outros pela ordem do capitulo acima deste Regimento. Os quais Nauios hiram á hida daqui pera o Brasil todos juntos, seguindo a bandeira e forol do seu Capitam mó, ate passarem a linha: e depois de passada, hindo pera diuersos lugares e portos das ditas partes, se poderam apartar, pera cada hum poder fazer sua viagem ao lugar, pera onde for. E por os portos do Brasil serem distantes huns dos outros, e por essa causa se nam poderem ajuntar todos os Nauios, que nelles ouuer pera auerem de vir em companhia, querendo nesta parte prouer, e accomodar sua viagem, ei por bem e mando que as Naos e Nauios, que carregarem em hum mesmo porto ou bahia, venham todos juntos pera o Reino, sem se apartarem, posto que seja menos numero de quatro Nauios, vindo hum delles por Capiraina, conforme a este Regimento.

18. E os Nauios, que forem pera as Ilhas do Cabo verde, e Rios, hiram em companhia das Naos e Nauios, que forem pera Sam Thome, ou Brasil.

hindo sometidos debaixo da bandeira do Capitam mór da frota, que for pera cada huma destas partes, em cuja companhia partirem, por auerem necessariamente de tomar a Ilha de Sanctiago do Cabo verde. E ate esta Ilha seguiram sempre a bandeira do dito Capitam mór, e sua frota, sem se apartarem d'elle, e em outra maneira nam poderam partir. E achandose na Ilha de Sanctiago, ou na Ilha do Fogo, ou em algum dos Rios do Cabo verde dous Nauios, e dahi pera cima, pera viarem pera o Reino, os taes viram juntos em companhia até a cidade de Lisboa, fazendo hum delles Capitaina.

19. E querendo algumas Nads e Nauios partir da cidade de Lisboa pera Sam Thome, Brasil, ou Cabo verde em companhia da armada da India, pera poderem hir mais seguramente, o faram, posto que sejam menos numero de quatro Nauios: E pela mesma maneira poderam partir os Nauios, que forem pera o Brasil em companhia da armada, que for pera Sam Thome, posto que os Nauios, que ouerem de hir pera o Brasil, sejam menos de quatro.

20. Pera a Ilha da Madeira, e Ilhas dos Açores poderam partir os Nauios, que pera ellas forem, em qualquer tempo que quizerem: e porem auendo dous Nauios, ou mais, que possam partir juntos, a pessoa, que conforme a este Regimento tiuer cargo de os prouer, e visitar no porto, de que ouerem de partir, fará hum delles Capitaina, indaque espere hum Nauio pelo outro quinze dias. O que se fará, assi á hida, como á vinda.

21 Defendo e mando, que pera Grandes não possam partir menos numero de Naos de meus vasallos que quatro, e dahi pera cima, de que elegerão seu Capitão mór, e guardarão em todo a forma, e ordem deste Regimento, salvo hindo em companhia de alguma frota de Marcas, porque então hiram os que quiserem.

22 E pera as partes de Levante poderam partir, como forem duas Naos, e dahi pera cima, de que humas dellas sera Capitaina, e hirá ambas em companhia ate o primeiro porto, em que qualquer dellas aja de ficar.

23 As Naos, que forem das villas de Aueiro, e Viana, e de qualquer outra parte de meus reinos e senhorios, á pescaria do bacalhao, hiram armadas, e elegeram entre si ao tempo que partirem, Capitam mór, tudo conforme a este Regimento. E apartandose lá em alguns rios, e baías pera fazerem suas pescarias, si por bom, que todas as que se acertarem juntas em lugar e baía, possam partir elegendo entre si seu Capitão mór, a que sigam e obedição, com declaração, que vindo a sua noticia que ha inimigos, e que deuem com elles de pelejar, ou tendo pera isso recado do Capitam mór da frota, sejam obrigados a se ajuntar, e ajudar humas ás outras, e a pelejarem todas juntas: e comprirão acerca disso o que o Capitão mór de toda a frota ordenar e mandar. E esta mesma ordem terão os Nauios, que forem ás pescarias alem Darguim, e costa de Berberia.

24. Ordeno e mando que, quando estas armadas de Sam Thome, Cabo verde, e Brasil vierem demandar as Ilhas dos Açores, e nellas acharem alguma armada minha, a acompanhem, e em todo obedeçam ao Capitão mór della, e sigam sua bandeira. E porque seria grande oppressam, se nas Ilhas se juntassem muitas Naos e Nauios destas partes, e se detivessem nellas todo o tempo, que mando que minhas armadas esperem pelas Naos da India, e Nauios da Mina, pera todos virem em sua companhia, pelas grandes despesas, que se fazem com a gente e escravos, que trazem, e risco, que poderiam correr o tempo que hi esperassem, querendo acerca disto prouer em maneira, que se escusem os inconuenientes, que disto se podem seguir; encomendo e mando ao Capitão da armada, que em cada hum anno vái esperar as Naos da India, e a qualquer outro, que se ao tal tempo nas Ilhas achar, que não vindo alguma Nao da India, que aja de enviar logo ao Reino, ou armada da Mina, em cuja companhia possam vir as Naos e Nauios, que ahi estiuere de estas partes; e namtendo elle nouas de auer cossaios, ou alguma armada grossa de inimigos, pera que seja necessario detellos, pera auerem de vir todos em companhia, que tanto que na Ilha Terceira ouuer numero de dez Naos e Nauios de Sam Thome, Brasil, e Cabo verde, os deixe vir todos juntamente. E parecendolhe, que deue mandar com elles, pera lhe dar guarda, hum dos Nauios de sua armada, o enviara.

E a pessoa , que nelle vier , sera Capitão mór de toda a frota até a cidade de Lisboa , e a elle obedecerão , e seguirão todos sua bandeira e forol.

25 Todo Piloto , ou Mestre , ou qualquer outra pessoa , que partir de algum porto não hindo em companhia das Naos e Nauios , que per este Regimento ordeno que partão juntos , ou hindo na tal companhia se apartar della , e deixar o seu Capitão , especialmente em tempo , em que seja necessario pelejar , não sendo com caso fortuito (que justificará) será condemnado em dous annos de degredo pera Africa , e pagará cem cruzados de pena. Os quaes ei por bem que ajam o Piloto , Mestre , e Marinheiros da Nao , ou Nauio , que conforme a este Regimento ouuer de ser Capitaina. E as taes penas fará dar á execução a pessoa , que por elle ouuer de visitar e prouer nas cousas no dito Regimento declaradas sem apellaçam , nem agrauo. E alem disso ei por bem que o Piloto , e Mestre , que assi deixarem seu Capitão , nam possa ser electo por Capitão darmada em tempo algum.

26 Notificoo assi aos Veedores da minha fazenda , Prouedor dos meus Almazens , Capitães , Alcaides môres , Corregedores , Prouedores das comarcas , Ouidores , Iuizes de fora , Thesoureiros , Feitores , Executores , e Almoxarifes , e a quaesquer outros officiaes assi da justiça , como de minha fazenda. E lhes mando que em todo cumpram e façam cumprir e guardar este Regimento , como nelle se contem , no que a cada hum tocar , e pertencer,

Pelo qual reuogo quaesquer outros Regimentos e Prouisões, que sejam feitos acerca do conteudo neste, naquellas cousas, em que forem contra o que per ellé ordeno, e mando que se faça; e em todo o mais, em que per este Regimento não for provido em outra maneira, se compriram os tais Regimentos e Prouisões, como nelles for declarado. E aos ditos Prouedores das comarcas mando que nos lugares de portos de mar deuassem em cada hum anno se se cumprem todas estas cousas, e contra as pessoas, que acharem culpadas, procedam ordinariamente conforme a direito, e minhas ordenações. E mando a dom Simão da Cunha, do meu conselho, e Chanceller mór de meus reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e enuie o treslado assinado por elle a todas as cidades e villas de portos de mar de meus reinos e senhorios, Brasil, e Ilhas, pera que se pubrique nellas, e venha a noticia de todos, e se registre nös liuros da Camara de cada lugar, e de como se publicou, e fica registado, passaram os officiaes, a que pertencer, sua certidão, que enuiaram a minha fazenda, a dom Martinho Pereira, do meu conselho, veador della, pera se saber como se fez esta diligencia; e assi mando a Lisuarte Perez Dandrade, do meu conselho, e Prouedor dos meus Almazens, que o faça publicar nelles, e registrar nos liuros dos registos, onde se registam os taes Regimentos e Prouisões. E assi se registará nos liuros dos Regimentos, que andão em minha fazenda e contos. E quero e me praz, que este

Bb

valha, tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assinada e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do segundo livro, título vinte, que diz: Que as cousas, cujo effecto ouer de durar mais de hum anno, passem por cartas, e passando por Alvaras não valhão. Simão Borrallho o fez na villa de Almeirim, aos tres dias do mes de Novembro. Anno do nascimento de nosso Senhor Iesu Christo, de mil quinhentos setenta e hum. E eu Duarte Diaz o fiz escreuer.

REGIMENTO.

E statutos sobre a reformaçam das tres ordens militares.

DOm Sebastiam, per graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, nauegação, e comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Como governador, e perpetuo administrador que sam das tres ordens militares de nosso Senhor Iesu Christo, Santiago e Auis: Faço saber aos que estes Statutos e Regimento virem, que considerando eu como todas as ditas tres ordens, assi a de Christo, que socedeo á dos templarios, como as de Santiago e Auis, que sam mais antigas, foram fundadas e instituidas pelos summos Pontifices, segundo consta das Bullas de suas fun-

dações, pera os caualeiros dellas pelejarem continuamente pola Fé, e defensam do Reino contra mouros e infieis, que entam estauam senhores da maior parte Despanha, e dos Reinos de Portugal, e dos Algarues: Os quaes pera comprirem isto melhor, viuiam juntos em conuentos, como muros e emparro que eram do Reino, nam somente defendendo o ganhado, mas ganhando tambem de nouo terras e lugares, ate que, lançados os mouros Despanha, com a longa paz, e falta do exercicio militar, que dantes tinham tam continuo, se foram desfazendo os conuentos, e ficaram nelles somente os freires, que se criauam pera sacerdotes: E os caualeiros das ordens de Santiago e Auis pouco a pouco se foram auendo por liures, e escusos de pelejar, como de feito agora nam pelejaõ: E considerando tambem, que as rendas das ditas tres ordens, pela maior parte sam de beneficios, e fructos ecclesiasticos: os quaes os summos Pontifices tiráram ás igrejas e ministros dellas, e do culto diuino, e dotaram aos caualeiros, por se entender que pelejando elles continuamente pola Fé de Christo, e trabalhando pola dilatar lhe fariam mais seruiço do que lhe podião fazer os ministros ecclesiasticos, cujas as ditas rendas erã: Com a qual obrigaçam as ditas ordens, segundo o estado, em que estam, em grande parte nam cumpram, porque nem os comendadores de Santiago, nem os de Auis seruem ja na guerra per bem de suas comendas, e sendo muitas dellas de grande rendimento: Nem os

comendadores da ordem de Christo, que tem as comendas, a que communmente chamão velhas, que sam as principais, e de maior rendimento, e somente seruem os que tem as comendas nouas, que pelo Papa Leão decimo foram concedidas a elRei dom Manoel meu visauò, que sancta glòria aja: E vendo eu outrosi a obrigação, que como gouernador, e perpetuo administrador das ditas ordens tenho de as reformar, e reduzir quanto em mi for, a seu antigo e verdadeiro estado, e tirar os abusos, que nellas polo tempo se foram introduzindo: e principalmente nestes tempos, em que a dita reformaçam não somente he necessaria pera os comendadores dellas se reduzirem á sua antiga instituição e costume, e comprirem com as obrigações de suas ordens e habitos, e pera se justificar tam larga concessam de rendas ecclesiasticas, mas tambem pera defensam destes Reinos de Portugal, e dos Algarues, e segurança dos lugares, que os Reis meus antepassados ganhãõ em Africa, e pola confederaçam dos hereges, e polo poder do Xarife immigo vezinho, e fronteiro dos ditos lugares de Africa ser ja tão grande por mar, e por terra, que com muita razão se pode arrecear, que sam todas causas tão vrgentes, que ainda que as ditas ordens não forão instituidas, como são, pera fazer guerra aos mouros, e pera defensam destes Reinos, se podera pedir com muita razão ao sancto Padre, que de nouo lhes possesse esta obrigaçam: Por estes respeitos, e por outros de mui-

ta importancia , como governador , e perpetuo administrador das ditas ordens militares , determinei entender na reformatão de todas ellas. Mas porque pera esta reformatão se fazer , como conuem , e auer effeito em muitas cousas , era necessaria a authoridade , jurdição , e poder do sancto Padre Pio quinto, ora na igreja de Deos presidente, mórmente sendo este negocio tam importante, lhe fiz dar inteira relação , e informação de tudo o que conuinha , pera que elle na dita reformatão interposse sua authoridade , suprisse e accrescentasse o que fosse necessario , e sua Sanctidade passou sobre isso huma bulla , por que reuoga , e extingue todos os priuilegios , e exempções , dispensações e indultos de todas as ditas tres ordens militares , e dos comendadores e caualeiros dellas , e todos os costumes , e statutos , declarações e decretos , e quaesquer outras cousas , que possam impedir o effeito desta reformatão , como mais largamente na dita bulla se contem , por virtude da qual ordeno e mando as cousas seguintes.

I Primeiramente ordeno que daqui em diante se não lance o habito regular de qualquer das ditas ordens a pessoa alguma , senão aos que tiuerem primeiro seruido na guerra de Africa tres annos continuos , ou aos que tendo seruido na India , polo menos o dito tempo de tres annos , tiuerem feito seruiços tão notauéis , que me pareça que o merecem , nem sejam admittidos ao seruiço e merecimento de habito , ou comenda , senão os que forem

ao menos de dezoito annos compridos , e tiuerem despozição pera servir na guerra , e as mais calidades , que se requerem , conforme ás definições e statutos sobre isso feitos : e que não tenham raça de mouro , nem de judeu , nem sejam filhos , nem netos de official macanico ; e prouando hum que seruiu em Africa o dito tempo de tres annos continuos , e que tem as qualidades acima ditas , será admittido ao habito da ordem e milicia , que escolher , e será auido por idonio pera poder alcançar comenda , quando lhe couber , sem ser necessaria sobre isso outra alguma determinação , ou carta minha.

2. No dar das comendas daqui em diante se guardará esta ordem. As que renderem cem mil reais forros dos encargos velhos e perçam do Reitor , e dahi pera baixo , se nam proueram por antiguidade de tempo , serão por numero de homens de caualo , de maneira , que se dem a aquelles , que quando vagar a comenda , constar que tem seruido com mais homens de caualo , contando os homens de caualo de todo o tempo de sua residencia em Africa , com tal declaração , que se nam conte por homem de caualo , serão o que for de dezoito annos compridos , como acima he dito. E pera se seruirem e vencerem as comendas desta sorte , bastará prouarem os sobreditos que tem as qualidades , que se requerem , sem serem necessarias cartas minhas , como ate agora se costumaua.

3. E por quanto muitas pessoas de nobre gera-

ção, e que na guerra podem fazer muito serviço ; são tão pobres, que não poderão sustentar o numero de homens de cavallo, que lhes sera necessario para poderem ser providos, ou o seriam mais tarde do que conueta : As comendas, que passarem de cento ate duzentos mil reaes de renda *inclusive*, não se prouirão per numero de homens de cavallo, como as de cem mil reaes para baixo, mas por antiguidade no serviço da guerra, de maneira que se jáo admitidos a ellas, e preferidos os que, quando vagarem as taes comendas, justificarem que tem servido na guerra mais tempo. E pera servir estas comendas não sera admittida pessoa alguma senão per carta minha em forma, como ate agora se costumou, e alem disso servindo com hum homem de cavallo ao menos, alem do cavallo de sua pessoa ; mas concorrendo dous ou mais, igoaes no tempo do serviço, sera preferido aquelle, que constar que serviu com maior numero de homens de cavallo da maneira, que acima fica declarado.

4 As outras comendas, que passarem de dozentos mil reaes ferros da maneira acima dito, não se servirão, nem prouirão, senão por numero de homens de cavallo, e per cartas minhas em forma ; e os que servirem as taes comendas de dozentos mil reaes para cima, vagando alguma outra de menor contia, poderão, se quizerem, ser providos della, ou per numero de homens de cavallo, ou per antiguidade de serviço segundo a differença da comenda, e da mesma maneira os que per cartas minhas, ser-

uirem comendas de cem mil reaes ate dozentos ; poderão ser prouidos de outra comenda de menor contia , se vagar. Mas no seruiço de comendas de qualquer contia , e de qualquer das ordens , não se contarão a pessoa alguma , senão somente os homens de caualo , com que servir á sua custa , e não á custa da minha fazenda.

5 E os que seruirem comendas por cartas minhas , serão obrigados á servir em Africa por tempo de cinco annos inteiros (contando todo o tempo depois que começarão a servir) e os que ouuerem de ser prouidos de comendas de oitocentos mil reis de renda pera cima , servirão mais hum anno , de maneira que sejam seis ; e os outros , que não seruirem per cartas minhas , servirão tambem por tempo de seis annos inteiros : o qual tempo acabado , assi huns , como outros , ficarão desobrigados da tal residencia , mas os que forem residentes em Africa , e seruirem depois de acabado seu tempo , serão preferidos aos ausentes , *ceteris paribus* , pera effeito de serem prouidos de comendas , ou melhorados , ou por numero de homens de caualo , ou por antiguidade de tempo , como acima he dito. E todas as pessoas , que daqui em diante se ouuerem dabilitar pera habitos , ou comendas , servirão na cidade de Tanger , e não em outro algum lugar de Africa.

6 Não poderão ser prouidos de comendas , nem melhorados nellas , senão os que ao tempo , que ellas vagão , forem presentes , e seruirem em Africa , tirando os que ja tem seruido , e cumprido todo o tem-

po de sua residencia e obrigação , porque estes poderam ser prouidos , como fica dito. E aquelles , que durando o tempo de sua residencia e seruiço , se quizerem ausentar , o poderam fazer com expressa licença dos visitadores , a qual elles lhe darão , achando que tem justa causa pera lha pedirem. Mas o tempo , que assi forem ausentes , nam lhes será contado no tempo de seruiço.

7 Os que ja forem prouidos de comendas , se poderam melhorar a outras de maior contia, quando vagarem , ou per maior numero de homens de caualo , ou per antiguidade de seruiço , segundo a differença e natureza das comendas , e ordem acima dita. E o modo , que se terá nestes melhoramentos , será o seguinte.

8 O que ouue comenda de menos de cem mil reaes , que seruiu per carta minha per numero de homens de caualo , poderá ser melhorado doutra de maior contia , que nam passe de cem mil reaes , tambem per numero de homens de caualo , contando todos os que teue , depois que começou a servir , ate o tal tempo , em que se prouer a comenda. E o que ouue comenda de cem mil reaes pera cima , e de menos de dozentos , e a seruiu com carta minha , poderá ser melhorado doutra maior ate dozentos mil reaes , se ao tempo que se prouer a tal comenda , se achar que tem mais tempo de seruiço , que os outros. E tambem poderá o tal ser melhorado de comenda , que passe de dozentos mil reaes , não per antiguidade de seruiço , se não per numero de ho-

Cc

mens de caualo. E o que ouue comenda , que passa de dozentos mil reaes , e a seruió per carta minha , poderá outrosi ser melhorado doutra de maior contia per numero de homens de caualo , contando todos os que constar que teue , depois que começou a seruir ate o tempo , em que se prouer a tal comenda. E os que seruindo per cartas minhas pediram ser prouidos , e o foram de comendas , que rendem ate cem mil reaes , poderam ser melhorados a comendas de maiores contias , ou per antiguidade de seruiço nas comendas , que renderem ate dozentos mil reaes , ou per numero de homens de caualo nas que forem dahi pera cima.

9 Pessoa alguma não podera ter duas comendas juntamente , mas o que tendo huma , for melhorado a outra , aceitando a segunda , será totalmente obrigado a deixar logo a que dantes tinha , a qual por esse mesmo feito ficará vaga pera se prouer per sua ordem , e doutra maneira será tambem priuado da em que foi melhorado.

10 E por quanto algumas pessoas tem ja seruido per cartas minhas em Africa dous annos , ou mais , e outras tambem com cartas , não tendo acabados dous annos , estão ainda seruindo , e outras seruiram algum tempo sem cartas , e forão depois auidos por benemeritos , pera poderem ser prouidos de comendas , bastará aos que ao presente estão em Africa seruirem quatro annos enteiros , e aos que ja sam vindos de lá , tres annos , pera poderem ser prouidos de comendas da maneira , que acima he

ordenado , ajuntando todo o tempo , que ate agora tem servido , com o que daqui em diante servirem ; e tendo servido tres annos inteiros ; se lhes poderá lançar o habito , e poderam ser providos de comendas pola maneira acima dita , como se tiuerão servido todo o tempo , que acima he declarado : e isto se não entenderá nas pessoas , que tenho nomeadas naquellas comendas , que ao presente estam vagas de qualquer das ditas ordens ; nem nas outras comendas , que vagarem per renunciaçam das pessoas , a que estas se prouerem.

11 E os habitos se lhe lançarão pera os terem a titulo de seu patrimonio , em quanto não forem providos das comendas , que lhe couberem.

12 E de todas as ditas pessoas , as que sem cartas minhas forem acabar de servir o dito tempo de tres annos em Africa , ou estando já lá , continuarem nos quatro , como no capitulo acima fica dito , não poderão ser providos de comendas de maior contia , que ate cem mil reaes , e per numero de homens de cavallo , contandose-lhe todos os com que ate goza serviram , e ao diante servirem. Mas os que acabarem o tempo dos ditos tres , ou quatro annos com minha carta , seram providos de comendas de maior contia , ou per antiguidade de serviço , ou per numero de homens de cavallo , conforme á differença das comendas , de que pretenderem ser providos , e ser-lhes ha contado todo o tempo atras , e todos os homens de cavallo , com que ate agora serviram , e ao diante servirem.

Cc 2

13 E por quanto algumas das ditas pessoas tem seruido ate gora em galés na costa do reino do Algarue, contarselhesha tambem este seruiço, mas de tal maneira, que somente se lhe leue em conta os meses, que seruiram nas ditas galés. E os que nellas seruiram com soldados á sua custa, poderselhehã contar dous soldados por hum homem de caualo; e daqui em diante se lhes poderá tambem contar o seruiço das galés per esta ordem, pera os que nellas seruirem poderem ser prouidos de comendas.

14 E porque algumas vezes será necessario ter respeito a algumas pessoas, cujo esforço e valentia na guerra he conhecida: ou que por terem feito boas cousas sam dignos de mercè, os quacs nem em antiguidade de seruiço, nem em numero de caualos excederam a outros, nem acabaram seu tempo de seruiço, a quinta comenda, que daqui em diante for vagando de todas as ditas ordens, de qualquer valor e rendimento que seja, ficará liure das sobre-ditas condições, e reseruada pera eu despor della liuremente. E sendo das antigas da ordem de Christo, ou de Sanctiago, ou de Auis, a poderei prouer á pessoa, que me bem parecer, ainda que nam tenha seruido na guerra. E sendo das nouas da dita ordem de Christo, a prouerei a pessoa, que tenha seruido na guerra contra infieis, e que se aja por benemerito.

15 No numero de homiens de caualo, assi pera se vencerem comendas, como pera serem melhora-

dos mellas; se contarão também todos os homens de caualo, com que as pessoas serviram do dia, que começaram a servir pera lhes ser lançado o habito.

16 Tanto que huma pessoa tiver servido tres annos, e lhe for por esse respeito lançado o habito de qualquer das ditas ordens, ficará abilitado pera logo poder ser provido de comenda, não lhe precedendo outro em numero de homens de caualo; ou antiguidade de tempo de serviço, conforme ao acima dito.

17 E aquelles, que se quizerem vir de Africa acabado seu tempo, traram suas certidões assina-
das pelos visitadores, do tempo que perante elles justificarem, que tem servido, e do numero de homens de caualo, com que serviram, pera por ellas serem providos de comendas, ou melhorados, se ainda o não forem; e os que não tiuerem acabado seu tempo, e vagar comenda, de que pretendão ser providos, requererão sobre isso aos ditos visitadores, pera que elles me enuiem certidão do tempo de seu serviço, e do numero dos homens de caualo, com que serviram, e a mais enformação necessaria, e eu prouêja da comenda a aquelle, que conforme a estes statutos a ouuer de auer, por ter servido com maior numero de homens de caualo, ou por ter mais tempo de serviço, como nelles se contem; na qual justificação do serviço de cada hum os ditos visitadores farão todo o exame e diligencia necessaria, pera que não aja nisso enleio, nem engano algum, e os despachos das ditas co-

mendas enuiarei aos ditos visitadores, pera que elles os dem ás pessoas, a que pertencerem sem os virem requerer a minha corte : o que assi ei por bem polhes escusar trabalho e despesa.

18 Daqui em diante se não lançará o habito a pessoa alguma, senão polo serviço feito nas partes de Africa, ou na India, conforme ao acima dito, nem assi mesmo se prouera comenda alguma de qualquer qualidade que seja, tirando a quinta, de que acima faz menção, se não ás pessoas, que a servirem em Africa, como dito he.

19 E alem do sobredito, que o sancto Padre ouve por bem de ordenar pera restituir e conservar a disciplina militar das ditas ordens, se fará em Africa hum seminario, em que se sustentem e criem em exercicios de guerra alguns homens de nobre geração, mas pobres. E pera a dotação d'elle ordena sua Sanctidade que se tire por justa e igual distribuição renda de doze mil cruzados de ouro: cada um das mesas mestræes, e das comendas, que passam de quinhentos cruzados de renda, que eu nomear: e isto sem prejuizo dos que ao presente as tem. E a dita renda se applicará e converterá toda em sustentação de tantos fidalgos dos sobreditos, quantos della se poderem boamente sustentar em hum, ou em muitos lugares de Africa. E em quanto se ajunta esta renda, este gasto e obrigação será a custa de minha fazenda.

20 No dito seminario se não receberão senão fidalgos de nobre sangue, e geração por pai, e por

rnão, e de boa vida e costumes, e por opposição e justificação, que se primeiro fará assi sobre isto, como também na destreza das armas, e exercicio de caualgar, e forças. E serão preferidos pera setem recebidos, *ceteris paribus*, os filhos e descendentes de aquelles, que morreram em Africa pelejando contra os infieis, ou na guerra o fizeram esforçadamente.

21. Os que forem recebidos, ainda que viam apartados cada hum em sua casa, comerão todos juntos a hum mesa em lugar idoneo, onde depois de se benzer a mesa, e auer silencio, se lhes lerá primeiro hum breue lição de cousas sanctas, e depois pera acrescentar os espiritos e animo dos caualeiros se lhes lerá outra das crônicas, e historias antigas dos Reis destes reinos de Portugal: e especialmente dos homens esforçados, que na India, ou em Africa fizerão alguma cousa sinalada, ou morrerão honradamente.

22. Auera hum visitador deste seminario ordenado por mi, o qual se informará cada atino da vida e costumes de cada hum dos que forem recebidos, e castigará, e emendará segundo o que for necessario.

23. E pera os caualeiros das ditas ordens, e todos os sobreditos fazerem o que deuem a sua obrigação e habito, e pera melhor ordem de seu estado, se farão hum, ou mais juizes, e todos os que parecer que conuem, e assi mesmo visitadores, os quaes serão dos comendadores mais aprovados, e de mais confiança das ditas ordens, ou outras pessoas,

que eu escolher. E tambem se ordenarão os mais officiaes, que me parecer que conuem.

24 O officio dos ditos juizes e visitadores será conhecer do tempo de serviços, da antiguidade, do numero de homens de caualo, dos cargos, auantagem, e calidades de cada hum dos caualeiros, e do direito das comendas vagas, que a elles sam devidas, e de tudo o mais necessario: pera que eu depois conforme a suas certidões e enformações, execute e mande passar cartas, e prouisões em forma; e alem disso, farão guardar inteiramente todos os estatutos e letras Apostolicas, e visitar cada anno todos os comendadores e caualeiros, que estiverem em Africa, enformandose de sua vida e costumes, e se guardão sua regra, e como despende cada hum a renda de sua comenda: e castigar aos que acharem culpados com as penas devidas, e multar em seus bens: e finalmente vsar da jurdiçam necessaria pera todas estas cousas auerem effeito, sem auer apellaçam, quando eu assi especialmente o conceder.

25 E pera os comendadores, e mais pessoas da ordem de Christo, saberem melhor o que sam obrigados fazer conforme á regra, e a estes statutos e Regimento, mando ora acrescentar, e imprimir de nouo a dita regra.

26 Ordenarseha em Africa hum lugar idoneo, em que morem seis freires da ordem de Christo, e dous da ordem de Sanctiago, e outros dous da ordem de Auiz, os quaes administrem os sacramentos

aos caualeiros de suas ordens, e fação tudo o mais, que está ordenado polas regras, e statutos de cada humia dellas.

27 E por tanto como gouernador, e perpetuo administrador das ditas ordens, e per virtude da dita bulla do sancto Padre ordeno e mando, como tambem manda sua Sanctidade a todos, e a cada hum dos comendadores, caualeiros, e professos de todas as ditas tres ordens militares, de qualquer qualidade e condição que sejam, que sem esperar mais outra alguma determinação, nem declaração de nossa intenção e vontade, obedeção inteiramente, e em todo tempo, e lugar ao que se contem nestes statutos e regimento, e a todas as sentenças, declarações e mandados, que por virtude, e authoridade delles se fizerem, declarando que nenhuma appellação, protestação, ou reclamação feita em juizo, ou fora delle, possa impedir alguma ora as cousas sobreditas, nem pera isso tenha força, nem vigor algum. E aos que sob qualquer color, ou arte ousarem contradizer a estes statutos e reformation, ou ás cousas, que por virtude delles se fizerem, ou ordenarem, o sancto padre Pio quinto os priua de suas comendas, e faz inabiles pera as cousas sobreditas por esse mesmo feito, determinando que todas as cousas conteudas nestes statutos e regimento se cumprão e guardem inteiramente pera todo sempre, sem se poder mudar cousa alguma dellas, nem por mim, nem polos reis, que ao diante forem administradores das ditas ordens com pre-

Dd

texto de qualquer privilegio, ou faculdade: antes tudo o que contra o sobredito per qualquer pessoa, e com qualquer authoridade se tentar fazer sciencie, ou ignorantemente, seja nullo, e de nenhum vigor.

28 E confiando o sancto padre da boa vontade, que tenho ás ditas ordens, e desejo grande de as reduzir, quanto em mim he, a seu antigo e verdadeiro estado, e que com conselho e cuidado fañci o que conuem pera a dita reformaçam, me concede a mim, e aos Reis adiministradores dellas, que polo tempo forem pera todo sempre, que pera execução, e firmeza das cousas sobreditas possamos liosamente ordenar quaesquer outras cousas, que pola condição e calidade dos tempos, lugares, e pessoas, ou em geral, ou em particular parecer que conuem: e emendar as que forem prejudiciaes, ou sem proveito, e declarar quaesquer duuidas, que das cousas sobreditas nascerem: e finalmente fazer executar tudo o mais, que pera o bom estado, augmento, e conseruação das mesmas ordens militares for necessario, ou de qualquer maneira conueniente.

29 Pera que a differença no habito acenda mais os animos dos caualeiros ao fazerem esforçadamente, me concedeo sua Sanctidade que á honra do hein aventurado martyr *san Sebastian*, em cujo dia foi o meu naseimento, possa mandar acrescentar humna seta ao habito de alguns caualeiros das ditas ordens, que no serviço da guerra se assinalarão, e fizerão feitos notaveis.

30 E pera melhor execuçam do sobredito , o sancto padre Pio quinto dá licença a mim , e aos administradores , que polo tempo forem das ditas ordens , pera que possamos liurementemente conceder aos caualeiros ainda professos , e que tem comendas de qualquer dellas , que deixadas as taes comendas , e ficando com o habito de sua mesma ordem , possam receber , e ter licitamente outras de qualquer das ditas ordens , que pertenção a minha desposiçam , ou do administrador , que polo tempo for , segundo esta reformaçam , se ao tempo que as taes comendas vagarem , constar legitimamente que elles precedem e fazem ventagem , ou em numero de homens de caualo , ou em antiguidade de serviço feito na guerra de Africa , segundo a forma desta mesma reformaçam , a todos os outros daquella ordem , de que sam as comendas , que assi estam vagas ; mas quando forem igoaes , seram preferidos os caualeiros da mesma ordem , de que sam as taes comendas.

31 E pera que tudo o que nestes statutos , e regimentos se contem , venha a noticia de todos , e se cumpra , e dê a inteira e deuida execução , mando ao chanceller das ditas ordens que pubrique os ditos statutos na chancellaria dellas : e enue logo cartas com o trelado delles , sob seu sinal , e selo de huma das ditas ordens , aos Capitaens dos lugares de Africa , a que mando que os fação logo publicar nos ditos lugares , e registrar nos liuros dos contos delles , e assi enuiará as ditas cartas aos Cor-

Dd 2

regedores, e Ouuidores das comarcas, e aos Ouuidores das terras, em que os ditos Corregedores não entrão per via de correição: aos quaes Corregedores e Ouuidores mando que os publiquem logo nos lugares, onde estiuerem, e os façam publicar em todos os lugares de suas comarcas e ouuidorias, e registrar nos liuros das camaras delles, e nos das chancellarias das ditas correições, e ouuidorias, pera que todos possam saber o que nos ditos statutos se contém: e assi se registrarão no liuro da mesa da consciencia e ordens, e estes proprios com a bulla do sancto Padre se poerão no cartorio do conuento de Tomar, cabeça da ordem de Christo, pera nelle estarem em toda boa guarda; e o trelado autentico da dita bulla, e dos ditos statutos se leuaram aos cartorios dos conuentos de cada-huma das ordens de Sanctiago, e Auis.

Iorge da Costa a fez em Almeirim a seis dias do mes de Feureiro, Anno do nascimento de nosso senhor Iesu Christo, de mil e quinhentos e setenta e dous.

ElRei.

Aos noue dias do mes de Feureiro, anno de mil e quinhentos e setenta e dous, nesta villa Dalmeirim, pelo licenciado Belchior Damaral, fidalgo da casa delRei nosso senhor, e do seu desembargo, chançarel dos mestrados, e ordens de nosso senhor Iesu Christo, Sanctiago e Auis, foi publicado este Regimento e statutos, que elRei nosso senhor hera

fez sobre a reformaçam das ditas tres ordens : O qual publicou em sua pousada, estando fazendo negocio da Chancellaria, sendo presentes Francisco Coelho, escriuão da Chancellaria dos mestrados de Sanctiago e Auis, e muitas pessoas. E eu Simão Borralho, que ora siruo de escriuão da Chancellaria do mestrado, e ordem de nosso senhor Iesu Christo, que por seu mandado fiz este assento, em que elle chañarel assinou.

Melchior Damata.

P R O U I S A M

Sobre as Ordenanças.

E U elRei faço saber aos que esta prouisam vierem, que por quanto depois de eu fazer o Regimento geral sobre as ordenanças, que mandei que ouuesse em meus reinos, a experiencia foi mostrando que era necessario (pera melhor execução do dito Regimento, e pera se conseruar a milicia e ordenança nos ditos meus reinos, como cumpre a meu seruiço, e ao bem dellos) declarar mais algumas cousas, que no dito Regimento não foram declaradas, e prouer em outras, em que era necessario dar ordem : ouue por bem de prouer em todas na maneira, que adiante se contem.

1 Primeiramente porque sou informado que he muita oppressam do pouo no lugar, em que ha só huma companhia, auer Capitam mór alem do Capitam della, ei por bem que na villa ou concelho, onde não ouuer mais de huma só companhia, com a gente delle, e de seu termo, não aja Capitão mór; saluo sendo o tal Capitam mór senhor de terra, ou Alcaide mór, porque nestes Capitães môres se não entenderá este capitulo; e os Corregedores, ou Prouedores das comarcas conhecerão dos agrauos dos Capitães das companhias dos lugares, em que assi não ouuer Capitães môres, assi e da maneira, que per bem do Regimento o ouuerão de fazer os ditos Capitães môres, se nos ditos lugares os ouuera, e auendo juizes de fora em alguns lugares mais perto, elles conhecerão dos taes agrauos, e os ditos Corregedores, Prouedores, ou juizes de fora não prouerão em outra alguma cousa, que toque a ordenança, senão nos ditos agrauos dos taes lugares, em que conforme ao acima dito não ouuer Capitam mór, e na forma do Regimento, e não em outra maneira; e os que ora sam eleitos nos ditos lugares em Capitães môres não servirão mais os ditos cargos: e porem querendo elles servir de Capitães das companhias naquelles lugares, em que deixarem de servir de Capitães môres: ei por bem que fiquem seruindo os ditos cargos de Capitães das companhias, e que os que nelles sam eleitos, os não siruão, e o Capitão da companhia no lugar, onde não ouuer Capitão mór, será

tambem Capitão da gente de caualllo delle, e a fará exercitar na forma do Regimento. E pola mesma maneira ei por bem que nos taes lugares, onde não ouuer mais de humia só companhia, não aja sargento mór, por quanto são enformado que basta o sargento da companhia.

2 E assi são enformado que nos mais dos lugares destes reinos viuem criados meus, e outras pessoas de qualidade, que por causa de sua pobreza não podem sustentar caualllos, e que por os Capitães môres obrigarem as taes pessoas irem na ordenança de pé, juntamente com a outra gente do pouo, se segue disso muitos inconuenientes; e porque eu desejo que este negocio da ordenança se faça o mais a contentamento de todos, e com o menos escandalo, que poder ser: ei por bem, que em todos os lugares, onde ouuer criados meus, ou da Rainha, e Infantes, ou outras pessoas, que sejam escudeiros de linhagem, e dahi pera cima, que não tiuerem caualllo por não terem a contia de fazenda, que a lei dispõe, se faça das taes pessoas humia esquadra, ou duas, segundo a quantidade, que dellas ouuer na companhia, em que forem assentadas; a qual esquadra, ou esquadras iram sempre no melhor e mais honrado lugar da companhia, e o Capitam della será seu cabo de esquadra, e as taes pessoas no dia, em que a sua companhia ouuer de sahir, iram buscar o Capitam della, que ha de ser seu cabo, a sua casa, e dahi iram com elle no melhor lugar da companhia, onde o exercicio se ouuer de fazer, e não

auendo em alguns lugares tantos criados meus, ou da Rainha, e Infantes, ou outras pessoas de qualidade, que conforme ao acima dito ajam de fazer huma esquadra: todavia iram juntos a par do Capitam no melhor lugar da companhia, e elle será seu cabo, como dito he.

3 Ei por bem que se não contem por homens de cauallo aquelles, cujos cauалlos seruirem tambem de albarda: e seram obrigados a ir na ordenança de pé, como se não tiuessem cauалlos.

4 E porque na milicia huma das cousas, que melhor parece e mais conuem pera o exercicio da guerra, he andarem os sargentos môres, Capitães das companhias, officiaes, e soldados dellas em corpo, ei por bem que sargento mór algum, nem Capitam, nem official outro de companhia, nem soldado possa trazer capa, depois que se formar a companhia, e sahir do lugar acostumado, ou da casa do Capitam até se tornar a recolher e desfazer: e qualquer sargento mór, ou capitam das companhias das cidades destes reinos, e das villas, que sem o termo forem de quinhentos vezinhos, e dahi pera cima, que o contrario fizer, pagará pela primeira vez, que for achado com capa, mil reaes, e pela segunda dous mil reaes, e pela terceira tres mil reaes: e os sargentos môres, e capitães das companhias das outras villas e lugares menores pagaram pela primeira vez quinhentos reaes, e pela segunda mil reaes, e pela terceira mil e quinhentos reaes: e os outros officiaes das companhias paga-

ram pela primeira vez trezentos reaes , e pela segunda seis centos , e pela terceira mil reaes : e huns e outros estaram pela terceira vez quinze dias na prisam , que lhes pertencer , segundo a qualidade de suas pessoas : e isto se entenderá assi , sendo comprehendidos todas as tres vezes dentro em seis meses , e os soldados encorrerão por este caso nas mesmas penas , em que por bem do Regimento géral das ordenanças encorrem aquelles , que não vão aos exercicios nos dias de sua obrigação.

5 Por quanto sam informado que he grande inconueniente e oppressam pera o pouo , seruirem escriuães , tabaliães , e outros quaesquer officiaes assi da justiça , como da fazenda , de capitães môres , sargentos môres , capitães das companhias , nem em outro algum cargo , ou officio da ordenança : ei por bem que nos lugares , onde ouuer outras pessoas , que boamente possam servir os ditos cargos da ordenança , e tenham partes e qualidades pera isso , não sejam eleitos pera elles tabaliães , nem escriuães alguns , nem juizes dos orfãos , nem meirinhos , nem alcaides , nem outro algum official da justiça , nem de minha fazenda : e os que ja forem eleitos nos ditos cargos , os não servirão mais , e se elegerão logo outras pessoas desempedidas e sem officios , que siruam os taes cargos da ordenança , e isto auendo nas terras outras pessoas , que os possam servir , e sejam pera isso sufficientes , como acima he dito , e em outra maneira não ; o que os Corregedores , e Provedores daram , e faram logo dar a execução em

Ee

todos os lugares de suas comarcas, e prouedoresias.

6. E porque pela lei, que fiz sobre as armas, que meus vassallos sam obrigados ter, he mandado, que se faça hum alardo no mes de Maio de cada hum anno, e depois polo Regimento gèral das ordenanças mandei que se fizessem dous alardos géraes cada anno; hum pelas oitauas da Pascoa, e outro por dia de sam Miguel, de Setembro: Ei por bem por escusar oppressam e trabalho ao povo, que o dito alardo do mes de Maio se não faça daqui em diante, e farsehão somente os dous alardos, que o dito Regimento das ordenanças manda.

7. E porque outrosi sam informado, que em muitos lugares de meus reinos não he ainda feita aualiação das fazendas pera effeito das armas, que os moradores delles sam obrigados ter, por os Corregedores das comarcas, a que a dita aualiação foi cometida pela lei sobre isso feita, serem occupados em outras diligencias, e cousas de meu seruiço, e da obrigação de seus cargos, o que he causa de os moradores dos ditos lugares não terem ainda as armas de sua obrigação: ei por bem que nos lugares, onde ouuer juizes de fora, elles façam a dita aualiação, e nos em que não ouuer juizes de fora, a faram os capitães môres da gente de ordenança dos ditos lugares, assi e da maneira, que per bem da dita lei o ouueram de fazer os ditos Corregedores das comarcas: e per este mando aos ditos juizes de fora, e capitães môres que o cumpram assi com toda a breuidade: e posto que algumas pessoas

por razão de suas idades, e indisposições sejam escusas de ir na ordenança, e exercicios della, não o seram de terem as armas, que conforme á dita lei sam obrigados ter, e os ditos juizes de fora, e os capitães mōres dos lugares, onde os não ouuer, constrangeram todas as pessoas com as penas da lei a terem as armas de sua obrigação, do dia, em que a aualiação de suas fazendas for feita, a seis meses; as quaes penas seram daqui em diante pera as despesas da ordenança, sem embargo de pola dita lei das armas ser ametade dellas aplicada pera os catiuos, e a outra ametade pera quem accusar.

8 E porque ao presente não ha ainda no reino a quantidade de armas, que he necessario pera todos meus vassallos se poderem prouer das de sua obrigação: ei por bem, pera as poderem auer em milhor preço, que os Corregedores das comarcas, nos lugares portos de mar de sua jurdição, e os Prouedores das ditas comarcas, naquelles, em que os ditos Corregedores não entrarem per via de correição, obriguem alguns mercadores, que nos ditos lugares portos de mar viuerem, e tratarem pera Frandes, Alemanha, ou pera Bizcaia, a terem aquella quantidade de armas, que lhes parecer, das que na terra se ouuerem mister, pera dahi se poderem prouer as pessoas conforme a sua obrigação; E assi obrigarão pela dita maneira os mercadores, marceiros, tendeiros, e outras pessoas, que compram e vendem em todas as cidades e villas principaes, e outros lugares, que lhe parecer do ser-

Ec 2

tão , e nos mesmos portos de mar , a terem poluora , chumbo , e murrões pera venderem ás pessoas , que disso tiuerem necessidade , e constrangeram os ditos mercadores , e tendeiros a terem as ditas armas , e mais cousas acima declaradas , boas e de boa sorte , segundo a possibilidade , e fazenda , com que cada hum tratar : e venderemnas em preços moderados , e isto com as penas , que lhes bem parecer , que daram á execuçam sem apelação nem agrauo , até contia de vinte cruzados , dos quaes seram ametade pera as despesas da ordenança , e a outra ametade pera quem acusar , e os capitães môres teram cuidado de lembrar , e requerer aos ditos Corregedores , e Prouedores , que o cumpram e façam assi. E as armas , que per este modo se não poderem auer , se enuiaram pedir a Francisco Serão , escriuão de minha fazenda , que tenho encarregado de prouer o reino dellas , ou a quem ao diante tiuer o dito cargo. E mando aos ditos Corregedores , e Prouedores , que tenham muito especial cuidado de tudo o que se contem neste capitulo. E assi obrigaram os ditos capitães môres os soldados das companhias a terem sempre poluora e pelouros , especialmente nos lugares portos de mar , e os que o não comprirem assi , encorreram nas penas , em que encorrem os que não vam aos exercícios da ordenança.

9 E as pessoas , que per virtude da lei das armas tem obrigação de ter meias lanças , ou dardos , teram piques ou lanças de comprimento de vinte

e quatro palmos pelo menos , e qualquer pessoa , que cortar pique , ou lança , e a tiver , que não seja deste comprimento , pela primeira vez pagará cem reaes , e pela segunda duzentos , e pela terceira será preso , e pagará trezentos reaes da cadeia , onde estará dez dias ; e na mesma pena encorreram os que forem nas companhias , e exercicios da ordenança sem espada , e os que tiverem espingarda , ou arcabuz de pederneira , sem ter juntamente serpe peramurrão.

10 Os sargentos mōres , capitães , alferez , sargentos , e cabos de esquadra das companhias se-ram muito diligentes em servir seus cargos , em todos os dias de sua obrigação , em que as companhias ouuerem de sair conforme ao Regimento , e obedeceram inteiramente aos capitães mōres nō quo tocar a ordenança e exercicios della ; e os sargentos mōres , capitães , alferez , sargentos , e cabos de esquadra das companhias das cidades , e villas , que sem o termo forem de quinhentos vezinhos e dahi pera cima , todas as vezes que sem justā causa deixarem de ir em suas companhias os dias , que sahirem fora conforme ao Regimento , e não comprirem acerca disso os mandados dos seus capitães mōres , encorrerá cada hum em pena de mil reaes pela primeira vez , e pela segunda em dous mil reaes , e pela terceira em tres mil , os quaes pagará da prisam , que lhe pertencer , segundo a qualidade de sua pessoa ; e os sargentos mōres , capitães das companhias , alferez , sargentos , e ca-

bôs de esquadra dos lugares de quinhentos vizinhos pera baixo sem o termo, pagaram pela primeira vez quinhentos reaes, e pela segunda mil, e pela terceira mil e quinhentos, os quaes pagaram pela mesma maneira da prisam, que lhes pertencer, e isto sendo huns e outros comprehendidos todas as tres vezes dentro em seis meses: e nas mesmas penas, e pela ordem acima declarada encorrerão os alferez, sargentos, e cabos de esquadra das companhias das ditas cidades e villas, e de quaesquer outros concelhos, que não comprirem no que tocar a ordenança, e exercicios della, os mandados dos capitães das ditas companhias naquelles dias, e cousas, a que per bem do Regimento, e desta provisam sam obrigados.

11. E porque atégora não foi dada certa ordem, e forma de como os capitães das companhias hão de fazer as condemnações das penas pecuniarias dos officiaes, e soldados das ditas companhias, nem do modo, que se hade ter na arrecadação do dinheiro das ditas penas: ei por bem que daqui em diante se tenha nisso em todos os lugares de meus reinos, e senhorios a maneira seguinte.

12. O dia, que cada companhia ouuer de sair ao campo, cada hum dos cabos de esquadra dará ao seu capitão hum rol dos soldados de sua esquadra, que aquelle dia não foram á resenha, o qual capitão mandará ao dia seguinte pelo escrivão da companhia notificar aos que assi não foram á resenha, que venhão a sua casa ao outro dia, que lhe

logo declarará, e dar razão porque não foram á resenha, e o dito escriuão lhe irá fazer a dita notificação a tempo, que probabelmente os possa achar em casa, e não os achando, o notificará a suas moheres, sendo casados, ou a seus criados, obreiros, ou familiares, e não os tendo, ou não os achando, fará a dita notificação a hum seu vizinho mais chegado, e o dia, e hora do termo limitado estará o dito capitão em sua casa com o dito escriuão da companhia, e ouvirá o descargo, que cada hum der; e sendo tal, que lhe pareça que o deue escusar da pena, o fará, e não sendo o descargo pera deuer de ser escuso, ou não vindo os taes soldados a casa do capitão, sendolhe notificado e requerido pela maneira acima dita, os condenará nas penas do Regimento somente, e o dito escriuão fará de cada condenação hum breue termo em hum liuro, que pera isso auerá, de que as folhas seram numeradas, e assinadas pelo Corregedor, ou Provedor da comarca, ou juiz de fora, qual delles estizer mais perto, no qual termo dirá somente: Foi de tal esquadra, morador em tal parte, foi condenado polo capitão em tanto, por ser a primeira vez, ou em tanto por ser a segunda, ou em tanto por ser a terceira: visto como sendo ouvido, não deu razão bastante pera deixar de ir á resenha, que se fez tal dia, ou porque sendo requerido não pareceo; e poerá no dito termo o dia da tal condenação, a qual será assinada pelo capitão, que a fizer, e o dito liuro estará em poder do capitão, e do escriuão

da companhia , e as ditas condemnações se carregaram logo em receita em outro liuro , que tambem será assinado polo Corregedor , ou Prouedor da comarca , ou juiz de fora , que estiuer mais perto , na qual receita dirá somente por outro breue termo : Arrecadarseha de foão tanto, em que foi condenado; e este liuro estará em poder do recebedor das ditas penas , de que auerá hum em cada huma companhia , e o dito recebedor terá muito cuidado de arrecadar as ditas condemnações , e será nisso muito diligente, e levará comsigo, quando as for arrecadar, o meirinho da mesma companhia , o qual não pagando logo os soldados o dinheiro das condemnações , os penhorará na contia dellas , e não querendo elles dar o dinheiro, ou os penhores , fará o dito escriuão disso auto , e o meirinho , ou alcaide da cidade , villa , ou concelho , onde for , os irá logo penhorar pela contia da condenação em dobro , e carregarseha mais no dito liuro ao dito recebedor aquillo , em que mais os soldados forem penhorados , alem do que for a condenação.

13 E o escriuão requererá logo o donõ do tal penhor pera a venda e arremataçam delle , e pera o remir lhe assinará termo de tres dias , e se em elles nam for pagar a contia da condenaçam , será o penhor ao outro dia vendido , sem andar mais tempo em pregam , nem se fazer acerca disso outra alguma solennidade, e vendendose por maior preço do que for a condenaçam , se tornará á parte a demasia, e o recebedor de cada companhia não fa-

rá despesa alguma do dito dinheiro das condemnações, senam per mandado dos capitães môres nos lugares, onde conforme ao Regimento, e a esta prouisam os ouuer, e do capitam da companhia nos lugares, onde não ouuer mais que hum só; e fazendo a tal despesa sem os ditos mandados, lhe não será leuada em conta, e sendo os ditos recebedores negligentes na arrecadação, e execuçam das ditas penas, os ditos capitães môres, e os capitães das companhias nos lugares, onde os não ouuer, lhes assinaram termo conueniente, em que as arrecadem, e os constrangeram a isso; e não o fazendo elles no termo, que lhe for assinado, pagaram as ditas penas de sua casa, e os Prouedores das comarcas tomarão cada anno conta das ditas penas aos ditos recebedores, e saberam como se despenderam; e achando, que não foram despendidas na maneira acima dita, e nas cousas pera que pelo Regimento geral das ordenanças forão applicadas, fará arrecadar de quem direito for o que achar mal despendido, ou por executar. E mando aos ditos Prouedores, que assi o cumpram, e não sejam nisso negligentes, e os capitães môres faram pela maneira acima dita fazer execuçam nos sargentos môres, e capitães das companhias pelas penas, em que conforme ao Regimento, e a esta prouisam encorrerem, e os ditos capitães das companhias farão fazer a dita execução nos mais officiaes dellas pelas penas, em que outrosi encorrerem, e também os capitães môres faram execuçam nas penas, em que os capitães das

Ff

companhias encorrem, e nos mais officiaes das companhias, quando os capitães dellas forem em isso negligentes.

14 E pera que os ditos officiaes façam a dita execuçam e arrecadaçam melhor, e com mais vontade: ei por bem que ametade do dinheiro de todas as penas e condenações, em que per virtude do Regimento das ordenanças, e desta prouisam encorrerem algumas pessoas, seja pera as despesas da ordenança, e a outra ametade se parta igualmente pelo recebedor, meirinho, e escriuão de cada companhia, que fizerem a dita arrecadação e execução. E pela mesma maneira aueram os ditos officiaes ametade das penas, em que algumas pessoas encorrerem polo Regimento dos sargentos môres das comarcas, os quaes não aueram parte alguma das ditas penas.

15 Os meirinhos, e escriuães não faram per si penhora, nem execuçam alguma, nem receberam dinheiro algum dos condenados, sem o recebedor ser presente pera o receber, o qual recebedor assinará ao pé do termo de cada condenaçam, que tiver em o liuro da receita, e sendo cada hum comprehendido que de outra maneira recebeo dinheiro, pagará anoueado de sua fazenda, na qual pena o capitão môr o fará executar, ou o capitão da companhia no lugar, onde não ouuer capitão môr.

16 Os Corregedores das comarcas quando forem por correçam aos lugares dellas, e os Promedores das diras comarcas naquelles lugares, onde

os ditos Corregedores não entrarem per via de correição, tendo informaçam que os capitães môres, ou os capitães das companhias, ou outros officiaes dellas escusam algumas pessoas de ir na ordenança, que conforme ao Regimento deuem de ir nella, ou lhe leuam peítas, ou dadiuas, ou fazem em seus cargos outras cousas, que não deuem, e dam opressam ao pouo, e que ha disso escandalo, tiraram testemunhas, e achando culpados alguns capitães môres, senhores de terras, e alcaides môres, mo escreueram e enuiarão o trelado das culpas de cada hum, pera nisso mandar proceder, como ouuer por meu seruiço, e contra todos os outros capitães môres, ou das companhias, que não forem senhores de terras, e alcaides môres, e quaesquer outros officiaes dellas, que acharem culpados, procederam como for justiça, dando apelação e agrauo nos casos, em que couber, pera a pessoa, que eu em minha eorte nomear, e não pera as casas da supplicação, nem do ciuel, e procederão nisso sem delongas, e o mais sumariamente que conforme a direito poder ser.

17 E mando aos ditos Corregedores e Prouedores que assi o cumpram, e tenham nisso muito especial cuidado, porque em suas residencias ha de ser perguntado, especialmente pelas cousas, que lhe sam encomendadas neste Regimento; e achandose que o não compriram assi, lhes mandarei dar a pena, e reprensam, que ouuer por meu seruiço.

18 E esta prouisam se imprimirá, e ajuntará

Ff 2

ao Regimento geral das ordenanças, pera que todos os capitães môres, e das companhias, e officiaes dellas a possam ter, e saibam o que nella se contem: e mando que sendo os trelados della impressos na maneira, que dito he, assinados per Martim Gonçalves de Camara, do meu conselho, e meu escriuão da puridade, se lhes dê tanta fé e credito, e se cumpram e guardem tam inteiramente, como se por mi foram assinados. E esta me praz que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, per mi assinada, e passada per minha chancellaria: sem embargo da ordenação do segundo liuro, titulo vinte, que diz que as cousas, cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno, passem per cartas, e passando per aluarás não valham; e valerá este outrosi, posto que não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação, que manda que os meus aluarás, que per ella não forem passados, se não guardem. Gaspar de Seixas a fez em Almeirim a quinze dias do mes de Maio, de mil e quinhentos setenta e quatro. Iorge da Costa a fez escrever.

O R D E N A Ç Õ E S

Da noua ordem do juizo, sobre o abreuvar das demandas, e execuções dellas.

DOm Sebastiam, per graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarues, daquem, e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, nauegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que estas Leis virem, que sendo eu informado das grandes dilações, que até agora ouue em meus Reinos, e senhorios, dos feitos, e processos das demandas: e dos muitos inconuenientes, que disso recreciam, em grande perjuizo de meus pouos, e vassallos: e vendo e considerando, como a principal e maior obrigação, que os Reis, e Principes Christãos tem, he fazer inteiramente, e com breuidade administrar justiça a seus vassallos: Mandei a algumas pessoas do meu conselho, e de letras, e experiencia, que praticassem sobre as cousas da justiça (em que lhes parecesse que deuia prouer, e sobre o remedio, que nisso poderia auer): principalmente pera se não dilatarem os feitos, e demandas, e se dar breue despacho ás partes, tomando pera isso as enformações necessarias: e ouuindo os Desembargadores antigos da casa da Supplicação, e do Ciuel, e as mais pessoas, que lhes parecesse: o que elles assi fizeram, como por mim lhes foi mandado. E despois de se ajunta-

rem muitos dias, e praticarem largamente sobre os casos, e cousas, em que parecia que se deuia prouuer, e de tomarem acerca dellas as enformações, que conuinha que se tomassem, pera se prouer em todas, como compria a minha obrigação, e ao bem de meus pouos, e vassallos, me deram de tudo contra, e relação. E visto tudo por mim, ouue por bem de prouer nas cousas ao diante declaradas, na maneira seguinte.

1 Ordeno, e mando que daqui em diante não aja nos processos, assi crimes, como ciueis, mais artigos, que libello, contrariedade, repprica, e treppica; e não auerá artigos, acomulatiuos, nem de noua razão: somente no caso da appellação, ou agrauo se poderá vir com artigos de noua razão, os quaes se receberão na forma da Lei da noua ordem do juizo §. xx. sendo pera receber, e a parte os poderá contrariar, e nam auerá mais artigos de huma, nem da outra parte.

2 E vindose com embargos dalguma sentença final, ou interlocutoria, ou a qualquer outro despacho, ou desembargo, não se admitirão, senão hons sós embargos: e pera a parte vir com elles, se dará o feito ao seu procurador, sem lhe ser dado juramento, se pede a vista bem, e verdadeiramente, e nam a fim de dilatar. E despois de as partes virem com os ditos embargos, postoque despois ellas, ou seus procuradores digam que tem embargos ao despacho, ou desembargo, não serão ouuidos com elles, nem lhes será recebida petição da-

grau, nem o feito lhe sera mais dado pera virem com embargos, saluo se forem de suspeição, posta na forma da Lei quinta das Extrauagantes, titulo segundo, parte terceira; ou sendo de restituição. E no caso, em que se vier com os primeiros embargos, e nom forem recebidos, será a parte, que com elles veio, condenada nas custas do retardamento.

3 As restituições, que se concedem aos menores, ou a outras pessoas, que conforme a direito gozam do beneficio da restituição, não se concederão, senão na forma e casos, que o direito manda: nem se concederá outrosi em caso algum mais que huma só restituição.

4 A Ordenação do liuro terceiro, titulo xvj, que trata dos que são demandados por escritura publica, se entenderá, e praticará neste modo. Se o demandado por escritura publica, ou por conhecimento, que tenha força de escritura publica, ou per conhecimento reconhecido dentro dos dez dias, que ham de ser assinados pera a parte vir com embargos, mostrar quitação, ou prouar pagamento; ou causa, que o releue de condenação: o juiz do caso lhe receberá seus embargos, sem o condenar no contheudo na escritura, ou conhecimento. E não prouando perfeitamente os embargos nos dez dias, e os ditos embargos forem taes, que prouados releuem de condenação: o juiz condenará o demandado no contheudo na escritura, ou conhecimento, e lhe receberá os embargos, e dará sua sentença a execução, sem mais appellação.

nem agrauo. E porem nam será a cousa entregue ao Autor, sem dar fiança de a tornar, e restituir, em caso que o condenado aja sentença pelos embargos recebidos: e nam dando a dita fiança á cousa julgada, se depositará. E nam vindo a parte dentro de dez dias com embargos, ou sendo os ditos embargos taes, que ao juiz pareça que não sam de receber, condenará ao demandado no contheudo na escriptura, ou conhecimento, sem receber os embargos; e a dita cousa julgada será entregue ao vencedor, sem ser obrigado a dar fiança. E porem nestes dous casos poderá a parte condenada appellar, ou agrauar, qual no caso couber. E com tudo, sem embargo da dita appellaçam, ou agrauo, a sentença dada se executará pelo modo acima declarado.

5 E não vindo a parte com embargos nos ditos dez dias, e vindo com elles á Chancellaria, e sendo os ditos embargos taes, que ao juiz pareça que se deuem receber, com tudo a sentença se passará pela Chancellaria pera effeito de se executar: e nos embargos se procederá pelo modo, em que se ha de proceder nos embargos recebidos, que a parte perfeitamente nam prouou dentro nos dez dias.

6 E vindo os demandados dentro dos dez dias com embargos de incompetencia, ou de alguma outra excepçam dilatoria: procederseha nos taes embargos, e excepções summariamente, abreuiandose os termos o mais que poder ser.

7 E em caso que o juiz nam condenar o Reo,

por lhe parecer que prouou seus embargos perfeitamente dentro de dez dias, ou lhe receber os ditos embargos, e o condenar por lhe parecer que os nam prouou perfeitamente: cada huma das partes, que se sentir agrauada, se poderá agrauar por estromento dagrauo aos superiores: e porem nam se sobrestará na execuçam da sentença por causa do dito agrauo.

8 E allegando as partes demandadas, que nam podem formar suas contrariedades, ou outros artigos sem alguns papeis, que dizem ter na Índia, ou em sam Thome, ou em outros lugares de meus senhorios, ou em outros reinos fora destes: com tudo o juiz lhes mandará que formem seus artigos da dita materia, os quaes lhe nam seram riscados, posto que logo com elles nam offereçam os ditos papeis. E despois que as partes jurarem que os pedem bem e verdadeiramente, e de o juiz examinar bem o negocio, o dito juiz lhes assinará termo conueniente pera os trazerem: e porem sem embargo do dito termo e dilaçam, o feito principal irá por diante até nelle se dar sentença final. E sendo a tal sentença condenatoria, se dara a execuçam com effeito. E a parte, que receber o dinheiro, ou cousa julgada pela dita sentença, dará fiança, per que se obrigue que em caso, que por causa dos ditos papeis se reuogue a sentença, tornará o que assi recebeu com as custas em dobro: e porem isto se nam entenderá nos casos, ou contratos, que se fizerem nos ditos lugares de fora destes reinos,

Gg

porque entam se sobrestará no feito até os ditos papeis virem, do modo que dispoem a Ordenaçam do liuro terceiro, titulo quarenta e hum, acerca das dilações, que se dam pera as ditas partes, que tam-bem se guardará nos papeis, sem os quaes a parte disser que nam pode formar seus artigos pelo mo-do acima declarado.

9 E chamando alguma parte por Autor, que o venha defender, a alguma pessoa, que estè nos di-tos lugares de fora destes reinos, sem embargo da tal Aatoria, o feito irá por diante, e se determina-rá finalmente: e ao chamado por Autor ficará seu direito resguardado, se despois que vier, quizer alle-gar alguma cousa de nouo, sem a dita sentença dada em sua ausencia lhe prejudicar em cousa al-guma.

10 E vindo alguma parte com embargos de in-competencia, ora os ditos embargos se recebam, ora se nam recebam, se poderá agrauar por peti-çam, ou por estromento.

11 Se alguma das partes for lançada de seus artigos, por nam vir com elles no termo assinado: e na primeira audiencia, despois de ser lançado dos ditos artigos, allegar tal rezam, per que o nam deua ser, o juiz lhe conhecerá della, jurando que alle-ga bem e verdadeiramente; e sem outra proua, nem exame lhe dara lugar que até a primeira au-diencia venha com os artigos, de que assi era lan-çado; e vindo com elles, os receberá, em quanto de direito forem de receber; e nam vindo, o lançará.

delles, e dara lugar á proua aos artigos recebidos, e condenará a parte nas custas do retardamento.

12 A Ordenaçam da noua ordem do juizo §. xxviii, que trata das opposições, com que vem algum terceiro, a fim de excluir, assi ao Autor, como ao Reo, se entenderá e praticará daqui em diante nesta maneira. Vindo a parte com artigos de opposiçam, despois de as inquirições serem abertas e publicadas, se os ditos artigos lhe forem recebidos na primeira instancia, ou no caso da appellaçam, ou agraúo, nam se sobrestará no primeiro feito, antes se irá por elle em diante até se dar final determinaçam; e a opposiçam correrá em feito apartado. E despois do primeiro feito ser findo, se proseguirá o feito da opposiçam contra o vencedor.

13 Nos casos crimes o acusado nam será obrigado a citar os parentes do morto, senam até o primeiro grao: e nam auendo parentes do primeiro grao, entam será obrigado a citar os parentes do segundo, na forma da Ordenaçam do liuro quinto, titulo primeiro §. iij.

14 No despacho dos feitos crimes de casos de morte, seram sempre seis Desembargadores, e não menos: e nam sendo os quatro delles conformes em condenar, ou absolver, se meterão mais Desembargadores em numero igual, de modo que nunca se vença o condenar, ou absolver, senam por mais dous votos ao menos.

15 Vindo alguma parte assistir ao Autor, ou

Gg 2

Reo, será obrigado a tomar o feito nos termos, em que estiuer, sem ser ouvido acerca do que ja for processado per via de restituição, ou per outro qualquer modo; e se a assistencia for despois de dada sentença na mór alçada, poderá o assistente por via de restituição, ou per outro modo juridico allegar contra a dita sentença o que lhe parecer acerca do prejuizo, que ella lhe faz, sem o principal, contra quem se deu a sentença, ser mais ouvido como parte, nem se tratar de seu interesse.

Dos Escriuães.

16. Os escriuães dos ouuidores das casas da Supplicação, e do Ciuel, sgram obrigados de em cada mes darem conta aos ditos ouuidores, se sam feitas as diligencias, que por bem de justiça foram mandadas fazer, e a causa porque se nam fizeram. E qualquer delles, que o assi nam cumprir, incorrerá em pena de suspensam de seu officio, na qual cada hum dos ouuidores condenará o escriuão diante elle sem appellaçam nem agrauo, nam passando a tal suspensam de seis meses. E mando aos ditos quuidores que tenham muito particular cuidado de pedir razam disso aos ditos escriuães.

17. Os escriuães do crime e ciuel nam tomar das partes dinheiro, nem outra alguma cousa adiantada á conta de seu salario; e guardaram acerca disso o que dispoem neste caso a Ordenação do livro primeiro, titulo lx. e qualquer que o con-

traíro fizer , encorrerá em perdimento de seu officio : e não mandando os ditos escriuães os feitos aos julgadores , ou auogados nos termos , em que se deuem dar , pagaram ás partes as custas do retardamento , as quaes o contador lhe descontará de seu salario.

18 Os ditos escriuães serão muito diligentes em comprirem os mandados de seus superiores , e lhes obedeceram inteiramente em todas as cousas , que lhe mandarem ; e nam o fazendo assi , os ditos superiores os poderam suspender de seus officios sem appellação nem agrauo , pelo tempo que lhes parecer conforme a qualidade da culpa , nam passando de seis meses.

19. Em cada humas das Relações das casas da Supplicaçam e do Ciuel auerá hum liuro numerado e assinado , conforme á Ordenaçam , por hum Desembargador , que o Regedor , ou Governador ordenarem , conforme á Ordenaçam : no qual liuro todos os tabaliães e escriuães das cidades , villas , concelhos , e lugares de meus reinos e senhorios , quando tirarem as cartas de seus officios , faram os sinaes pubricos , de que nelles ouuerem de vsar , e hum termo de sua letra , pera nas ditas Relações se poderem ver , e cotejar os ditos sinaes e letra todas as vezes que cumprir a bem de justiça. E mando a todas as justiças , e officiaes dos ditos lugares de meus reinos e senhorios , que nam dem a posse dos ditos officios de tabaliães e escriuães ás pessoas , a que eu delles fizer mercè , sem lhes con-

star per certidões do Regedor e Governador , nas costas das cartas dos ditos officios , de como fizeram em cada hum dos ditos liuros o dito sinal publico , de que ham de vsar , e hum termo de sua letra : Os quaes liuros estaram nas Relações fechados da mão do Regedor e Governador , sem outra pessoa ter a chaue donde elles estiuerem.

20 Os Desembargadores do Paço , dandome primeiro disso conta , nomearam cada tres annos hum Desembargador de muita confiança , que tire deusassa dos escriuães , auogados , meirinhos , alcaides , contadores , enqueredores , e de todos os mais officiaes , tirando Desembargadores das casas da Supplicação e do Ciuel , e dos juizes da cidade de Lisboa ; e isto alem das deuassas , que o Regedor e Governador sam obrigados tirar pola Ordenação , por razam de seus officios : o qual Desembargador prouera os cartorios dos ditos escriuães , e verá se fizeram algums orros , ou falsidades em seus officios , e se escreueram em algums feitos sem destribuiçam : e achando que o fizeram , os constrangeirá a tornarem tudo o que leuarão dos ditos feitos , pera o eu applicar a huma obra pia : e alem da dita pena , os que neste caso se acharem culpados , seram suspensos de seus officios até minha mercè. E quando se nomear o Desembargador pera tirar cada tres annos a dita deuassa , se declarará a ordem , que ha de ter em proceder contra os culpados , e os adjuntos , com que ha de despachar seus feitos.

Dos Aduogados.

21 Ordeno e mando que todos os aduogados das casas da Supplicação e do Ciuel vão daqui em diante ás audiencias ordinariamente, sem embargo de quaesquer prouisoens minhas, que tenham peram hirem a ellas. E os que nam forem ás ditas audiencias, nam se aceitaram pera elles procurações, nem serem recebidos artigos, nem rezões, nem petições feitas por elles em feitos, nem casos alguns, que pendam nas ditas Relações.

22 Os aduogados da casa do Ciuel nam arreoaram, nem faram artigos nos feitos, que penderem na casa da Supplicação, nem se aceitaram nos ditos feitos procurações pera elles.

23 E pelo mesmo modo os aduogados da casa da Supplicação nam arreoaram, nem faram artigos, nem se lhe aceitaram procurações nos feitos, que se tratarem na casa do Ciuel.

24 Os aduogados, que primeiro forem ás audiencias, os julgadores os ouiram primeiro, posto que os que depois delles vierem, sejam mais antigos.

25 E porque sam informado, que alguns aduogados aconselhão muitas vezes as partes, e lhe dizem que tem justiça em suas causas, sem a terem, por fazerem demandas e procurarem nellas, de que se seguem grande prejuizo e trabalho ás mesmas partes: ei por bem que o aduogado, que aconselhar contra direito expresso, incorra nas mesmas

penas, em que incorrem os julgadores, que julgam contra direito expresso.

26 Qualquer aduogado, que nam der o feito no termo, que lhe for assinado, será logo condenado pelo juiz do mesmo feito nas custas do retardamento, as quaes pagará á parte, cujo feito retardou, e alem disso será outrosi condenado em dez cruzados, ametade pera as despesas da Relação, e a outra metade pera a parte, que acusar; as quaes condenações o juiz do feito fará sem appellaçam nem agrauo. E posto que o aduogado venha com embargos, de qualquer qualidade que sejam, a nam ser condenado, nam lhe serem admitidos, sem primeiro depositar as contias das condenações, e depois de as depositar, se tratará dos ditos embargos em auto apartado, de modo que se nam impida o curso do feito principal: e porem em quanto penderem os ditos embargos, nam será o aduogado ouuido no dito feito, nem em outro algum, em quanto os embargos não forem findos, e os julgadores terem nisto especial cuidado de dar a execução as ditas penas. E sendo caso que o julgador juiz do feito absolua o aduogado das penas, em que o condenou, poderá a parte agrauar da tal absoluiçam: e os Desembargadores do agrauo lhe daram prouisam per petiçam, sem embargo de ser agrauo de sentença final.

27 Na casa da Supplicaçam auerá até trinta aduogados somente, e com este numero se nam dispensará por causa alguma; os quaes aduogados

entraram na dita casa por exame, conforme á Lei extrauagante sobre isso feita.

Das Suspeições.

28 Ordeno e mando, que recusando alguma das partes, que trouxerem demanda, algum julgador de suspeito, e pronunciandose que nam procedem as suspeições, a parte recusante perca ameadade do depósito, que ouuera de perder, se as suspeições procederam e se nam prouatam: e postô que a parte diga que desiste da suspeição, que tiver posta, com tudo perderá o depósito, ou caução assi como a ouuera de perder, se nam prouara a suspeição. E nestes dous casos, ou quando a parte nam prouar a suspeição, o perdimento da dita cauçam, ou deposito será irremessiuell, posto que a parte tiuesse justa causa de recusar o julgador; e alem disso será a parte recusante condemnada nas custas do retardamento sem remissam.

29 E quando se puser suspeição aos julgadores desta cidade de Lisboa, que nam sam Desembarçadores, será a parte obrigada a depositar quatro cruzados, como depositam as partes, que recusam os Corregedores das comarcas de meus Reinos.

30 E o Chanceller, ou juiz, que conhecer das suspeições, levará dous vintens dassinatura do despacho final, que nisso der, ora se julgue que as suspeições procedem, ora que nam procedem: e depois se a parte prouar a suspeição, ou se julgar

Hh

que não he prouada, passar-se-a sentença, ou certidão da dita pronunçiação, qual a parte mais quiser.

31 E vindo a parte com suspeição ao escriuão, e sendo julgado que nam he suspeito, o recusante será obrigado a pagar ao escriuão recusado seu salario per inteiro, alem de o pagar tambem ao outro escriuão, que no feito escreveu, em quanto pendia a suspeição. E das determinações, que se derem nestas suspeições dos escriuães, se leuam tambem dous vintens da assinatura, como acima he dito que se leuem das determinações dadas nas suspeições dos julgadores.

32 Nam se receberá suspeição alguma, que nam seja feita por letrado: e depois que a parte vier com suspeição, não poderá vir com artigos accumulativos, salvo se forem de causa, que tivesse nacemento depois dos primeiros artigos da suspeição serem apresentados: e pondo-se por despacho que os artigos da suspeição não precedem naquella forma, se nam receberam outros artigos na mesma causa, salvo sendo de materia, que de nouo tivesse nacemento. E o Chancelier, ou juiz da suspeição no primeiro despacho, que nella poser, mandará ao escriuam que ajunte qualquer suspeição, com que a parte ja tiuer vindo naquella causa: e nam se achando presente o escriuão da Chancellaria, a suspeição e causas a ella tocantes se continuaram por qualquer escriuam do agrauo, que presente for.

33 E recusando as partes de suspeitos alguns

juizes de fora, ou Ouvidores letrados dos Senhores de terras, seram as partes obrigadas a depositar dois cruzados, quando recusarem os juizes de fora, e quatro cruzados, quando recusarem os Ouvidores sendo letrados, como dito he.

34 E se depois das suspeições despachadas finalmente, alguma das partes vier com suspeiçam a algum dos Desembargadores, ou juizes, que foram no despacho dellas, allegando que lhe era suspeito, e que nam teue razam de saber que interuiha no despacho das ditas suspeições, os taes embargos se nam admitiram, salvo allegando que o dito Desembargador, ou juiz era seu inimigo capital, e dando as causas, por onde o he.

Das Partilhas.

35 Ordeno e mando que depois que alguma pessoa começar a dar partilha a seus filhos, irmãos, ou a quaesquer outros herdeiros, nam possa dilatar nem deter a dita partilha por duuidas algumas, que depois moua. E se a pessoa, que estiuer em posse da herança, antes de começar a dar partilha, allegar algumas duuidas, sobre que deua auer de manda, será tirado da posse da herança e bens: e os ditos bens, e as nouidades delles se socrestarão até as duuidas se acabarem, conforme á Ordenaçam do libro quarto, titulo lxxvij. §. xxv. E nam se acabando as partilhas e duuidas dellas dentro de hum anno, contado do dia da morte do defun-

Hh 2

cto, logo os bens e herança se socrestaram, saluo constando notoriamente que nam se deixaram decabar as partilhas, e duuidas dellas dentro no dito anno por culpa do possuidor, senam dos outros herdeiros: e o mesmo se guardará, quando alguns dos herdeiros tiuer em si dote, ou cousa, que deua trazer á collaçam, e disser que quer ser herdeiro, e mouer alguma duuida acerca do que assi he obrigado a trazer á collaçam, porque logo o dito dote, ou cousa se socrestará: o qual socresto fará nos ditos casos o juiz das partilhas, *ex officio*, posto que lhe não seja requerido pelas partes. E pera que os juizes dos orfãos, e os mais julgadores, que fazem partilhas, tenham mais cuidado de fazer os ditos socrestos: Ei por bem que em suas residencias se pregunte particularmente, se os fizerão nos casos acima declarados: e nam os fazendo, se lhes dará em culpa nas ditas residencias, e os ditos socrestos se nam alevantaram, posto que as partes o requerram, com dizerem que querem dar fiança. E sentindose alguma das partes agrauada do juiz no fazer dos ditos socrestos, nam poderá appellar, somente agrauará per estromento, ou per petição.

36. E auendo filhos, que tenham dotes, se fará partilha do liquido antre os outros filhos, que nam tiuerem dotes, saluo se os dotados disserem que querem vir logo á partilha com seus dotes, porque entam se fará partilha direita antre todos. E auendo alguma fazenda de partilha, que nam seja liquida, ou que estè fora do Reino, se fará parti-

Iha da fazenda liquida, que estiuér no Reino: e assi como a fazenda nam liquida, ou que estiuér fora do Reino se for arrecadando, assi se irá fazendo partilha della: e isto se entenderá assi, quando todos os herdeiros forem moradores no Reino: porque morando algum delles fora do Reino, e tendo fazenda, que deua vir á partilha, nam se lhe dará partilha da que estiuér no Reino, sem primeiro se fazer partilha da que estiuér fora do Reino.

37. E sendo a partilha acabada, se meteram os herdeiros de posse de seus quinhões, conforme ás cartas de partilha, que lhe forem passadas, sem embargo de quaesquer embargos, como que as outras partes a isso venham, nem se impedirá a dita posse e entrega, posto que as ditas partes appellem, ou agraueem das ditas partilhas.

38. E posto que algum dos herdeiros allegue que foi enganado nas partilhas, nem por isso se desfaram as ditas partilhas, somente os outros herdeiros lhe comporam sua direita parte.

39. E nos casos, em que o herdeiro allegar que foi enganado na sexta parte, ou alem da ametade, que justamente lhe pertencia, conforme á Ordenação do liuro quarto, titulo lxxvij, §. xxix. a sexta parte, ou ametade se entenderá respeitivamente a todo o quinhão do herdeiro, que allegar o dito engano.

40. E se os filhes dotados declararem que não querem ser herdeiros, e pelos dotes excederem suas legittimas, e a terça dos dotadores, serão obrigados

a refazer aos outros filhos suas legítimas per inteiro. E o juiz das partilhas poderá obrigar aos filhos que se saíam com seus dotes a comporem a seus irmãos o que mais tiverem em si executivamente, sem mais outro processo.

41. E vindo alguma das partes com suspeitam ao juiz das partilhas, sendo nesta cidade de Lisboa, o juiz dos orfãos, ou outro julgador, a que a suspeitam se pose, tomará por adjunto pera o ajudar a proceder a determinar as ditas, outro juiz dos orfãos da dita cidade, ao qual se não poderá por suspeita alguma. E n'outros lugares do Reino, quando nos juizes dos orfãos, ou nos outros julgadores, não houver alguma partilha foren comendada, ou as fizerem por razão de seus officios, for posta suspeitam; tomará cada hum d'elles por adjunto o juiz de fora, se o não houver, e não o houver, tomará hum dos juizes ordinarios, que seja mais sem suspeita. E sendo o juiz de fora também juiz dos orfãos, tomará por adjunto hum dos veladores do tal lugar, que seja mais sem suspeita. E hum e outros procederam nas ditas partilhas com os ditos adjuntos até de tudo se acabarem, sem aos ditos adjuntos se poder por suspeitam alguma.

Das Execuções.

42. Ordeno e mando que acerca das execuções, que se fizerem per sentenças da mor alçada, ou por quaesquer outras, que passarem em cousa julgada

sobre bens de raiz, ou sobre outra coisa certa, se guarde o que dispõem a lei terceira das Extraordinárias, livro terceiro, título nove.

43 E sendo a sentença de condenação de dinheiro, ou de qualquer outra coisa, que se costume contar, pesar, ou medir, o condenado não será ouvido com embargos alguns, nem suspeições de qualquer qualidade que sejam até pagar, ou dar penhores livres e desembargados, que valham a conta da condenação, e das custas da execução, e até os tais penhores não serem realmente entregues ás justiças, que ouverem de fazer a execução, ou á pessoa, ou pessoas, a que as tais justiças ordenarem entregar de modo, que o condenado por si, nem por outrem, fique em posse dos ditos penhores, não será o condenado ouvido em coisa alguma. E tratando-se de execução da coisa, em que conforme á sentença aja de aver liquidação, e se o juiz, que ouver de fazer a execução, declarar por sua sentença a quantidade, que se ha de liquidar, se guardará, acerca disso o que acima ha dito, que se guarde, quando a sentença condenatoria he de quantidade certa. E depois que a parte depositar a quantidade declarada pelo juiz executor, se tomará conhecimento dos embargos, com que vier, e se lhe receberá appellação nos casos, em que conforme a direito se deya receber.

44 E sendo a materia tal, que se deyam fazer artigos de liquidação, não averá, mais que os ditos artigos, e contrariedade a elle, e em tudo se procederá summariamente.

45 Os bens de raiz, em que se fez a penhora; e execução, andarão em preção vinte dias somente, e os moueis oito: posto que por bem da Ordenaçam, liuro terceiro, titulo lxxvij ouuêsem os bens de raiz dandar em preção trinta dias, e os moueis dez.

46 Depois da execuçam começada, se a parte allegar que tem alguns embargos a se fazer, não se lhe dará vispa dos autos da penhora, e execução, e tratarseha dos ditos embargos em auto apartado, e não se receberão neste caso mais que os embargos, e contrariedade a elles, e procederseha nisso summariamente.

47 O apare, contra quem se fez a execução, não poderá recusar de suspeitos, mais que até dous escriuães dos que escrouerem na dita execução, porque quando se recusam mais, se entende que se faz effim de dilatar.

48 Se a execução se retardar com embargos, com que a parte condenada venha, ou por sua causa sentam acabar dentro em tres meses depois de começada, o condemnado será logo preso conforme a qualidade de sua pessoa, e não será solto até a dita execução com effeito por acabada, salvo constando ao juiz, que a execuçam se não acabou dentro dos ditos tres meses por causa e culpa do vencedor; e porem a parte, que pola dita causa for presa, parendolhe que foi agrauada, poderá agrauar por petição, ou estromento, e não lhe será neste caso recebida appellaçam.

49 E fazendo-se execução em alguns bens, a que algum terceiro venha com embargos, dizendo ser possuidor dos ditos bens: se o condenado não der logo outros penhores livres, e desembargados, será preso até os dar.

50 Meirinho algum, nem alcaide, nem escriuam, não levará dinheiro ás partes pelas penhoras, que ouuer de fazer por mandado dos julgadores, sem primeiro as ter feitas. E sendo cada hum requerido que as faça, e não as dando feitas dentro em cinco dias, depois de assi ser requerido, por esse mesmo feito ficará suspenso de seu officio até minha mercê. A qual suspensam fará o juiz da execução, constandolhe por duas testemunhas que alguns dos ditos meirinhos, alcaides, ou escriuães foi requerido pela parte, e a penhora se não fez dentro dos ditos cinco dias, salvo se allegarem tais causas, que ao julgador pareça que os deve de releuar da dita suspensam. E os ditos meirinhos, alcaides, e escriuães poderão agrauar da suspensam, que lhe for feita; e porem não servirão seus officios, em quanto o agrauo se não acabar de determinar finalmente. E se o julgador, que conhecer da execução, os não suspender, a parte se poderá também agrauar disso ás Relações.

51 Ordene e mando, que os dous Desembargadores mais modernos, que ora são, e ao diante forem em cada huma das casas da Supplicação, e do Ciuel, façam nas ditas casas as audiencias, que sam obrigados fazer os Desembargadores do agrauo, e

os Ouvidores, e o juiz da Chancellaria. E tendo os ditos Desembargadores, ou algum delles tal impedimento, que não possam fazer as ditas audiencias, succederão nisso em seu lugar aquelle, ou aquelles Desembargadores, que apos elles forem mais modernos; e os ditos Desembargadores publicarão per si todas as sentenças, e não as poderão auer por publicadas.

52 O Promotor da justiça com o solicitador della de cada huma das casas irão o primeiro dia de cada mes, os da casa da Supplicação á cadeia da corte; e os da casa do Ciuel á cadeia da cidade: e tomarão em rol todos os presos, que nas ditas cadeas ouuer, pera o Regedor, e Governador lhes mandarem dar liuramento com breuidade.

53 O Regedor, e o Governador elegerão em cada huma das casas, antes que entrem as fereas, hum Desembargador, que no tempo dellas veja os feitos, e cartorios dos escriuães do crime, e faça executar todas as penas e condemnações de dinheiro, que naquelle anno se applicaram pera as despesas das Relações, ou pera outras obras pias.

54 O distribuidor da casa da Supplicação distribuirá os feitos crimes em numero igual, sem fazer outra alguma declaração. E o Regedor por sua letra declarará os nomes dos Ouvidores, que delles ham de conhecer.

55 Cada hum dos Desembargadores, que por razão de seu officio tomar as lembranças pera as sentenças dos feitos crimes, que se dão nas Relações

ções, terá hum liuro apartado, numerado, e assinado polo Chancellor da casa, em que escreua as ditas lembranças. O qual liuro estará fechado em hum escritorio, de que o dito Desembargador terá huma chaue, e o Regedor, ou Gouernador outra: e as lembranças, que se não acharem escritas nos ditos liuros, não terão vigor algum, nem se fará obra por ellas. E acontecendo que algum dos Desembargadores, que foram na lembrança, seja ausente, ou impedido, a sentença se porá conforme á dita lembrança, com declaraçam que o ausente, ou impedido tem assinado na lembrança. E sendo o Desembargador fallecido, ou ausente fora do Reino, seu voto não valerá, assi como não val a tenção do Desembargador fallecido, ou ausente fora do Reino. E os Desembargadores, a que pertencer, seram obrigados a saber dos escriuães, se se fez obra polas lembranças, e se não se fez, a causa, que ouue pera isso. E despois que a sentença for posta conforme á lembrança, o Desembargador lhe dará hum a riscaca, e poerá huma regra abaixo, em que diga que se riscou por ja estar posta sentença conforme a ella.

56 Os Ouvidores da casa da Supplicaçam tomaram daqui em diante conhecimento das appellações dos feitos crimes das Ilhas, dos casos, que prouados merecem pena de morte, ou cortamento de membro. E de todas as mais appellações dos outros casos das Ilhas conheceram os Ouvidores da casa do Ciuel, sem embargo de pola Ordenaçam do li-

uto primeiro, titulo oitauo, estar mandado o contrario.

57. E mando ao Regedor da casa da Supplicação, e ao Governador da casa do Cível, e aos Desembargadores das ditas casas, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, Iustças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos e senhorios, que cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar estas Leis, como nellas se contem. E assi mando ao Chanceller mór que as pubrique na Chancellaria, e enuie logo cartas com o traslado dellas, sob meu sello, e seu sinal, aos Corregedores, e Ouvidores das comarcas dos ditos meus Reinos e senhorios, e aos Ouvidores das terras, em que os ditos Corregedores não entrã per via de correição. Aos quaes Corregedores e Ouvidores mando que as publiquem logo nos lugares, onde estiuerm, e façam publicar em todos os outros lugares de suas comarcas, e ouvidorias, para que a todos seja notorio. E assi se registrarão estas nos liuros das Relações das ditas casas da Supplicação e do Cível, em que se registam as semelhantes leis. Dada na Cidade de Lisboa a xviii dias do mes de Nouembro. Francisco de Vargas a fez, anno do Nascimento de nosso Senhor Iesu Christo, de mil e quinhentos setenta e sete. Jorge da Costa a fez escrever.

REI.

Dom Iouã.

Simão Gonsalves Preto.

Foi publicada a Lei delRei nosso senhor atraz escrita, na Chancellaria mór, per mim Gaspar Maldonado, escriuão della, perante os officiaes da dita Chancellaria, e outra muita gente, que vinha requerer seu despacho. Em Lisboa a xxviii de Janeiro de MDLXXviii.

Gaspar Maldonado.

DETERMINAÇÕES

Que se tomaram per mandado delRei nosso senbor, sobre as duuidas, que auia antre os Prelados, e Justiças Ecclesiasticas, e Seculares.

E UelRei faço saber aos que esta Prouisam vierem, que os Prelados de meus Reinos se me enuiaram agrauar de meus Desembargadores, Corregedores, e mais Justiças, dizendo que lhe não deixauão a elles, nem a seus officiaes conhecer de muitos casos e cousas, de que conforme a direito, e ao sancto Concilio Tridentino lhe pertencia o conhecimento, e se offendia nisso a liberdade Ecclesiastica, e a immuniidade da Igreja, e impediam o castigo dos delictos; e desejando eu de mostrar como nunca foi minha tenção, nem vontade que meus Desembargadores, e Justiças offendessem, nem agruassem em cousa alguma a immuniidade da igreja, nem a liberdade Ecclesiastica, nem impedissem a

jurdição dos Prelados, mas antes procurei ategora tanto, como he razam, ajudala e fauorecela em tudo com a mesma vontade, e zelo, com que os Reis destes Reinos meus antecessores sempre o fizerão, e maior, se maior pode ser; e conformandome com o modo, que elles tiuerão na determinação de semelhantes casos, e duuidas de jurdição, quando os Prelados se lhe enuiarão queixar de suas Justiças, mandei ajuntar sobre os apontamentos, que os ditos Prelados destes casos me fizerão, alguns letrados do meu conselho, de cujas letras e experiencia me pareceo que com razão podia confiar a determinação dos casos e duuidas, que se continhão nos ditos apontamentos; os quaes despois de se ajuntarem por muitas vezes, e de estudarem e examinarem com muita consideração os casos, pontos e duuidas dos ditos apontamentos, tomarão acerca dos ditos casos e duuidas o assento e determinações, que conforme a direito acharão que se deuião tomar. Das quaes me derão conta, sendo presentes os do meu conselho do estado, com que tambem o comuniquei. E visto tudo por mim, mandei que se comprissem as ditas determinações, que são as seguintes.

No primeiro apontamento dizem que as justiças seculares tomão conhecimento, se he adro, ou não, o lugar, a que se acolhem os culpados, dizem, do que somente conhecem, se o adro chega ou não ao lugar, onde estão os culpados, a que chamão questão de facto, sendo a mesma cousa e pertencendo

cendo este conhecimento somente aos Juizes Ecclesiasticos, por ser spiritual; e desta maneira tirão os acolhidos aos adros das igrejas, aindaque os Prelados digão que os taes lugares sam, e sempre foram auidos por adros.

Neste apontamento se determinou que, quando se trata, se he adro ou não pera effeito de valer a imunidade da igreja, ou não valer aos acoutados a ella, o conhecimento pertence ao Juiz Ecclesiastico juntamente com o secular, assi como lhes pertence o conhecerem, se val a imunidade, ou não, como antecedente necessario, sem o qual a duuida da imunidade se nam pode determinar; e sendo diferentes o Juiz Ecclesiastico, e o secular, guardar-seha na determinação da tal duuida o mesmo, que a Ordenação destes reinos no liuro segundo, titulo tres dispoem, quando ha differença sobre valer a imunidade, ou não; e quando se tratar, se he adro ou não pera todos os outros effeitos, o conhecimento pertence ao Juiz Ecclesiastico conforme a direito.

No segundo apontamento dizem que as justias seculares não consentem que os Juizes Ecclesiasticos conheção do vtil dominio dos bens ecclesiasticos, que os seculares trazem, e confessão ser das igrejas, e allegão que, lhe são, ou deuem ser emprazados, de que sempre conhecerão conforme a direito.

Neste apontamento se determinou que, quando a igreja pede alguns bens, que diz serem seus, e

lhe pertencerem, sem allegar outra calidade, e o leigo demandado confessa o direito senhorio ser da igreja, mas que o vtil he seu; em tal caso o conhecimento pertence ao juiz secular, e nelle deue o leigo ser demandado: e porem se no dito caso a igreja em seu libello allegar tal calidade, que conclua a cousa demandada não somente ser sua, quanto ao direito senhorio, mas tambem o vtil estar com elle consolidado, por o leigo possuir a tal cousa por força sem titulo, ou pola possuir com titulo, que he nullo, conforme a direito canonico, ou por as vidas do prazo serem findas, ou por ter cahido em comisso, ou por outros casos de semelhante calidade, ou pedir restituição na forma do direito contra o titulo, que o leigo tem; em taes casos o conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico, onde ha de responder o leigo, e o Juiz Ecclesiastico irá pola causa em diante até final, posto que as partes demandadas neguem as ditas calidades; e achando que as ditas calidades se prouaram, pronunciará em final como for justiça; e achando que se nam prouaram, se pronunciará por nam juiz, e o conhecimento lhe não pertencer, e remetterá a causa ao juiz secular e condenará o autor nas custas, e na pena da Ordenação do liuro segundo, titulo primeiro §. dezasete, que foi feita pelos Reis antigos destes Reinos, de consentimento dos Prelados; e em caso que o leigo peça renovação de algum prazo ecclesiastico, que pretenda lhe deuer ser feita per direito, se a pessoa eccl-

siastica, a que quizer obrigar, não for exenta da jurdição ordinaria, e tiuer superior ordinario no Reino, perante elle a deue requerer, e as justiças seculares se não antremeterão em tal caso; porem se a pessoa ecclesiastica for exenta da jurdição ordinaria, e não tiuer superior ordinario no Reino, as justiças seculares tomarão conhecimento do tal caso, conforme á Ordenação do liuro segundo, titulo primeiro no principio.

No terceiro apontamento dizem que as justiças seculares tomão conhecimento do direito dos padroados da coroa, dizendo que são bens della, e o mesmo fazem dos bens das mesmas igrejas, pertencendo isto á jurdição ecclesiastica.

Neste apontamento se determinou que o conhecimento da causa do direito do padroado pertence ao juizo ecclesiastico; e porem quando a duvida for antre a coroa, e as pessoas, que della o pretendem ter, ou antre dous donatarios da coroa, ou outras pessoas, que delles tiuerão causa, ou sobre força, o conhecimento pertence ao juizo secular, e pelo mesmo modo, se a causa for sobre alguns bens, a que se pretenda ser anexo o direito do padroado, o conhecimento pertence ao juiz secular, que per via de declaração pronunciará, se está anexo ou nam.

No quarto apontamento dizem que estando os prelados em posse antiquissima de dar licença pera se tirarem esmolos por fora das igrejas pera pobres, captiuos, e outras necessidades de obras pias, e

Kk

pertencendolhes isto per direito, de pouco tempo peca cá os officiaes seculares lhe vão á mão, e auxéio os que podem com sua licença, e os prendem e lhe tomão as esmolas.

Neste apontamento se determinou que a lei do Reino por bom governo e por tirar abusos, e em favor da rendição dos cativos, defende os petitorios, a qual lei sempre se guardou, e comuem guardarse polas ditas razões, e os prelados poderão dar as licenças que lhes parecer pera pedirem dentro das igrejas, e das adras.

No quinto apontamento se agrava que na Alfandega se leuão direitos ás pessoas ecclesiasticas das cousas, que mandam trazer pera suas casas, se as não alcaldão no mes de Janeiro, nam sendo a isso obrigados, nem a alcaudar, e estando isto assi determinado na meza da consciencia polos deputados della, e por outros letrados.

Neste apontamento se asentou que neste caso guardasse o que se determinou no despacho da meza da consciencia polos deputados della, e outros letrados, que pera isso foram juntos no mes de Novembro, do anno de quinhentos, sessenta e sete, s. que posto que as pessoas ecclesiasticas não alcaldem na Alfandega, nam os obriguem a pagar direitos, justificando perante os officiaes da Alfandega que as cousas, que mandaram trazer de fora, são pera suas casas e familias, e nam alheas, nem pera negocear.

No sexto apontamento se agrava que na Al-

fandega dam juramento ás pessoas ecclesiasticas para se certificarem do que mandam fazer para suas casas, nam o podendo fazer, e nam lhes querem guardar sobre isto as certidões, que offerecem, de seus prelados, em que affirmam como o jurão perante elles, e fizeram certo que aulam mister as ditas cousas para suas pessoas.

Neste apontamento se determinou que nam he contra a liberdade ecclesiastica o nelle conteudo, e que deuem jurar perante os officines da Alfandega, se as cousas, de que pretendem nam pagar direitos, são para seu uso, casas e familias, e nam para outras pessoas, nem para negociar conforme ao que fica dito no apontamento precedente, porque assi se achou ser conforme a direito.

No septimo apontamento se agravação que o mesmo regimento de alcaidlar fazem guardar no paço da madeira ás pessoas ecclesiasticas, e lhes dão juramento, e fazem outros exames sem terem conta com as certidões, que apresentam, de seus prelados, e tendo em tudo satisfeito ao dito regimento sem serem a isso obrigados lhes nam consentem que desembarquem sua madeira no eaz comut a todos, senam em outras partes, e que logo a leuem para suas casas, no que tudo recebem muita vexação.

Neste apontamento se determinou que se deuia guardár o que fica dito nos dous apontamentos precedentes, que he conforme á dita determinação da mésa da consciencia.

No oitavo apontamento se agravação que se faz

pertencendolhes isto per direito, de pouco tempo
pela cá os officiaes seculares lhe vão á mão, e
auxeão os que podem com sua licença, e os pre-
dem e lhe tomão as esmolas.

Neste apontamento se determinou que a lei do
Reino por bom governo e por tirar abusos, e em
fauor da rendição dos catiños, defende os petito-
rios, a qual lei sempre se guardou, e comuem guar-
darse polas ditas razões, e os prelados poderão dar
as licenças que lhes paracer para pedirem dentro
das igrejas, e das adras.

No quinto apontamento se agrauam que na
Alfandega se leuão direitos ás pessoas ecclesiasticas
das cousas, que mandam trazer para suas casas,
se as não alcaldão no mes de Janeiro, nam sen-
do a isso obrigados, nem a alcaldar, e estando isto
assi determinado na mesa da consciencia polos de-
putados della, e por outros letrados.

Neste apontamento se asentou que neste caso
guardasse o que se determinou no despacho da
mesa da consciencia polos deputados della, e outros
letrados, que para isso foram juntos no mes de No-
vembro, do anno de quinhentos, sesenta e sete, s.
que posto que as pessoas ecclesiasticas não alcaldem
na Alfandega, nam os obrigam a pagar direitos,
justificando perante os officiaes da Alfandega que
as cousas, que mandaram trazer de fora, são para
suas casas e familias, e nam alieas, nem para ne-
gociar.

No sexto apontamento se agrauam que na Al-

fandega dam juramento as pessoas ecclesiasticas po-
ra se certificarem do que mandam trazer para suas
casas, nam o podendo fazer, e nam lhes querem
guardar sobre isto as certidões, que offerecem, de
seus prelados, em que affirmam como o jurão pe-
rante elles, e fizeram certo que aulam mister as di-
tas cousas pera suas pessoas.

Neste apontamento se determinou que nam he
contra a liberdade ecclesiastica o nelle conteudo, e
que deuem jurar perante os officios da Alfandega, se
as cousas, de que pretendem nam pagar direitos, são
pera seu uso, casas e familias, e nam pera outras
pessoas, nem pera negociar conforme ao que fica
dito no apontamento precedente, porque assi se
achou ser conforme a direito.

No septimo apontamento se agravaõ que o mes-
mo regimento de alealdar fazem guardar no paço
da madeira as pessoas ecclesiasticas, e lhes dão ju-
ramento, e fazem outros exames sem terem conta
com as certidões, que apresentam, de seus prelados,
e tendo em tudo satisfeito ao dito regimento sem se-
rem a isso obrigados lhes nam consentem que de-
sembarquem sua madeira no caez comum a todos,
senam em outras partes, e que logo a leuem pera
suas casas, no que tudo recebem muita vexação.

Neste apontamento se determinou que se deuia
guardar o que fica dito nos dous apontamentos pre-
cedentes, que he conforme á dita determinação da
mésa da consciencia.

No oitavo apontamento se agravaõ que se faz

pagar as pessoas ecclesiasticas da obra dos Tanociros, que comporam pera recolherem suas nouidades, o direito, que os leigos pagam.

Quanto a este apontamento, na determinação, que se tomou na dita mesa da Consciencia, no anno de sessenta e sete, se assentou que se nam offendia a liberdade ecclesiastica em se pagar a meia sisa polas pessoas ecclesiasticas, que comprauam aos Tanociros, e officiaes por ficar a dita meia sisa em parte do preço, em que se concertam as partes.

No nono apontamento dizem que o Almotacémór, e as Camaras dos lugares tomão o pam aos Rendeiros das igrejas, e nam lho deixão tirar, como são obrigados, o que he em muita diminuição e perjuizo das ditas rendas, e ainda compellem os mesmos ecclesiasticos nas rendas, que per si recolhem, sendo tudo contra direito.

Neste apontamento se determinou que em se tomar o pão dos celleiros, ou se embargar o que pertence aos Rendeiros não se offende a liberdade ecclesiastica, por ja o dito pão não ser bens ecclesiasticos, senão de pessoas leigas, alem de ser necessario fazerse assi polo bem comum. E quanto aos dizimos, que as pessoas ecclesiasticas recolhem de suas rendas, que não tem arrendadas, não entendido que se lhe tomão, nem embargão contra suas vontades, e se se faz, não o ei por bem feito. E daqui em diante mande que se não faça mais.

No decimo apontamento dizem que se lança sisa sabida nas rendas ecclesiasticas antes de se arren-

darem, que em effeito he obrigarem os ecclesiasticos pagar sisa, porque tanto menos lhe dam os Rendeiros polas suas rendas, quanto vem que está lançado pera auerem de pagar de sisa.

Neste apontamento se determinou, que se não offende a liberdade ecclesiastica, em se lançar sisa aos Rendeiros dos bens ecclesiasticos, aindaque se lance antes dos arrendamentos feitos, pois se não deue, nem leua, senão aos Rendeiros leigos.

No onzeno apontamento dizem, que nas duuidas, que se mouem antre os julgadores ecclesiasticos e seculares, ouuem mens officiaes como juizes, aos ecclesiasticos, e se não querem estar polo que elles determinão, procedem contra elles, e os aue-xão contra direito.

Neste apontamento se determinou, que o juiz dos meus feitos he competente pera conhecer se a jurdição pertence a minhas justiças, quando o agra-uante he leigo, porque tem fundada sua jurdição em direito comum, e como tal pode mandar noteficar ao juiz ecclesiastico, que responda a rezam, que tem pera tomar conhecimento do tal caso, por assi ser conforme a direito, e sempre se praticar e vsar nestes Reinos; e quando no juizo de meus feitos se determina o conhecimento pertencer a minhas justiças, e nam ao ecclesiastico, e o juiz de meus feitos nam faz mais que declaralo assi, e encomendar per suas cartas aos juizes ecclesiasticos que nam procedam, e mandar a minhas justiças, que não guardem seus mandados, como de juizes

incompetentes, e quando os prelados, e juizes ecclesiasticos sem embargo das ditas cartas não querem deixar de proceder contra os leigos, nem desistir do que tem procedido, eu como Rei e Senhor os chamo per cartas per mim assinadas, pera me darem rezam de como assi tomão minha jurdição, e pera sobre isso serem ouvidos perante os meus Desembargadores do Paço.

No duodecimo apontamento dizem, que os officiaes seculares impedem as visitações, e effeito dellas, com que os culpados fauorecidos se deixão estar em seus peccados pubricos com muito escandalo, porque estando os prelados em vso antiquissimo de amoestarem tres vezes a estação as pessoas, que per visitação acham em estado de peccados pubricos, pera satisfazerem ao escandalo, que tem dado, e por ser esta a penitencia, que elles temem nestes tempos, em que as penas deuião crescer polos peccados pubricos estarem no estado que se vê, o nam consentem, e impedem este tam antiquissimo costume: Dizendo, que estes peccadores pubricos os nam deuem amoestar a estação, senão secretamente, e que se lhes hão de fazer tres distintas amoestações em suas pessoas, e não se emendando, que hão de vir com libellos contra elles nas audiencias, onde poderam ser condenados, e nam polas visitações, de que se seguem muitos inconuenientes, que se apontaram, e taxão o modo, em que estas amoestações particulares se ham de fazer, e aindaque depois os achem reincididos, não consentem que

sejam presos e condenados em degredo conforme ao Concilio, o que tudo he contra a jurdição ecclesiastica, e bem das almas.

Neste apontamento se determinou, que o costume, de que nelle se faz menção, se nam deue guardar por ser contra direito natural, que nam consente condenarse, nem infamarse publicamente pessoa alguma, sem ser primeiro ouuido, e conuencido por sua confissão, ou judicialmente, e polo grande escandalo e perturbação, que se segue na republica do tal costume, oppressão, e dāno, que se faz a meus vassallos, a que como Rei e senhor tenho obrigação de acodir. Polo que nesta parte os prelados e seus officiaes não tem rezam de se queixar, e deuem guardar em suas visitações a forma do direito Canonico; e quanto a dizerem que minhas justiças lhe taxão o modo em que as amoestações particulares se deuem fazer, nam acho que tal seja, nem o ei por bem, porem os officiaes ecclesiasticos deuem guardar a forma do decreto do Concilio Tridentino, não procedendo a prisão, ou degredo contra os barregueiros casados, ou solteiros, sem precederem primeiro as tres amoestações do dito decreto, as quaes deuem fazer com o interuallo de tempo, que lhes parecer que conuem pera bem das almas, e nos outros casos fora destes, em que o dito Concilio lhes da faculdade pera prenderem, ou penhorarem os leigos, por se euitarem censuras: s. deuem guardar a forma delle, nam prendendo, nem penhorando senão nos casos, em que procedem judicialmen-

te. Porém se os prelados nestes crimes, ou em outros, de que conforme a direito podem conhecer, quizerem proceder ordinariamente, sem prisão, penhora, ou degredo, antes de final sentença, podelo-
am fazer, e minhas justiças lho não impedirão.

No trezeño apontamento dizem que, quando os prelados mandão que se fação fintas pera reparo e edificação das igrejas, e necessaria sustentação dos ministros, e cousas pertencentes ao culto diuino, tomão conhecimento da necessidade, que ha de fazerem as ditas cousas, e conhecem e determinão, se os seculares deuem contribuir pera ellas, pertencendo este conhecimento somente aos prelados, e seus officiaes; e com isto, e com dizerem que o ordenar das fintas nam pertence aos prelados, impedem totalmente o effeito das ditas obras, de maneira que sendo mandado por visitação que se faça a igreja de Santos o velho na cidade de Lisboa, e mandandoo eu por minha Provisão, e cometendo a execução o Corregedor Christouão Borges, vai em quatro annos, ategora se não pode dar principio a esta obra, e a causa pende na casa da Supplicação.

Neste apontamento se determinou, que eu não entendendo que minhas justiças tomem conhecimento da necessidade, que ha de se lançarem estas fintas, antes lhe mando que nisso se não antremetão, e em tudo o mais, que toca a este apontamento, mando que se guarde o que tenho ordenado pola Lei Extrauagante do liuro segundo, título 2. L. 13, que entendo estar

feita conforme a direito, com declaração; que se os Prelados pretenderem obrigar os leigos a fabricar as igrejas, ou a sustentarem os ministros dellas, fundandose expressamente, que os dizimos nam são bastantes conforme ao decreto do Concilio Tridentino, em tal caso minhas justiças se nam intrometerão nisso, porque o conhecimento pertence ao juizo ecclesiastico, posto que o leigo negue aquella calidade de não bastarem os dizimos.

No quatorzeno apontamento dizem, que as justiças seculares impedem aos Visitadores Ecclesiasticos tomarem conta, e visitarem as confrarias, que os Prouedores leigos visitam, constando pola Lei Extrauagante, que estas não são de minha immediata protecção, e nas que são da immediata protecção não consentem que visitem o espirituall, como he o sanctissimo Sacramento, ornamentos, e o mais.

Neste apontamento se determinou, que os decretos do sancto Concilio Tridentino se guardem, como nelles se contem; porque essa foi sempre e he a minha tenção; e que nas Confrarias, Ospitaes, e Albergarias, em que os Prouedores das comarcas entendem, e fazem correição per via ordinaria, sem particular comissão minha, possão os Prelados conforme aos ditos decretos tomar as contas e visitar, porque os taes Ospitaes, Confrarias, e Albergarias, nam entendo que sam de minha immediata protecção. E isto se entenderá, nam sendo ja os ditos Ospitaes, Confrarias, ou Albergarias naquelle anno vi-

sitadas pelos Prouteadores das comarcas, e porem os ditos Prelados poderam em todo tempo visitar os ornamentos, e cousas dedicadas ao culto diuino.

No quinzeo apontamento dizem, que nas cousas mistas que estão declaradas pela Ordenação Extrauagante, de que os Ecclesiasticos conhecem, os officiaes seculares tomão conhecimento de qual quer agrauo, de que os culpados se queixão, dizendo que os Prelados nam guardam nisso a ordem deuida, não o podendo fazer, e podendo os culpados queixarse disso, e apellar pera os tribunacs superiores Ecclesiasticos.

Neste apontamento se determinou, que minhas justias nam tomem conhecimento de agrauo algum, que as partes alegarem ser lhe feito polos iuizes Ecclesiasticos nos casos, de que o conhecimento lhes pertencer, saluo quando se agrauarem de notoria oppressão, ou força, que se lhes faça, ou de se lhes não guardar o direito natural, porque nestes casos, como Rei e senhor, tenho obrigação de acudir, como acima fica dito.

No dezaseis apontamento dizem, que nestas cousas e nas mais tem os Desembargadores por estilo porem nas cartas, que passão, que se nam guardem as censuras, nem excomulgados, sendolhes defeso por direito e mandado expressamente pelo Concilio, que nam impidam as ditas censuras da igreja.

Neste apontamento se determinou, que nam se faz offensa á justiça Ecclesiastica com o ius de

meus feitos mandar a minhas justiças, que nam guitem as taes pessoas, nem lhe leuêrn penas de comungados, por quanto sempre assi se costumou, e nam se mianda, senam depois destar julgado, que o conhecimento pertence a minhas justiças, e nam ás Ecclesiasticas, e por nam auer outro meio pera se nam tomar minha jurdição.

No dezasete apontamento dizem, que as justiças seculares nam consentem, que os juizes Ecclesiasticos, passado o tempo do direito, e ordenação, procedam contra os executores dos testamentos pera que cumpram os legados, e paguem as diuidas declaradas nos testamentos, e contra os erdeiros, que dem pera isso o necessario da fazenda dos defuntos, nem consentem que os Vigairos da vafa em seus aciprestados, passado o dito tempo, fação citar os ditos executores, que venhão dar conta dos testamentos em seu juizo, e auditorio, como sempre costumáram fazer, dizendo que poderam andar pelos lugares por via de correição, como fazem os Prouedores, mas nam trazer os executores fora dos lugares, onde viuem.

Neste apontamento se determinou, que minhas justiças não deuem impedir ás justiças Ecclesiasticas a execução dos testamentos nas causas, em que a jurdição for preuenta per elles na forma de direito, e de minhas Ordenações; e quanto a minhas justiças lhe impedirem, que os seus Vigairos, pedaneos e aciprestes nam tomem conhecimento do comprimento dos testamentos: Mando que tal nam

façam, nem lho impidam; porem os ditos Vigairos e aciprestes, e os mesmos Vigairos Geraes, e Prelados deuem guardar a forma da Ordenação, e nam obrigarem os testamenteiros, que vão dar conta dos testamentos fora dos lugares donde viuem, pola muita vexação, que nisso se dá ao pouo, que lie a rezão porque tenho mandado aos Prouedores das comarcas que o nam façam, e deuemse conformar com o mesmo costume, e com o que a Ordenação dispoem.

No dezoito apontamento dizem que as justiças seculares não consentem que se proceda contra as pessoas leigas, que fazem offensas e injurias aos Reitores das igrejas e officiaes da justiça Ecclesiastica sobre seus officios, sendolhes isto defeso com pena pecuniaria, e de excomunham *ipso facto* per Prouisão do Arcebispo de Lisboa.

Neste apontamento se determinou, que se o clérigo de ordens sacras, religioso, ou beneficiado for ferido, espancado, ou injuriado, ainda que seja verbalmente per alguma pessoa leiga, poderseha aquetizar e demandar sua injuria, emenda e corregimento perante o Juiz Ecclesiastico, ou secular, qual mais quiser, com declaração, que requerendo perante hum, não poderá variar, nem tornar a requerer perante o outro; porem se o caso for tal, que conforme a minhas Ordenações, minhas justiças ajam de tirar de uassa, e a tirarem, e nella forem culpadas algumas pessoas leigas, liurarseam perante ellas, e em seu juizo poderam os Ecclesiasticos requerer

sua justa emenda e corregimento, e não perante as justiças Ecclesiasticas, por quanto a jurdição he ja preuenta no secular. Porem quanto ao sacrilegio e excomunhão em caso que se nella incorra, se procederá em todo caso no juizo Ecclesiastico conforme a direito; e quanto ás resistencias e offensas feitas aos meirinhos, e officiaes dos Prelados, nos casos em que podem prender leigos, ou penhoralos, ei por bem por fazer fauor á justiça Ecclesiastica, e pera que seus mandados se cumprão, como conuem, que as tacs pessoas leigas sejam castigadas por minhas justiças, e se proceda contra ellas com as mesmas penas, com que se procede conforme a direito, e minhas Ordenações contra as pessoas, que resistem, ou desobedecem a minhas justiças.

E mando ao Regedor da casa da Supplicação, e ao Governador da casa do Ciuel, e aos Desembargadores das ditas casas, e a todos meus Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos e senhorios, que cumpram, guardem e fação inteiramente cumprir e guardar as ditas determinações, como nellas e em cada huma dellas se contem, sem acerca disso porem duuida, embargo, nem contradição alguma, porque assi o ei por seruiço de nosso Senhor, e meu. E assi mando ao Chanceler mór que pubrique esta Prouisão na Chancelaria, e enue logo cartas com o treslado della sob meu sello, e seu sinal aos Corregedores, e Ouvidores das comarcas, e aos Ouvidores das terras, em que os ditos Corregedores não entrão per via de

correição. Aos quaes Corregedores, e Ouvidores mando que a publiquem nos lugares, onde estive-
rem, e a façam publicar em todos os outros lugares
de suas comarcas, e ouvidorias, e registar nos livros
das Chancelarias das ditas correições e ouvidorias,
para que a todos seja notorio, e assi se registará
esta no livro da mesa do despacho dos meus De-
sembargadores do Paço, e nos livros das Relações
das casas da Supplicação, e do Cível, em que se
registão as semelhantes Provisões. E ei por bem
que valha e tenha força e vigor, sem embargo da
Ordemação do segundo livro, titulo vinte, que diz
que as cousas, cujo effeito ouuer de durar mais de
hum anno, passem per cartas, e passando per alua-
ras não valhão. Gaspar de Seixas o fez em Lisboa a
xviij dias do mes de Março, de mil e quinhentos e
setenta e oito. Jorge da Costa a fez escrever.

REI.

Dom João.

Simão Gonçalves Preto.

Foi publicada a Prouisão delRei nosso senhor
atrás escrita, na Chancelaria mór, per mim Gas-
par Maldonado, perante os officiaes della, e outra
muita gente, que vinha requerer seus despachos,
em Lisboa a xvij de Junho de mil e quinhentos e
setenta e oito annos.

LEI
D A
REFORMAÇAM
D A
JUSTIÇA,

DE 27 DE JULHO DE 1582.



COIMBRA;
NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.
1816.



DOM Philippe, per graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarues, de aquem e de alem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, nauegação, e comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber, que considerando eu como a mayor, e mais principal obrigação, que os Reis, e Principes Christãos tem, he a da justiça, com que hão de reger, e gouernar os pouos, que per Deos lhe sam encomendados: a primeira cousa, de que me quis informar, depois que socedi na Corba dos ditos Reinos, e Senhorios, foi, se nelles se guardaua inteiramente, e que modo auia em se administrar: e achei que os Reis meus antepassados de gloriosa memoria tinham prouido com mui justas Leis, Ordenações, e prematicas em diuersos tempos, conforme ao que a variedade delles requeria: e vltimamente elRei Dom Sebastião meu sobrinho, que Deos tem, querendo prouer no que toca á Ordem do juizo, breuidade das causas, e execução das sentenças, fez algumas leis, que forão publicadas nesta cidade de Lixboa em 28. do mes de Janeiro, do anno do Nascimento de nosso Senhor Iesu Christo de 1578.

E querendo eu proseguir o mesmo intento, e desejando que em meu tempo a justiça se administre a todos meus subditos, e vassallos: e aos destes Reinos da Coroa de Portugal (que especialmente amo)

com inteireza, liberdade, bondade, e execução : mandei ajuntar algumas pessoas do meu Conselho, de cuja consciencia, letras, e experiencia podia confiar: pera que conforme á minha tençam, auidas as informações, e feitas as diligencias necessarias, tratassem do que lhe parecesse, que ao presente deuia de ordenar: e de algumas lembranças, que em particular lhe mandei fazer: e me fizessem relação: o que assi compriram. E visto, e considerado tudo per mim, assentei de prouer em algumas cousas com as Leis, e Ordenações seguintes,

Chancellor mor.

1. Ordeno e mando que, quando o Chancellor mor tiuer duuida em auer de passar pela Chancellaria algumas prouisões assignadas per mim, de cousas despachadas pelos Desembargadores do Paço, ou per outros officiaes da Corte, que per seu Regimento auia de trazer a mim, as pratique com os ditos Desembargadores do Paço pera com elles ver se passaram: e assentando que nom deuem passar, as romperá logo: poendo nas costas dellas, como foram rotas por se determinar, que nom auiam de passar. E quando lhes parecer que deuem passar com alguma declaração, ou limitação, poerseha o despacho conforme ao que assentarem, e disso se fara prouisão pera se assignar per mim. E quando o dito Chancellor mor tiuer duuida em auer de passar pela Chancellaria algumas prouisões

feitas em meu nome e assignadas pelos ditos Desembargadores, ou outros officiaes da Corte, de cousas, que elles podem assignar, praticará as taes duuidas com os ditos Desembargadores: e se comprirá o que elles determinarem, assi á cerca de auerem de passar pela Chancellaria, ou não, como em se fizerem em outra forma com alguma limitação, ou declaração, conforme ao que deixarão ordenado el-Rei dom João o 3. meu tio, e elRei dom Sebastião meu sobrinho, que Deos tem.

E pera se isto assi comprir, irá o dito Chancelier mor em cada semana hum dia á Mesa do despacho dos ditos Desembargadores do Paço com as ditas duuidas: e quando assi for, nom se tratarão outros negocios até se tomar determinação nellas: no despacho das quaes serão todos os Desembargadores, que se acharem na Mesa com o dito Chancelier mor: e nom será presente nenhum escriptão da Camara, salvo sendo chamado.

Desembargadores do Paço.

2. E porque atéqui nom ouue numero certo dos Desembargadores do Paço, que deuja auer, e cumpre a meu seruiço e boa administração da justiça que o aja: ei por bem e mando que daqui em diante nom siruão mais que cinco Desembargadores do Paço: e que os que assi seruirem, nom tenham outro officio, que per qualquer via seja incompatiuel com o cargo de Desembargador do Paço: e qual se prouerá sempre a pessoas, que per

sua consciencia , letras , experiencia , idade , e mais qualidades mereçam ser providos de officio de tanta importancia , e confiança. E os ditos Desembargadores guardaram o Regimento , que hora per mim lhe he dado : e do que anda impresso no liuro das Ordenações Extrauagantes nom vsaram.

3. Assi ei por bem que nom aja mais que seis escriuães da Camara , entrando neste numero os que tem Comarcas : e a este numero se reduzirão os que agora sam providos , quando vagarem : e eu terei lembrança de nom prouer outro de nouo : porrem no dito numero nom entraram os escriuães da Camara dos Mestrados.

Casa da Supplicaçam.

4. Na Casa da Supplicaçam alem dos Desembargadores , que tem officios , auerá somente quinze Extrauagantes , que sam mais tres , alem dos doze , que pelo regimento auia de auer , dos quaes hum seruirá de Promotor da justiça , outro de Juiz da Chancellaria , e do dito numero nom passaram : e eu terei lembrança de nom prouer pessoa alguma , que aja de servir no Desembargo da dita Casa , até os que agora nella ha , se reduzirem ao dito numero,

Casa do Porto.

5. Na Casa da Relaçam do Porto , que hora no

uamente ordenei, alem dos Desembargadores, que tem officios, auerá seis Extrauagantes, e mais nom.

Desembargadores das Casas.

6. Todo o Desembargador de cada huma das ditas casas, que he prouido de algum officio nellas, ou ao diante for, o sirua per si, como he obrigado, da publicaçam desta lei a dez dias primeiros seguintes: e nom o seruindo, mando ao Regedor, e Presidente nom consintão que va a rol pera lhe ser pago seu ordenado, e mo faram a saber pera prouer no tal officio, como for minha mercè. E sendo algum dos ditos Desembargadores, que officio tenha, absente, ou impedido de maneira, que per si o nom possa servir, o Regedor, ou Presidente prouerá outro em seu lugar, conforme a minhas Ordenações: porem lhes mando que nom prouejam em lugar do absente, ou impedido, outro Desembargador, que officio tenha: esguardando sempre que seja pessoa, que tenha letras, e partes pera bem servir o cargo, que lhe assi encomendarem. E quando falecer algum Desembargador, que teuer officio em alguma das ditas casas, o Regedor, ou Presidente mo faram logo a saber, pera prouer na propriedade, ou na seruentia, como for meu seruizo: e em quanto eu nom prouer, ei por bem, que sendo officio assi vagado de Chancellor, o sirua o Desembargador dos aggrauos mais antiguo: sendo de algum dos Corregedores do crime, ou do ciuel, na

casa da Supplicação, o servirá o companheiro: e o mesmo será, fallecendo algum dos juizes dos meus feitos: e se for na casa do Porto, onde nom ha mais que dois Corregedores, fallecendo hum delles, servirá o outro: e se for juiz dos meus feitos, servirá o Desembargador dos aggrauos mais antigo: e sendo Desembargador dos aggrauos, ou Ouvidor, correrá a distribuição pelos outros: e nos mais officios, que se seruem per Desembargadores, o Regedor, ou Presidente encomendará a seruentia a outros Desembargadores da casa até eu prouer.

Absencia dos Desembargadores.

7. O Regedor da casa da Supplicação, e o Presidente da casa do Porto nom daram licença a Desembargador algum pera deixar de servir, por mais tempo que de vinte dias, conforme a Ordenação: e auendo causa pera se lhe dar mais que os primeiros vinte dias, será per minha especial prouisão.

Procurador dos feitos da fazenda.

8. Sam informado que de o meu Procurador dos feitos da fazenda, que se despacham na casa da Supplicação, nom ser continuo nella, se retardam, e nom sam despachados com breuidade, que he minha tençam que aja em todos; por se nom poderem despachar finalmente sem elle ser presente: pelo que mando que daqui em diante o

dito meu procurador seja continuo na dita casa , de maneira que por sua causa se nom retarde o despacho de nenhum dos feitos , a que elle ha de ser presente: e pera isso melhor poder ser , o ei por desobrigado de continuar com a mesa do despacho dos Veadores da fazenda , saluo quando por elles , ou per algum delles for mandado chamar pera a dita mesa , por cumprir a meu seruiço , porque em tal caso ei por bem que deixe tudo , e vá.

Audiencias dos Desembargadores.

9. As Audiencias , que os Desembargadores por razam de seus officios , ou por serem mais modernos , sam obrigados fazer , as nom cõmettam aos Auogados , nem os Auogados acceptem as taes cõmissões sob pena de suspensam de seus officios ; e quando teuerem justo impedimento , o faram saber ao Regedor , ou Presidente , pera que prouēja outro Desembargador , que faça as Audiencias.

Seruentias de officios.

10. E porque conforme a direito e minhas Ordenações , prouer das seruentias dos officios pertence somente a mim , quando de aqui em diante algum officio de escriuam , enqueredor , destribuidor , contador , alcaide , meirinho , ou outro semelhante da casa da Supplicação , ou da casa do Porto , se nom seruir pelo proprietario , por ser

morto, absente, ou impedido: o Regedor, ou Presidente nom proueraõ pessoa alguma da seruentia dos taes officios, estando eu no mesmo lugar, onde cada humda das ditas casas esteuer: antes mo faram saber pera prouer a quem ouuer por bem: e nom estando no dito lugar, poderá o dito Regedor, ou Presidente prouer na seruentia dos ditos officios per tempo de dous meses somente, os quaes acabados, os nom reformarão: e as pessoas, a que assi prouerem, seram das que ja tem semelhantes officios, e outras nom: saluo sendo alcaides, meirinhos, ou seus escriuães: porque nestas seruentias poderam prouer as pessoas, que lhes parecer que melhor podem servir, nom passando do dito tempo de dous meses.

Corregedores de Lisboa.

II. E por sentir ser assi mais seruiço de Deos, e meu, e pera melhor administração da justiça, ei por bem, e mando que os Corregedores do Ciuell, e crime da cidade de Lisboa nom sejam perpetuos, como atequi erão: mas que siruão tres annos, e no fim delles se lhe tome residencia, como se toma aos Corregedores das Comarcas: e tenham a mesma Alçada, que elles tem: e porem os ditos Corregedores da cidade de Lisboa conheceram da primeira instancia de todas as causas, de que ategora conheceram, e as despacharam em final, de qualquer contia, e qualidade que sejam:

e daram appellaçam , e aggrauo pera a casa da Supplicaçam.

Que os Provedores das Comarcas nom sejam solteiros.

12. Ei por bem , e mando que daqui em diante se nom prouēja cargo de Prouedor de alguma Comarca a quem nom for casado: e que os Corregedores e juizes de fora , que forem prouidos sendo solteiros , e se achar na residencia , que lhe tomarem , que nom viuem honestamente , nom sejam prouidos em outra correiçam , judicatura , ou cargo de justiça , sem primeiro se casarem: alem de auerem o castigo , que per suas culpas merecerem.

Aggrauos , que saem das Justiças de Lisboa.

13. Os Aggrauos , que as partes tirarem dos juizes do Ciuel , do Crime , dos Orfaõs , do Ouvidor da Alfandega , ou de outro qualquer julgador da cidade de Lisboa , iram logo á casa da Supplicaçam , sem irem primeiro aos Corregedores da Corte , nem aos da cidade , nem ao Prouedor dos orfaõs , como atequi se fazia: o que assi ei por bem por mais breue despacho das casas: e porque segundo a qualidade dos casos , de que se pode aggrauar , a dita instancia nom he necessaria.

Embargos, com que vem ás Sentenças.

14. E por quanto pela lei, que elRei Dom Sebastião meu sobrinho, que Deos tem, fez, está prouido que se nom possa vir mais que com huns embargos a qualquer sentença interlocutoria, ou definitiua: e que nom aja embargos aos desembargos, saluo sendo per via de restituição, ou fundados em suspeição, que a parte nom sabia, nem tinha rezam de saber, a algum juiz, que fosse no feito: mando que os taes embargos de suspeição nom sejam admittidos, saluo sendo fundados em suspeição de inimizade capital, ou de algum dos juizes lhe ser em outra causa julgado por suspeito, por causa que ainda dure, ou em que aja a mesma razam.

Os julgadores se nom dem por suspeitos antes de os recusarem.

15. Nenhum Desembargador, nem outro qualquer julgador se dê por suspeito em nenhuma causa, qualquer que seja, sem primeiro lhe virem com suspeição: saluo sendo parente de alguma das partes dentro no quarto grau. E em tal caso se dará por suspeito dentro em tres dias, depois que os autos a elle fosem a primeira vez.

Petições de Aggrauo.

16. Posto que pela lei da noua Ordem do juizo está prouido que se não tome petição de aggrauo do que tocar ao ordenar do processo: saluo em alguns casos, que a mesma Ordenaçam declara: sam informado que se não guarda tão inteiramente, como á breuidade, que he minha tençam que aja nas causas, requeira: pelo que mando que a dita Ordenaçam se guarde, e cumpra, como se nella contem; e que a parte, que a tal petiçam de aggrauo fizer, declare logo nella como o caso, de que aggraua, he dos conteudos na dita lei: e não o declarando, a tal petiçam lhe não seja recebida, nem se mande ajuntar aos autos; e em termo de dez dias, contando do dia do aggrauo, seja a parte, que aggrauar, obrigada a fazer ajuntar os autos á petição: e passado o dito termo, se não tomará conhecimento do aggrauo, e se remetteram os autos ao juiz do feito, pera que vá por elle em diante: o qual juiz condenará o aggrauante nas custas do retardamento, e constrangerá o escriuão, ou a qualquer outra pessoa, em cujo poder esteuerem os autos, que lhos traga logo. Isto mesmo se guardará nos aggrauos, que se tirarem para os Corregedores da Corte dentro das cinco legoas.

Dos culpados em hum mesmo delicto.

17. Quando per hum mesmo delicto se hão de

b 2

liurar mais de hum culpado, ainda que aja dous juizes competentes no mesmo caso, os feitos se nom estribuiram por ambos: mas todos os culpados se liurarão diante de hum só juiz: e hum só escriuam escreuerá em todos os feitos, posto que se façam feitos apartados por as partes o requere-rem, conforme a Ordenaçam.

Os que demandam per virtude de scripturas publicas.

18. Por quanto muitas vezes acontece, que as pessoas, que demandam a outras per dotes, que lhe prometeram, posto que offerecem scripturas publicas, em prouarem o matrimonio, em que fundam, se gasta muito tempo: Ordeno, e mando, que em taes casos offerecendo se juntamente com a scriptura do dote, certidam autentica do Prior, ou Cura, de como o matrimonio foi celebrado em face de igreja, ou em casa, de licença do Prelado: ou outro estromento publico, per que conste do dito matrimonio, se proceda na tal causa conforme á Ordenaçam do liur. 3. tit. 16. *Em que maneira se procederá contra os demandados per scripturas publicas, etc.* e conforme á declaração, que sobre a dita Ordenaçam fez elRei dom Sebastiam, meu sobrinho, que Deos tem, no anno de 1578. e isto mesmo ei por bem que se guarde em todos os casos semelhantes.

Embargos ao procedimento das suspeições.

19. Vindo alguma parte com embargos ao procedimento de alguma suspeição, como muitas vezes acontece: mandou que os ditos embargos corram juntamente com a suspeição, e se determine tudo dentro nos quarenta e cinco dias, em que conformê á minha Ordenação se ham de determinar as suspeições; e passados os ditos quarenta e cinco dias, se procederá sem embargo dos ditos embargos, assi como se postos nom foram, e como pela dita Ordenação está prouido na causa da suspeição.

Feitos de esportulas.

20. O que elRei Dom Manoel meu Auô, que Deos tem, ordenou acerca dos feitos, de que se podem leuar esportulas, ei por bem que se guarde: e que dos feitos ordinários, em que as nom ha, se nom leuem, ainda que se despachem ás tardes, e por juizes especialmente nomeados com o juiz do feito, por quanto esta he a tenção da dita Ordenação. E para que os ditos feitos se despachem com breuidade, o Regedor, ou Presidente, tanto que o feito for concluso em final, nomee logo os Desembargadores, que nelle ham de ser com o juiz, os quaes sem interpolaçam de dias continuaram com o despacho do tal feito até de todo ser findo. E sendo de casos graues, se votará nelle na mesa grande perante o dito Regedor, ou Presidente.

Das sentenças definitivas.

21. E porque conforme a direito e minhas Ordenações, as sentenças nas causas civis se deuem dar sobre cousa certa: o que nom he, quando se pedem fructos, rendimentos, ou interesses sem se articular de certa contia delles: mando a todas as justiças, e quaesquer julgadores, que nom recebam os libellos, com que as partès vierem, sem nelles se fazer a dita declaração: e pera este effecto, antes de receberem libello per si, *et in quantum*, o vejam, pera saberem se vem na dita forma, e nom vindo nella, o nom recebam. E escusaram quanto for possivel remeter liquidação dos ditos fructos, rendimentos, e interesses á execuçam da sentença: saluo quando pola proua, que se der aos artigos, nom poder bastantemente constar da quantidade pera sobre ella se poder pronunciar sentença certa.

Duvidas, que se remetem aos Contadores.

22. E porque de os julgadores nom guardarem o que esta desposto pela Ordenação do liuro 3. titul. 50. §. *E porque muitas vezes*, etc. que os julgadores declarem as addições, e cousas, que o Contador ha de levar em conta, e poer em somma, e quaes nom: se seguem muitos inconuenientes, assi no que pertence á justiça, como á breuidade, com que se deue fazer: mando que a dita Orde-

naçam se guarde mui inteiramente: e os julgadores em nenhuma maneira cõmettam aos Contadores, mais que o contar, e o assomar: que he o que directamente a seu officio pertence.

*Casos, em que as appellações nom bam de ir
a nenhuma das casas.*

23. E porque he minha tençam quanto for possível releuar meus vassallos de trabalhos, gastos, e despesas, as quaes recebem os que viuem alongados da casa da Supplicaçam, que reside na cidade de Lisboa, ou da casa do Porto, onde ham de ir com suas appellações, e muitas vezes de casos leues: ei por bem que os feitos dos culpados em trazerem seda, debruns, barras, ou feitos de vestidos contra minhas leis: e dos que trouxerem espadas mais de marea: e dos que caçarem, ou pescarem nos meses defesos, ou com redes de menor malha, do que está ordenado, ou de qualquer maneira caçarem, ou pescarem contra minhas Ordenações (como nom for em minhas coutadas) ou dos que são culpados em furto de fruta de pomares, ou vinhas: ou em qualquer outro furto, que nom passar de contia de trezentos reis (nom sendo feito per força, ou em caminho, ou em campo) nom vão as appellações a cada humas das casas: saluo sendo dentro de dez legoas da dita cidade de Lisboa, ou do Porto, ou do lugar, onde as ditas casas residirem.

Como se procederá nos ditos casos.

24. E os juizes, que dos taes casos conhecerem, sendo de fora, os determinaram finalmente, como lhes parecer, sem appellarem por parte de justiça; e os outros juizes, que nom são de fora, conhecerão delles até os porem em termos de final sentença: e então os enuiaram ao Corregedor da Comarca: e sendo terras dos Mestrados, aos Ouuidores delles: os quaes Corregedores, e Ouuidores os determinaram, como for justiça, sem appellarem por parte della. E nos lugares, onde ouuer juiz de fora, e nom for presente ao tempo, que o feito se ouuer de julgar finalmente, a pessoa, que por elle servir, o remeterá ao dito Corregedor, ou Ouuidor do Mestrado, como fica dito, ou a quem por elles servir, sendo letrado. E nas terras dos senhores, onde nom entram Corregedores, per correçam, os juizes ordinarios determinaram os ditos feitos, e appellaram pera os Ouuidores dos senhores, conforme á Ordenaçam, e os Ouuidores os despacharam, e appellarão pera os Corregedores das comarcas, assi como ouueram de fazer pera cada huma das ditas casas. E porem querendo as partes condemnadas nos ditos casos, ou os que os accusam ou demandão, appellar, o poderão fazer. E os julgadores receberão suas appellações, nom cabendo em sua alçada, pera cada huma das ditas casas, como dantes se fazia.

Dizimas das Sentenças.

25. As Dizimas das sentenças, que pertencem á minha fazenda, se nom arrecadem daqui por diante das partes condemnadas pela primeira sentença, quando della se aggravar: antes se sobrestará na execução e arrecadação das ditas dizimas, em quanto pender o aggrauo, assi como se sobrestará na causa principal.

Das execuções, que ham de fazer os Alcaides e Meirinhos.

26. E posto que pela lei, que elRei Dom Sebastião meu sobrinho, que Deos tem, fez ácerca da breuidade, com que os Alcaides e Meirinhos ham de fazer as execuções, depois de serem requeridos, parece estar bastantemente prouido; fui informado que ainda se nom fazem com a diligencia, que he minha tenção que se façam: pelo que mandando que os ditos Alcaides, e Meirinhos, a que forem appresentados mandados pera fazerem alguma execução, os recebam logo sem duuida, nem embargo, que a ello ponhão: posto que digão, que as pessoas, contra quem as execuções se ham de fazer, nom são do bairro de sua repartição. E nom querendo o Alcaide, ou Meirinho acceptar o dito mandado, constando ao julgador per juramento da parte, que o nom quis receber, appresentando-lho, o suspenderá logo de seu officio, até mi-

nha mercê. E tanto que os ditos Alcaides, ou Meirinhos receberem os ditos mandados, os escriptos de seu cargo passarão certidão à parte do dia, e hora, em que lhes foram dados pera se saber, se dão feita a penhora, ou execução dentro dos cinco dias declarados na dita lei.

Que os justicas sobreentendam nas execuções.

27. E os Corregedores e justicas, a que pertencer, terão muito cuidado em saber se se fazem as execuções, ainda que as partes, a que tocam, se nomeixem: e achando que não são feitas no termo da dita lei, suspenderão os officiaes, por cuja culpa se não fizerão; e as farão logo fazer: e nas residencias, que daqui em diante se fizerem, se pergunte pelas execuções, que se fazem, e por cuja culpa se retardão: e sendo por falta do julgador, a que se tomar residencia, se lhe dará em culpa. E este caso se ajuntará aos capitulos, por que se pergunta nas residencias.

Salario por fazer as penhoras.

28. E pelas penhoras, que os Meirinhos da Corte, ou Alcaides da cidade de Lisboa fizerem na dita cidade, e seus arrabaldes por mandado das justicas, levarão à custa das partes condenadas até trezentos reis pera si e seus homens, com tanto que os ditos trezentos reis não excedão a vinte e

parte da dívida principal : podem nom averão nunca menos dos cento e cinquenta reis , que lhe foram ordenados pela lei 4. no tit. 26. do liv. 1. das Extrauagantes : e o escriuão levará ametade da contra, que o Alcaide, ou Meirinho levar, além do que lhe couber per sua escriptura.

Dos que nom deixam entrar em suas casas a fazer execuções e penhoras.

29. E qualquer pessoa de qualquer estado, condição, e preeminencia que seja, que nom consentir, que Alcaide, Meirinho, ou escriuão entre em sua casa a fazer alguma execução, ou penhora, e correrá nas penas, que per minhas Ordenações são postas aos que desobedecerem, ou resistem ás justiças, que se contem no liuro quinto, titulo 36. E quando o tal caso acontecer, fazendose alguma affronta, ou offensa : ou dizendo algumas palavras injuriosas aos ditos officiaes : elles farão de todo auto com o escriuão, que leuarem, que dará sua fee do que passar : pelo qual auto e fee, o julgador, a que pertencer, prenderá logo a tal pessoa, e o suspenderá de qualquer offeio, cargo, ou jurisdição, que tener : e procederá summariamente contra elle, dando a execução as ditas penas : por sem com appellação, e aggrauo nos casos, em que couber : as quaes priões os ditos julgadores farão por suas proprias pessoas, quando lhes necessario parecer. E si por bem que, posto que as partes

culpadas sejam liures da sobredita culpa, nom sejam soltas da prisão, em que esteuerem, até a dita execução de todo, e com effeito ser acabada.

Os Corregedores das Comarcas provejão nas posturas da Camara.

30. Os Corregedores das Comarcas, e Ouvidores dos Mestrados, quando forem per correição, se informaram de seu officio, se ha nas Camaras dos lugares de sua Comarca algumas posturas prejudiciaes ao pouo, e bem commum: posto que sejam feitas com a solennidade deuida, e me escreuerão sobre ellas com seu parecer: e achando que algumas nom forão feitas, guardada a forma da Ordenação, as declarem por nullas, e mandem que se nom guardem.

Dos officiaes, que nom seruem per si seus officios.

31. ElRei Dom João o terceiro meu tio, que Deos tem, nas Cortes, que fez no anno de 1538. fez lei, per que mandou que todas as pessoas, que teuessem officios de escrever de qualquer qualida, de que fossem, enqueredores, distribuidores, contadores, e todos os outros officiaes de justiça, seruissem seus officios per suas proprias pessoas: e os nom podessem seruir per outrem, posto que pera isso teuessem quaesquer prouisoões, que ouue por reuogadas: e que pondo algum dos ditos officiaes

quem per elles seruisse , por esse mesmo feito perdesse o officio pera elle o prouer a quem fosse sua mercè : e o que o seruisse perdesse a estimação , ametade pera quem o accusasse , e a outra ametade pera sua Camara. E da dita lei se nom guardar (por serem passadas muitas prouisões em contrario) se seguem muitos inconuenientes em prejuizo das justiças. Pelo que mando que a dita lei se guarde e cumpra , como se nella contem , sem embargo de quaesquer prouisões , que per mim , ou pelos Reis meus antecessores sejam passadas : porque as ei todas por nullas , e de nenhum effeito : e que os proprietarios dos ditos officios de escreuer , e os mais declarados na dita lei , hora sejam da justiça , da fazenda , ou da Camara , da publicação desta lei a trinta dias primeiros seguintes , siruão seus officios per suas proprias pessoas : e os substitutos , passado o dito termo , nom siruão mais , sob as penas declaradas na dita lei. E mando a todas minhas justiças , e officiaes , perante quem os ditos officios se seruem , o fação assi cumprir , e nom consentão mais os substitutos seruirem , passado o dito termo.

Salario dos Officiaes.

32. Auendo respeito á alteração , e crescimento , que ha no preço dos mantimentos e das mais cousas necessarias , ei por bem que os escriuães do judicial , dos orfãos , almotaçaria , direitos Reaes , e todos os mais , que por bem de minhas Ordenações,

e leis tem taixado o salario, que ham de levar por bem de sua escriptura, e do trabalho, que leuão em seus officios, e bem assi os destribuidores, e contadores dos feitos, e custas ajão daqui em diante de seu salario outro tanto mais, como q que lhe he taixado pelas ditas Ordenações, leis, e seus Regimentos: e os enqueredores auerão isso mesmo ametade mais do que pela dita Ordenação e Regimento lhes he taixado, entrando nessa ametade mais o acrescentamento, que ja lhes he feito pela lei extrauagante, parte 1. lei 1. tit. 3. E quando os tacs officiaes forem fora do lugar, em que viuem, fazer algumas diligencias, pelas quaes a Ordenação lhes manda dar setenta e dois reis pera elles, moço, e cauallo, leuarão daqui em diante dozentos reis por dia.

Salario dos Taballiães das Notas.

33. Os Taballiães das Notas do que escreuerem fora dos liuros de suas Notas leuarão mais outro tanto, do que pela Ordenação lhes he taixado: e do que escreuerem nos liuros das Notas leuarão mais a terça parte do que lhes a dita Ordenação dá. Porem nom he minha tenção que este acrescentamento aja lugar por hora nos meus escriptuães da Camara, nem da Fazenda, por auer pouco tempo, que por o Rei dom Sebastião meu sobrinho, que Deus tem, serão acrescentados.

Deos que leuão mais salario.

34. E os ditos officiaes, a que assi ei por bem de lhes acrescentar seus salarios, sejam avisados que nom leuent mais cousa alguma alem do que lhes he taxado, sob pena de perdimento de seus officios, conforme a Ordenação do liu. 5. titulo 59. Nem recebão das partes cousa alguma á conta de seu salario, antes de lhe ser contado, conforme á Ordenação do liu. 1. tit. 60. sob pena de enquerrem em perdimento de seus officios pera nunca mais os poderem auer: como está prouido pela lei, que elRei Dom Sebastião meu sobrinho, que Deos tem, fez.

Da Blasphemia.

35. E posto que pela Ordenação do liu. 5. tit. 34. está prouido pelos Reis meus antepassados com graues penas contra os que blasphemão e arrenegão de Deos nosso Senhor, e de seus Sanctos, tiue informação, que nom auia emenda, antes mais deuasidam: e querendo prouer como se enite tam graue delicto, e tanto contra a honra de Deos: ordeno e mando, que da publicação desta lei em diante qualquer pessoa, que arrenegar, pesar, ou descreer de Deos, ou de sua sancta Foe, ou de nossa Senhora, ou disser outras semelhantes blasphemias, pela primeira vez, sendo fidalgo, pague vinte cruzados, e seja degradado hum anno pera Africa: e sendo caualeiro, ou escudeiro, pague dez

cruzados, e seja degradado hum anno pera Africa: e se for pião, lhe dem trinta açoutes ao pé do pelourinho com barão e pregam, e pague dous mil reis. E pela segunda vez todos os sobreditos encorão estas penas em dobro. E pela terceira vez, alem da pena pecuniaria, sejam degradados tres annos pera Africa: e se for pião, pera as galés. E arrenegando, ou pesando, ou descrendo, ou dizendo outras semelhantes blasphemias contra algum sancto, ou sancta, pela primeira vez, se for fidalgo, pague quatro mil reis; e se for caualeiro, ou escudeiro, dous mil reis; e sendo pião, mil reis. E pela segunda vez paguem as ditas penas em dobro. E pela terceira o fidalgo pague vinte cruzados, e seja degradado hum anno pera Africa: e o caualeiro, ou escudeiro pague seis mil reis, e seja degradado hum anno pera Africa; e o pião pague quatro mil reis, e seja degradado hum anno pera as galés. E nas deusas ordinarias, que pelas leis deste Reino se tirão em cada hum anno, se pergunte tambem deuasamente dos que blasphemão de Deos, e de seus sanctos na maneira sobre dita. E as penas pecuniarias se applicarão, como na dita Ordenação he declarado, quando se proceder per denunciação, e querela, conforme a ella. E sendo per deuasa, como fica dito, se applicarão pera os captiuos.

Tauolagem.

36. E porque nas casas de jogo se costumão ordinariamenté commetter estas culpas, juntamente se tirará deusa dos que dão Tauolagem na forma da Ordenação: e assi das pessoas, em cujas casas se joga continuadamente, e dinheiro grosso: e os culpados encorrerão nas penas da dita Ordenação. E sendo fidalgo de tal qualidade, que pareça bem nom se proceder no caso sem me ser dissolvido primeiro conta, o julgador o fará, pera eu mandar o que ouuer por mais meu seruiço.

Sedds.

37. Vendo eu o muito excesso, que ha nos trajes, vestidos e ferrios delles, e como os Reis meus antepassados em diuersos tempos prouerão nos ditos excessos, fazendo sobre elles leis, e pramaticas: e como todas nem bastarão pera deixar de os aliar: querendo agora proseguir o mesmo intento, mandei ver as ditas leis, e de todas ellas, e do que achei que conuinha prouer no estado presente, assentei fazer esta lei, pera que se guarde, e das outras se nom vse. Ordeno, e mando que pessoa alguma de qualquer qualidade que seja, se nom sirua, nem vse em sua casa, nem fora della, nem vista, nem traga cousa de brocado, nem tella dourado, ou prata: nem trará, nem vsará em cousa alguma de esmaltado, dourado, ou prateado: e nos ves-

tidos, calças, e outras cousas, nom trará broslados, forros, debruns, barras, alamares, laçarias, guarpição de serrilha, trechado, torcellado, fitas, pestanas, tranças, passamanes, antretalhos, nem pespontos: posto que as ditas cousas nom sejam de seda, e de lã, ou de linhas: e a pessoa, que as trouxer, tenha cauallo, salvo nos casos abaixo declarados.

38. Primeiramente as pessoas, que tiverem cavallos, poderão trazer douradas, prateadas, e lauradas quaesquer armas, que quizerem: e assi poderão trazer seda nas ditas armas, e nas bandeiras e guiões, sem entretalho algum: e nas espadas, terçados, punhaes, adagas, talabartes, e tailis, nas sellas de gineta, ou bastarda, e caparações de pano broslado, e franjados de retroz: e dourado, e prateado nos arreos dos cavallos, e rominas, e cordões de seda ouro, e prata, arreatas, borlas de pectoral, e de recidos de esporas, cabeceiras, mandis de India, e de pano com franjas de retroz.

39. Isso mesmo as pessoas, que tiverem cavallos, poderão trazer seda em jubões, barretes, gorras, carapuças, coifas, pantufos, e capatos: e assi poderão trazer calças, e chapéos de seda: e as calças e jubões poderão ser forrados de outra seda com hum debrun direito da mesma seda, ou passamanes pela borda: e nom terão forros de talle de ouro, nem de prata, nem outra guarnição de ouro, prata, seda, retroz, nem outro fôrro algum: e pela borda das capas, e vestidos, poderão também trazer hum pesponto de retroz direito.

40. E os filhos das ditas pessoas, que esteuarem sob seu poder e governança, nom poderão trazer as sedas, e cousas, que seus pais podem trazer, por elles nom terem cavalloos seus proprios, posto que seus pais os tenham: salvo se forem moços fidalgos assentados nos meus liuros, da Rainha, Principes, ou Iffantes, porque estes poderão trazer as ditas sedas, tendo porem os ditos seus pais cavalloos; mas os criados das ditas pessoas nom trarão mais seda, que a que podem trazer as pessoas, que nom tem cavalloos.

41. E os Fidaigos, Desembargadores, Cavaleiros de minha casa, e outros Cavaleiros confirmados poderão trazer tambem roupão, ou roupeta de seda.

42. As Damas da Rainha, e Iffantes, em quanto andarem no paço, poderão trazer todos os vestidos, e roupas de qualquer seda, que quizerem, com hum so barra direita de largura de dous dedos, e hum debrum direito de seda, ou dous debruns direitos sem barra: e da banda de dentro poderão trazer guarnição chaam de seda, que nom passe de hum coto: e nos vestidos de pano poderão trazer a dita barra, debruns, e guarnição de seda na maneira acima dita: e assi poderão trazer sombreros ou chapéos formados de seda de dentro, e de fora com hum cordão de ouro, prata, ou seda, com hum trança, ou cairel pela borda do dito ouro, ou seda: e trança de ouro, ou prata: e camisas, gorgeiras, e coifas de ouro.

43. E nas bestas, em que andarem, poderão trazer andilhas, silhões, e fundas de seda com cabeçadas, pectoral, falsas redeas, e retrancas de seda, com franjas, e guarnição de retroz: e nas redeas cordões de retroz com sua borda.

44. As mulheres dos Fidalgos, Desembargadores, Caualeiros de minha casa, e dos outros confirmados, que teuerem caualllos, e as filhas dos sobreditos, em quanto em suas casas estiverem, poderão trazer huma roupa, ou saio alto de seda, com dous debruns direitos, ou barra chã de seda de largura de dous dedos, e guarnição por dentro de seda de largura de huma mão trauesada: e humma cota, ou vasquinha de seda com a dita guarnição chã: e mantos de seda, ou burato: e nos vestidos de panó, ou chamalote dous debruns direitos de seda, ou humma só barra de largura de dous dedos, e guarnição por dentro de seda nos colares, dianteiras, e bocais das mangas, de largura da dita mão trauesa: e poderão mais trazer sombreiros, ou chapeos forrados de seda, de dentro, e de fora, com hum cordão, e cairel, ou trança de retroz pela borda: e nas andilhas poderão trazer almofadas de seda, e nas custuras dellas hum cairel, ou trança de retroz com suas borlas nos cantos, e as andilhas, e toda a mais guarnição, que trouxerem nas mulas e bestas, será de pano, e nom de seda: pore[m] os panos, cabeçadas, falsas redeas, pectoral, retrancas, e fundas de pano, que trouxerem, poderão ser guarnecidas com humma franja direita de retroz pelas bordas.

45. E todas as outras mulheres , inda que sejam de officiaes mechanicos , ou de qualquer outra qualidade , poderão trazer hum jubão , ou corpinho de seda , e hum sombreiro , ou chapeo todo forrado de tafetá : e nos saios , ou vasquinhas de pano , ou chamalote hum debrum de seda direito pela borda.

46. Todo homem de qualquer qualidade que seja , posto que nom tenha cauallo , poderá trazer chapeo ou sombreiro forrado por dentro até borda de tafetá : e o capello do farragoulo forrado de seda : e a guarnição do pellote , ou roupeta no colar , dianteiras até cinta , e bocais das mangas , nom passando a largura da tal guarnição de quatro dedos : e assi poderão trazer botões de seda , e hum debrum de pano pela borda das capas , pellotes e vestidos.

47. E pera que os officiaes mechanicos , e pessoas , que viuem per seu trabalho , se nom metam em despesa de manter cauалlos pera poderem trazer as ditas sedas ; e os gastos , que nisso fizerem , lhe nom seja occasião de encarecerem suas obras , e jornaes : nom poderam trazer as ditas sedas , posto que tenham cauалlos ; e trazendoas , ou vsando das ditas cousas defesas , encorreram nas penas desta lei.

48. Qualquer pessoa , que for achada com alguma das cousas , que per esta lei sam defesas , se for pião , seja preso , e perca a mesma cousa , e pague da cadeia quinze cruzados , amétade pera

quem o accusar , e a outra ametade pera os captiuos : e sendo pessoa de maior qualidade , será isso mesmo preso , e perderá a cousa , que lhe for achada : e da prisão , em que estiuer , pagará trinta cruzados repartidos pela dita maneira.

49. E os Alfaiates , calciteiros , brosladores , e quaesquer outros officiaes , que fizerem , ou cortarem em suas casas , ou fora dellas os ditos vestidos , e cousas defesas , serão presos : e pela primeira vez , que nisso forem comprehendidos , pagarão da cadeia dez cruzados , e serão degradados por dous annos pera cada hum dos lugares de Africa. E pela segunda encorreram nas ditas penas em dobro : e não vsaram mais de seus officios nestes reinos. E das ditas penas de dinheiro será ametade pera quem os accusar , e a outra ametade pera os captiuos.

50. E pera melhor se poder saber dos officiaes , que nisto forem culpados , ei por bem , e mando que os Corregedores do crime da Corte , e os desza cidade de Lisboa , e assi das Comarcas , e Ouvidores das terras , em que os ditos Corregedores não entram per via de correição , em cada hum anno tirem deusa , e procedão contra os ditos alfaiates , calciteiros , brosladores , e mais officiaes , que acharem culpados , á execução das ditas penas , como for justiça.

E esta lei se começará a executar do dia , em que for publicada , a dous meses primeiros seguintes.

Dos Criados.

51. E porque também elRei Dom Sebastião meu sobrinho, que Deos tem, fez lei sobre os criados, per que mandou, que pessoa alguma de qualquer estado, e condiçam que fosse, nom podesse trazer consigo mais que até dous pagens a pé, e dous homens de esporas, e hum escravo em pelto: te com mandil: ei por bem, e mando que a dita lei se cumpra, como se nella contém, com declaração que se possa trazer o dito escravo com capa, ou outro homem em lugar do dito escravo, de modo que nunca sejam mais de tres: e no numero dos dous pagens nom entrarão os que leuarem tochas, nom passando de dous: os quaes se nom poderão trazer, se nom quando actualmente trouxerem as ditas tochas. E quanto aos criados dos moços fidalgos se cumprirá também a dita lei, e nom poderão trazer mais que hum homem de esporas, e hum pagem.

Que se não prenda se pelas querelas.

52. E porque de se prender so per querelas julgadas na forma da Ordenação do liv. 5. tit. 42. e nos casos nella declarados no §. *Por quanto temos*, etc. se tem visto per experiencia o muito dâmino, e oppressão, que meus vassallos recebem pelas muitas querelas, que maliciosamente se dão, mais com animo de vingança, que com zelo de justiça, e por

nom passar assi na verdade, como nellas declararam: ei por bem, e mando que da dita Ordenação daqui em diante se nom vse, nem se prenda pessoa alguma pelos casos nella declarados, nem por outro algum, sem primeiro os julgadores, que as taes querelas recebem, auerem ao menos summaria informação: per que conste quanto baste pera os querelados auerem de ser presos: e entam os faram prender com toda a diligencia: esguardando que na dita informação summaria se tenha todo o segredo e resguardo, que conuem, conforme á qualidade dos casos, pera que nom fiquem sem castigo, e os malfeitoses sejão presos.

20

Dos que se aconsam ás casas dos poderosos.

53. Os Regnos, e as Republicas se nom podem conseruar, se os delinquentes nom são castigados, como suas culpas e excessos merecem, pera o que cumpre serem presos com breuidade e diligencia. O que muitas vezes se deixa de fazer por se acoutarem ás casas dos grandes, e poderosos, os quaes tem mais obrigação a meu serviço, e ajudar, e favorecer minhas justiças: alem de nom ser conueniente a suas honras serem suas casas conto de malfeitoses. E porque hê minha tenção, por lhes fazer mercê, tirar todas as occasiões de encorrerem nas penas, que per minhas Ordenações estão postas ás pessoas, que recolhem em suas casas os homiziados: ei por bem e mando, que

rendo minhas justiças certa e bastante informação, que algum delinquente está acolhido em casa de alguma pessoa de qualquer qualidade, condição, e preeminencia, hora seja Duque, Marquez, Conde, Arcebispo, Bispo, Prelado, Senhor de terras, ou fidalgo principal, possam entrar, e entrem liurementemente na tal casa, a buscar, e prender o dito homiziado. E o mesmo possam fazer, acontecendo que o delinquente, indo justiça em seu seguimento, se acolha a alguma das ditas casas: posto que o que o seguir seja juiz pedanco, ou quadrilheiro: sem da parte das ditas pessoas, parentes, ou criados lhe ser posto impedimento, nem duvida alguma na entrada da casa, busca, e prisão do dito homiziado. E qualquer das ditas pessoas, que o contrarib fizer, se tiver jurdição, ou terras da Coroa, por esse mesmo caso fique suspenso de tudo; e nom tendo as ditas pessoas terras, ou jurdição, se tiuerem jüros, tenças, morgados, ou acoumpanhaes, e se não tiverem, a justiça nom fará pagamento, algum até a dita senhoria, alem de encorrerem todos nas penas, em que encorrem os que tiãam presos de poder de justiça, que são declaradas na Ordenação do liu. 5. tit. 35. nas quaes penas, também encorrerã seus parentes, criados, e quaesquer outras pessoas, que nisso forem culpados. E quando os ditos casos acontecerem, as justiças, a que pertencer, farão de tudo autos publicos, que me enuiarão, emprrazando as ditas pessoas grandes, que forem cul-

peças, que em certo termo pareçam pessoalmente em minha Corte. E conforme ao que aqui ordeno, se entenda e pratique a Ordenação do liv. 5.º tit. 90, que diz, *que as pratedas, e faldões, etc.*

Quadrilheiros.

54. E porque de se não guardar a Ordenação do liv. 1.º tit. 54. *dos quadrilheiros* com perfeita mente, como se nella contém, se deixam de prender muitos malfeytores, que conuem serem presos, e castigados, como seus delictos merecem: mando que a dita Ordenação se cumpra, e os officiaes, e justiças, a que pertencer, a dêem a sua devida execução. E si por bem, que mdo os ditos quadrilheiros em seguimento dos delinquentes, possa são entrar, e entrar em quaesquer lugares, e terras, ainda que sejam de senhores, ou contos, ou de outra jurisdição, sem embargo de quaesquer doações, privilegios, e posses, que em contrario aja: até o delinquente com effecto ser preso.

Correr da folha.

55. E para mais breve despacho dos presos, a folha, que se lhes manda correr pera seu livramento, se lhes não correrá daqui em diante pelos escriptes dos Ouvidores da casa da Supplicação, nem da casa do Porto: porem dirá a ella o escripto dos degradados pera as galés: e quando alguns

escriuão do crime for fora da cidade, ou lugar, onde se ha de correr a folha, deixe o rol dos culpados a outro escriuão, que por elle possa responder: de maneira que por sua ausencia se nom retarde o correr da folha: sob pena de ser logo por esse caso suspenso de seu officio pelo juiz, que do caso conhecer: e pagará cem reis por dia pelo retardamento do preso. E o corredor da folha, e o solicitador da justiça terão muito cuidado de continuar com o promotor, pera o liuramento dos presos correr com mais breuidade: e com sua certidão de como assi o fazem, lhe será pago seu ordenado, e sem ella nom.

Os julgadores sobreentendam no correr da folha.

56. E os julgadores, a que pertencer, fação com muita diligencia correr a folha aos presos, ainda que elles o nom requireiram, de modo que dentro em oito dias ~~da folha~~ ~~seja a folha~~ de todo corrida, e tirada toda a duuida, que ouuer. E pera se isto cumprir, os ditos julgadores procederão contra o escriuão, ou corredor da folha, qual tiver culpa, com as penas que lhe parecer, assi pecuniarias, como de suspensão de seus officios, de maneira que o regimento, que nisso he dado, e o que hora aqui se prouê, se cumpra inteiramente.

Audiencias geraes.

57. E prouendo mais no breue despacho, e soltura dos presos, encomendo muito, e mando ao Regedor da casa da Supplicação, e ao Presidente da casa do Porto, que com os Corregedores do crime, e seus escriuães, e os Desembargadores que lhes parecer, visitem as cadeas huua vez pelo menos em cada meza, na derradeira sexta feira, ou sabbado delle, fazendo audiencia geral conforme ao estilo e custume da casa da Supplicação, trabalhando quanto for possivel por despacharem as causas dos ditos presos com justiça, e breuidade, principalmente dos que o forem por casos leues. E a primeira cousa, de que nas ditas audiencias geraes se informarão, será se se correo a folha aos presos, conforme ao que fica prouido, castigando a quem acharem culpado.

Nom condemnem molheres em degredo pera Africa.

58. Defendo a todas minhas justiças, que daqui em diante nom condemnem molher alguma per culpas de qualquer qualidade que sejão, em degredo pera nenhum dos lugares de Africa: e podelashão condemnar em degredo pera os coutos do Reino, ou pera fora delle, pera o Brasil, sam Thome, ou ilha do Principe, conforme a qualidade das culpas, que cometerem.

Degredo pera o Brasil.

59. E assi lhes defendo, que nom condemnem pessoa alguma em degredo pera as partes do Brasil, em menos tempo que de cinco annos, e dahi pera cima: e quando as culpas forem de qualidade, que nom mereção tanto tempo de degredo, será pera Africa, Coutos do Reino, ou pera fora delle, pera galés, Ilha de sam Thome, ou do Principe, conforme ao que cada hum merçer pelo delicto, que cometeo.

Aluará de fiança.

60. Quando alguma pessoa pedir aluará de fiança pera ir cumprir degredo, em que for condemnado, nom lhe seja passado tal aluará sem trazer certidão autentica, passada pelo Corregedor, Ouvidor, ou juiz de fora do lugar, onde foi preso, em que se declare, de que idade he, e os mais sinaes de sua pessoa, de maneira que pela tal certidam conste ser elle o mesmo, que he condemnado: e com a dita certidão se appresentará no lugar, pera onde for degradado, e sem ella o nom assentarão no liuro dos degradados, nem lhe passaram certidão de como se appresentou, nem de como comprio seu degredo.

Licença dos Capitães dos Lugares de Africa.

61. Os Capitães dos lugares de Africa nom dem licença a nenhum degradado pera poder vir ao Reino, durando o tempo de seu degredo; e dan-dolha, alem de lhe ser estranhado per mim, como he rezão, mando a todas minhas justiças nom guardem as taes licenças; e as pessoas, que as trouxerem, encorram nas penas, em que encorrem os que se vem dos lugares, pera onde foram degrada-dos, antes de terem cumprido seu tempo.

As testemunhas declarem sua idade.

62. Os julgadores, escriuães, e enqueredores, quando daqui em diante perguntarem algumas te-stemunhas, assi em deuassas, como em inquiri-ções de feitos crimes, ou civeis, lhes fação decla-rar suas idades, e se escreua o que disserem pelo juramento, que tem recebido.

Tractos.

63. Quando se mandarem dar tractos a algum culpado, o julgador, que lhos mandar dar, nom consinta, que pessoa alguma seja presente mais que elle, o escriuão, e ministro: e os ditos tractos se darão da maneira, que conuem pera se saber a ver-dade, que he o fim pera que se dam.

Dos que trazem ás galés.

64. E porque algumas vezes se mandão vir presos por casos crimes, pera auerem de seruir nas galés, antes de serem condemnados per sentença da maior alçada, o que nom ei por bem: mando que daqui em diante se nom faça, nem sejam trazidos ás ditas galés, se nom quando per sentença da dita maior alçada forem condemnados pera seruirem nellas.

E mando ao Regedor da casa da Supplicação, e ao Presidente, que for da Relação da casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas casas, e a todos os Corregedores, e Ouvidores, juizes, justiças, officiaes, e pessoas de meus Reinos e senhorios, que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar estas leis, como nellas se contem, sem embargo de quizesquer outras leis, Ordenações, prouisões, e costumes em contrario, e da Ordenação do 2. liu. tit. 49. que diz, que se nom entenda ser derogada Ordenação alguma, se da substancia della nom se fizer expressa mençam, e derogação. E assi mando ao Chancelier mor, que as publique na Chancellaria, e enuie logo cartas com treslado dellas sob meu sello, e seu sinal aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas dos ditos meus Reinos e Senhorios, e aos Ouvidores das terras, em que os ditos Corregedores nom entram per via de Correçam: aos quaes Corregedores, e Ouvidores mando, que as publiquem logo nos lu-

XXXX

REFORMAÇAM

gares , onde esteuerem , e fação publicar em todos os outros de suas Comarcas , e Ouvidorias , pera que a todos seja notorio. E assi se registaram estas nos liuros das ditas Relações , em que se registam as semelhantes leis. Dada na cidade de Lixboa a xxvij. de Iulho. Manuel Antunez a fez , Anno do Nascimento de nosso Senhor Iesu Christo de M. D. Lxxxij. Annos.

E L R E I

Simão Gonçalves Preto.

Foram publicadas as Leis , e Ordenações delRei Nosso Senhor atas escritas , na Chancellaria mor , per mim Gaspar Maldonado , Escriuão della , e os Officiaes da dita Chancellaria , e outra muita gente , que vinha requerer seu despacho. Em Lixboa , a quatro dias de Janeiro , de mil e quinhentos e oitenta e tres.

GASPAR MALDONADO.

WELLS BINDERY INC.
WALTHAM, MASS.
MAY 1958

LAW LIBRARY
University of Michigan



3 5112 105 444